

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. IX. 1882
TOMO I

REFORMA DO ENSINO
SECUNDÁRIO E SUPERIOR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME IX

TOMO I

Foram tirados cem exemplares em papel buffon especial, e três mil em papel vergé, do presente volume das “Obras Completas de Rui Barbosa”, mandadas publicar, sob os auspícios do Presidente Getulio Vargas, pelo Ministro Gustavo Capanema, dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n. 3.668, de 30 de setembro de 1941.



RUI BARBOSA quando Deputado ao Parlamento da Monarquia

Cliché (retocado) da fotografia existente no n. 143 da coleção — *Galeria Biográfica Contemporânea* — (Comércio, Indústria, Ciências, Artes e Letras), Lisboa, 1891, dedicado a Rui Barbosa. (Exemplar do Sr. Homero Pires).

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. IX. 1882
TOMO I

REFORMA DO ENSINO
SECUNDÁRIO E SUPERIOR

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE
RIO DE JANEIRO - 1942

PREFÁCIO E REVISÃO

DE

THIERS MARTINS MOREIRA

Professor da Faculdade Nacional de Filosofia

PREFACIO

Editam-se agora em livro, pela primeira vez, os pareceres de Rui Barbosa sobre instrução pública apresentados à Câmara do Império. O primeiro, que traz a data de 13 de abril de 1882 e constitue o presente volume, trata do ensino secundário e do superior; o segundo, datado de 12 de setembro desse mesmo ano, mas que só appareceu nos anais do Parlamento em 1883, e que constituirá dois volumes de próxima publicação, versa sobre o ensino primário e várias instituições complementares da escola.

Tanto um como outro tiveram este objetivo immediato: justificar os projetos de lei apresentados à Câmara e elaborados pela sua comissão de instrução pública, a cujo parecer tinha sido submetido um decreto do executivo monárquico sobre a reforma do ensino. Estas as causas parlamentares do trabalho, que, no entanto, bem depressa se apagaram da memória de todos para dar lugar à lembrança, um pouco sem contornos, de um parecer de Rui Barbosa sobre instrução pública no qual, taumatúrgicamente, se achavam expostos e indicados os caminhos para todas as soluções dos problemas da educação nacional. Como aconteceu com tantos outros trabalhos de Rui Barbosa, a tradição fixou e ampliou a ressonância com que os seus estudos foram ao tempo recebidos e lhes attribuiu virtudes de sabedoria a que talvez nunca ambicionara seu próprio autor.

Concorreram para isso a maneira pela qual Rui Barbosa encarou ali as questões de ensino, usando de uma cultura especializada e técnica até então desconhecida entre nós, a opu-

lência da fundamentação bibliográfica, aquele luxo de sempre na literatura dos temas que versava e que, invariavelmente, provocava em seus contemporâneos, admiradores ou não, um sentimento do desproporcionado, ora em relação ao próprio objeto do trabalho, ora no confronto com o modo por que outros nomes tratavam, ao seu tempo, de igual matéria. E também a forma, rica, farta, abundante, certo barroquismo verbal que lhe emprestava aos escritos, ainda os mais humildes, uma força tumultuária e persuasiva, e à prosa, com que discorria os assuntos, uma arquitetura sempre monumental. E' dessas impressões provocadas pela sua pena que veio o sentimento de grandeza, que, por fim, graças ao que se ia repetindo, avolumou, na glória popular, as lendas sobre o homem e seus escritos. Aliás, ainda hoje, quando a inteligência recompôs o equilíbrio da sua postura em face dos problemas culturais e humanos, ou — quem sabe? — tombou em sentido oposto, autorizando uma crítica diária e nem sempre justa ao acervo de idéias com que Rui Barbosa trabalhou seus estudos, quem o lê não volta dele jamais como a ele lhe foi. E se é possível negá-lo, será impossível esquecê-lo. Creio até perigoso o ler com o propósito de negá-lo, pois aquela prodigalidade da cultura e o ouro com que sempre a reveste possuem seduções tenebrosas, as mesmas fascinações que Rui Barbosa um dia, revendo o escritor inglês em sua própria prosa, dissera encontrar em Carlyle: "... não se metam a lhe ler as obras. Limitem-se à sùmula das suas opiniões, compendiadas nas tábuas analíticas. Não lhe abram os livros; porque o antro do monstro é povoado de fascinações, capazes de emudecer a Salomão e desvairar a sabedoria em pessoa" (1).

Em seus contemporâneos a fascinação crescia com as paixões da época, digo as da cultura, piores que as outras, as de praça pública, para ampliar ou amortecer os valores.

(1) *Cartas de Inglaterra*. Rio, 1896, pág. 227.

Rui Barbosa, amando o livro, a ciência mais recente que conhece pela revista que lhe acaba de dar curso, amando o estudo e a idéia emoldurada em volume, por um impulso profundo de sua intelligência que nunca se situou bem fora desse domínio, — falou sempre a linguagem apaixonada do momento e o que lhe cabia dizer ressoava, entre os homens do século, como a fórmula oracular do espírito que impregnava o ambiente. Nestes pareceres sobre ensino público, a ciência, a literatura, a arte, a idéia política, a religiosa (ou antes: a agnóstica), a idéia moral, a história, em suas últimas teorias ou nas posições culturais mais recentes, se sucedem numa espécie de visão caleidoscópica das formas múltiplas e rápidas que tomava aquele espírito pairado no ar. É a legenda que os acompanhou e que os cerca inda hoje, decorridos sessenta anos de seu aparecimento na Câmara, não é senão a resultante dos louvores com que foram recebidos pelos que neles viram a palavra final do século, reboada ali no parlamento monárquico, arrastando consigo tudo o que de melhor fora dado pela cultura estrangeira.

Veja-se como uma das intelligências mais lúcidas dos fins do Parlamento imperial é tomada de deslumbramento :

"Meu caro Rui.

Cerca de uma hora da noite concluí a leitura do teu parecer, e ainda sob a impressão profundíssima daquelas páginas imortais não me tenho em mim que não venha abraçar-te, manifestando por ti e por tua obra toda a incomparavel admiração de que me sinto dominado.

Seja qual for o êxito da nossa empresa, o teu parecer deixar-nos-á de pé ante o mundo, e tu haverás construido para esta fase da civilização brasileira um monumento que há de deixá-la bem com o século !

Beija-te e abraça-te

teu

Rodolfo" (2).

(2) Carta existente no arquivo da Casa de Rui Barbosa. Rodolfo é Rodolfo Epifânio de Souza Dantas, ministro do Império no Gabinete presidido por Martinho Campos e, mais tarde, já na República, fundador do *Jornal do Brasil*.

E como, no Parlamento, de público, ergue este testemunho :

"Quem quer que se tenha dedicado ao estudo das questões do ensino há de afirmar com prazer que esses trabalhos fariam honra aos mais ilustrados parlamentos da atualidade.

Tudo quanto a civilização tem conquistado nessa vasta região da política, tudo quanto a ciência tem obtido nesse largo território da administração, tudo quanto a liberdade conseguiu nesse domínio incomensurável, ali está nitidamente enunciado, primorosamente recolhido, magistralmente traçado; e, sejam quais forem as contingências que o futuro reserve à grande causa da educação no Brasil, essa bela obra prevalecerá contra todos os desfalecimentos e contra todas as reações que porventura possam sobrevir, porque é a obra da ciência e da liberdade em nossos tempos; e decididamente às leis destas duas correntes poderosíssimas, irresistíveis, invencíveis, não de mais tarde ou mais cedo obedecer todas as nações neste século" (3).

A reforma da instrução pública, a que se propunha o Partido Liberal ao reassumir o poder, desde que tão espetacularmente o perdera em 1868, era exigida pela opinião culta e a parlamentar, e acabara por possuir significado político, mantendo-se durante anos entre as principais questões de interesse governamental e partidário.

Rui Barbosa, em carta datada de 10 de abril de 1881, da Baía, endereçada ao Dr. Antônio Jacobina, coloca sua importância acima da reforma financeira e logo abaixo da reforma eleitoral :

"Depois da reforma eleitoral, a que atribuo a importância de uma verdadeira revolução entre nós, e a par da reforma do ensino público, que espero será obra do primeiro parlamento reformado, a volta ao oiro é o mais imperioso e o mais próximo problema dentre os que envolvem os destinos da nossa pátria" (4).

A Fala do Trono, na sessão com que abriu a 18.^a legislatura, a primeira composta de deputados eleitos pelo sistema de eleição direta, isto é, vindos da reforma a que Rui Barbosa

(3) *Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados, 1882, vol. IV, pág. 48.*

(4) Rui Barbosa — *Mocidade e Exílio — (Cartas Inéditas) — Prefaciadas e anotadas por Américo Jacobina Lacombe, S. Paulo, 1934, pág. 128.*

pressagiou os efeitos de uma revolução, entre poucos assuntos ali a florados laconicamente, figura o do ensino que, "muito especialmente", o Trono recomendava à Câmara (5). A Coroa, ao abrir a sessão seguinte, a 2.^a da mesma legislatura, a 17 de maio de 1882, não abandona o assunto, e a ele volta em termos menos gerais e de maior interesse: "Confio que prestareis os mais assíduos cuidados ao ensino público, de modo que sejam efetuadas as reformas necessárias" (6). O Gabinete liberal, presidido por Paranaguá, que se apresenta às Câmaras, em 5 de julho de 1882, inclui entre os pontos de seu programa o "alargamento" da instrução pública, base de todo o progresso e liberdade" (7). O Gabinete que se segue, também liberal, o de Lafayette Rodrigues Pereira, dá ao ensino amplo lugar em seu programa, reconhecendo que "desde alguns anos tem-se pronunciado no país uma agitação pacífica em favor da instrução" e que "cumpre insistir no movimento" (8).

A opinião, ao que parece, exerce pressão sobre o Parlamento e lhe reclama urgência na aprovação da lei, o que leva Rui Barbosa a queixar-se da avareza do tempo que lhe dão

(5) "A instrução pública, que muito especialmente vos recomendo, continua a merecer os assíduos cuidados do governo": Fala do Trono na sessão imperial de abertura da 18.^a legislatura, a 17 de janeiro de 1882. *Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados*, 1881-1882, vol. I, pág. 116.

(6) *Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados*, 1882, vol. I, pág. 2. Rui Barbosa já apresentara então o parecer sobre o ensino secundário e superior, que, no entanto, não tinha ainda sido objeto de deliberação da Câmara, como nunca viria a ser.

(7) *Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados*, 1882, vol. II, pág. 134.

(8) "Senhores, entre os grandes interesses morais da sociedade, ocupa lugar eminente, por seus efeitos sobre o aperfeiçoamento do homem, a questão da instrução pública em todos os seus graus. O governo presta a este assunto a maior e a mais viva atenção. Vós sabeis que desde alguns anos tem-se pronunciado no país uma agitação pacífica em favor da instrução. Cumpre insistir no movimento dado e consumir as reformas que indicam a lição da experiência e as instituições dos povos cultos": do discurso de apresentação do Gabinete Lafayette a 26 de maio de 1883, in *Organizações e Programas Ministeriais desde 1822 a 1889 — Trabalho Organizado pela Secretaria da Câmara dos Deputados*. Rio, 1889, Imprensa Nacional.

para trabalhar "a maior e a mais árdua das reformas de quantas necessita o país" (9).

Estava-se, pois, em um desses momentos de elaboração da idéia comum que marcam na vida dos Estados as fases de sua legislação, ou, pelo menos, a reação dos órgãos políticos e representativos em face dos problemas cuja solução se reclama. Nessa elaboração atua sempre a grande multidão dos fatores nacionais, vinculados à natureza íntima do povo e à sua ordem moral. Mas, às vezes, é um artificialismo da ilustração que suscita os problemas que passam a desenvolver-se de fora para dentro, num processo de adaptação da realidade aos quadros teóricos elaborados pela cultura. Entretanto não é menor, porisso, a coação do ambiente, nem menos intensa, no momento, a força criadora. É sim sempre menor a duração da vontade de realizar, dada a facilidade com que o ânimo realizador se desgasta pelo tempo, se uma realidade sem artificios não lhe mantém o impulso inicial. E foi isso o que se verificou com a campanha pela reforma da instrução pública no Império: a influência estrangeira, digamos a francesa, a provoca e a alimenta, mas o projeto que procura dar-lhe expressão legal apaga-se na comissão parlamentar, que o elaborara.

Em França, todo o decênio que precedera fora de debates das teses de instrução, aos quais se lançaram os homens cultos, eminentes nas ciências ou na política. Nos vícios de seus sistemas educacionais procurava a consciência nacional francesa descansar as culpas políticas e militares da derrota de setenta, enquanto a vitória germânica era explicada como o triunfo de suas universidades, de seus ginásios, de seus ins-

(9) "A impaciência pública tem sua razão de ser; mas devia respeitar certos limites; e só a péssima educação dos nossos partidos, reunida à ignorância ordinária entre nós, explicaria que se quisesse impor a um governo e à maioria parlamentar a organização, quasi por improviso, de uma reforma, que é a maior e a mais árdua de quantas necessita o país". *Reforma do Ensino Secundário e Superior*, pág. 193 da presente edição.

titutos de ciência, de sua ideologia educacional nacionalista lançada por Fichte, sessenta anos antes. Bréal, filólogo, Jules Simon, moralista, Boutmy, ensaísta, citando três entre muitos, exigem da França a meditação no exemplo germânico que, da derrota de 1808, se erguera por força única da educação até à hegemonia que acabava de conquistar na Europa continental. O que se reclama para a França, estende-se ao Brasil (10), cuja elite estava voltada para as grandes teses de pensamento e de cultura debatidas na martirizada pátria gaulesa. Veem daí a inquietação reformista, a exigência, a agitação, com um poder sobre todos semelhante, ou talvez maior, ao que, há coisa de doze anos, se fez sentir com a introdução da chamada escola-nova entre nós (11).

Rui Barbosa torna-se intérprete dessa inquietação e líder intelectual do movimento a que ela dá lugar. Tal como em outras passagens de sua vida, nesta, a paixão que perpassa o momento e aguça a sensibilidade das inteligências agasalha-se em seu espírito universal. O amor que dá aos pareceres, à

(10) Nunca é demais provar-se mesmo o que é evidente: A França realizou, em 1881, a cargo do Ministério da Instrução Pública, seu grande Congresso Pedagógico, na cidade de Paris. Pois bem, o Brasil terá, no ano seguinte, o seu congresso. O Congresso de Instrução do Rio de Janeiro foi convocado por aviso do Ministério do Império de 22 de dezembro de 1882. Foi seu presidente o Conde d'Eu e primeiro secretário o autor da reforma de 1879. A publicação dos trabalhos desse congresso reflete, até na forma material, isto é, tipográfica, a publicação dos trabalhos do *Congrès Pédagogique de 1881*, em Paris. Veja-se: *Atas e Pareceres do Congresso da Instrução do Rio de Janeiro*, Rio, Tip. Nacional, 1884.

(11) Também, como no Império, o que se quer é reformar os métodos, a estrutura mesma da escola e dar-lhe uma filosofia nova. O ensino intuitivo, como processo metodológico, a ciência e sua filosofia, como objetivos, substituem-se pelo ensino ativo e a escola social. Aos passos formais de Herbart, com seu intelectualismo psicológico, opõe-se a educação funcional com a sua compreensão "unitária" da alma infantil, como às ciências naturais iam opor-se a ciência da sociedade e sua filosofia. Vistos, todavia, do círculo mais largo das evoluções históricas, os dois movimentos não se repelem. Este, de há doze anos, não é senão, nas bases científicas e nos propósitos filosóficos, o desenvolvimento histórico do outro que, no Brasil, teve e terá Rui Barbosa como principal representante, e a quem, de certo modo, se há de considerar um precursor.

sua preparação bibliográfica, ao trato de suas teses, é pleno e total. Em paga, durante muito tempo os pareceres são o título único que lhe reconhecem ao preito público e à carreira política.

Rui Barbosa publicara em 1877 a sua versão portuguesa de *O Papa e o Concílio, de Janus*, a que juntara a famosa introdução que sobreexcedia a obra traduzida; fora autor do projeto de lei da eleição direta, que lhe coubera defender. Suas orações já então se assenhoreavam de fama que para o futuro não fez senão agigantar-se, e seu talento verbal, sua cultura ampla e profunda o roubaram, ainda na mocidade, das sombras duvidosas dos que começam. São os pareceres, no entanto, que, por largo tempo, lhe vão dar a face por que os contemporâneos procurarão ou saberão vê-lo e que, só mais tarde, vai ceder lugar ao jornalismo e ao direito, na verdade as duas tendências mais íntimas do seu espírito e as duas constantes de sua vida, mais estimulada, entretanto, pela política do que por elas.

O Ministério de 24 de maio de 1883, presidido por um homem de leis, Lafayette Rodrigues Pereira, alega os serviços de Rui Barbosa ao ensino para lhe obter da Coroa o título de Conselheiro (12). Quando, em 1883, o Senador Dantas assume o poder, Rui Barbosa é lembrado para Ministro do Império, a fim de executar seus planos sobre instrução pública (13). O Imperador deseja conhecê-lo por suas idéias sobre o ensino, e o Senador Dantas, ainda chefe do Governo, lhe escreve, então, este bilhete:

"Rio de Janeiro, 13 de out. de 1884.

Meu caro Rui.

Previno-te que (salvo aviso em contrário) o Imperador deseja que vás, no dia 3 de novembro próximo, ao Paço de S. Cristovão, às 11 horas

(12) Rui Barbosa, *Queda do Império*, Rio, 1921, tomo I, pág. LXV da Introdução: "O Ministério Lafayette, nos seus últimos dias, solicitara, para mim, ao Imperador o título de Conselheiro, alegando meus serviços ao ensino".

(13) Ainda *Queda do Império*, tomo I, Introdução.

do dia, porque quer conversar contigo sobre os teus trabalhos e pareceres de instrução pública.

E' escusado dizer-te que não deverás faltar porque, neste caso, um desejo é mais do que uma ordem.

Sempre teu do C.

Dantas" (14).

Na entrevista imperial, Rui Barbosa pode verificar que D. Pedro II trazia comentados os dois volumes de seus pareceres, e sobre eles somente versou a palestra palaciana (15).

Esse acolhimento e o interesse que as teses educacionais despertaram não foram, entretanto, suficientes para sobrepor a reforma do ensino aos outros problemas, de fisionomia política mais nítida, que passaram a dominar, exclusivos, os estadistas imperiais. De 1884 em diante, a abolição, a separação da Igreja do Estado, a federação, a república, dominam o ambiente político, e os programas ministeriais e com eles o Parlamento emudecem sobre a reforma dos sistemas públicos de

(14) Original existente no arquivo da Casa de Rui Barbosa. Dantas é o senador Manuel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, várias vezes Ministro do Império e presidente do Gabinete de 6 de junho de 1884.

(15) Rui Barbosa conta, na Introdução à *Queda do Império* (págs. LXVI e segs.) essa entrevista: "Estava outubro a terminar, em 1884, quando me veio às mãos uma carta do presidente do conselho, o senador Dantas, onde, em nome de Sua Majestade, me declarava, nalgumas linhas, que o imperador queria ter comigo uma conferência especial acerca dos meus trabalhos sobre instrução pública, e, para nos avistarmos, me marcava o dia, não me lembra se primeiro ou terceiro daquele mês, no paço da Boa Vista, ao meio dia.

No prazo dado, ali estava eu, juntamente curioso e enleado com a reputação de terrível e pontilheiro arguidor, que tinha D. Pedro. Disseram-me, logo à porta, que, naquele dia e àquela hora, ele não recebia; mas, respondendo eu que eram ordens de Sua Majestade as a que obedecia, deram-lhe parte da visita, à qual acudiu imediatamente. Com insinuante afabilidade me tomou da mão, e, sem me deixar mais, me conduziu ao longo do vasto salão avarandado, onde era costume dar, aos sábados, as suas audiências gerais, subiu comigo a escada para o andar superior, e lá me levou a um gabinete, cuja vista dava para a bela avenida, que da frontaria de palácio vai ter ao grande portão exterior. Ali, no meio do aposento, estava, como que já de propósito arranjada para conversa íntima, uma singela mesinha, coberta com seu pano, a que Sua Majestade me fez sentar; e, então, deixando-me por instantes, volveu, trazendo sobraçados os meus dois pareceres e projetos acerca da reforma dos três ensinos, que, havia dois anos, dormiam, na Câmara dos Deputados, o sono, donde passaram ao mofo e tra-

ensino. E os projetos da lei, pressurosamente exigida, entraram a dormir, na Câmara dos Deputados, "o sono donde passaram ao mofo e traçaria dos arquivos" (16).

Este fato não prejudica, porem, o valor teórico dos pareceres e talvez lhe permita conservar a autoridade científica que certamente se comprometeria pela fatal refração de seus princípios, ao passarem estes do plano sideral das idéias para a realidade administrativa e escolar (17).

çaria dos arquivos. Sentou-se; e, joelhos contra joelhos, numa familiaridade que para logo me dissipou acanhamentos e receios, como em cavaco íntimo entre iguais ou camaradas, percorrendo as notas e tarjas, de que trazia margeadas e comentadas as páginas dos dois livros, creio que encadernados, me submeteu a formidável sabatina, numa dobadoira continua de objeções e perguntas, sarilhando, umas trás outras, as questões e dificuldades, como fios de fusos em movimento rápido entre os dedos de amestrado fiandeiro.

Seriam, mais ou menos, três horas da tarde, quando o imperador se levantou, despedindo-me com a mesma boa sombra, cortesia e discrimônia, com que me recebera. Dessa prática desafetada, mas oiriçada, como era, para a minha bisonharia em entrevistas régias, de tropeçilhos e imprevistos, ignoro que impressão terei deixado no juízo do imperador. Não sei se ele o disse ao senador Dantas. (Nunca lho perguntei.) A minha era a de ter estado em contacto com um coração aberto a excelentes sentimentos, um espirito acessível às idéias mais progressistas, uma admirável retentiva, um contraditório misto, em suma, de mediocridade e grandeza, artifício e simplicidade, larga erudição memorizada e mingua ou desenvolvimento imperfeito nas faculdades assimilativas e criadoras.

Porem, como quer que fosse, o ato, que ele acabava de praticar, era, evidentemente, um rasgo de alta indulgência, a todos os respeitos rara, absolutamente desinteressada, e que, para comigo, só expressava consideração, benignidade, favor e simpatia."

(16) Veja-se citação anterior.

(17) Leve-se ainda em conta para a segurança com que os pareceres versam os assuntos, o fato de Rui Barbosa não ter sido chamado ao estudo deles pela circunstância de pertencer à Comissão de Instrução do Parlamento. O seu interesse pelos problemas de ensino vinha-lhe da lição paterna, que nele sempre esteve presente, nesta como em muitas outras questões. Seu pai era o diretor geral dos estudos, na Baía, e dele há ainda um *Relatório sobre a Instrução Pública na Província da Baía* no ano de 1861, no qual, sem grande esforço, seria possível descobrir certos modos de tratar os problemas que vamos encontrar, mais tarde, em Rui Barbosa. Essa influência paterna, no caso facil de presumir, é confessada na dedicatória de Rui Barbosa ao pai, em sua tradução das *Primeiras Lições de Coisas*, de Calkins: "A memória do meu pai, o Dr. João José Barbosa de Oliveira — Convosco aprendi a amar e compreender a santa causa do ensino."

Realmente, é espantosa a variedade das teses, das mais gerais às mais particulares tratadas nesses trabalhos. A literatura pedagógica nacional não conhece nada mais completo. Estão ali questões de fins educacionais, de método, de psicologia, de organização administrativa do Estado para atender à Instrução Pública. Estão as mais técnicas questões metodológicas, os problemas de formação magisterial, de administração escolar, de higiene escolar, de construção e mobiliário escolar. Rui Barbosa não as aflora somente. Analisa os sistemas, esquematiza, expõe quadros, compara-os. Há ali os mais longínquos pormenores da metodologia do ensino da língua e do ensino das ciências naturais, como há a análise das organizações estrangeiras de administração do ensino e de seus sistemas de instrução, confrontadas, criticadas. As análises percorrem toda a escala vertical dos sistemas : é o ensino primário, secundário, normal, profissional, pre-primário, superior. Todo um capítulo é, por exemplo, dedicado exhaustivamente ao problema dos jardins de infância (jardins de crianças, como chama com mais propriedade), e outros tratam, com igual profundidade, dos cursos superiores e sua seriação. E ainda o ensino emendativo, a ginástica, o museu escolar. O curriculum dos cursos que propõe, é fundamentado, matéria por matéria, revelando não só o conhecimento do que os livros de ensino sobre elas disseram, como o da matéria mesma, como ciência independente da aplicação didática que se lhe vai exigir.

Neste parecer que agora sai à publicação, sobre o ensino secundário e superior, e no ante-projeto de lei que o acompanha, já se revelam essa profusão, o mundo de dados informativos e a plenitude da força com que são tratados os problemas; será, porém, no que virá a seguir, sobre a reforma do ensino primário e das várias instituições complementares da escola, que se terá o admirável instrumento bibliográfico de que Rui Barbosa se valeu, a sua atualidade, a mestria com que

o maneja para dar as melhores e as mais recentes fundações científicas ao projeto de lei que oferecia à representação nacional no Império.

E' claro (e a advertência aqui ficará aos que estejam agora tomados da paixão deste século, em oposição às do outro), que estamos diante de um trabalho de 60 anos, e que tem por objeto exatamente o mundo de idéias que dali para cá mais foi batido de correntes novas de filosofia, de política, de psicologia. São trabalhos do fim do século XIX, com as raízes fundamente embebidas nos preconceitos dele, na sua crença em valores que o nosso não aceitou nem deixa subsistir, quer no plano geral das idéias, quer nos campos mais fechados das técnicas de ensino e das teorias psicológicas em que estas se baseiam. Estão ali (tiro dois únicos exemplos dentre centenas que se oferecem), o ensino intuitivo, como método (18), que acabava de ser posto, como conclusão, nos trabalhos do Congresso de Instrução Pública em Paris (19), coroando, nessa assembléia oficial de ensino da grande Nação, velhas teorias de Comenius a que Herbart dera disciplina científica e fundamentos psicológicos, e Pestalozzi a aplicação empírica e o sentido apostolar; como matéria a ensinar, a ciência sobretudo, entendida no enciclopedismo científico de Spencer e nas suas virtudes formadoras dos sentimentos e do caráter, pela qual

(18) "Pela intuição se há de ensinar o desenho como a geografia, o cálculo como a gramática, as ciências da natureza como o uso da palavra. O próprio ensino moral cabe naturalmente na sua esfera. E a memória mesma, cujo cultivo exclusivista era o flagelo dos métodos antigos, a memória mesma encontra nos métodos intuitivos o ensino normal e completo": E' com estas palavras que Rui Barbosa termina, no parecer sobre o ensino primário, o parágrafo 4.º que versa sobre lições de cousas e o método intuitivo.

(19) *Ministère de l'Instruction Publique — Congrès Pédagogique de 1881, Deuxième Question*, Paris, 1881, pág. 341: "Que l'enseignement y soit donné d'après la méthode intuitive, et que les leçons soient courtes, attrayantes, entrêmelées de mouvements et de chants" (Résolution Adoptée par le Congrès).

os pareceres se batem insistentemente, acusando a face mais típica da cultura do momento em que surgiram (20).

O método intuitivo como processo de disciplinamento escolar na elaboração do conhecimento infantil, e da formação psicológica e moral da criança, acha-se hoje abandonado ou talvez negado pela nova metodologia e pela nova pedagogia, uma e outra anti-intelectualistas. O enciclopedismo científico, didaticamente dosado para efeitos escolares, e as ciências erigidas em objeto principal, quasi exclusivo, dos estudos em qualquer grau da formação do conhecimento, não são hoje considerados senão como uma etapa histórica das crises que, ciclicamente, sofre a inteligência. Outros pontos de vista, uns técnicos, administrativos, filosóficos, políticos, alguns morais, não sobreviveram, também, às renovações que em seus domínios se operaram, não só aqui entre nós, mas naquelas mesmas matrizes universais, fontes então de Rui Barbosa, como agora, renovadas, fontes de outros estudiosos da matéria.

Ao lado disso, porem, muito há que aprender ali, e que não conserva somente o valor de testemunho na história do pensamento e das doutrinas pedagógicas. Muita coisa que não envelheceu, que está na sua mocidade, servindo-nos e nos ensinando. E mais: no que caiu e no que ficou, no que se há de aceitar ou no que se há de negar, está um magnífico exemplo do esforço da cultura e da inteligência posto a serviço de um grande interesse público. E este valor moral, que

(20) "O principio vital da reorganização do ensino, que o país anela, é a introdução da ciência no âmago da instrução popular, desde a escola", dogmatiza, de início, o autor dos pareceres, e não abandona jamais esse critério: "desde o primeiro verdor até à madureza dos anos, desde o Kindergarten até às Faculdades superiores, é sempre a ciência da realidade que deve constituir a matéria viva do ensino." A ciência experimental, à sua metodologia, ao seu espirito, à força de interpretação objetiva da realidade que vinha dos seus sistemas, atribue Rui Barbosa o grande papel de preparação do espirito: "A ação educadora do ensino científico é talvez a mais poderosa de todas as influências."

não está sujeito às leis do envelhecimento, em nada é menor que os outros.

* * *

E' curta a história desses pareceres. O Gabinete liberal presidido por Cansanção de Sinimbú, que, em 1878, substituiu o conservador presidido pelo Duque de Caxias, apresentou como Ministro do Império um professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Carlos Leôncio de Carvalho, partidário da reforma do ensino, cujo sistema existente, dizia em 1871, "oferece gravíssimos inconvenientes, que só poderão ser extirpados por meio de uma medida, que tanto tem de simples, quanto eficaz: — o ensino livre" (21). No Governo, fez baixar o decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, reformando "o ensino primário e o secundário, no município da Corte e o superior em todo o Império". O decreto continha, porém, disposições de atribuição do legislativo e, porisso, estatuiu seu preâmbulo que as mesmas não seriam executadas antes da aprovação daquele poder (22), ao qual é submetido.

A 28 de junho de 1880, Franklin Dória é nomeado governador de Pernambuco e Rui Barbosa é então eleito para a Comissão de Instrução Pública, na Câmara dos Deputados, em substituição àquela parlamentar. O decreto do executivo encontrava-se já naquela Comissão, para ser dado o parecer, mas toda a Câmara se debatia no problema da eleição direta,

(21) Carlos Leôncio de Carvalho, *Memória Histórica para o ano de 1871*, apud Spencer Vampré: *Memórias para a História da Academia de São Paulo*, São Paulo, 1924, vol. II, pág. 337.

(22) Ao espírito de Rui Barbosa, formado no respeito ao direito, repugna a inovação e, apesar de tratar-se de medida de seu partido, observa a irregularidade que ela constitue: "Inspirada [a comissão] no sentimento desse melindroso dever, sem tentar defender o decreto de 19 de abril da irregularidade original de que o acusam; não hesitando em confessar os votos, que faz, por que não vingue o exemplo de se estatuiem na ausência do parlamento, ainda que *ad-referendum*, sob a ressalva de sua aprovação, pelo poder executivo, reformas que pertencem à iniciativa da representação nacional e..." (pág. 7 da *Reforma do Ensino Secundário e Superior*; presente edição).

que a empolgava. Rui Barbosa, que é designado relator, mas não apresenta parecer nesse fim de legislatura, dissolvida que foi a Câmara para dar lugar à nova recrutada pelo novo sistema eleitoral, estuda o assunto no intervalo das duas legislaturas, como dão conta as cartas que da Baía escreve (23).

Rui procede a "estudos múltiplos, minuciosos e extensos", e como fosse exigente a opinião, reclamando urgência, divide o trabalho em duas secções: "Para facilitar à câmara o exame das amplas e complicadas questões, com que joga a reforma, e, ao mesmo tempo, apressar o seu estudo, trazendo-a, quanto antes, a debate, pareceu à Comissão apresentar-vos sucessivamente as várias secções, em que, por sua natureza, se divide seu trabalho, em vez de esperar o resultado completo das suas lucubrações acerca de todos os pontos, para o dar então a lume" (24). O trabalho, fica, assim, dividido em duas partes: a primeira, tratando do ensino superior e do secundário, e a segunda, do primário e várias instituições complementares da escola.

A primeira foi apresentada à Câmara a 13 de abril de 1882, e publicada em anexo (anexo de letra M) ao vol. III dos Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados, correspondentes à sessão de 1881-1882. A separata, destinando-se à distribuição entre os deputados, trouxe um "aditamento organizado na Secretaria da Câmara dos Deputados, contendo os projetos relativos aos assunto, e respectivo andamento". Na separata, e não na publicação do anexo M, é que se encontra a errata a que nos referiremos.

A segunda traz a data de 12 de setembro, mas só apareceu publicada em 1883, constituindo o vol. VII dos Anais do Parlamento correspondentes ao ano de 1882. A causa dessa demora parece estar explicada neste trecho de carta de Rui

(23) Veja-se: Rui Barbosa, *Mocidade e Exílio (Cartas Inéditas)*. Prefaciadas e anotadas por Américo Jacobina Lacombe, cit., págs. 115 e segs.

(24) *Reforma do Ensino Secundário e Superior*, págs. 8/9, nesta edição.

Barbosa ao Dr. Jacobina, datada de 6 de novembro de 1882, quasi, pois, ao terminar do ano :

"Avaliou V. um dia que seria caso de endoidecer eu, a perda de um capítulo do meu trabalhoso parecer sobre o ensino primário. Imagine que a hipótese se realizou : os portadores da Tip. Nacional puseram-me fora sessenta e seis grandes páginas do autógrafo único que eu possuía. Não enlouqueci, é certo ; mas o meu primeiro impeto foi renunciar em benefício do diabo toda a obra feita, e não pensar mais nela. Infelizmente, o alvitre é impossível, atendendo a que o parecer já figura nas atas da Câmara como concluído e apresentado. Estou condenado, portanto, como um verdadeiro galé, a recompor, não sei como, uma grande parte do meu malfadado escrito, parte que abrange a secção terminal do capítulo sobre o ensino da geografia, a secção inicial acerca do desenho e quatro capítulos inteiros sobre : a gramática, a língua vernácula, a história, a economia política e a cultura moral nas escolas. Já estou conformado com a sentença ; mas ainda não tive ânimo de começar a cumprir a pena. De modo que o parecer do qual já estão compostas e paginadas 134 páginas tipográficas e que estaria já ultimado, se não fora esse desastre, acha-se, há cerca de quinze dias, com uma pedra em cima, à espera de q. o meu espírito recupere a pachorra indispensável para essa fastidiosa e intolerável penitência, q. o meu caiporismo me impôs" (25).

Apresentados, na realidade, à Câmara, um, em 1882, outro, em 1883, quando fica pronta sua impressão, não tiveram andamento, nem foram objeto de debates os projetos de lei que com os pareceres se ofereciam.

E' do "mofo e traçaria dos arquivos", onde se achavam, de que o autor ia falar em 1921, que são agora tirados, por louvável iniciativa do governo federal, para a divulgação em livro, dentro do plano da publicação das Obras Completas de Rui Barbosa, organizado sob a orientação de S. Ex. o Sr. Ministro da Educação.

* * *

O texto reproduzido na presente edição é o da separata existente na Casa de Rui Barbosa, cuja folha de rosto também se reproduz, em fac-simile, à pág. 1. Como vimos, o parecer

(25) Rui Barbosa, *Mocidade e Exílio* — (Cartas Inéditas), cit., págs. 144/145.

sobre a reforma do ensino secundário e superior e o respectivo projeto de lei, apresentados à Câmara dos Deputados, na monarquia, pela Comissão de Instrução Pública, foram pela primeira vez publicados nos Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados, vol. III, anos 1881-1882, constituindo o anexo de letra M, acompanhado do decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879, e da Lição de Direito Romano, com que Rui Barbosa documentou uma de suas críticas ao ensino do direito. A separata é desse anexo, da qual consta ainda o "aditamento organizado na Secretaria da Câmara dos Deputados, contendo os projetos relativos à instrução pública e respectivo andamento, apresentados no decênio de 1870 a 1880".

Juntamos o decreto n. 7.247, a Lição de Direito Romano e o aditamento da Câmara dos Deputados, como anexos aos pareceres e ao projeto de lei, visando com isso deixar distinto o que é de autoria de Rui Barbosa do que é simples organização de uma publicação destinada a trabalhos parlamentares.

A respeito da presente edição, fazemos ainda as seguintes observações: a) A ortografia adotada não é a do texto reproduzido, mas a determinada pelo decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, para o uso das publicações oficiais e dos livros didáticos. A acentuação gráfica segue as regras que acompanham a publicação do citado decreto-lei. b) O texto nesta edição encontra-se emendado de acordo com a errata existente na separata a que nos referimos. c) Os capítulos, no texto reproduzido, são numerados somente até o VII, evidentemente por omissão. A numeração dos que se lhe seguem é, pois, desta edição. d) Rui Barbosa adota o título Imperial Liceu Pedro II para denominar o instituto nacional de ensino secundário cuja organização propunha. É o que está, por exemplo, no capítulo XV, do parecer; no capítulo I do título X, do ante-projeto, que tratam dessa instituição. No corpo do ante-projeto, entretanto, vem duas vezes: Liceu Nacional Pedro II. Visível o engano, que, no entanto, mantivemos. e)

Há dois artigos 67 no ante-projeto. Assim deixamos. Modificar seria alterar toda a numeração dos artigos seguintes.

f) A nota (24) tem, no texto reproduzido, a chamada com o número 25. Retificamos, pois a seguir vem, corretamente, a chamada (25) para a nota correspondente, indicando claramente que houvera engano na numeração da anterior.

g) A nota 33 A (Maurice Vernes: op. cit., pág. 456) não existe no texto reproduzido. Havia a chamada somente e com o número 34, igual ao de outra nota. Conseguimos, pesquisando a biblioteca do autor dos pareceres, dar com a fonte que, por omissão, não foi citada, apesar de haver a chamada que lhe corresponderia.

h) Rui Barbosa acentua, quasi sempre, as formas verbais da primeira pessoa do plural, na ação pretérita, como, acreditámos, pensámos etc., para distinguir as formas homógrafas do presente. As regras de acentuação gráfica atuais não nos permitiram manter essa distinção de pronúncia, que servia para esclarecer o pensamento. Caberá agora, ao leitor, o trabalho de surpreender as diferenças, às vezes difíceis de alcançar.

i) Rui Barbosa usa: pretenção, pretencioso. A grafia pretensão e pretensioso é desta edição.

j) No texto reproduzido aparece ora o ditongo oi ora ou em palavras como, tesouro, lavoira etc. Não uniformizamos.

k) No capítulo sobre o Imperial Liceu Pedro II, diz o texto reproduzido na parte referente às cadeiras dos seis últimos cursos: "Dessas 15, porem, cinco — a 1.^a, 2.^a, 6.^a, 8.^a, 11.^a e 12.^a, — entram no curso de agrimensura..." Ora, de fato, são seis e não cinco essas cadeiras, como se vê da própria enumeração. Retificamos, portanto.

l) O índice geral e o de nomes citados, e a bibliografia, não se encontram nem no anexo de letra M, nem na separata. Foram levantados pelo encarregado da presente edição.

Repetidas vezes, confessa Rui Barbosa a pressa com que escreveu os pareceres e insiste na acusação à urgência com que o obrigam a elaborá-los. "Escrito de um fôlego", diz de início. "A estreiteza de tempo, sobre cuja pressão trabalhamos", afirma quasi ao concluir. No parecer sobre o ensino

primário, refere-se, também em mais de uma passagem à escassez do tempo que possui.

De fato, a obra apresenta certa ausência de cuidado nos pormenores de sua organização. Perceber-se-á, com frequência, que não houve, ou houve mal, os cuidados finais de preparação e revisão dos trabalhos. Há omissão na numeração dos capítulos, enganos na dos artigos e notas. Ausência de uniformidade no emprego de maiúsculas nos nomes das instituições. O ante-projeto, sobretudo, contém uma redação despreocupada, atendendo a que se destinava a estudo e voto do Parlamento que fatalmente o emendaria, para só depois obter a redação final. Não acreditamos, porém, que apesar disso estivéssemos autorizados a retocar os trabalhos ainda que somente nesses pormenores, a não ser nos raros pontos acima enumerados, em que se fazia evidente a materialidade do engano.

O texto, pois, da presente edição repete, com absoluta fidelidade, o do parecer e do ante-projeto da separata emendado de acordo com a errata nela existente.

Para podermos agora afixar a exatidão do texto, muito contribuiu a assistência pessoal dada pelo diretor da Casa de Rui Barbosa, aos trabalhos de revisão, o que aqui agradecemos.

Rio, 3 de novembro de 1940.

THIERS MARTINS MOREIRA

CAMARA DOS DEPUTADOS

REFORMA DO ENSINO SECUNDARIO E SUPERIOR

Ruy Barbosa

PARECER

E

PROJECTO

(RELATIVO AO DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879)

APRESENTADO EM SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1882

PELA COMMISSÃO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

COMPOSTA DOS SRS.

RUY BARBOSA (RELATOR), THOMAZ DO BOMFIM SPINDOLA E ULYSSES MACHADO PEREIRA VIANNA

SEGUIDO DE UM ADDITAMENTO ORGANIZADO NA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CONTENDO OS PROJECTOS RELATIVOS AO ASSUMPTO, E RESPECTIVO ANDAMENTO,

APRESENTADOS

NO DECENNIO DE 1870—1880

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1882

Folha de rosto da separata do **Anexo M**, ao vol. III dos **Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados** (sessão de 1881-1882, 18.^a legislatura). É o texto desta separata que se reproduz na presente edição.

(Exemplar da Biblioteca da Casa de Rui Barbosa)

Tamanho original: 20x29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1881 - 1882 — N. 64

1.^a Sessão

PARECER

A comissão de instrução pública vem hoje, enfim, começar a apresentar-vos os trabalhos provocados pelo decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. Submetido nesse ano ao poder legislativo, esse ato do poder executivo encontrou a atenção das câmaras presa à reforma eleitoral. Esta a primeira causa do atraso, que todos lamentamos, mas que era inevitável, e foi agravada, em 1880, pela profunda mudança que se deu no pessoal da comissão, com a retirada do seu antigo relator, obrigado a ausentar-se em meio da sessão, como delegado, por autorização parlamentar, do gabinete 5 de janeiro, no governo de uma das províncias do norte.

Essa circunstância e a necessidade, imposta ao relator que então lhe sucedeu, e cujo encargo renovastes este ano, no exame de uma reforma que abrange o ensino público em todos os seus graus, de proceder a estudos múltiplos, minuciosos e extensos, acerca de todas as grandes questões agitadas nessa esfera, desde a escola elementar até à mais alta instrução científica, pois com todas joga o decreto de 19 de abril, explicam o retardamento do parecer, que nos destes a honra de confiar-nos.

Compreendendo a responsabilidade de uma demora talvez dificilmente desculpável ante a justa impaciência do país, não acreditamos, todavia, que, para

evitar os riscos de uma aparência desfavorável, o caminho mais patriótico oferecido à comissão estivesse em se aventurar ao perigo, incomparavelmente mais grave, de adotar, ou condenar, sem a mais aturada e miuda ponderação do assunto, instituições novas, resultado em toda a parte de longa propaganda e renhidos combates, e indicadas aquí pela audácia de uma generosa iniciativa como a solução de um problema que encerra em si todo o nosso futuro: a formação da inteligência popular e a reconstituição do caráter nacional pela ciência de mãos dadas com a liberdade.

Obrigada por essa dificuldade a moderar o impulso íntimo de suas simpatias pela reforma, que a estimulavam a se apressar; lutando, ainda, na investigação das circunstâncias peculiares ao nosso estado, com a parcimônia, a incoerência, a superficialidade e a insegurança dos subsídios oficiais, num país onde, no sentido real da palavra, a estatística do ensino está por criar, e o estudo aplicativo dos princípios fundamentais que regem atualmente no mundo essas questões constitue um campo quasi virgem; inibida assim de corresponder à medida da avidez do parlamento, e da sofreguidão geral; deplorando os embaraços que a detinham, — considerava, por outro lado, ao mesmo tempo, a comissão, a que succedemos, que a grandeza e a complexidade desta reforma, superior ao tempo mui limitado e às forças meio exaustas de uma sessão laboriosamente consumida na reorganização eleitoral do país, era digna e capaz de absorver quasi exclusivamente as energias de outro ano parlamentar, envolvendo benefícios de sobra, para tornar tão memorável quanto fecundo o período legislativo que se lhe consagrasse. Se, num país, como a Holanda, onde a palavra política é tão

sóbria, tão disciplinada pelo sentimento de utilidade, quanto prodigiosamente infatigável e criadora a atividade popular ; se num país onde, de mais a mais, a vários respeitos já era exemplar a organização do ensino, — a lei que, em 1878, a melhorou, com se circunscrever aliás à instrução primária unicamente, esgotou 24 dias de deliberação, não é provável que, nas condições especiais a nós, quando nada temos feito, e tudo está por fundar, servisse diretamente à causa de uma reforma que vai desde as escolas até às academias, quem a expusesse à fatigada e preocupada atenção de uma câmara, à qual a mais absorvente das reformas políticas tomara o melhor do seu tempo, e, pendente ainda no outro ramo do parlamento, continuava a trazer inquieta pela sorte dessa conquista de uma longa campanha a representação temporária do povo.

Escrito de um fôlego, com a celeridade precisa para corresponder à vossa ansiedade, não pode o nosso relatório, nos desenvolvimentos e particularidades em que se alarga, estar exempto de lacunas e erros. Quaisquer, porem, que eles forem, de uma taxa, ao menos, aliás difícil de fugir, diligenciamos, e conseguimos escoimá-lo, elevando-nos acima das afeições e paixões de partido, a que a reforma da instrução pública há de ser superior. Inspirada no sentimento desse melindroso dever, sem tentar defender o decreto de 19 de abril da irregularidade original de que o acusam ; não hesitando em confessar os votos, que faz, por que não vingue o exemplo de se estatuirem na ausência do parlamento, ainda que *ad referendum*, sob a ressalva da sua aprovação, pelo poder executivo, reformas que pertencem à iniciativa da representação nacional, e reconhecendo a incon-

veniência de uma antecipação, que aventurava disposições sábias e grandes princípios, suscitando contra eles antipatias e prevenções, às desvantagens de uma execução incompleta e contraditória, em que se lhe experimentassem as dificuldades e as imperfeições inevitáveis em toda a criação humana, sem as compensações e os corretivos correspondentes, — a vossa comissão, de outra parte, esforçou-se por utilizar a tradição parlamentar, nos assuntos conexos a esta reforma, rendendo homenagem a todos os serviços, a todas as idéias profícuas, a todas as tentativas dignas de aplauso, ainda quando para isso fosse necessário fazer a adversários nossos a justiça menos comum e mais custosa aos hábitos de partido.

Observando escrupulosamente, como verificáreis, esta pauta, — não se dirá que obedecemos a uma predisposição política em favor de um gabinete amigo, quando, resumindo num enunciado geral a nossa opinião acerca do decreto de 19 de abril, exprimirmos a convicção de que, entre vários erros, suscetíveis de reparação, mas bastante grandes para sacrificarem, se os não emendasseis, essa grande obra, a reforma esboçada nesse ato reúne em si traços notáveis de uma constituição liberal do ensino público, e está, em geral, na altura das maiores verdades e das mais inteligentes aspirações contemporâneas.

E' com este espírito de imparcialidade que forcejamos por julgá-la, traçando ampla defesa aos seus méritos, desconhecidos pela ignorância e pelos preconceitos de facção ou de seita, sem lhe encobrir, todavia, nem atenuar os defeitos, consideráveis e profundos, que a inquinam.

Para facilitar à câmara o exame das amplas e complicadas questões, com que joga a reforma, e, ao

mesmo tempo, apressar o seu estudo, trazendo-a quanto antes a debate, pareceu à comissão apresentar-vos sucessivamente as várias secções, em que, por sua natureza, se divide o seu trabalho, em vez de esperar o resultado completo das suas lucubrações acerca de todos os pontos, para o dar então a lume.

Adotado este alvitre, começaremos pelo ensino superior, em razão de ser este o em que, quanto a certas particularidades, mais cabais e, até agora, mais aprofundados são os elementos de julgar e resolver, postos ao nosso alcance.

Tudo, entretanto, na organização que proporemos, obedece a idéias gerais, a grandes verdades adquiridas hoje pela experiência de todos os países civilizados, e com as quais nos esforçamos por conformar o nosso projeto, fruto, talvez deficiente, mas, com certeza, concienzoso, de acuradas reflexões.

As outras secções do nosso plano não tardarão em ser submetidas à sabedoria da câmara.

Julgue-nos ela com desprevenção igual à despreensão com que trabalhamos, certa de que só um fim tivemos, e temos em mira : o de não servirmos nem ao nosso amor próprio, nem ao das preocupações de partido, mas exclusivamente ao amor da pátria e ao da verdade, pátria universal da nossa espécie, em que os interesses inferiores e flutuantes dos indivíduos se confundem num supremo e eterno interesse comum.

I

DESPESAS

“Sou dos mais rigorosos”, disse uma vez o Sr. conselheiro Paulino, “quando se trata de elevar as despesas públicas; mas *não terei pena do que se gastar aproveitadamente com a instrução. É um empréstimo feito ao futuro que será pago com usura; cujos juros crescerão em proporção indefinida. A civilização do país, seja qual for o aspecto sob que a consideremos, tem por principal motor o adiantamento intelectual de todas as classes da população.*” (1)

É pela persuasão, em que está, de que o inteligente e patriótico sentimento expresso nestas palavras cala profundamente no ânimo de todos os representantes do país, que a comissão de instrução pública ousa propor-vos uma grande e séria reorganização do ensino. Esta espécie de reformas, mormente entre nós, onde, por assim dizer, tudo está por fundar, não se leva a efeito sem consideráveis sacrifícios pecuniários, ante os quais nenhum povo civilizado recua. Se não estais dispostos a encarar com desassombro e audácia estas dificuldades, a reforma do

(1) Discurso na sessão de 6 de agosto de 1870 (câmara dos deputados).

ensino será necessariamente um miserável aleijão ; e, nesse caso, melhor é não fazer nada, que superpor mais alguns membros raquíticos e disformes à desgraçada organização do ensino, que depauperava até hoje as forças intelectuais do país impossibilitando o seu desenvolvimento moral e a sua prosperidade material.

A influência da instrução geral sobre os interesses econômicos, sobre a situação financeira e, até, em um grau pasmoso, sobre a preponderância internacional e a grandeza militar dos Estados, é, presentemente, uma dessas verdades de evidência excepcional, que a história contemporânea atesta com exemplos admiráveis e terríveis lições. O império napoleônico acabou confessando, pela boca de um dos seus ministros, que a França já não ocupava entre as nações civilizadas o lugar que lhe competia, e isso pela sua ignorância. "Ainda recentemente", observava, há alguns anos, um escritor positivista, "a Academia das Ciências por sua vez se pronunciou. Num sessão memorável, um dos sábios mais jovens, um dos membros mais ativos da assembléia, H. Sainte Claire Deville, veio confirmar, numa linguagem máscula, o *grande e tremendo papel que a ciência representara durante a guerra*: publicamente, em face da Europa, *culpou dos nossos desastres o pouco desenvolvimento dado em França ao ensino superior*. Justo é lembrar que certos órgãos da imprensa chamada oposicionista, mais sagazes que os ministros e as academias, não cessavam de reclamar, havia muito, essas reformas, *cuja urgência hoje é reconhecida por todos*." (2)

(2) GEORGES POUCHET: *L'enseignement supérieur des sciences à Paris*. Na *Philosophie Positive*, números de janeiro e fevereiro de 1872. Vol. IV, pág. 25.

E' prodigioso o movimento, que estas idéias teem imprimido ultimamente às nações capazes de compreender as suas verdadeiras necessidades, e magnífica a liberalidade com que por toda a parte se alargam os orçamentos para as reformas do ensino.

A Itália, já no exercício de 1875-1876, gastava só com as Faculdades de medicina 5,314.978 libras, ou 2.125:991\$000. (3)

As despesas em que se orçou, e ficará custando ao império germânico a fundação da universidade alemã em Estrasburgo, sobre a 13.125:000 fr., ou em moeda nossa, réis 5.259:000\$. (4) O orçamento da universidade de Heidelberg, que, aliás, não é das de primeira ordem, elevava-se, em 1878, a ... 1.732.945 marcos (5), ou 693:000\$, provenientes exclusivamente do tesouro público, num Estado, como o grão-ducado de Baden, cujo orçamento geral, naquele ano, não passava de 35.027.163 marcos. (6) 1/25 da receita pública eram, pois, empregados ali simplesmente no custeio de um estabelecimento de ensino superior. O orçamento da universidade de Berlim, em 1877—1878, era de 1.795.489 francos, perfazendo o das universidades prussianas a soma de 9.594.000 marcos, ou 4.797:000\$000.

A França encetou atrevidamente essa vereda, mostrando-se por atos de grandiosa e crescente munificência para com o ensino, profundamente convencida de que essa é a base necessária da reconstitui-

(3) DR. L. DE SANTI: *Universités italiennes. Enseignement médical. Société pour l'étude des questions d'enseignement supérieur. Etudes de 1879.* Pág. 137.

(4) DR. LINDENLAUB: *Université de Strasbourg.* No vol. supracitado, pág. 448.

(5) H. LACHELIER: *Université de Heidelberg;* pág. 39.

(6) M. BLOCK: *Annuaire de l'écon. pol. et de la statistique (1879),* pág. 621.

ção do país. A despesa aprovada ali só com as edificações que se destinam à Faculdade de medicina é de seis milhões de francos: cerca de 2.400:000\$000 nossos. (7) A Sorbona em 1878 possuía já 11 laboratórios: um de mineralogia, um de geologia, um de botânica, um de zoologia, dois de física, dois de química, e três de fisiologia. (8) Dez anos antes havia na Faculdade um laboratório unicamente. Na escola prática de estudos superiores (*Ecole pratique des hautes études*), no curto espaço decorrido entre 1869 e 1878, se estabeleceram 70 lugares de conferentes (*maitres de conférence*). (9) Os cursos dessa instituição, em 1877, abrangiam 41 laboratórios: o do ensino de física, o de indagações físicas, o de química, o de zoologia experimental, o do ensino de fisiologia, o de botânica e o de geologia, na Sorbona; o de química orgânica, o de química geral, o de fisiologia, o de zoologia, física e química, o de histologia e o da cadeira de medicina, no Colégio de França; o de investigações físicas, o de investigações e ensino de química prática, o de química anatômica e fisiológica, o de anatomia comparada, o de botânica prática, no Museu de história natural; o de química e o de química fisiológica, na Escola Normal; o de química geral e fisiológica, na Escola Central das artes e manufaturas; o de química, o de química biológica, o de histologia, o de anatomia patológica, o de patologia experimental, o de fisiologia, nas Faculdades de medicina; o do jardim botânico da escola de medicina de Paris; o de zoologia da Faculdade das ciências de Lille; o de fisiologia geral do Museum;

(7) *Statistique de l'enseignement supérieur*. Paris, Imprimerie Nationale. MDCCCLXXVIII. Pág. XXVII.

(8) *Ibid.*, pág. XXX.

(9) *Ibid.*, pág. LX.

o de micrografia vegetal e aplicações médicas da escola superior de farmácia em Paris; e, em vários pontos, um de ensino de mineralogia, um de investigações meteorológicas, um de ensino prático de química, um de investigações químicas e agronômicas, um de histologia zoológica, um de zoologia, um de antropologia, um de oftalmologia, um de cultura, um de geologia. (10) Em suma, de 1867, quasi poderíamos dizer de 1871 a 1878, criaram-se, nos estabelecimentos franceses de instrução superior, 42 cursos e 175 cadeiras. Os melhoramentos da Faculdade médica de Paris dotam-na de seis anfiteatros com 25 salas dependentes, 17 laboratórios, oito salas de exames e conferências, 180 mesas de dissecação, em vez de 80, que eram, 20 pequenos laboratórios para os trabalhos pessoais dos professores, quatro anfiteatros e 28 mesas de dissecação para os cursos livres. No palácio Necker, na Caridade, no Hotel Dieu, no recinto da Escola prática se fundaram laboratórios especiais. Em proporções mais ou menos vastas esses benefícios se vão estendendo à Sorbona, para cuja reconstrução se abriu um crédito de oito milhões; à Escola superior de farmácia; a Bordéus, onde só a mudança das Faculdades de ciências e letras custou 1.800.000 francos, a construção da Faculdade de direito importou em 200.000 francos, e a nova Faculdade de medicina foi objeto de um voto de 2.800.000 francos, afora 210.000 desembolsados com as instalações provisórias; às Escolas de medicina e farmácia de Marselha; às Faculdades e ao observatório de Besançon; às de Caen, de Clermont, de Dijon, de Douai, de Grenoble, de Lyon, de Mont-

(10) *Ministère de l'instruction publique. Ecole pratique des Hautes Etudes. Rapports des directeurs de laboratoires et de conférences. Paris. Imprimerie Nationale, MDCCCLXXIX.*

pellier, de Nancy, de Rennes, de Toulouse, de Poitiers; ao observatório de Puy-du-Dôme. (11)

A ligeira e remotíssima idéia, que com este rápido esboço procuramos traçar, da generosidade com que as nações civilizadas abrem a sua bolsa às exigências do engrandecimento do ensino superior, demonstra que só ao espírito retrógrado e à obcecação dos reacionários será dado recusar à mais vital das necessidades de nossa pátria os amplos meios essenciais à sua satisfação. Falsa e contraproducente economia é a que se opuser a estas aspirações: só a ignorância e a rotina a poderiam inspirar. Se, numa frase hoje impopular, somos um país essencialmente agrícola, e, apesar de não sermos, nem devermos ser, uma nação militarizada, ocupamos no continente, entre as repúblicas oscilantes e ambiciosas que nos cercam, uma posição que temos o dever de tornar respeitável, lembremo-nos de que uma coisa há que mais pode em favor da lavoura do que a própria fecundidade do solo e em sustentação da integridade nacional do que os exércitos numerosos: é a ciência, que faz a guerra, e distribue a vitória; que ensina a não empobrecer o torrão fértil, e a converter a esterilidade mais ingrata na mais opulenta uberdade.

Se quereis sair das detestáveis tradições, que não conhecem outro recurso para aumentar a renda, senão multiplicar os impostos, cumpre fecundar a nação nas fontes vivas da sua riqueza: na sua inteligência e nas suas qualidades morais, que do desenvolvimento do ensino dependem primordial e absolutamente. Este o mais produtivo emprego das forças do erário nacional, cujos recursos, despendendo-

(11) FELIX PÉCAUT: *L'Education nationale*. Paris, 1879. Págs. 290-300.

-os neste ramo de serviço, não consumís, antes capitalizais a juros multiplicaveis ao infinito.

Não enunciamos paradoxo nenhum, confessando a opinião, que nos domina, de que as necessidades do ensino estão perfeitamente no mesmo pé que as da defesa nacional. Não o dizemos só no sentido, inegavelmente verdadeiro, de que o povo mais instruído vencerá sempre o que menos o for. Dizemo-lo também para estabelecer a regra de que os sacrifícios com a reforma e o custeio do ensino são, pela sua inevitabilidade, estrictamente equiparaveis aos sacrifícios de guerra ; de que, assim como não encurtariéis ensanchas à despesa, para salvar nos campos de batalha a honra nacional, não menos obrigados estais a ser generosos, quando se trata de fazer da honra nacional uma realidade poderosa, criando, pelo ensino, uma nação conciente e viril.

Esta necessidade é tanto mais exigente entre nós, quanto, como o sr. conselheiro Paulino, "não conhecemos país nenhum, onde proporcionalmente se despenda tão pouco com o ensino público, como o Brasil." (12)

A nossa norma foi, portanto, esta : onde se descobrir uma lacuna grave, prover a ela ; a maior economia com o pessoal administrativo ; mas com o pessoal docente, com o material técnico, com os meios de observação, experimentação e aplicação científica, toda a largueza.

O parlamento que não pensar assim, é incapaz de reformar a instrução pública. Confesse, então, a sua impotência, e não piore a sorte do país com reformas contraditórias e mutiladas.

(12) Discurso citado.

LIBERDADE DE ENSINO. — FACULDADES
PROVINCIAIS

O art. 1.º do nosso substitutivo consagra, em toda a sua plenitude, a liberdade de ensino superior.

O art. 1.º do decreto de 19 de abril ia muito mais longe, estendendo às Faculdades livres, dadas certas condições, o direito de conferir os graus acadêmicos hoje concedidos pelas Faculdades do Estado, e igualando aqueles a estes estabelecimentos em privilégios e garantias.

Esta disposição, originária aliás de um pendor generoso, mas irrefletido, que respeitamos, mas não podemos aprovar, fundava, não a liberdade, não a só concorrência com as escolas do Estado, mas, para nos servirmos das palavras da comissão da câmara francesa a propósito do projeto Ferry, "mas a contrafeição dessas escolas, pelos mesmos títulos, pelos mesmos nomes, pelos mesmos direitos, pelas mesmas vantagens, inclusive a participação nas prerrogativas essenciais do poder público." (13)

A experiência universal condena severamente essa idéia. A França viu-se forçada a revogar a te-

(13) *Rapport fait au nom de la commission chargée d'examiner le projet de loi relatif à la liberté de l'enseignement supérieur. Par M. SPULLER, député. Versailles, 1879. Pág. 78.*

merária lei de 1875, que não contribuiu senão para agitar no país aspirações funestas ao regime popular e deprimir o nível de instrução superior.

Na Bélgica os resultados dessa concessão tem sido, se não perniciosos, ao menos puramente negativos, quanto ao progresso do ensino. "A organização das universidades do Estado belga", escreve um autor francês da mais alta competência, "aproxima-se infinitamente mais da das universidades alemãs do que a dos nossos agregados de Faculdades, governados pelos regulamentos elaborados nas secretarias do ministro da instrução pública. Apesar, porem, dessa diferença, que dá mais amplitude à liberdade de ensino e à concorrência, a instrução superior belga, no entender de uns, tem baixado desde a criação da universidade de Louvain e o estabelecimento dos juris mistos, incumbidos do exame e da investidura dos títulos. Querem outros que se tenha mantido o nível geral; mas ninguém opina que ele se haja alteado notavelmente." (14)

Na Inglaterra é certo que não existe propriamente privilégio profissional, nem a preparação oficial para as carreiras liberais, sustentada pelo Estado e rodeada das garantias que a cercam nos países onde só ele confere os graus acadêmicos. Não há proibição, que limite a existência independente de Faculdades particulares; não há, ainda, por exemplo, o delito de exercício ilegal da medicina. Mas, "na Inglaterra mesma, o regime da liberdade absoluta no exercício da medicina tem manifestado inconvenientes tão óbvios e graves, que o Estado se viu fatalmente obrigado a intervir, para reprimir abusos

(14) CH. SCHÜTZEMBERGER: *De la réforme de l'enseignement supérieur et des libertés universitaires*. Paris, 1876. Pág. 97.

demasiado escandalosos. Essa intervenção, porém, não foi muito longe. O governo inglês não reputou útil substituir os corpos ensinantes livres e independentes por Escolas ou Faculdades de medicina mantidas ou regidas pelo Estado mesmo. O *medical act* limita-se a reconhecer oficialmente, como dignos da confiança pública, certos corpos docentes; reconhece aos títulos conferidos por esses corpos o valor preciso para estabelecerem oficialmente a capacidade prática dos que os obtiverem de um modo regular. Verificados por uma comissão especial, esses títulos dão direito à inscrição no registro ou lista oficial dos práticos. Todos os não inscritos são excluídos de qualquer comissão médica. Para ser médico de um hospital, de um dispensatório, ou seja de que instituição for de assistência médica, *pública*, ou *particular*, é mister estar inscrito no registro dos clínicos aprovados por uma corporação ensinante autorizada ou reconhecida. Essa inscrição dá, ainda, o direito de demandar ao cliente o pagamento dos serviços prestados, e confere a faculdade de exercer oficialmente a medicina com título legal à confiança pública." (15) Ora esta ordem de coisas, se não é a da colação dos graus pelo Estado, caminha para ela, e funda-se evidentemente no mesmo princípio: o do direito de interferência do Estado e conveniência geral de que ele interfira.

Sabe-se que, na Alemanha, os exames finais, que coroam os estudos universitários, e abrem acesso às carreiras, de que eles formam o preâmbulo, estão sob a autoridade do Estado, a quem incumbe a sua direção superior. A Holanda reconhece igualmente a alta prerrogativa do poder público na distribuição

(15) CH. SCHÜTZEMBERGER: *Op. cit.*, pág. 18.

dos graus. Ainda por ocasião dos debates sobre a última lei votada nas câmaras neerlandesas, o partido católico, numa emenda habil, que "ocultava o perigo sob a aparência de garantias severas" (16), tentou a inovação abraçada pelo decreto de 19 de abril. Eis o teor dessa proposição :

"A toda universidade livre, que contenha todas as Faculdades, e adote um programa pelo menos igual ao das universidades do Estado, poderá ser concedido, sob condições que, a cada requerimento de concessão, serão frisadas em lei, o direito de colação do grau doutoral, com todas as consequências legais dos graus conferidos pelas universidades do Estado."

Apesar das reservas com que esta proposta parecia dificultar os abusos, e que a tornam menos ampla do que o projeto do governo entre nós, o ministro impugnou vigorosamente a emenda, que foi retirada, antes sequer de passar pela prova do voto.

As razões de direito e necessidade que energicamente se opõem à adoção da idéia aventada pelo decreto de 1879, tão conhecidas são, e sob tantas formas se teem repetido, que não nos deteremos em entendê-las ; preferindo sumariá-las nas palavras de um eminente escritor liberal, que trata magistralmente estes assuntos. "E' a rebaixar o ensino", diz Schützenberger, "que conduziria a concorrência entre as Faculdades ou outros estabelecimentos livres, debilmente organizados, e dotados, entretanto, pelo princípio de liberdade, da prerrogativa de dar títulos universitários, que estabeleçam a capacidade científica dos postulantes ; que os recomendem todos por igual

(16) MAURICE VERNES : *Nouvelle organisation de l'enseignement supérieur en Hollande. Société pour l'étude des questions d'enseignement supérieur. Etudes de 1878. Pág. 464.*

à confiança, conferindo os mesmos direitos de admissão às funções públicas. Uma comparação, tomada à ordem dos fatos materiais, levará a perceber melhor a verdade deste asserto. Imaginemos um indeterminado número de fábricas, umas bem aparelhadas, senhoras de capitais suficientes, dispendo de engenheiros capazes, excelentes contramestres e bons operários; outras numa situação a todos os respeitos inferior. Óbvio é que, dentro em pouco tempo, o mercado pertenceria aos estabelecimentos de primeira ordem, e as más fábricas rapidamente, pela concorrência, desapareceriam, ou seriam obrigadas a melhorar as suas condições de produção. Se as relações das coisas fossem tão simples no ensino superior, quanto na ordem econômica, que supomos, a concorrência nenhum inconveniente encerraria, e só depararia vantagem. Mas a solução do problema viria a ficar singularmente modificada, ainda na ordem econômica, se o consumidor fosse um estranho, que houvesse de comprar os produtos *por confiança*, à fé do título da fábrica, e se esse título fosse uniforme, e se reputasse de idêntico valor, fosse qual fosse a procedência dos produtos. Nessas condições é evidente que a luta seria desastrosa para os bons estabelecimentos, e poderia ser sustentada vantajosamente pelos estabelecimentos inferiores, até que o título de fábrica, uniforme e reputado sempre como igual em valor, desacreditasse igualmente todos os produtos. Ora, seriam precisamente estas as condições em que se exerceria a livre concorrência universitária, se títulos dados por estabelecimentos de forças desiguais fossem propostos como de valor igual à confiança pública. O interesse público, que tem de utilizar os produtos universitários, nos licenciados e doutores em direito como advogados, como magistrados, como chefes de admi-

nistração, nos doutores em medicina como peritos, como médicos dos desvalidos, dos institutos hospitalários, das estações beneficentes ou militares, nos licenciados e doutores em letras e ciências como professores, como repetidores, como diretores, — esse interesse público, múltiplo e variado, há de contar com um nível de capacidade sensivelmente igual, quando o título que apela para a sua confiança se tem sempre como de igual mérito, e o público não dispõe de outro meio para lhe verificar por si mesmo o valor real e positivo. Por certo a experiência acabaria desacreditando a uniformidade do título, faria procurar de preferência os candidatos munidos de certos diplomas, provenientes das universidades que tivessem conseguido manter aos seus títulos um valor suficiente; mas a exclusão dos outros muitas vezes falsearia, e seria frequentemente injusta. Demais, não é possível que deixasse de operar resultados positivos a influência empregada em fazer aceitar como indistintamente bons produtos medíocres, ou ruins. Como quer que fosse, os estabelecimentos colocados nas piores condições teriam tempo diante de si, e não renderiam as armas senão depois de uma porfia tão renhida quanto desastrosa para a instrução e a ciência." (17)

Há certamente uma escola respeitável, que, em nome do saber positivo e da evolução, condena em absoluto a interferência do Estado no ensino, e aplaudiria a reforma que entregasse os graus científicos à competência ilimitada da iniciativa particular. Essa aspiração, porém, na essência contraria precisamente às leis evolucionistas, cujo espírito não pode autorizar a passagem instantânea do regime da colação exclusiva dos graus pelo Estado para o da indiferença do Estado ante um dos interesses que mais empe-

(17) *Op. cit.*, págs. 108-110.

nham a sua existência normal. É possível, é provável, até, que um futuro ainda não próximo consinta a realização dessas esperanças; mas não estamos, por enquanto, na altura de um ideal, que não encontraria no mundo contemporâneo elementos suficientes para o receberem. Não é nada tentadora a situação criada, nos Estados Unidos, ao ensino superior pelo princípio da abstenção sistemática da autoridade. Ela é indubitavelmente inferior à das universidades francesas, à das universidades italianas, à das universidades alemãs, que, com se apoiarem todas na intervenção do Estado, não deixam de ser "as associações intelectuais mais produtivas que nunca se viram, os maiores focos de atividade do pensamento humano." (18)

Um notável representante do movimento positivista escreveu as mais sensatas observações a respeito dessa pretensão. "É o fim definitivo", reconhece ele, "para o qual devem tender as aspirações liberais; mas poderemos alcançá-lo de uma vez? Releva capacitarmo-nos bem de que não há mudar de um para outro instante a inteligência e os costumes de uma nação; em tudo existe progresso; mas o seu curso é sucessivo, e não admite saltos de improviso. Não basta dizer que é completamente livre a profissão de médico, ou advogado, para que todos os franceses efetivamente distingam os homens indignados pela sua capacidade à confiança pública. Erros funestos poderiam então ocorrer todo dia; e eis o que importa evitar. Necessário é, portanto, conservar os graus universitários para as carreiras liberais, e, em virtude de análogas razões, manter não menos

(18) HUXLEY: *Les sciences naturelles et les problèmes qu'elles suscitent*. Paris. 1877. Pág. 71.

os graus concernentes aos outros ramos de ensino superior." (19)

A perniciosíssima ação do sistema da independência sem limites no ensino superior sobressai, em traços característicos, no quadro, esboçado por esse escritor, do país que oferece o modelo desse regime, aliás atenuado ali pela instituição dos juris mistos, última, posto que insuficiente, garantia, de que prescinde o decreto de 19 de abril. "Que se passa na Bélgica? Os nossos vizinhos possuem a liberdade de ensino, e é sabido que teem universidades livres, pertencentes a cada um dos partidos que disputam uns aos outros o país. A obtenção dos graus dá-se por via de exames, que se fazem ante um juri, composto, em número igual, de professores do Estado e professores das universidades livres; sendo escolhido o presidente fora do corpo ensinante. Que resulta desse sistema? Os membros do juri cindem-se em dois campos inimigos; e, em consequência da rivalidade habitual em tais casos, cada um dos campos que se defrontam, timbra em favonear o candidato que patrocina. Assim que, se se trata de um estudante oriundo das universidades do Estado, os professores do Estado o poupam, e os outros mostram-se excessivamente severos; no caso contrário, os papéis se invertem, mas o resultado é o mesmo. A dignidade dos mestres de cada um dos grupos acha-se, pois, inevitavelmente prejudicada; a cada instante acontece prevalecerem as decisões mais deploraveis, e muitas vezes só o voto do presidente do juri decide a aceitação ou reprovação dos candidatos. Nem isso, porem, ainda é tudo: com esse sistema, as universidades livres, sabendo quão facil lhes é fazer sairem-

(19) J. J. PICOT: *Projet de réorganisation de l'instruction publique en France*. Tours, 1871. Pág. 97.

-se bem os seus alunos, e querendo obter a maior soma de aprovações possível, abaixam rapidamente o nível dos seus estudos, exultando com o verem figurar em avultados algarismos o número dos graduados procedentes do seu seio. Desde então se fabricam doutores, como certas instituições hoje fabricam bacharéis. O que importa, é alcançar números crescidos, embora se iluda o público, e a ciência periclite. Nessa vereda não há paradeiro; muitas vezes o dinheiro intervem, e então obter um diploma (fato horrível de enunciar) é questão apenas de moeda. Eis justamente o que há de suceder na Bélgica, onde a ciência e a instrução já se acham num estado de completa decadência, a tal ponto que o ministro do interior reclamou contra o sistema atual, que aliás é impugnado, de todos os pontos, pelos homens amantes da pátria e do desenvolvimento científico." (20)

Se o sistema belga é radicalmente vicioso, o do decreto de 1879, ainda mais ingênuo na sua confiança, encerra perigos incomparavelmente maiores. Não podemos subscrever a essa temeridade injustificável. Ainda quando reconhecêssemos que a liberdade, na sua expressão mais abstrata, estivesse interessada nessa concessão, não nos seria permitido traduzí-la imediatamente na ordem real das nossas leis. O legislador não faz teorias, nem se escraviza à lógica de concepções ideais. "Quando se trata de uma reforma tão completa, quanto a que propomos, é indispensável um guia, incumbido de traçar a derrota que convem seguir, ao menos por algum tempo. Aberta a estrada, quando a nação inteira se encaminhe por ela, então compete ao Estado restringir de dia em dia mais a sua ação, até desaparecer enfim, deixan-

(20) *Op. cit.*, pág. 101.

do ao ensino a carreira inteiramente franca e absoluta liberdade." (21)

Mas nem sequer está em lide aqui a liberdade de ensino. Jules Simon, que não é suspeito, que se assinalou defendendo a causa das instituições particulares contra o célebre art. 7.º do projeto Ferry, bem definiu, na questão que nos ocupa, os limites do direito da concorrência individual: "A liberdade de ensino consiste em poder abrir cursos sem autorização prévia; não em fazer bacharéis, licenciados e doutores." (22) O que essa pretensão reclama, é, não o direito de dizer cada um o que pensa, e professar o que sabe, mas o de atar, o de "obrigar o poder público" (23), constringendo-o a uma confiança, que não pode merecer ao Estado o ensino fornecido em estabelecimentos, sobre os quais a sua autoridade não se exerce.

"Ao passo que o professor do Estado não tem, nem pode ter, outro interesse que não o do Estado, isto é, o interesse geral, o professor de uma Faculdade livre é diretamente interessado na prosperidade do instituto de que faz parte. A sua capacidade não é afiançada senão pelo seu grau, e pela escolha de uma autoridade desconhecida ao Estado, alheia ao Estado. A capacidade e a imparcialidade do professor do Estado resultam do seu grau, da sua carreira sempre fiscalizada e sempre notória, das formas de sua nomeação, para a qual contribuem as maiores autoridades científicas e universitárias, da inamovibilidade, enfim, em que ele é investido. Conferido por esses magistrados da instrução pública, o grau tem

(21) *Op. cit.*, pág. 65.

(22) JULES SIMON: *Rapport au nom de la commission du Sénat chargée d'examiner le projet de loi, adopté par la chambre des députés, relatif à la liberté de l'enseignement supérieur*. Versailles, 1879. Pág. 4.

(23) SPULLER: *Op. cit.*, pág. 92.

um valor, e, sobretudo, uma unidade, que lhe não pode infundir a instituição, necessariamente movel, dos juris mistos.

“Invocou-se em prol da instituição dos juris mistos o direito, que parece, de feito, pertencer aos mestres, de atestarem, por um certificado autêntico, a capacidade dos seus alunos. Mas sim : procedei a exames, nas vossas escolas ; distribuí diplomas ; nenhuma lei o veda ; contanto que sejam unicamente diplomas honoríficos, e que não vos utilizeis de qualificativos reservados aos graus e aos diplomas do Estado.” (24) É irrefragavel a evidência destas verdades ; e, se esta apreciação é rigorosamente justa em relação ao sistema dos juris mistos, que, em todo o caso, na verificação da capacidade dos graduandos, assegura ao Estado, não só uma participação igual no juri, mas, até, em definitiva, a superioridade pelo voto preponderante do presidente, — como qualificaremos o sistema alvitrado pelo decreto de 19 de abril, que entrega às Faculdades particulares, sem concurso nenhum da autoridade pública, a regalia de cunhar diplomas, de forjar bacharéis e doutores, de inundar, entre nós, com os seus titulados, as carreiras liberais ? Com os vícios da nossa nacionalidade, com a frouxidão dos nossos costumes, com o deprimido nível do ensino em nosso país, essa inovação ou se limitaria a imobilizar-se no papel, letra absolutamente morta, ou arriscaria a instrução superior ao mais impudente industrialismo, à corrupção mais incalculavel.

O substitutivo recusa, portanto, aos estabelecimentos privados o direito de conferir graus académicos. Mas estabelece a liberdade de ensino nos mais amplos limites possiveis, mediante :

(24) JULES SIMON : *Op. cit.*, págs. 4-5.

1.º A faculdade, outorgada a qualquer indivíduo, que não tenha incorrido em crime contra a moral ou a honra, de abrir cursos particulares, sem dependência, nem autorização oficial ;

2.º O direito concedido aos particulares, individual ou coletivamente, de fundarem estabelecimentos de ensino superior ;

3.º A permissão, estabelecida em favor dos alunos desses institutos, de se graduarem nas Faculdades oficiais, percorrendo ali os exames do respectivo curso, dispensados das taxas de exame, menos as propinas e emolumentos do diploma ;

4.º A autorização dos cursos particulares no edificio das Faculdades do Estado, precedendo licença da congregação.

Com este último alvitre introduzimos nas Faculdades brasileiras essa vivificante instituição dos *privat-docenten*, fonte inesgotavel de energia para o ensino universitário na Alemanha ; instituição da qual vários países teem-se procurado aproveitar, e cujo concurso é reclamado em toda a parte como órgão essencial ao desenvolvimento das corporações docentes nessa esfera. Rodeamos os professores livres, admitidos no seio das Faculdades, de todas as garantias possiveis, para os habilitar à concorrência leal com os professores titulares. Sujeitamos, porem, como era de rigor, o exercício desse direito à licença das congregações, às quais, entretanto, não se permite embaraçar a abertura dos cursos independentes, salvo o caso de incompetência do postulante. É claro que nisto não coarctamos a liberdade de concorrência : limitamo-nos a proceder como se procede na Alemanha, onde a qualidade de *privat-docent*, a *venia docendi*, que dantes era comum a todos os douto-

res, depende hoje de uma habilitação perante a Faculdade.

O segundo artigo do substitutivo autoriza a fundação de estabelecimentos provinciais de ensino superior, e, quando conformarem os seus cursos aos das Faculdades nacionais, e exigirem dos candidatos a mesma preparação intelectual para a inscrição, equipara-os aos estabelecimentos do Estado, que os reconhecerá por lei especial, onde lhes ficará estipulada uma dotação, sujeita ao orçamento geral do país.

Ao nosso ver, essa difusão de ensino superior, preservado de decadência pela inspeção vigilante do Estado, não pode gerar senão bens, e naturalmente merecerá o voto, não só de todos os amigos da propagação da ciência, como de todos os entusiastas das idéias descentralizadoras, que, felizmente, já vão encontrando adeptos no seio da própria escola onde o grande princípio liberal sofreu sempre hostilidade.

Multiplicar pelas províncias, que já estiverem na altura desse benefício, os centros científicos de estudos superiores, é uma aspiração por ora inacessível aos recursos do tesouro nacional. Mas, se a iniciativa provincial despertar em algumas, cuja vitalidade começa a afirmar-se por sinais expressivos, inequívocos, o Estado não tem senão interesse em dar-lhe a mão, esforçá-la, e subsidiá-la com o seu concurso.

III

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS. — BACHARELADO

Entre as idéias preeminentes da reforma sobressai a consagrada no art. 2.º, que para a matrícula em todos os cursos superiores exige indispensavelmente o conhecimento elementar da física, da química, das ciências naturais com especial desenvolvimento da anatomia e da fisiologia. O modelo é o do Liceu Pedro II, tal qual a reforma o organiza. Nele se cursará o bacharelado, que fazemos indivisível, em ciências e letras. O Estado auxiliará os liceus provinciais de ensino secundário, onde se estabelecer esse curso nas mesmas condições do tipo que se criar naquele estabelecimento. A eles se ampliará o direito de conferir o grau do bacharelado, que de 1890 em diante se exigirá de todos os candidatos à matrícula nas Faculdades, e que antes dessa data os eximirá dos exames de preparatórios.

O princípio vital da reorganização do ensino, que o país anela, é a introdução da ciência no âmago da instrução popular desde a escola. Esta necessidade, que de espaço demonstraremos no parecer acerca do ensino primário, cujos trabalhos vão já assaz adiantados, necessidade que se liga estreitamente à da renovação fundamental dos métodos, do-

mina as instituições docentes em todos os graus, e reclama os mais enérgicos esforços. Aí aduziremos fatos irrecusáveis, para evidenciar a necessidade e a exequibilidade do ensino positivo e integral desde a aula primária. O sr. ministro do império fez um serviço de alta monta ao país, hasteando, com a autoridade do cargo que dignamente ocupa e a eminência do seu mérito pessoal, essa idéia, que vale um programa, e que as palavras de Mismér, reproduzidas por ele, formulam em algumas proposições irrefragáveis :

“Metade do tempo que empregam os métodos rotineiros em inspirar pela maior parte aos meninos o horror à ciência, permitiria dar a todos uma instrução primária enciclopédica. Nada obsta que se condensem num livrinho, menos volumoso do que o catecismo e a história santa juntos, as coisas essenciais em todos os ramos da ciência positiva.” (25)

Mas não nos cabe encetar, neste momento, a justificação dessa verdade, que outro escritor contemporâneo, entre muitos, concretizou neste enunciado :

“Há meio de proporcionar e adaptar todos os conhecimentos à inteligência dos alunos de 10 a 12 anos.” (26)

A escola, o liceu e a universidade não são senão uma série de esferas concêntricas ; a extensão do raio e a densidade da substância variam, por certo, de uma a outra ; mas desde o centro até à periferia, desde o primeiro verdor até à madureza dos anos, desde o *Kindergarten* até às Faculdades superiores,

(25) CH. MISMER : *Mémoire sur la réforme des méthodes et programmes d'enseignement*. Paris, 1880. Pág. 24.

(26) TH. FERNEUIL : *La réforme de l'enseignement en France*. Paris, 1879. Pág. 108.

é sempre a ciência da realidade o que deve constituir a matéria viva do ensino ; tudo de acordo com "este excelente princípio de que, em vez de ensinar a ciência em toda a sua dificuldade numa idade só e a uma só ordem de espíritos, é possível ensiná-la em várias idades e a ordens de espíritos diversas, em diferentes graus de profundidade." (27)

Deixando, porem, o ensino escolar, trataremos da aplicação dessa lei ao ensino secundário, que, fornecido nos nossos colégios e liceus, prepara ingresso para as academias. O vício essencial dessa espécie de instrução, entre nós, está em ser, até hoje, quasi exclusivamente literária. Agrava esse mal o fato de que as escassas noções científicas envolvidas na massa indigesta desse ensino, são subministradas sempre sob a sua expressão mais abstrata, didaticamente, por métodos que não se dirigem senão a gravar passageiramente na memória proposições formuladas no compêndio, repetidas pelo mestre e destinadas apenas a habilitar os alunos a passarem os exames, salvando as aparências, e obtendo a suspirada matrícula numa Faculdade, que recebe assim espíritos absolutamente despreparados para os altos estudos acadêmicos, e incapazes de assimilá-los. Nem sequer a parte literária merece, porem, esse nome ; a retórica é uma nomenclatura de tropos e figuras ; a história aprende-se apenas como uma série de *histórias*, uma interminavel sucessão de nomes, circunstâncias e datas ; as línguas antigas, estudadas por métodos irracionais, não habilitam o discípulo senão a interpretar mal a parte percorrida dos autores clássicos que lhe passaram pelas mãos ; as modernas, lecionadas, como os idiomas mortos, mediante regras

(27) ERNEST BERSOT : *Questions d'enseignement*. Paris, 1880. Pág. 5.

de gramática formal, perdem para o estudante a sua verdadeira utilidade, quer como disciplina da inteligência, quer como instrumento de estudo das coisas e de comunicação entre os homens.

Mas esse viciamento dos processos praticados no ensino secundário resulta inevitavelmente da ausência do espírito científico, que só se poderá incutir, restituindo à ciência o seu lugar preponderante na educação das gerações humanas. Todo o futuro da nossa espécie, todo o governo das sociedades, toda a prosperidade moral e material das nações dependem da ciência, como a vida do homem depende do ar. Ora, a ciência é toda observação, toda exatidão, toda verificação experimental. Perceber os fenômenos, discernir as relações, comparar as analogias e as dissimilaridades, classificar as realidades, e induzir as leis, eis a ciência; eis, portanto, o alvo que a educação deve ter em mira. Espertar na inteligência nascente as faculdades cujo concurso se requer nesses processos de descobrir e assimilar a verdade, é o a que devem tender os programas e os métodos de ensino. Ora, os nossos métodos e os nossos programas tendem precisamente ao contrário: a entorpecer as funções, a atrofiar as faculdades que habilitam o homem a penetrar o seio da natureza real, e perscrutar-lhe os segredos. Em vez de educar no estudante os sentidos, de industriá-lo em descobrir e pensar, a escola e o liceu entre nós ocupam-se exclusivamente em criar e desenvolver nele os hábitos mecânicos de decorar, e repetir. A ciência e o sopro científico não passam por nós. Penetramos nas academias com uma bagagem de estudos inúteis, sem a mais tênue mescla das habilitações precisas para entender a ciência e a vida. Mais tarde os cursos sociais e jurídicos, as academias de

direito inundam o país de jurisperitos, de magistrados, de administradores, de diplomatas, que decidem do direito e da lei, da honra e da propriedade dos indivíduos, que se julgam habilitados a governar a nação e o mundo, a regular a produção da riqueza, e a resolver os mais complexos problemas sociológicos, sem conhecerem ao menos as necessidades fisiológicas do cérebro onde se lhes forma o pensamento, as leis gerais da vida que os anima, a composição química do pão que os alimenta, os elementos da luz que lhes serve aos olhos, as leis da influência do meio sobre as sociedades cuja direção se lhes confia. Entretanto, qualquer desses doutores, incapazes de *ver* a natureza presente, de descrever o que se passa nos vasos do próprio corpo, na superfície da sua epiderme, na retina dos seus olhos, discorrerá magistralmente de altas questões metafísicas, e sustentará com todas as sutilezas da lógica e todas as pompas da retórica as hipóteses mais inverificáveis sobre a existência do incognoscível. Daí a elaboração gradual de uma nacionalidade sem vigor, nutrida de palavras e abstrações, incapaz de gerir os seus negócios, explorável a benefício de todas as quimeras, dominada pela imaginação, destituída do sentimento do real, um povo de parladores e ideólogos, onde todas as extravagâncias, todos os sonhos, todas as invenções do espírito de utopia encontrarão matéria adaptável às suas especulações e aos seus caprichos.

A bifurcação do bacharelado em dois ramos distintos, incomunicáveis, é, portanto, um erro de consequências extremamente depravadoras. "Diz-se", escreve um dos mais notáveis representantes da opinião positivista; "diz-se à mocidade, que vem buscar conhecimentos, e põe facilmente a sua confiança nos que se votam a instruí-la: Escolhei: aqui estão duas

verdades, igualmente boas, mas contraditórias ; duas portas, que vos vão abrir duas carreiras incompatíveis; se entrardes por uma, vireis a ser filósofos; mas desprezareis, e ignorareis a ciência, que constitue a glória do nosso século; se penetrardes pela outra, ficareis sabendo essa ciência ; mas desprezareis, e ignorareis esse imenso trabalho do pensamento humano, que constitue a glória de nossos pais." (28) "Que acontece então?", pergunta outro escritor filiado ainda a essa escola, a que tanto já deve a humanidade. "Que acontece então? Repartida entre dois modos de educação contraditórios, que forçosamente a dividem quanto à maneira de conceber o conjunto do mundo e suas particularidades, a juventude cinde-se em duas frações adversas, que nunca se poderão entender. De sorte que a instrução, longe de contribuir para a concórdia dos espíritos, não faz senão dividi-los mais, e engravecer o mal de que padecemos. E' com esse sistema que se obteem, de um lado, advogados, magistrados, administradores, que poderão ser mui eminentes nas suas especialidades, mas que são baldos de toda a cultura científica ; do outro, astrônomos, físicos, químicos, industriais, que poderão ser sábios, mas são incapazes de apreciar convenientemente os fatos do governo, da política e da história." (29)

Postas estas premissas, a conclusão a que chegamos é, não a extinção, mas a reforma do bacharelado e a exigência desse grau como condição preliminar à matrícula no ensino superior. Contra o bacha-

(28) G. WYROUBOFF : *Quelques mots à propos du discours de M. Mill sur l'instruction moderne*. Na *Philosophie Positive (Revue)*. Tom. I, 1867, n. 3, pág. 417.

(29) GEORGES LAFARGUE : *Des programmes de l'instruction publique*. Na mesma *Revista*, tom. X, 1873, n. 4, pág. 110.

relado clamou-se ainda recentemente entre nós, em nome da ciência, averbando-o de desacreditado. E' incontestavel esse descrédito ; mas de onde provem? Da natureza da instituição mesma ? Não ; mas da natureza dos seus métodos e dos seus programas; da segregação entre a ciência e as letras, que torna deficiente o primeiro destes ramos e esteril o segundo; dos processos verbalistas de ensino, que viciam até o estudo das ciências, lecionando-as dogmática e formalisticamente ; enfim, do exame por séries, em vez de ser por matérias, que dá um carater inevitavel de superficialidade, e, portanto, de falibilidade às provas de habilitação dos candidatos. Eis o que desmoralizou o bacharelado em França, como entre nós.

E' o que lá sentem os melhores espíritos, os mais adiantados, um dos quais (cuja autoridade ainda há pouco invocamos) descrevia assim a principal feição dessa chaga : "Por toda a parte o método *a priori*, ao lado do método experimental, que, todavia, o exclue. Aquí, a universidade diz aos seus discípulos, pela voz dos seus professores de ciências : Nunca aceiteis por verdadeiro, senão o que estiver demonstrado ; observando-o, acautelai-vos contra os sentidos e a imaginação ; elevai-vos sempre dos fatos às leis, do conhecido ao desconhecido, rejeitando cuidadosamente toda a hipótese, que não se apóie numa série de fenômenos convenientemente investigados. Alí, pelos seus professores de letras, ela, ao revés, os habitua a construir na areia das hipóteses, a explicar o concreto pelo abstrato e o conhecido pelo desconhecido, a receber, enfim, como verdades de evidência teorias de todo em todo subjetivas, que ninguém demonstrou jamais, nem jamais se hão de demonstrar; porque de sua natureza escapam a toda verificação. Esse ilogismo entra pelos olhos, princi-

palmente quando cotejamos o ensino da história e da filosofia, em nossos liceus, com o das ciências propriamente ditas, como as matemáticas, a astronomia, a física, a química. Daí resulta que, empados em sentidos opostos, os alunos não sabem a que lado escutem, e para onde se volvam. Escurece-se-lhes, e falseia-se-lhes o juízo. Nos seus desditosos espíritos, submetidos à tortura, não resta senão dúvida e confusão. É o caos. Dessa fonte, em grande parte, a anarquia intelectual dos tempos em que vivemos. Em cada homem há dois espíritos, duas contraditórias doutrinas. De toda necessidade é, pois, restaurar a unidade nas inteligências, — de uma parte, substituindo por um método só, o método experimental, os diversos métodos que partilham hoje entre si os ramos do ensino; — da outra, fundindo num só os dois programas, literário e científico, do bacharelado." (30)

Eis o pensamento da comissão, pensamento cujo traçado prático se oferecerá na parte do substitutivo relativa ao ensino secundário e ao Liceu Pedro II. As ciências e as letras não são dois todos, insulados um do outro, mas dois elementos inseparáveis de um todo harmonioso, de um composto único e indivisível. Sem o gosto e a beleza do estudo literário, a ciência decai de parte da sua dignidade, e perde um meio precioso de influência sobre o espírito humano. Sem a ciência não há letras dignas desse nome. Elas são, por assim dizer, a forma estética, em que a ciência se há de encarnar, e a que só ela pode infundir vida, alma e utilidade. Esta idéia moldará todo o nosso plano de reforma.

(30) GEORGES LAFARGUE : *Op. cit.*, vol. cit., pág. 109.

Introduzindo obrigatoriamente no bacharelado, que ficará sendo sempre, inseparavelmente, de ciências e letras, e estabelecendo como obrigatórias, desde já, para a admissão nas academias, a física, a química e as ciências naturais, a comissão deseja que se dê especial largueza ao ensino dos elementos de anatomia e fisiologia. Esta inovação estriba em motivos do mais óbvio bom senso e numa autoridade, entre outras, tão sobreeminente como a de Huxley, cuja opinião é que se comece o ensino da fisiologia na escola elementar. (31) Sem dúvida, se é imprescindível ao candidato a uma carreira qualquer, e especialmente a uma carreira liberal, o conhecimento geral do mundo orgânico e inorgânico que nos cerca, não menos indispensável lhe há de ser a aquisição das noções fundamentais da ciência que estuda nos seus órgãos, nas suas funções a criatura humana, seu corpo, sua vida, as leis da sua conservação, do seu desenvolvimento e da sua reprodução natural.

(31) HUXLEY : *Op. cit.*, pág. 91.

IV

TAXAS DE INSCRIÇÃO. — PROPINAS

O substitutivo fixa em 25\$, pagos em duas prestações por matéria, ou cadeira, a taxa de matrícula. A par disto, cogita em assegurar ao professorado vantagens que compensem os sacrifícios que a sua vida e as novas exigências da reforma lhe impõem, desde que encarem seriamente o seu papel. Nesse intuito, estabelecemos uma contribuição especial por exame, que reverterá em benefício dos examinadores.

A Alemanha, em várias universidades, como, por exemplo, a de Goettingue, adotou o sistema de honorários, pagos pelo estudante, que constituem a retribuição do professor. (32) Nas universidades austríacas os vencimentos dos professores ordinários compõem-se do subsídio que recebem do Estado e da gratificação escolar (*Collegiengelder*), com que cada estudante contribue para cada uma das cadeiras em cujo curso se inscreve. Lentos há, em Praga e Viena, que por essa fonte teem percebido oito e nove mil florins anuais. (33) Na Holanda a remu-

(32) MONTARGIS ET SEIGNOBOS : *L'université de Goettingue. Société pour l'ét. des questions d'enseign. supér.* (1878). Págs. 182-3.

(33) CHARLES LYON CAEN : *Universités autrichiennes.* No vol. supracit., pág. 289.

neração dos lentes universitários consta de uma parte fixa e uma eventual, concorrendo para esta uma remuneração paga pelos alunos. (33-A) Na Itália a restauração das *propinas* em favor dos examinadores, abolidas pela lei de 1862, foi, em 1875, o primeiro ato do ministro Bonghi, logo que assumiu a pasta da instrução. (34)

São excelentes os resultados obtidos, em todos os países, por este sistema. "Esse simples fato da retribuição do professorado de ordens diferentes pelos estudantes que lhes seguem os cursos", atesta Schützemberger, "é considerado, na Alemanha, por todos os sábios, como uma das causas mais poderosas da incessante atividade dos corpos docentes." (35) Noutra lugar consigna ele ainda a influência benfazeja dessa praxe. "Um fato", diz esse autor, "que tem impressionado todos os homens dados sem prevenção ao exame das questões de ensino superior, é que os cursos e as lições práticas retribuídos pelos alunos são mais bem feitos, mais assiduamente frequentados e mais abundantes em frutos do que os cursos gratuitos." (36)

O estímulo exercido pela ação desse sistema é evidente, e resulta das causas mais naturais. Primeiro, ele interessa o professorado em melhorar constantemente o seu ensino, que será tanto mais concorrido e, pois, tanto mais liberalmente remunerado, quanto mais notavel se tornar. Depois, associando ao exame uma taxa especial, cuja perda será consequência da reprovação, cria no interesse do estudante, diretamente avivado, mais um incentivo à sua ati-

(33-A) MAURICE VERNES : *Op. cit.*, pág. 456.

(34) DR. L. DE SANTI : *Op. cit.*, pág. 113.

(35) CH. SCHÜTZEMBERGER : *Op. cit.*, pág. 31.

(36) *Ibid.*, pág. 37.

vidade. Em terceiro lugar, renovando a propina tantas vezes, quantas se reproduzir o exame, desinteressa o lente de condescender aprovando a alunos incapazes, induzido pelo receio do excesso de trabalho sem recompensa que a sua severidade lhe ocasionaria. Por último, enfim, dá à remuneração do magistério superior uma elasticidade, uma proporcionalidade exata ao mérito e à superioridade do pessoal que o exercer.

Assim, aumentando, por um lado, em termos que sem mesquinhez não se podem recusar, o salário oficial dos professores, e criando-lhes emolumentos, que avultarão, ou decrescerão, conforme a nomeada, ou o descrédito, das Faculdades, supõe a comissão que se estabelecerá para a instrução universitária em nosso país uma fonte de copiosíssimas vantagens, quer quanto à independência do corpo docente, quer quanto à seriedade dos estudos, quer quanto à assiduidade, gosto e aproveitamento dos alunos.

Admitida em nossas academias a fecundíssima instituição dos professores livres (*privat-docenten, insecnanti privati*), seria absurdo negar-lhes direito a uma remuneração, que não onera o tesouro, nem será mais que a compensação de serviços reais. Assim se lhes assegura a faculdade de estipularem o preço de entrada aos seus ouvintes. Está claro que, não sendo os alunos obrigados a frequentar esses cursos, não se submeterão espontaneamente a essa despesa, senão quando, pelo mérito do professor que a impuser, se lhes afigure razoável e produtiva.

V

LIBERDADE CIENTÍFICA. — PROGRAMAS. — DURAÇÃO DO CURSO. — EXAMES

O direito de enunciar, e discutir livremente todas as opiniões é inerente à ciência. O Estado não tem competência para definir, ou patrocinar dogmas; e, se a tem, não abra estabelecimentos científicos; porque a existência dessas instituições é incompatível com a de crenças privilegiadas. Da condição essencial à ciência é o não obedecer a concepções *a priori*, duvidar do que não esteja metodicamente averiguado, e só adotar a realidade verificada segundo os preceitos rigorosos da lógica experimental. Um país que, pela elegibilidade dos acatólicos, libertou o direito político das peias de seita, não pode deixar de emancipar a ciência das restrições da teologia.

Este o princípio que queríamos, e devíamos firmar, e cuja fórmula consignamos no art. 9 : a liberdade científica, incompatível com disposições como a do decreto n. 1764 de 14 de maio de 1856, art. 49, que subordina o ensino das ciências, professadas na escola de medicina, aos cânones da religião protegida.

As ciências da realidade, as únicas que o Estado se pode incumbir de auxiliar com os seus recursos, e em cuja propagação lucram todas as opiniões de-

sinteressadas e despreocupadas, as ciências da realidade só teem um limite : o do inverificavel, que lhes não pertence, que a natureza não certifica, que a observação e a experiência não teem meio de devassar. Mas nada as pode tolher nos seus processos de escrutação do universo sensível ; e todo o seu movimento estaria paralisado, no dia em que os descobrimentos, filhos do exame dos fenômenos naturais, e os debates, que conduzem a investigação a esses soberbos resultados carecessem do *placet* das opiniões preconizadas numa igreja. Seria, por exemplo, difficil conciliar com certos artigos de fé, fora dos quais não há salvação, o desprevenido exame de questões como algumas que desperta a história geológica do nosso planeta ou a fisiologia do cérebro humano.

Quanto aos costumes, à estabilidade das instituições e da ordem social, o direito comum e a autoridade disciplinar dos corpos docentes são as sós garantias que a liberdade permite. "Podemos desassombradamente fiar das corporações responsaveis, da sua honra e dignidade, que nada se tolerará, nas cadeiras universitárias, que contrarie a moral geral, nada que seja subversivo da ordem social ou política."

Estes grandes interesses ficam perfeitamente seguros à sombra da ciência, da tolerância, do respeito mútuo e da dependência natural dos alunos para com os mestres, do regime de polícia acadêmica, estabelecida pelos regulamentos para defesa de todos os direitos e expansão de todas as idéias, que não repugnem ao pudor ou às necessidades orgânicas de uma sociedade civilizada.

Enquanto aos programas, a comissão vos propõe medidas da maior severidade. A liberdade, a autonomia universitária não se compadecem com a

desídia, a relaxação habitual, o esquecimento ordinário do dever. À esse respeito os tetos das nossas Faculdades cobrem abusos inauditos, escândalos tradicionais, quebras intoleráveis da lei, perpetuadas pela incúria de uns e legitimadas pelo silêncio de outros. Há academias nossas, onde a maior parte das disciplinas inscritas no elenco dos cursos não se ensina, em grande parte, senão no papel. Imaginemos, por exemplo, sem individualizar, nem insinuar, uma aula de direito penal, onde mal se encetem os artigos gerais do código respectivo; uma de direito público e constituição, onde desta apenas se recebam as noções iniciais; uma de direito mercantil, onde se encerrem os trabalhos antes de estudada a décima parte das instituições comerciais; uma de cálculo diferencial e integral, onde apenas se percorra a primeira destas duas disciplinas, e fique intacta a outra. Figurai esse estado inaudito de coisas; acrescentai, ainda, a esse viciamento radical dos estudos o atentado, que comumente se pratica, e já ninguém mais nota, de versarem os pontos, os exames, indiferentemente, sobre todas as matérias, lecionadas, ou não, e julgai depois se essa preterição consuetudinária das leis fundamentais de seriedade, que devem reger e modelar a educação de um povo, não reduz, até um ponto mui adiantado, a uma irrisão o alto ensino entre nós.

Contra esse mal inveterado, rebelde, arruinador da sinceridade do magistério e da proficuidade de todas as reformas, indicamos três corretivos.

1.º O primeiro é a organização do programa por lições.

Em vários estabelecimentos estrangeiros de educação superior esta é a praxe. Entre nós em alguns, como a Escola Politécnica, organizam-se programas;

mas de ordinário sem a precisão conveniente, e sempre sem delimitação de lições. (37)

Esta última cláusula parece-nos de muita necessidade firmar, e manter rigorosamente. Ela não coarcta a liberdade do professor, que se exerce ile-sa, desafrontadamente, na maneira de tratar o assun-

(37) Eis uma confrontação, para exemplo, entre dois programas, um nosso e um francês.

BRASIL — ESCOLA POLITÉCNICA
CADEIRA DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

Geologia

(Curso completo)

"Objeto e divisão da geologia; suas relações com outras ciências. — Hipóteses sobre a origem da terra. — Críticas das opiniões emitidas sobre a sua estrutura interna. — Estudos sobre sua configuração externa, forma, dimensões e peso específico.

"*Petrografia*. — Elementos das rochas. — Considerações sobre a macroestrutura das rochas e suas transformações. — Microscopia, sua aplicação ao estudo da microestrutura das rochas. — Classificação das rochas sob o ponto de vista petrográfico. — Rochas simples: Sal gema, anidrito, gesso, calcáreo etc. — Estudo petrográfico das rochas compostas plagioclásticas: Granito e suas variedades, felsitpórfiro, eurito, retinito, traquito e suas variedades, sienito e suas variedades, ortófiro etc. — Estudo petrográfico das rochas compostas plagioclásticas: Diorito e suas variedades; porfirito, diábase e suas variedades, meláfiro, dolerito, basalto e suas variedades, anamesito, gabro, hiperstenito etc. — Estudo petrográfico das rochas estratificadas e das rochas clásti-

ESCOLA NACIONAL DE MINAS, EM
FRANÇA

Geologia

1.^a lição

"*Geologia teórica*. — Definição de geologia. — Sua divisão em três ramos: geografia, geognosia, geogenia. — Quadro mostrando as relações das suas várias partes com as demais ciências classificadas. — Relações especiais com a mineralogia e a paleontologia. — Litologia. — Relações especiais com a geodesia e a topografia. — Estratigrafia, parte característica que conduz à cronologia geognóstica.

"Noções históricas. — Doutrinas antigas. — Escola netuniana ou saxônica (Werner). — Escola plutoniana ou escocesa (Hutton). — Escola francesa (Descartes etc. até Elie de Beaumont).

"*Geologia prática*. — Métodos de observação e trabalho. — Simplicidade dos instrumentos de geologia. — Cartas e planos geológicos, secções e documentos acessórios que resumem os conhecimentos adquiridos acerca das condições de jazidos das matérias minerais, e que oferecem dados de aplicações necessárias, já para projetar as apropriações do solo, já para descobrir os jazigos de matérias de utilidade especial e dirigir a sua exploração.

to, nas relações de coordenação que estabelecer entre as suas partes, no espírito do método com que o animar, na direção que imprimir às idéias, nas investigações novas com que enriquecer o seu curso, nas apreciações originais com que esmaltar o mérito das suas lições.

2.º Proibição de encerrar a aula, enquanto o professor não preencher o programa. É a consequência imediata e a primeira sanção do preceito antecedente. Não há recear daí transtorno e confusão no serviço da Faculdade. Sendo por cadeiras os exames, o lente remisso é o mais prejudicado pela sua impon-tualidade, e o seu interesse o empenhará no cumprimento estricto do programa. Demais, este preventivo tem um complemento eficaz na penalidade estabelecida pela cláusula seguinte.

cas ou fragmentares; gnaiss e suas variedades, halleflint, mica-xistos, talcoxistos, xistos argilosos etc., grés, conglomerados e bre-chas.

"*Geologia dinâmica.* — Teoria geral dos vulcões. — Definição e estudos relativos à configuração externa, à estrutura e disposição interna de um vulcão. — Explicação e descrição dos principais fenômenos que acompanham uma erupção. — Considerações sobre a distribuição geográfica dos vulcões. — Teoria geral dos terremotos. — Estudos sobre as suas diferentes causas e seus principais efeitos. — Teoria geral dos géiseres e das fontes termas.

"Influência da água como agente geológico. — Distinções entre o seu poder químico e o seu poder mecânico.

"Influência dos ventos, dos seres vivos e do tempo como agentes geológicos.

"*Geologia petrogenética.* — Classificação das rochas sob o ponto

"Conferências de litologia. — Excursões geológicas.

2.ª lição

"*Bosquejo da geologia.* — Noções gerais apresentadas sob toda a reserva, como quadro sintético dos fatos que se hão de expor. — Concepção de Laplace, adotada por ponto de partida. — Massa cósmica lenticular, dotada de movimentos de rotação e contração. — Separações sucessivas dos anéis. Esferóide achatada. — Transição da matéria do globo por um estado análogo ao que atualmente apresenta o sol. — Formação de uma crosta sólida. — Contração do núcleo fluido pelo resfriamento; princípio da produção dos relevos. — Saliências tanto mais espessas, quanto mais densa se torna a crosta e, portanto, mais longos os períodos de calma relativa. — Fraturas e fendas. — Fenômenos eruptivos. — Erupções rochosas. — Emanações. — Diamorfismo. — Conden-

3.º Jubilação do lente que, durante dois anos seguidos, não satisfizer o programa. A aparência excepcional deste meio de repressão justifica-se perfeitamente pela gravidade da contravenção e o caracter de reincidência, de persistente intencionalidade, que a contravenção, nesse caso, assume. Nada pode explicar a preterição bienal do plano regulamentar do curso, senão a incapacidade incuravel, no infrator, de respeitar o dever, ou compreender a seriedade das suas funções. Não há violências ou espoliações que temer : o delito reveste-se de feições materiais, acentuadamente profundas, que não permitem arbitrio, benévolo, ou odioso, na apreciação.

Adota-se no substitutivo o exame por matéria. Este alvitre é essencial : em primeiro lugar, para

de vista petrogenético. — Rochas plutônicas. — Rochas vulcânicas. — Rochas sedimentares. — Ações metamórficas. — Teoria geral do metamorfismo. — Princípios de síntese geológica. — Experiências de Daubrée e outros.

"*Geologia arquetônica.* — Considerações sobre a estratigrafia e sobre a idade das rochas. — Série dos terrenos estratificados. — Princípios de paleontologia.

"*Geologia histórica.* — Estudos sobre as formações eozóicas. — Considerações sobre as formações paleozóicas. — Determinação dos caracteres petrográficos e paleontológicos, que definem os terrenos cambriano, siluriano, devoniano, carbonífero e permiano, que compõem esse grande grupo. — Terrenos mesozóicos. — Enumeração dos caracteres petrográficos e paleontológicos distintivos dos terrenos triássico, jurássico e cretáceo.

sação sucessiva dos vapores da atmosfera. — Fenômenos sedimentares. — Depósitos detriticos. — Depósitos de precipitação. — Metamorfismo. — Fenômenos vulcânicos. — Fenômenos glaciários e diluvianos. — Gradual desenvolvimento da vida vegetal e animal. — Divisão da história do globo em cinco grandes periodos: preliminar, primário, secundário, terciário e recente ou final, caracterizado cada um pelos tipos de rochas comuns ou pelos gêneros dominantes das criaturas orgânicas, cujos restos encontram-se nos depósitos sucessivos. — Subdivisão do período médio, tendendo a uma divisão binária do todo. — Indicações acerca do futuro do globo, fornecidas pelo estado atual da lua.

"*Plano do curso.* — Noções astronômicas e físicas. — Geografia. — Estudo das ações e reações geogênicas atuais. — Litologia. Estratigrafia geral. Descrição geognóstica e geogênica das formações

ser possível a severidade das provas ; em segundo, para permitir certa liberdade razoavel aos alunos. Não há motivo nenhum para jungir ao curso completo das disciplinas de uma série o aluno que, nalguma ou nalgumas dessas disciplinas, mereceu a nota de habilitado. Guardada, quanto aos exames, a ordem de sucessão das séries, de modo que não se admita ninguém aos de uma, sem ter completado os da antecedente, satisfeito está o mais que é razão e justiça exigir.

O substitutivo abraça, para as votações, nos exames acadêmicos, o escrutínio secreto. É o sistema preferido em países que constituem autoridade, como a França (decreto de 26 de dezembro de 1875). (38)

Procuramos extirpar um costume que, neste país, é origem de graves danos para o ensino: a interrupção dos cursos pelos trabalhos de concurso e exames. Uns e outros devem efetuar-se fora do período anual das lições, ou das horas em que elas se derem, de sorte que o tempo destinado ao serviço regular da instrução não padeça o mínimo desfalque.

"Alguns traços anatômicos relativos à conformação de certos tipos, fosseis, de transição entre as classes zoológicas atuais; ictiossauros, ornitoscélides, pterodáctilos, etc. — Terrenos Cainozóicos. — Caracteres petrográficos e paleontológicos dos terrenos eoceno, mioceno e plioceno. — Considerações sobre a idade glacial e sobre as formações quaternárias antigas e modernas.

"Estudos sobre o *facies* geológico e a natureza dos terrenos nas principais províncias do Brasil."

(38) *Statistique de l'enseignement supérieur*. — Paris. Imprimerie Nationale, MDCCCLXXVIII. Pág. 283.

eruptivas e das formações sedimentares, por ordem cronológica. — Resumo da história da terra".

Ver a publicação oficial: *Ecole des Mines. Programmes des cours professés à l'École Nationale des Mines en 1877-78*. Paris, Imprim. Nationale, MDCCCLXXVIII. Pág. 115 e *passim*.

Ver, ainda, outra publicação da mesma origem: *Ministère de la guerre. Programmes de l'enseignement intérieur de l'École Polytechnique pour l'année scolaire de 1874-1875*, etc. Paris, Imprim. Nationale, 1874. Págs. 34-75.

VI

LIBERDADE DE FREQUÊNCIA

Não é a primeira vez que a invocação da liberdade serve para acobertar a licença.

O art. 20, § 6.º, do decreto de 19 de abril autoriza a frequência ilimitadamente facultativa no ensino superior.

A comissão não pode adotar em absoluto esta novidade. E' justo, em boa parte, o clamor que ela provocou.

Certamente, nos cursos onde a lição é puramente teórica, não tem inconvenientes apreciáveis essa indiferença legal quanto à assiduidade do aluno. De um lado, a autoridade moral e a palavra luminosa do mestre de talento afiançam-lhe a constância dos estudantes inteligentes e sequiosos de saber; de outro, contra os discípulos desleixados e incapazes, a superioridade e a severidade de professores proficientes, nos exames austeros que a reforma estabelece, constituem o meio de contrasteação menos falível, mais cabal.

Mas, nos cursos em que o método experimental, a verificação científica, ou as artes de aplicação se traduzem em exercícios regulares, nos cursos propriamente práticos, na clínica, exemplifiquemos, nos anfiteatros anatômicos, nos laboratórios de toda a

ordem, nas oficinas acadêmicas, na parte especialmente técnica da instrução superior, a equiparação entre o estudante que se fartou exclusivamente nas teorias escritas e o que recebeu laboriosamente a iniciação da ciência estudada nas fontes vivas da observação direta é arbitrária e funesta. Falibilíssimas são, nesse caso, as rápidas provas de um exame. Demais, num país onde não há instituições particulares dessa espécie, a infrequência nas do Estado encerra já em si uma presunção decisiva da incompetência científica, da inaptidão técnica do candidato.

O exemplo, quasi poderemos dizer, de todos os países, condena, nesta parte, o decreto de 19 de abril.

Em França o decreto Bardoux, de 20 de junho de 1878, que determina as condições impostas aos candidatos ao doutorado em medicina, estatue :

"Art. 1.º Os estudos para obter o diploma de doutor em medicina duram quatro anos. Os três primeiros podem-se cursar assim nas escolas de pleno exercício, como nas escolas preparatórias de medicina e farmácia.

"Os estudos do quarto ano só se podem fazer numa faculdade ou numa escola de pleno exercício.

"Art. 7.º Os trabalhos práticos de laboratório, dissecação e a assistência (*stage*) nos hospitais são obrigatórios. (Ver os arts. 14, 15, 16 e 17 do decreto de 2 de julho de 1796, 14 messidor, ano IV. Ver o decreto de 18 de junho de 1862).

"Cada período anual dos trabalhos de laboratório e dissecação compreende um semestre.

"O estágio nos hospitais não pode durar menos de dois anos."

Fundado nesse decreto, o regulamento que estabelece a maneira de sua execução (30 de novembro de 1878) dispõe :

“Art. 3.º Os trabalhos práticos são *obrigatórios* para os alunos do segundo e do terceiro ano.

“Art. 14. Os exercícios de medicina operatória são *obrigatórios*.”

Da mesma sorte o regulamento de 30 de dezembro desse ano, relativo aos exercícios práticos da escola de medicina de Montpellier, preceitua :

“Art. 10. Os exercícios práticos de fisiologia e química são *obrigatórios* para todos os alunos do primeiro ano.

“Art. 6.º Os exercícios práticos de anatomia são *obrigatórios* para todos os alunos do segundo e terceiro ano.

“Art. 13. O aluno que, sem escusa legítima, faltar a quatro aulas por mês, não poderá ser admitido à inscrição do trimestre seguinte.”

A propósito dessa medida, que exigia indispensavelmente os trabalhos práticos desde o primeiro ano, na circular ministerial que acompanhava o decreto, escrevia Bardoux: “Até agora os trabalhos práticos (dissecção, medicina operatória, manipulações químicas, botânicas, física, fisiologia, histologia e anatomia patológica) eram facultativos. Mas a continuação desse estado de coisas viera a tornar-se *inadmissível*. As ciências, em geral, e, em particular, as ciências médicas não teem mais sólido fundamento que o da experimentação. Os mais bem concebidos tratados especiais, a palavra do professor, por lúcida que seja, a inspeção mesma das experiências não podem absolutamente suprir a investigação e verificação *pessoal* dos fenômenos. Deliberou-se,

pois, que de ora em diante os alunos participarão nos trabalhos práticos atinentes ao ano de estudos, em que se acharem."

Na Bélgica não é diverso o regime dominante. O decreto legislativo de 20 de maio de 1876, prescreve :

"Art. 3.º Ninguém poderá receber o grau de doutor em medicina, cirurgia, ou partos, se não justificar, por certificado, que *frequentou, com assiduidade* e proveito, durante dois anos, pelo menos, a começar da época em que obteve o grau de candidato em medicina, a clínica interna, a clínica externa e a clínica de partos. (39)

"Art. 27. Os diplomas de doutor em medicina, em cirurgia e em partos mencionarão que o portador frequentou *com assiduidade* e proveito, por dois anos ao menos, a contar da época em que obteve o grau de candidato, a clínica interna, a clínica externa e a clínica de partos." (40)

Na Holanda não se pensa de outro modo. Ninguém ali é admitido ao exame definitivo, que confere direito ao título de doutor, ou abre uma carreira social, se, depois de se mostrar graduado candidato em letras ou em matemáticas, não *frequentar* durante três anos os cursos da Faculdade onde aspira a receber o título. (41)

Na Itália, o regulamento de 1875 concedia aos estudantes a liberdade de matricularem-se nos cursos em que lhes aprouvesse, mas sob a cláusula de se inscreverem todos os anos em três cursos *obriga-*

(39) *Belgique. Situation de l'enseignement supérieur donné aux frais de l'Etat. Rapport triennal présenté aux chambres législatives, le 22 mai 1878, par MR. DELCOUR, ministre de l'intérieur. Pág. 290.*

(40) *Ibid.*, pág. 295.

(41) MAURICE VERNES : *Op. cit.*, pág. 456.

tórios, pelo menos, e não se apresentarem a exame senão depois de seguirem os cursos cuja disciplina constitua objeto dessa prova. (42)

Na Áustria, expõe um escritor recente, "se empregam meios, para assegurar a *assiduidade* do estudante. Os regulamentos exigem dele que, no termo de cada semestre, se apresente a cada um dos lentes e ao decano, afim de obter o atestado de assiduidade. Aos conselhos de professores é prescrito que se congreguem duas vezes por semana, para conferenciar acerca do grau de frequência dos cursos, e decidir quais os estudantes a que se há de negar o certificado de assiduidade. O decano pode também admoestar os estudantes pouco assíduos." (43)

A Inglaterra tem reconhecido a mesma necessidade. Assim, na universidade de Londres, para alcançar o grau do primeiro bacharelado em medicina, requer-se: 1.º ter o aluno estudado dois anos numa das escolas reconhecidas pela universidade; 2.º ter *dissecado* durante duas sessões de inverno; 3.º ter *frequentado* um curso de química prática; 4.º ter *frequentado* um curso de farmácia prática. As condições para o segundo bacharelado são: 1.º ter *assistido* a dois cursos; 2.º ter *presidido a vinte partos*; 3.º ter *seguido*, por dois anos, a prática cirúrgica de um hospital; 4.º ter *frequentado*, do mesmo modo, pelo mesmo tempo, a prática médica e o curso de clínica; 5.º ter *praticado seis meses num hospital*. Para se lhe franquear acesso ao grau de doutor em medicina, impõe-se mais ao que já obteve o diploma do segundo bacharelado o ter *seguido dois anos a clínica em um hospital, ou exercido, por cinco anos,*

(42) DR. L. DE SANTI: *Op. cit.*, pág. 120.

(43) CHARLES LYON CAEN: *Op. cit.*, págs. 296 e 297.

depois da recepção daquele grau, a profissão de médico. O bacharelado em cirurgia não se confere a quem não houver assistido a um curso de cirurgia, e dissecado. (44)

Em suma, as disposições que regem, nesta parte, as universidades inglesas, são as que se compendiam neste parágrafo: "O período mínimo do estudo médico requerido é de quarenta e cinco meses, da data da inscrição do estudante; e, deste tempo, dois anos e meio, pelo menos, devem passar-se numa escola médica reconhecida. Para os graus das universidades, exceto a de Londres (45), requer-se do candidato que tenha passado grande parte do tempo do estudo médico na universidade onde se quiser graduar, ou num colégio relacionado com ela." (46)

O projeto de reorganização do ensino médico, submetido, em 1877, à câmara dos comuns pelo professor Cornil, e invocado também, no seu magnífico discurso, pelo Sr. ministro do império, estabelecia as mesmas prescrições, autorizando quer para os estudos práticos, quer para os teóricos, a verificação da presença dos discípulos pela chamada nominal (art. 20), e dispondo, num dos parágrafos do art. 21, o seguinte: "A exatidão e assiduidade dos alunos que acompanharem os exercícios práticos, serão justificadas por uma folha de presença, e, se for possível, pela chamada nominal."

A Alemanha, em cujas universidades tão ampla é a independência do estudante, não lhe concede, todavia, senão a liberdade de escolher o profes-

(44) B. BUISSON: *Université de Londres. Société pour l'ét. des quest. d'enseignement supér. Etudes de 1879.* Págs. 234 e 236.

(45) Todavia, como acabamos de ver, os estudos práticos não são menos obrigatórios nessa universidade.

(46) "*Medical qualifications in Great Britain and Ireland.*" *The London Record. Educational number.*

sor. A de desertar os cursos práticos, não. Na de Heidelberg, por exemplo, a Faculdade de medicina exige dos candidatos ao exame prático, ao exame do estado (*Staats examen*), sem o qual não se lhes atribue o direito de exercerem a profissão, estas, entre outras, condições: ter sido *praticante* de clínica, de cirurgia e de medicina durante, pelo menos, dois semestres, e feito quatro partos, pelo menos, sob a inspeção, mas sem o auxílio, do chefe de clínica. O candidato ao diploma de farmacêutico não pode ser admitido ao exame que o habilita para essa carreira, antes de exhibir, entre outros documentos, certificado de *assistência* (*stage*) numa *farmácia*. (48)

Eis como Schützemberger estabelece o direito geral vigente nas universidades germânicas a respeito da assiduidade dos alunos: "Os estudos regulares adscrevem todo o aluno a certo número de cursos regulamentares por cada ano de estudos. É forçoso que siga, por exemplo, um curso de anatomia e fisiologia, um curso de patologia geral e especial, um de medicina operatória e aparelhos etc.; mas cada um desses ensinamentos emprega dois professores, pelo menos; um ordinário, extraordinários os demais. O estudante não aprende absolutamente o que lhe parece; mas elege livremente o mestre, que o guiará nos seus estudos. Para a admissão aos exames acadêmicos, e bem assim aos exames do estado, são *obrigatórios os certificados de presença nos cursos regulamentares*: o candidato é adstricto a aduzí-los, e justificar assim uma escolaridade regularmente sustentada." (49)

Os estatutos universitários, nesse país, rezam, em suma, o seguinte :

(48) H. LACHELIER : *Op. cit.*, págs. 22 e 26.

(49) SCHÜTZEMBERGER : *Op. cit.*, pág. 35.

“Os alunos que se quiserem submeter ao exame do doutorado, apresentarão documento de haver frequentado assiduamente os cursos cujo complexo forma o quadriênio ou quinquênio acadêmico.

“Ao cabo de cada semestre, incumbe aos lentes, que tiverem professado cursos, transmitir a lista nominal dos seus ouvintes ao deão, que admoestará os pouco aplicados. Por esse registro, levado ao conhecimento dele pelos professores, é que o deão concede, ou denega, aos discípulos os atestados semestrais de assiduidade, impostos pelos regulamentos.” (50)

Nem os Estados Unidos mesmos, nas suas instituições de ensino superior, se aventuraram à experiência a que nos quereria impelir o decreto de 19 de abril, e que já não tem sido escassa em maus resultados. Na universidade de Harvard (Cambridge), entre os requisitos para o grau em medicina se include o de provar o candidato que cursou os estudos médicos durante três anos completos, e passar pelo menos um ano contínuo na Faculdade. (51) Na universidade de Boston prevalece análoga disposição. (52) Exigência semelhante deparamos nos regulamentos, entre outros, do *Philadelphia Dental College* (53), da Secção Dentária na Universidade

(50) JACCOUD : *Facultés de médecine en Allemagne*. Págs. 49 e 105.

(51) “Every candidate... must give evidence of having studied medicine three full years; have spent at least one continuous year at this School.” *The Harvard University Catalogue*, 1875-6. Pág. 129.

(52) “Such as have not pursued the full course of this School and passed its regular examinations must present evidence of having studied medicine three years with competent instruction, and of having attended at least two full and reputable courses of lectures, the last in this school.” *Boston University Year-Book Edited by the University Council*. Vol. I. Boston, 1874. Pág. 81.

(53) “The candidate must have had two years' private tuition, and have attended two winter courses of lectures in a respectable dental or medical college, the last of which shall have been in this Institution.” *Eighteenth annual announcement of the Philadelphia Dental College*. Session of 1880-81. Pág. 11.

de Pensilvânia (54) e do *Pennsylvania College of Dental Surgery*. (55)

Em vão buscamos, pois, entre os países onde mais florescem as franquias acadêmicas, uma autoridade prática que abonasse a mercê outorgada pelo decreto de 19 de abril aos estudantes desidiosos. Por toda a parte o exemplo dos melhores modelos contraria esse favor. Não se pode ver nele, quanto aos estudos práticos, a liberdade de *frequência*, que não há-de consistir senão no direito de frequentar os cursos onde mais alto for o mérito do professor, mas a liberdade de *infrequência*, a liberdade de deserção, a liberdade da indiferença ao ensino profissional, consistente no privilégio de *não o frequentar*.

Exigindo, porem, severamente, como exige o substitutivo, a assiduidade no ensino prático, importa consignar, como consignamos, uma reserva. Não é provável que tão cedo se estabeleçam entre nós laboratórios particulares; mas a ciência tem o maior interesse em ver empenhada nessa porfia a iniciativa particular; e, quando ela dotar o país com estabelecimentos dessa categoria, dessa imensa utilidade, cuja suficiência seja reconhecida pela inspeção do Estado, é de justiça e conveniência pública aceitar como equivalente à frequência nos cursos oficiais a dos que seguirem os trabalhos práticos nesses institutos.

(54) "Attendance on two full courses of lectures, at the Regular or Winter Session, in this institution, shall be required; but satisfactory evidence of having attended one full course in any respectable dental or medical school will be considered equivalent to the first course of lectures in this college." *Third Annual Announcement of the Dental Department of the University of Pennsylvania*. 1880-81. Pág. 9.

(55) *The twenty sixth Annual Announcement of the Pennsylvania College of Dental Surgery*. Pág. 11. Esta cláusula dos estatutos dessa instituição é redigida literalmente nos mesmos termos que a citada em a nota antecedente.

Quanto aos cursos onde as ciências se professam teoricamente, não havia a mesma razão para intimar a assistência obrigatória ao aluno. Assegurando, porém, aos estudantes o direito de não frequentarem a academia, não era menos justo assegurar aos lentes o de ouvirem os alunos assíduos. Desta sorte, permitindo-se ao discípulo a faculdade de preferir à palavra do mestre o estudo particular nos livros, a meditação no gabinete, ou as lições de profissionais alheios ao magistério oficial, habilita-se o mestre a distinguir, pelas notas de lição, os alunos com que deve ser mais exigente o exame; porque, incontestavelmente, o exame, conquanto as provas sejam as mesmas, deve revestir-se de mais severidade para com o examinando cujas habilitações o professor vai então sondar pela primeira vez.

VII

NOMEAÇÕES. — ACESSOS. — ACUMULAÇÕES. — CONCURSOS

O substitutivo mantém ao governo a atribuição de nomear os diretores de Faculdade, escolhendo-os, não só dentre o corpo docente, mas dentre os indivíduos que tiverem recebido nos cursos da Faculdade o mais alto grau acadêmico.

Em nome da autonomia universitária se tem reclamado reiteradamente como direito das congregações a eleição do seu chefe. Por mais, porém, que se alargue a independência dos estabelecimentos de ensino superior, não parece nem justo, nem prudente, ao menos enquanto o sentimento do amor da ciência não for o sentimento supremo no seio dos nossos corpos ensinantes, cortar esse laço direto e positivo entre o Estado e as corporações acadêmicas mantidas à custa e sob a responsabilidade dele.

Costuma-se em apoio dessas pretensões invocar o exemplo das universidades alemãs, cuja liberdade de movimento, realmente excepcional e exemplar, pode servir de alvo às aspirações mais adiantadas. É, porém, desconhecer a realidade o imaginar que entre essas universidades e o Estado não existam vínculos de comunicação e dependência, de que, pelo contrário, o governo ali não prescinde. Tome-

mos por exemplo a universidade de Bonn. O deão, que dirige os interesses da Faculdade, é o guarda dos selos e dos estatutos, convoca e preside a assembleia acadêmica, e é o encarregado geral da sua correspondência, constitue-se por eleição ânua do corpo ensinante, *com aprovação do ministro*. O reitor, que representa a universidade nas cerimônias oficiais, preside ao senado, e exerce a suma jurisdição disciplinar, nomeia-se anualmente, *por designação do ministro*, dentre uma lista tríplice de candidatos, eleita pelo corpo dos professores ordinários.

Mas a primeira entidade na organização universitária é o *curador*, que representa ali o governo e o ministro da instrução pública, de quem faz o papel de delegado, e, conquanto sem imiscuir-se na economia interior do estabelecimento, vela pela execução dos estatutos, aponta aos ministros as irregularidades ocorridas, administra as rendas da instituição, submete ao governo os projetos de orçamento, resolve as particularidades da administração financeira, concede, ou nega, as licenças ao professorado, e pode autorizar, dentro em certos limites, despesas imprevistas no orçamento ordinário.

Se as universidades alemãs, com toda a energia da sua vitalidade, podem coadunar-se com esse regime, sem ver nele um jugo que as oprima, não acreditamos que entre nós, onde os corpos docentes ainda não teem absolutamente os sólidos hábitos de disciplina, a paixão científica, a autoridade profissional, que assinalam, na Alemanha, o magistério superior, seja tempo de privar o Estado desse meio salutar de ação moderada e nada opressiva sobre as Faculdades.

Adotamos as disposições precisas para impedir absolutamente a acumulação de cadeiras diversas na

mesma Faculdade ou de outros empregos com o de professor. (56) O lugar de lente, no seio das Faculdades, só é acumulavel com o de bibliotecário ou diretor.

Para o provimento dos cargos de preparadores, assistentes e substitutos mantivemos o concurso.

Aos substitutos atuais asseguramos o direito de promoção, na ordem da antiguidade, para as cadeiras compreendidas, segundo a organização vigente nas secções onde cada um serve.

Para as cadeiras criadas pela reforma deixamos, como razoavelmente se costuma aqui e em toda a parte, plena liberdade de escolha ao Estado. Em relação, porem, às vagas futuras, para as quais não couber acesso aos substitutos atuais, propomos um novo sistema de seleção. O catedrático será nomeado pelo ministro, dentre os candidatos indigitados, numa lista quádrupla, dois pela congregação respectiva, dois pelo Conselho Nacional de Instrução, cujo plano de organização vos submeteremos com o relatório e o projeto concernentes ao ensino primário.

Facil é prever todas as objeções que este alvitre levantará. Uns quereriam que aos substitutos assistisse necessariamente direito ao acesso para as cadeiras vacantes. Outros exigiriam segundo concurso.

A primeira opinião pode ser cômoda para a classe dos substitutos ; mas absolutamente não consulta

(56) "A administração da instrução pública tem o direito, quasi o dever, de exigir que aquele, a quem incumbe de um ensino, se dedique inteiramente a esse encargo ; cumprindo-lhe, em troco, assegurar ao professor uma existência honrosa. Tem-se ponderado, com fundamento, que a acumulação, confiando a um sábio muitas cadeiras, tira, por isso mesmo, ao homem eminente que reputaram digno de exercê-las todo o motivo e toda a autoridade para representar contra a insuficiência dos vencimentos que se lhe coacervam nas mãos."

GEORGES POUCHET : *Op. cit.*, pág. 45.

aos interesses do ensino. As provas apuradas no primeiro concurso não perpetuam a superioridade do candidato. Notavel então entre os que com ele competiram, mais tarde será muitas vezes inferior a outros, a quem sem perda para os créditos da Faculdade não se pode, nesse caso, recusar a preferência para o lugar inamovível de professor. A certeza da promoção, a sua fatalidade legal é, até, um convite à indolência, um princípio de arrefecimento, que decididamente não contribuirá para animar, nas Faculdades, a vida científica e o progresso dos estudos.

A idéia da necessidade impreterível do concurso para o preenchimento das vagas na classe dos catedráticos apóia-se numa preocupação, num preconceito dos mais errôneos. Nessa verificação a que entre nós se dá por excelência o nome de concurso, o concurso por exame, veem geralmente, em nosso país, homens dos mais bem intencionados o único meio de aquilatar menos falivelmente o mérito, de acautelar abusos, de dotar as Faculdades com a cooperação dos profissionais mais habilitados, — em suma, de elevar mais o nível do ensino.

Apreciemos com a pedra de toque da experiência o valor desse juízo, que a tantos seduz.

Que países preconizam hoje o concurso ?

Não nos queremos estribar no exemplo da Rússia, em cuja organização docente há aliás muito que aprender, e cujo ensino universitário goza de franquezas consideráveis. Não será ocioso, porem, narrar o que ali se passa. Aberta uma vaga, cada um dos lentes da Faculdade propõe o seu candidato; sobre eles corre, no conselho universitário, uma votação por escrutínio secreto, havendo-se por eleito o candidato que obteve maioria absoluta. Se nenhum

logrou essa vantagem decisiva, novo escrutínio resolverá entre os mais votados no primeiro, considerando-se eleito o que alcançar a metade e mais um dos sufrágios do conselho. Não cabendo a ninguém essa preeminência, só então, ou se o conselho não reconhece como digno a nenhum dos candidatos, se instaura o concurso público, segundo um programa determinado pela Faculdade e aprovado pelo conselho. Efetuada a eleição, o candidato adotado pelo conselho é submetido à aprovação do ministro. (57)

Este esboço, por onde se pode avaliar a independência fruída pelas universidades russas, demonstra, ao mesmo tempo, a desconfiança com que ali se encara a prova do concurso, admitida apenas em último caso como o menos seguro dos meios de escolher o pessoal docente.

E' possível que os entusiastas do concurso a todo transe tenham a malícia de sorrir do exemplo por onde iniciamos esta confrontação. Mas não será difícil passar de um a outro extremo; e, para mostrar aos mais iludidos que o princípio do concurso não se vincula à essência das instituições liberais, como de ordinário se supõe, lembrar-lhes-emos a União Americana, onde os professores não são nomeados por esse meio. (58)

Falaremos agora da França. A lei de floreal ano X fazia nomear os professores das Escolas Centrais pelo primeiro consul, dentre três candidatos propostos um pela Escola, outro pelo Instituto e o terceiro pelos inspetores gerais. Para demonstrar, ainda uma vez, a ausência absoluta de nexo entre as idéias políticas reinantes e o princípio do concurso, nota-

(57) HIPPEAU : *L'instruction publique en Russie*. Paris, 1878.

(58) VALCOURT : *Rapports sur les institutions médicales aux Etats-Unis de l'Amérique du Nord*.

remos que foi o próprio governo de Napoleão quem o estabeleceu, em 1808, naquele país, de onde foi abolido em 1815, restabelecido em 1816, quanto às Faculdades de direito, pela Restauração mesma, que o extinguiu um ano antes, e, em 1830, quanto às de medicina; até que, em 1852, sob a segunda república, foi novamente suprimido em todas as Faculdades. Passou então a nomeação a ser feita pelo governo, dentre os indigitados numa dupla lista de candidatos, oferecida pelo conselho acadêmico e pela Faculdade interessada; ficando, entretanto, reservado ao ministro o direito de designar pessoalmente um candidato escolhido à discrição do chefe do Estado. Eis, no ensino superior em França, a situação atual. As Faculdades, ouvidas a esse respeito, divergem: umas opinam pelo *statu quo*; duas propõem que se reserve a designação ao estabelecimento interessado; outras desejam que se alargue a base ao corpo das autoridades proponentes; mas, quanto ao restabelecimento do concurso, apenas se falou nele com relação às Faculdades de direito, sendo que, das de medicina, só uma, a de Nancy, o quer. Entre essas opiniões, a do ministro consiste em atribuir nas universidades, o direito de apresentação à Faculdade onde se abrir a vaga juntamente com o conselho central, e, nas Faculdades avulsas, aos membros do seu professorado, de combinação com o conselho central, conservando-se ao governo, neste caso, o direito de designar um candidato seu. (59)

Passemos às universidades germânicas.

Em Bonn, por exemplo, "os professores ordinários são nomeados pelo ministro, dentre uma lista de

(59) *Statistique de l'enseignement supérieur*. Paris. Imprimerie Nationale, MDCCCLXXVIII. *Rapport au Président de la République*. Págs. LXXI, LXXII.

três membros proposta pela Faculdade. De ordinário é o professor da especialidade quem efetivamente faz a nomeação; porque os colegas o consultam, e seguem o seu parecer, contando com procedimento igual para consigo." Como se vê, nada de concurso. "A camaradagem," observa o escritor de cujo testemunho nos valem, "representa, nessas designações, um papel menor do que se poderia rezear. O professor alemão é, de ordinário, consciencioso; tem vivo sentimento de justiça e da dignidade de sua profissão; e não lhe acode à mente fazer propostas escandalosas." Entretanto, a despeito das qualidades superiores do professorado alemão, o governo não abdica ali a sua autoridade. "Conquanto" (é ainda o mesmo escritor quem fala) "conquanto a influência do governo na vocação dos professores não seja muito visível, nem por isso deixa de ter sua importância. Ouve-se todo o dia falar em *nomeações de lentes, efetuadas mau grado às congregações*, ou ao menos sem a anuência das Faculdades. Não só o ministro provê, *por livre autoridade sua, as cadeiras de criação nova*, como bastantes vezes acontece *indigitar ele às Faculdades certos nomes, cuja escolha ser-lhe-ia agradável*. As mais das vezes, nestes casos, a Faculdade, por interesse mesmo das suas prerrogativas, mostra-se docil. Avalio na proporção de 1 para 6 o número das nomeações feitas sem o aprazimento das Faculdades. Essas escolhas aliás são, por via de regra, acertadas." (60) Em Goettingue o provimento se efetua mediante simples apresentação, pelas assembléias das Faculdades, ao ministro, que nomeia. (61) "É certo", diz ainda outra autoridade,

(60) EDMOND DREYFUS BRISAC: *L'Université de Bonn. Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. Etudes de 1878.* Págs. 31, 33.

(61) MONTARGIS ET SEIGNOBOS: *Op. cit.*, pág. 165.

“que as universidades alemãs proveem, por assim dizer, elas mesmas, à constituição do seu pessoal, e que o ministro da instrução pública as mais das vezes submete à assinatura do rei o nome do professor apresentado à frente da lista pela Faculdade onde se produziu a vaga ; mas o direito ministerial e real de nomeação subsiste intacto; e o ministro utiliza-o. O ministro atual não se julga obrigado pelas propostas das Faculdades ; retifica-as, consultando a homens competentes em todas as províncias do saber, Helmholtz, Waitz, Zeller, Mommsen, e muitas vezes nomeia professores cujos nomes não se lhe tinham apresentado.” (62)

Idéias semelhantes vigoram ainda na Áustria. Os professores são nomeados ali pelo imperador, ouvido o conselho dos professores (*Professoren-Collegium*), e mediante proposta do ministro da instrução pública. (63)

O modo como se procede na Itália merece aqui especial atenção. Ei-lo descrito por um especialista, que aprofunda o exame do regime universitário naquela nação. Ele refere-se ao regulamento de 13 de maio de 1875, que rege presentemente a maneira de nomear os professores nas universidades italianas. “Este regulamento estende aos professores extraordinários os modos de nomeação que a lei Casati reservara à dos professores ordinários. Aquí estão as suas principais disposições : Quando se tem de prover à nomeação de um professor ordinário, ou extraordinário, o conselho superior nomeia, a convite do ministro, uma comissão de cinco, sete, ou nove membros, composta dos especialistas mais eminentes da

(62) ERNEST LAVISSE : *L'enseignement supérieur en 1878. Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. Et. de 1878.* Pág. 631.

(63) CHARLES LYON CAEN: *Op. cit.* pág. 284.

Itália e de um só, escolhido dentre os do próprio conselho, que desempenha as funções de presidente. Esta comissão *pode propor diretamente ao ministro a nomeação de um homem de grande talento*; se não propõe ninguém, procede-se ao *concurso por títulos*. Este concurso é anunciado pelo boletim oficial da instrução pública; e os candidatos remetem ao ministro, cada um com o seu requerimento, os títulos que lhes parece deporem a seu favor. Estes papéis são comunicados sucessivamente pelo ministro a cada um dos membros da comissão; e esta, concluindo o exame, pronuncia o seu juízo. Se este juízo é negativo, procede-se ao concurso por exame." (64) Este reveste-se de formalidades peculiares, que fora escusado expor neste lugar; cumprindo apenas assinalar, como ponto essencial, que, ultimada essa derradeira prova, a lista dos elegíveis, segundo a gradação dos pontos obtidos por cada um, é expedida ao ministro, a quem toca a última palavra. (65)

Eis aí modelos que assaz nos devem desiludir desse prestígio infundado, que circunda entre nós a idéia de concurso, apesar dos gravíssimos abusos que essa instituição tem alimentado. Por toda a parte, nos países que acabamos de percorrer, encontramos o profundo sentimento de falibilidade extrema desse processo de verificação de capacidade; por toda a parte, a função de eleger, de propor os candidatos, entregue à consciência de um corpo eminente de eleitores profissionais, em que nem sempre participam as congregações; por toda a parte, enfim, a intervenção prudencial do Estado, estabelecendo a preferência entre os apresentados, mas nem sempre adstricto às candidaturas propostas.

(64) DR. L. DE SANTI: *Op. cit.*, págs. 118 e 119.

(65) *Ibid.*

Desses elementos, refletidamente harmonizados, sairá o sistema indicado no substitutivo.

Não podemos transigir com o erro que atribue aos substitutos um título natural e absoluto à entrada para as vagas abertas nas suas respectivas secções. A posição de catedrático não pode ser a recompensa das mediocridades pacientes, tranquilamente aninhadas na certeza legal da promoção, à espera da oportunidade prevista, para assumirem um lugar, que deve pertencer, não à antiguidade, mas ao merecimento. A cátedra de professor não pode ser senão a homenagem rendida à superioridade do mais digno, venha de onde vier, chegue embora ao ensino mais tarde que os seus competidores, tenha embora menos anos de magistério ou de estudos profissionais e menos cabelos brancos, — uma vez que o seu mérito se imponha a todos, e a todos sobrepuje.

A teoria a que nos opomos, faz da cadeira de lente uma espécie de conchego, uma confortavel aposentadoria, reservada a uma classe de iniciados, a quem o privilégio dessa vantagem convida a descansar nos primeiros louros colhidos, e olhar com indiferença para as lutas do talento, que se agitam fora das Faculdades. Se a força de certos hábitos e o poder de certos interesses não exercessem uma influência consideravel sobre a formação dos nossos juizos, ainda entre os homens de melhores intentos e maior ilustração, não se conceberia a aceitação desse princípio, que converte o lugar de catedrático, em nossos estabelecimentos de ensino, numa como dependência, num apêndice, numa projeção necessária das funções de substituto.

Qual é, qual deve ser, de feito, a lei dominante na solução deste problema? Beneficiar os substi-

tutos ? Dar a esse cargo atrativos, que o tornem mais ardentemente disputado ? Certamente não : a melhor combinação, a solução verdadeira é a que servir mais rigorosamente o interesse público, procedendo com a maior eficácia e a máxima severidade a uma seleção que honre sempre os mais capazes. Logo, uma de duas : ou, perante a vaga que se abrir, o substituto é o mais notavel, dentre os dignos de aspirar a ela, e então a escolha deve resultar, não da sua situação como substituto, mas da preexcelência do seu mérito pessoal ; ou essa preexcelência avulta noutro candidato, e o bem geral, a justiça, a ciência exigem que este seja o coroado, qualquer que for a graduação oficial dos seus opositores.

Imensas são as vantagens que o substituto, pelas condições da sua posição de substituto, leva a todos os seus competidores. Exercendo o magistério ; tendo a seu alcance os instrumentos de trabalho e de estudo que a Faculdade lhe oferece ; fazendo ouvir a sua palavra a um auditório, que crescerá com o mérito do professor, — ele dispõe de meios excepcionais, inacessíveis aos seus concorrentes, não só para alargar o círculo do seu saber, e aprofundar constantemente a sua proficiência, como para estender a sua reputação, e criar de dia em dia mais títulos à admiração dos competentes. Se, portanto, as suas aptidões forem notoriamente superiores, — ou a Faculdade, ou a opinião geral, ou ambas essas duas autoridades poderosas infalivelmente o indigitarão, em se lhe abrindo lugar, e pugnarão pelo seu triunfo.

Ora, é do concurso entre essa opinião geral e o juízo dos corpos ensinantes que se combina o nosso plano. Estes são representados pelas congregações ; aquela, pelo Conselho Nacional de Instrução. Con-

ferir exclusivamente à Faculdade o direito de apresentação era estreitar o círculo das candidaturas, confiar tudo ao espírito de corporação, às relações e dependências de classe, que necessariamente dominarão as propostas, se não estabelecermos uma cautela e um corretivo a este perigo, reconhecendo à opinião dos profissionais estranhos à Faculdade o direito de voto, que manifestamente lhes cabe, na formação do professorado superior. Contidas por este freio, não é possível que as congregações se arrisquem a decrescer no conceito público, organizando as propostas de modo que não possam sustentar dignamente o confronto com a lista do Conselho.

Natural é, portanto, de um lado, que a preferência das congregações não recaia sobre indivíduos do seu seio, senão quando o mérito deles se avantajaria notoriamente ao de todos; do outro, que o Conselho não pretira a professores assinalados por talentos que a prática do ensino robusteceu, e acreditou, para dar a palma a incapazes. Não raro, pois, se deve supor que coincidam, ao menos parcialmente, as listas das duas corporações proponentes. E, quando não se coadunem as propostas, a discricção do ministro, o seu voto preponderante é o único meio de assegurar, até onde humanamente se pode, a superioridade final da nomeação.

Assustam-se muitos com os abusos possíveis do poder, no exercício dessa função. Mas o poder é feito dos mesmos elementos humanos, do mesmo estofamento nacional, dos mesmos vícios e das mesmas boas qualidades, de que se compõem as congregações. E *poder* são elas, armadas como estão para abusar, sob o regime dos concursos. *Poder* são; e não menos inclinado a abusar do que o governo, como a nossa experiência notavelmente demonstra. Elas teem por

si a competência científica ; mas não a monopolizam ; e contra si teem o exclusivismo coleguista, os ciumes, os preconceitos de classe e a ineficácia da responsabilidade inerente aos corpos coletivos, inamovíveis. O governo, porem, num país constitucional, onde os ministérios flutuam, e passam com as correntes da opinião, carrega com uma alta responsabilidade, cujo peso recai individualmente sobre o nome dos secretários de estado. As propostas da congregação e do Conselho limitam o arbítrio à sua escolha, que, para ser indigna, seria mister que a corrupção e o patronato houvessem invadido os mais altos corpos da instrução pública no país.

Demais, as congregações teem delegados seus no Conselho, que não deixarão de levantar, no seio dele, a autorizada voz das Faculdades.

Deste modo justifica-se a exclusão do concurso, no provimento das cadeiras. Em apoio do nosso voto, permitireis reproduzir-vos uma página, que faz esmagadora justiça ao preconceito que canoniza essa instituição : "O concurso", diz um homem de ciência, para cuja opinião temos apelado mais de uma vez, "é um modo de provimento que a *Alemanha não aceita em parte nenhuma* ; e cremos que os nossos vizinhos teem razão. Alega-se, em sua defesa o ter ele a vantagem de só deixar elevarem-se os melhores. Seja ; mas tambem se pode retorquir o argumento, dizendo que, entre concorrentes de igual mérito, o concurso comete a sem-razão de entabolar escolha. Aí tendes uma geração brilhante, que promete ao futuro toda uma plêiade de professores sábios; o concurso elege deles um número fixo, e refuga da carreira os outros. Se a geração subsequente for pobre desses homens de iniciativa, o concurso, para fazer

o seu papel, acolherá os mediócras. Em um caso obsta a expansão do ensino ; no outro, rebaixa-o. Também não é possível absolver o concurso da culpa de assegurar, na vitória, excessiva vantagem às qualidades brilhantes da facúndia, em detrimento do saber e do mérito, mais reais às vezes, de homens que não teem os mesmos dotes de loquela. "Em um concurso", dizia V. Cousin, "o que mais se demanda, é memória, presença de espírito, afoiteza." Convem ser antes disertor do que sábio, mais habil em expor do que em aprofundar, em agradar aos seus juizes do que em propugnar uma verdade nova, que lhes possa ferir as convicções. No concurso, as pacientes investigações do laboratório não contrabalançarão nunca as vantagens de um espírito flexível, ligeiro, que colha nos livros, à direita e à esquerda, a ciência dos outros, e saiba assoalhá-la com aparato, ante um auditório muitas vezes predisposto." (66)

Não faltará quem descubra incongruência no plano do substitutivo, que abole o concurso para a escolha do professor titular, conservando-o para os auxiliares do ensino superior : os substitutos, os assistentes, os preparadores. Tal inconsequência, porém, não há. Para estes lugares são mais modestas as condições de proficiência exigidas ; os habilitados são muito mais numerosos, as habilitações muito menos altas, a nomeada de cada um muito mais circunscrita ; e, portanto, a escolha depende naturalmente de uma confrontação real, que só o concurso, ou o exame, poderá estabelecer. Mas ninguém está no caso de ser catedrático, sem uma reputação feita de ciência, sem aptidões de uma notoriedade, de uma superioridade tais, que não seria fácil o erro

(66) GEORGES POUCHET : *Op. cit.*, pág. 32.

na nomeação, e a indicação das Faculdades, reunida à da opinião pública, há de, segundo as probabilidades mais seguras, encerrar em si os melhores elementos de certeza.

VIII

FACULDADES DE MEDICINA

I

Cursos

O substitutivo acrescenta algumas cadeiras às admitidas no decreto.

Entre essas, a de zoologia e anatomia comparada, matéria a que esse ato do governo dera uma posição acanhada entre os cursos complementares. Levaram-nos a esta deliberação a importância e a vastidão do assunto. Parte, como é, da história natural, a zoologia, se não exerce o mesmo papel de utilidade direta e constante, enquanto às aplicações terapêuticas, que a botânica, não deixa, todavia, de ocupar um lugar impreterível entre as matérias fundamentais do curso geral. Acresce, para lhe avultar o direito, o extraordinário desenvolvimento, o terreno crescente sempre, que vai conquistando, no estudo da medicina, a teoria parasitária ; não sendo mais lícito a quem se dedique a essa profissão ignorar os fatos essenciais para acompanhar os maravilhosos descobrimentos da ciência neste ramo, e contribuir para eles. Quanto ao estudo da anatomia compara-

da, essencial à zoologia, ele derrama viva luz sobre a anatomia humana, de que esclarece muitos mistérios, indecifráveis sem o seu concurso, e é um elemento imprescindível da experimentação fisiológica.

Instituímos, outrossim, a cadeira de química analítica. A comissão acredita que esta idéia será das mais frutificativas para o progresso da instrução médica. A análise química, que discrimina em cada substância os seus elementos constitutivos, determinando-lhes a natureza e as relações de proporção em cada composto, é a base da química, cuja evolução deve ao aperfeiçoamento dos processos analíticos a grandeza do seu adiantamento nestes três quartos de século. Entretanto, os nossos médicos não estudam a química analítica, cuja extensão não permite lecionar-se essa disciplina no curso de química médica ou de química geral. Os clínicos, à cabeceira dos doentes, e, até, os professores, nos trabalhos dos cursos experimentais, são obrigados, ordinariamente, a recorrer a algum especialista nesses estudos, cuja raridade, entre nós, é extrema, e certamente não cessará, enquanto essa matéria não entrar no plano dos estabelecimentos de ensino da medicina em nosso país. Há dez anos, um escritor francês deplorava, como uma das lacunas mais sensíveis nas escolas médicas em França, a ausência dessa cadeira, e acrescentava: "Não acreditamos exagerar coisa alguma, afirmando que existe uma, pelo menos, em cada universidade alemã." (67)

Era essa uma das cadeiras, cuja criação reclamava, há cerca de seis anos, a escola de Paris. (68)

(67) G. POUCHET : *Op. cit.*, pág. 26.

(68) *Statist. de l'enseign. supérieur*, Paris, Imprim. Nation. MDCCCLXXVIII. Pág. XCV.

Dividiu-se em duas a cadeira de anatomia descritiva, na corte, em razão de ser absolutamente impossível a um só professor lecionar completa e regularmente essa matéria ao número de alunos que a cursam. Com uma disciplina de primeira ordem, como é, no programa de medicina, a anatomia descritiva, que deve ser cabal e profundamente estudada, não pode haver dúvida na aceitação deste acrescentamento inevitável. No tocante à Faculdade da Baía, que, em tudo mais, o projeto equipara inteiramente à do Rio, deixamos ao governo a autorização de adotar medida idêntica, logo que o número de inscrições o exigir.

Admitimos, como cadeira distinta e parte integrante do curso geral, o ensino da clínica de crianças, já previsto no atual projeto do orçamento do Império. O decreto de 19 de abril esqueceu essa necessidade, insistentemente reclamada, e com razão, pelos mais distintos especialistas brasileiros, e já há oito anos demonstrada por um profissional, cujos trabalhos a Europa conhece. "O estudo das moléstias de crianças", dizia ele, "eis outro problema vital, até hoje postergado por aqueles a quem estão confiados a direção e o aperfeiçoamento do ensino médico no Brasil. Pergunta-se: ainda não chegou o momento oportuno de prestar-se mais atenção ao ensino das afecções peculiares à infância, que exigem por sua parte um estudo aturado e particular, um tino médico criado na prática de hospitais especiais? Certamente que, entre as questões que mais se agitam na atualidade, figura esta em primeira plana." (69) Seria simples ignorância o pôr em dú-

(69) DR. C. A. MONCORVO DE FIGUEIREDO: *Do exercício e ensino médico no Brasil*. Rio de Janeiro, 1874. Pág. 59. Eis aqui palavras de uma alta autoridade científica, invocadas pelo nosso ilustrado compa-

vida a procedência destas censuras, a que o ensino médico, entre nós, não pode continuar sujeito, sem descrédito das nossas escolas superiores.

Aceitamos, ainda, a clínica oftalmológica, que o decreto omitira, e cuja indispensabilidade não pode sofrer contestação.

Elevamos a cadeiras, de um lado, a clínica dermato-sifilítica, do outro a clínica e cirurgia dentária, que o decreto estabelecera entre os cursos complementares. Cada uma delas, com efeito, constitue uma grande especialidade, que releva estudar desenvolvidamente. De outra sorte continuaria a ser acanhadíssima, quasi nula, a preparação do aluno quanto a objetos do maior alcance prático, defeito capital esse do nosso ensino médico, a cuja continuação a reforma se esmera em pôr cobro.

A especialidade odontológica, no pensamento da comissão, abrange a clínica e patologia dentária e a medicina operatória da boca. Eis aquí o modelo, segundo o qual concebemos esse curso: "As lições desta secção abraçam anatomia comparativa dos dentes, as funções e particularidades microscópicas dos órgãos dentais, o desenvolvimento dos dentes e sua composição. Incluirá, outrossim, uma exposição completa do material e instrumentos empregados na cirurgia dentária, compreendendo uma elucidação cabal de todas as operações cuja prática se requer ao clínico dentista, tais como as de obturar, extrair, etc., etc. O encarregado deste ensino dedicará certa extensão do curso ao exame da patolo-

triota, e que cortam a questão: "On peut être très bon médecin pour les adultes, et fort mauvais pour les enfants; car tout ne se borne pas ici, comme le croient certaines personnes, à *reduire les doses*; la seméiotique est tout autre, la pathologie et la thérapeutique présentent des modifications particulières, un caractère tout différent." HUFFELAND: *Enchiridion medicam*. Trad. de Jourdan. Paris, 1841. Pág. 605.

gia dentária, das relações patológicas dos dentes para com as outras partes do sistema, juntamente com uma descrição minudenciosa de todas as enfermidades especiais, que teem relação com a cirurgia dentária, ou interessam o dentista. Incumbe-lhe mais demonstrar na clínica as teorias expendidas." (70)

Para reger essa cadeira, o governo nomeará, ou contratará, um prático de primeira ordem, ainda que não graduado, nem habilitado nas nossas academias. E' evidente que, a querermos inaugurar com seriedade, como importa, o ensino dessa especialidade, não havemos de recorrer aos doutores formados nas nossas escolas, onde ela não existe. Convem procurar o melhor professor, onde o acharmos; e, quanto a essa ramificação especial da aquirurgia, os Estados Unidos são, hoje, o melhor viveiro de profissionais.

E' um *desideratum*, cuja realização encaramos como da mais imperiosa urgência, o possuirmos uma cadeira de patologia e terapêutica intertropicais. Enfermidades há, peculiarmente endêmicas em nosso país, e cujo fúnebre domínio se alarga de dia em dia, como o *beri-beri*, para não falarmos na febre amarela, sem que a experiência dos estudos europeus nos possa auxiliar, para o conhecimento da natureza desses males, com o subsídio estrangeiro, de que, até hoje, vive, na máxima parte, em nossa terra, a medicina, balda, ordinariamente, de originalidade e iniciativa entre nós, pela ausência de estudos experimentais e especiais, que a reforma se propõe a ani-

(70) *Third Annual Announcement of the Dental Department of the university of Pennsylvania*, 1880-1. Philadelphia. Pág. 14.

mar, colocando-os na primeira plana, como a mais vital necessidade da instrução em nossa pátria.

O substitutivo autoriza, portanto, o governo a fundar essa cadeira, em encontrando quem a possa desempenhar com a proficiência que requerem as difíceis condições dessa especialidade. Estabelecê-la, provendo nela professores vulgares, seria pior que não a ter; pois desse modo imobilizaríamos nas mãos de incapazes, por muitos anos, um instrumento de civilização, de ciência, de humanidade, que mais dia menos dia podemos encontrar quem meneie habilmente, com proveito para o nome da nossa terra e a felicidade da nossa população. A comissão entende que, para esse fim, o governo não deve poupar esforços e sacrifícios. E' aos homens de mais alta graduação na ciência, ainda que os vamos buscar fora do país, que pertence inaugurar entre nós esse estudo, que fazemos votos por ver iniciado quanto antes.

A comissão não hesitou em instituir as cadeiras de especialidades, toda a vez que se lhe afiguraram indispensáveis. Outros países teem ido, a certos respeito, além do que propomos. O curso médico da universidade de Boston, por exemplo, abrange, além da oftalmologia e da clínica das moléstias infantís, a clínica das enfermidades de mulheres. (71) A escola médica de mulheres de S. Petersburgo ensina, em cursos especiais, além da clínica oftalmológica, da de moléstias de crianças, da dermato-sifilítica, a embriologia, a clínica de doenças de mulheres, a de doenças nervosas e a de doenças de ouvido. (72) A Fa-

(71) *Boston University Year-Book*. Edit. by the Univ. Council. Vol. I. Boston, 1874. Pág. 79.

(72) DR. E. DE CYON: *Ecole médicale pour les femmes à Saint Petersbourg*. (*Société pour l'étude des quest. d'enseign. supér. Etud. de 1879*). Págs. 474-5, 488-9.

culdade de medicina de Liège tem uma cadeira de clínica de moléstias senís (73), e, desde 1876, reclama o ensino de outras duas especialidades : a *histoquímia*, ou *química fisiológica*, e a *embriologia*, fundadas — a primeira dessas exigências em que, no estado atual da química orgânica e do seu ensino, os estudantes chegam aos cursos propriamente médicos sem noção alguma, ainda elementar, dos princípios imediatos que entram na composição do organismo, sendo certo, por outro lado, que o estudo desses princípios, o das propriedades químicas dos tecidos e dos órgãos, é hoje uma das bases das ciências fisiológicas e patológicas, e, pela sua importância presente, não pode mais caber no quadro ordinário da anatomia e da fisiologia ; — a outra, em que a embriologia, já pela sua extensão adquirida nestes últimos anos, já por ser uma entidade científica distinta, em boa parte, da fisiologia, tem direito a se desagregar desta, formando curso independente. (74)

Bem vê, pois, a câmara que, longe de exagerar, e pretender abarcar tudo no projeto, a comissão deixou por atender aspirações autorizadas e justas, que o futuro provavelmente se incumbirá de realizar.

Associamos à anatomia descritiva a histologia (desenvolvidas pelo decreto em duas cadeiras), que não basta para matéria de um curso inteiro, e pode ser perfeitamente professada pelo substituto da secção, ou pelo próprio lente de anatomia descritiva em algumas lições finais.

Eliminamos a cadeira, meramente teórica, de obstetrícia, cujo estudo fica no seu lugar, entre o en-

(73) *Situat. de l'enseign. supér. donné aux frais de l'Etat: Rapport trienn. présenté aux Chambres Législatives, le 22 Mai 1878, par M. DELCOUR, ministre. Années 1874, 1875, 1876. Bruxelles, 1879. Pág. 64.*

(74) *Op. cit.*, págs. 367, 368.

sino prático, a cargo do professor de clínica obstétrica e ginecológica.

Sob igual inspiração, condenamos a cadeira de farmacologia ou teoria da farmácia, e juntamo-la à farmácia prática, que assim se destacou dos cursos complementares, formando uma cadeira fundamentalmente prática, sem excluir, contudo, a teoria indispensável : a cadeira de farmacognose e farmacologia.

Desta sorte, dando vasto âmbito ao domínio das especialidades, e ensanchando largamente os estudos experimentais, a cujo pleno desenvolvimento se asseguram os meios e o espaço precisos, conseguiremos ampliar o ensino médico, apenas com o acréscimo de duas cadeiras ao número das do decreto, que era de 24.

Ipsa facto desapareceram os cursos complementares, quais os concebia o plano ministerial, passando uns a constituir nova cadeira, e anexando-se outros a cadeiras já existentes.

Permaneceu, todavia, a idéia dessa instituição, atribuindo o projeto aos substitutos o dever rigoroso de fazer cada qual um curso complementar, pelo menos, anualmente, de uma das matérias concernentes à respectiva secção, ou de uma das especialidades que nela se compreenderem.

Para distribuir o corpo dos substitutos, o decreto cogitou na divisão dos cursos em secções, que circunscreveu a quatro, uma com três, uma com cinco, uma com sete e uma com oito cadeiras.

Ora, não só nem sempre existe, e muitas vezes é remota, a conexão entre as partes de cada um desses grupos, forçadamente agregados a benefício de uma apoucada e perniciosa economia de pessoal, como, ainda quando fosse natural o agrupamento,

cada uma dessas divisões seria, em todo o caso, pelo número das disciplinas importantes que enfeixa, superior às forças de um professor consciencioso.

O alvitre do decreto é, pois, um simples arremedo do sistema atual, defeituosíssimo e condenado por mais de 26 anos de experiência.

A prevalecer esse plano, o exercício das funções de substituto não satisfaria às vocações, não enriqueceria as especialidades; e o concurso para esses lugares continuaria a ser uma burla, uma irrisão; porquanto não há talento, instrução e atividade no mundo capazes de arcar com as sete disciplinas, por exemplo, da 3.^a e as oito da 4.^a secção.

Era extremamente essencial a reforma neste ponto, que resolvemos, subdividindo essa pesada e absurda organização em 12 secções, no delineamento das quais se atendesse quanto possível ao íntimo nexos que houvesse entre as matérias.

Assim, apenas duas (a 1.^a e a 6.^a), das doze secções, encerram três cadeiras, enquanto três (a 9.^a, a 11.^a, a 12.^a) compreendem unicamente uma cada uma.

Estas constituem especialidades difíceis de harmonizar naturalmente com outras.

Poderá parecer desigualdade tal combinação; mas, quando o fosse, antes a desigualdade, que nem sempre é possível evitar de todo o ponto, do que o detrimento que se infligiria ao ensino, consorciando qualquer dessas três matérias, por uma união artificial, sem realidade, a alguma das outras novas secções.

Se o desígnio da reforma é obra séria, que modifique substancialmente a natureza do ensino superior, e consulte acima de tudo o bem da instrução

pública, é claro que fora atarmo-nos aos daninhos erros do passado qualquer outra solução.

E demais, o sumo ideal, o tipo da perfeita organização do curso médico é precisamente este: cada cadeira com o seu substituto.

Se, portanto, não nos é dado, por enquanto, comunicar esse benefício a todas, façamo-lo ao menos em relação às que, em virtude do carater especialíssimo do seu objeto, não se acomodam à anexação.

Guiou-nos, nesta parte da traça que oferecemos ao parlamento, a verdade expendida pelo Sr. conselheiro Paulino, no seu notavel discurso de 6 de agosto de 1870: "A especialidade", dizia S. Ex., "é condição essencial para bem ensinar as matérias de instrução superior, e um dos seus característicos. No regime actual, o lente catedrático é especial, o substituto, o opositor e o repetidor são quasi universais; devem estar prontos para ensinar todas ou muitas ciências, ao passo que ensinam uma única aquelles (os catedráticos), que estudaram mais tempo, e teem maior graduação científica, mais vantagens e mais segurança de posição."

Em vez de uma só graduação em farmácia, como quer o decreto, estabelecemos duas: a de farmacêuticos de 1.ª e farmacêuticos de 2.ª classe.

Para os primeiros conservamos o plano do decreto, acrescentando-lhe, porem, não só o curso de química analítica, cuja necessidade é manifesta, como o de anatomia e fisiologia comparada, matérias indispensaveis à compreensão da terapêutica e ramificação essencial da zoologia, cujo estudo sem esse ficaria incompleto.

A instituição do grau de farmacêutico de 2.ª classe, que tem por si o abalizado exemplo de países

como a França, com um curso mais simples, mais rápido, menos dispendioso, parece-nos de conveniência incontestável. É natural que os graduados no curso mais alto não tenham em mira exercer a profissão, a que se votaram, senão nos centros populosos, onde se lhes possam oferecer vantagens correspondentes aos sacrifícios de sua formatura. A esses fica o direito de utilizarem-se do seu diploma em qualquer ponto, que lhes convenha, do território nacional.

Mas circunscrever a esse molde o ensino da farmácia, seria continuar a entregá-la, nos distritos rurais, nas regiões menos povoadas e mais pobres, aos farmacêuticos logistas, cuja rematada imperícia é constantemente origem de irreparáveis desgraças para os habitantes dessas localidades. Acreditamos, pois, humanitário e prudente o conselho de organizar, para os que se dispuserem a exercitar essa profissão nas povoações e cidades de menos de 10 mil almas, um curso mais modesto : o dos farmacêuticos de 2.^a classe.

Razões análogas induziram-nos a distinguir dois cursos de parteiras : as de 1.^a e as de 2.^a classe.

O decreto não cogitou das séries de exames, ponto essencial, a que acudimos, dividindo-os, segundo as condições de classificação mais harmônica, em oito séries para a medicina, três para os farmacêuticos e parteiras de 1.^a classe, duas para as parteiras e farmacêuticos de 2.^a classe, assim como para os cirurgiões dentistas.

II

Material técnico e pessoal prático

Respeitamos a idéia dos três institutos para o ensino prático, modificando tão somente a disposição dos laboratórios, e acrescentando o de terapêutica, já indispensável com a organização do decreto, e o de química analítica, exigido pela cadeira, que adicionamos, desta disciplina.

Estabeleceram-se no substitutivo as policlínicas, que o projeto esquecera, e determinou-se, para cada clínica, a fundação de um laboratório no hospital.

Elevamos a hora e meia a duração das aulas, providência que nos parece essencial, a querermos conseguir do ensino sólidos resultados, habituar os alunos à salutar austeridade do trabalho, e dar à ação do professor a continuidade precisa, em estudos especial e profundamente práticos, como os da medicina, para vencer a extensão e as dificuldades de cada curso. Na escola médica de mulheres de S. Petersburgo o horário, que abrange 79 aulas por semana, correspondentes aos cinco anos do curso, atribue 1 hora apenas a dez lições, 1 1/4 a uma, 1 1/2 a 42, 2 horas a 25, chegando a de psiquiátrica a absorver 2 1/2 horas. (75)

(75) DR. E. DE CYON: *Op. cit.*, págs. 488-9.

Aumentadas consideravelmente ao professorado as vantagens da sua carreira, a reforma tem o direito de exigir-lhe essa compensação, que, aliás, com as aulas em dias alternados, não é nada onerosa.

Conservou-se a classe dos assistentes de clínica e a dos preparadores ou prosectores. Parecendo-nos, porém, supérflua a dos repetidores, suprimimo-la. Nos trabalhos de laboratório, o aluno é guiado pelo professor, pelo substituto e, ainda, pelo preparador. Para que o repetidor?

*Ensino médico das mulheres. — Exames. —
Exposições. — Prêmios*

A comissão aplaude a idéia, inaugurada entre nós praticamente pelo decreto, de abrir as portas do ensino médico ao sexo feminino. Força era desprezar os antigos preconceitos, que se opunham a essa inovação, e ceder ao concludentíssimo exemplo de países como especialmente os Estados Unidos e a Rússia, onde a preparação da mulher para o exercício da medicina é admitida hoje na mais larga escala.

A mulher retórica é, sem contestação, um dos tipos menos simpáticos e, não erraremos dizendo, menos humanos que a sátira tem epigramado.

Mas a mulher, amparando e reparando os sofrimentos do enfermo, assumindo a si essa função de caridade em toda a sua plenitude, é uma das imagens mais formosas e uma das criações mais uteis que a civilização contemporânea tem realizado, promovendo-a de simples enfermeira, ou empírica, a clínica estudiosa e graduada.

Na Faculdade médica de S. Petersburgo o corpo docente, apoiado numa longa experiência, formulou a esse respeito declarações, que registraremos aqui, pelo interesse de que são dignas: "Considerando, diz ele, que, salvo a medicina legal e a polícia

sanitária, todas as ciências médicas são ensinadas às mulheres com a mesma extensão e conforme os mesmos programas que nas demais Faculdades; que muitas ciências, como as moléstias de mulheres e os partos, se lhes ensinam mais a fundo; que, nos exames semestrais, nos exercícios práticos de laboratório e nas clínicas, nos exames ânuos e, enfim, no *serviço médico durante a última campanha na Rumania e na Bulgária*, as mulheres teem-se mostrado *à mesma altura que os homens*, e provado a sua capacidade médica; — o corpo dos professores é *unanimemente* de parecer que cumpre atribuir às alunas bem sucedidas no exame final os *mesmos títulos científicos e os mesmos direitos reconhecidos aos homens que rematam os seus estudos nas universidades.*" (76)

Um antigo professor de medicina nesse país, que estudou esses fatos, escreve: "Nimiamente limitado é ainda o número das alunas que teem entrado na vida prática, para nos podermos pronunciar desde já sobre o resultado geral da instrução superior das mulheres. Contudo, a experiência efetuada no limitado número de alunas que ultimaram os seus estudos, nos autoriza a concluir que as mulheres são perfeitamente capazes de desempenhar as funções médicas, *por penosas que sejam, quer como médicos militares, quer como médicos de campanha.* Durante o tempo que me demorei como lente e examinador nessa Faculdade, tive ocasião de convencer-me de que as mulheres são perfeitamente aptas para receber e assimilar *ainda as mais abstratas idéias científicas.* Quanto à sua aptidão para os trabalhos práticos manuais, ninguém jamais a pôs em dúvida. Tive, um

(76) DR. E. DE CYON: *Op. cit.*, pág. 476.

ano, de submeter ao exame de fisiologia 90 mulheres e 300 homens. Os programas pelos quais ensinava fisiologia a uns e outras, eram *absolutamente os mesmos*, com a diferença de que não pude consagrar às mulheres, senão *metade do tempo que consagrava aos homens*. O exame era *tão severo para aquelas, como para estes*. Eis, entretanto, o resultado: de entre as 90 mulheres, *duas* tiveram a nota de insuficiência, 45 a de suficiência, e 43 mereceram nota *ótima*. Dos homens, foram julgados insuficientes cerca de *sessenta*, outro tanto, pouco mais ou menos, receberam a aprovação *ótima*, e os mais foram julgados apenas *suficientes*. Pode-se atribuir a diferença em favor da mulher à seleção superior das alunas e ao zelo que deviam desenvolver nos começos da instituição. Esse resultado, todavia, denota que as mulheres, querendo, podem, nos estudos médicos, elevar-se ao mesmo nível, *pelo menos*, que os homens. Serão elas igualmente capazes de contribuir para o adiantamento das ciências, e aditá-las de idéias novas? É outra questão, a cujo respeito me abstenho de pronunciar-me. Mas, enquanto ao ponto de vista profissional, considero a questão como *perfeitamente decidida em vantagem delas*." (78)

Acrescentamos à oral e à escrita a prova prática, que os regulamentos devem revestir da maior severidade. A primeira delas fica à discrição do examinador; as outras, para garantia do examinando, serão determinadas à sorte.

As exposições acadêmicas, os concursos entre os internos, os prêmios aos alunos distintos são outros tantos meios de estímulo, que em pouco dispêndio orçam para o Estado, e em considerável proveito

(78) *Op. cit.*, págs. 480-1.

no propagar o amor do estudo, e desenvolver a atividade entre os alunos.

Pareceu-nos conveniente indicar a necessidade de uma prova especial nos exames do curso de farmácia : a de uma preparação micrográfica. É propriamente técnica e regulamentar essa exigência ; mas a sua importância prática, o valor que lhe dão os profissionais e o seu evidente alcance nos trabalhos da carreira para que se preparam os alunos desse curso nos induziram a especificá-la. A França e a Bélgica não na dispensam. Quanto ao primeiro desses dois países, vede a resolução do ministério da instrução pública de 30 de dezembro de 1878, art. 3.º (79) ; quanto ao segundo, o reg. ministerial de 20 de maio de 1876, art. 1.º. (80)

Para certas preparações químicas e farmacêuticas, que constituírem objeto dos exames de farmácia, a natureza desses trabalhos exige um espaço de tempo, que não exageramos alargando até quatro dias. Sabe-se que, por exemplo, uma análise química, a extração de um princípio imediato requerem muitas vezes dias de paciência e assídua aplicação. O limite que fixamos, é o mesmo adotado em França, na disposição supra-citada.

Para os farmacêuticos requeremos, outrossim, a assistência ou estágio (*stage*) oficial de dois anos.

A lei belga de 10 de maio de 1876, art. 4.º, preceitua :

“Ninguém pode exercer a profissão de farmacêutico, se não justificar, por certificado de uma comissão médica provincial, ou do inspetor geral do serviço de saude do exército, dois anos de estágio

(79) V. DORVAULT : *L'Officine*. Ediç. de 1880. Pág. 1006.

(80) *Rapport triennal belge*, etc. Pág. 331.

oficinal, decorridos posteriormente à época em que obteve o grau de candidato em farmácia, ou o de candidato em ciências naturais.”

E, no art. 28 :

“O portador de um diploma de farmacêutico justificará, mediante atestação visada e aprovada pelas comissões médicas provinciais, ou pelo inspetor geral do serviço de saúde do exército, dois anos de estágio oficial.”

Em França, a resolução ministerial de 22 de julho de 1878, além de tornar obrigatória a assiduidade no ensino prático, que compreende trabalhos de química, física, farmácia e micrografia, exige que os alunos de farmácia, quer da 1.^a, quer da 2.^a classe, “*provem três anos de assistência oficial.*”

Nada tem, pois, de excessivo o período de dois anos, que estabelecemos.

A comissão acredita que escusam comentário ou explicação as demais provisões do substitutivo concernentes às Faculdades de medicina.

IX

FACULDADES DE DIREITO

O decreto de 19 de abril criou, nestas Faculdades, uma cadeira de medicina legal, uma de direito das gentes, uma de diplomacia e história dos tratados, uma de ciência das finanças e contabilidade do Estado, uma de higiene pública ; deu duas (em vez de uma cadeira, que correspondia a cada um desses estudos) ao direito criminal, ao direito comercial, ao direito administrativo, e, a par da cadeira teórica, que existia, de praxe civil, comercial e penal, criou outra de prática do processo nesses três ramos.

Como não suprimiu disciplina alguma do antigo programa, elevou, portanto, de onze a vinte o número de cadeiras.

Estamos, pela maior parte, de acordo com essas disposições ; mas algumas há, que nos não parecem admissíveis.

Que o direito criminal, o direito comercial e o direito administrativo exijam duas cadeiras cada um é indisputável. Lecionadas por um só catedrático no espaço de um ano, ou não permitirão ao professor, por concienzoso e habil que seja, vencer mais que meio caminho, ou, se o lente conceber a veleidade de percorrer todo o assunto não poderá ser senão pela rama, sem a mínima solidez, deixando apenas no es-

de 1879

pírito do aluno superficialidades, rudimentos, sombras, reminiscências, incapazes de aproveitar-lhe seriamente nos estudos e trabalhos da carreira, a que se propõe. E' o que hoje sucede, e ao que cumpre pôr termo.

Abundamos, pois, na maneira de ver do decreto de 1879, quanto ao acrescentamento dessas três cadeiras; e não menos estamos com ele, quando institue a aula prática de processo judiciário, revestindo de corpo a teoria da praxe, a que até hoje se limita esse ensino.

A comissão adere igualmente à discriminação da cadeira de diplomacia e história dos tratados, disciplina confundida até hoje no direito das gentes; aplaude a criação da cadeira de medicina legal; e vê a mais incontrovertível necessidade na introdução em nossos cursos jurídicos da ciência das finanças e contabilidade do Estado. Cada uma destas inovações, cremos que calará profundamente no ânimo público, e vem satisfazer uma antiga aspiração dos homens abalizados nessas especialidades.

Começamos, porem, a dissidir no tocante à cadeira de hygiene pública, inovada também pelo decreto, cadeira cuja supressão aconselhamos no plano da reforma. Sem dúvida é consideravel a importância da hygiene, que não seríamos capazes de depreciar, e que só ignorantes desconhecirão. Mas a questão aquí é outra. A questão consiste em saber até que ponto cabe essa disciplina nos cursos jurídicos e sociais, e se requer, no seio dos estabelecimentos superiores dessa categoria, lugar especial e independente. Temos para nós que não. Duas faces oferece a hygiene, sem dúvida interiormente vinculadas por um nexó incontestavel, mas que olham cada

uma para uma ordem diversa de estudos : a higiene como disciplina propriamente médica, que investiga o estado normal e anormal da saúde pública, inquirendo os meios científicos de preservar o primeiro, e corrigir o segundo ; a higiene no seu aspecto propriamente administrativo, isto é, a que, recebendo da ciência a lição dos males, dos preservativos e dos remédios, prepara a organização prática, os agentes sociais, para a aplicação dos corretivos e dos preventivos à cura e prevenção desses males. Considerada pelo primeiro modo, é nas Faculdades médicas que a higiene tem o seu assento natural ; considerada sob o segundo, pertence especialmente aos cursos jurídicos e sociais, mas entrando, sem violência, nem sobrecarga, no ensino da ciência da administração e do direito administrativo.

Eis o fundamento da redução, que, nesse ponto, operamos.

Outrossim, não admite o substitutivo como cadeira especial o direito eclesiástico, que, sem utilidade real, sem verdadeiro caráter de necessidade, pesaria indevidamente no curso jurídico, em detrimento de estudos que importava adicionar-lhe, ou desenvolver-lhe.

A Bélgica, nas universidades do Estado, não conhece o direito eclesiástico, ou canônico. É matéria de que não há vestígio nos programas de Liège e Gand. (81) A Holanda tão pouco admite nas suas, em Leyde, em Utrecht, em Groningue, em Amsterdam, essa disciplina. (82) E, entretanto, bem que a igreja ali não esteja aliada ao Estado, há relações

(81) *Situat. de l'enseign. supér. donné aux frais de l'Etat. Rapp. trienn., par M. DELCOURT, ministre de l'intérieur.* Bruxelles, 1879. Págs., 28, 37, 40, 52, 59-60, 319, 323, 328-9.

(82) MAURICE VERNES : *Op. cit.*, págs. 474-6, 484.

oficiais dos vários cultos para com ele. A França, que subsidia várias confissões, e está ligada a Roma por uma concordata, cheia de vastas e complicadas questões, que ocupam, naquele país, a estadistas e jurisconsultos, não acolheu o ensino do direito eclesiástico em nenhuma das suas Faculdades de direito. Debalde o procurareis na de Toulouse, na de Rennes, na de Poitiers, na de Nancy, na de Lyon, na de Grenoble, na de Douai, na de Dijon, na de Caen, na de Aix, na de Bordeaux, na de Paris. (83) E, fato expressivo, até no Instituto Católico de Paris, o curso de direito não tem cadeira alguma destinada ao estudo dos cânones.

Que motivo peculiar ao Brasil existe então, para que não possamos, sem o inconveniente que alguns verão nesta reforma, eliminar do curso de direito os cânones da igreja? para que hajamos de respeitar o estudo da jurisprudência eclesiástica como elemento essencial ao curso de direito? Será porque a igreja tenha entre nós uma existência constitucional, e esteja encravada nas instituições do Estado? Mas a parte dos cânones que toca ao padroado, à posição da hierarquia católico-romana para com os poderes que representam a soberania nacional, o jus, enfim, do Estado *circa sacra*, o conhecimento das leis, dos princípios, dos compromissos que regem essas relações, as relações da nacionalidade com a igreja, pertence ao estudo do direito político, à cadeira de constituição. Será porque o jurisconsulto, especialmente entre os povos latinos, tenha de tropeçar frequentemente em restos de instituições eclesiásticas, incorporadas nos códigos modernos? porque o direito ca-

(83) *Statist. de l'enseign. supér.* Paris, Imprim. Nation. MDCCCLXXVIII. Págs. 226, 228, 230, 232, 234, 236, 238.

nônico deixasse profundos e indeleveis vestígios no direito civil? Mas é às cadeiras de direito civil e à de história do direito nacional que incumbe o estudo desses vestígios, a apreciação dessas origens, a indicação desses monumentos, até onde a ação dessa antiga influência ainda for perceptível na legislação secular que hoje nos rege. O mais servirá para formar eruditos, para enriquecer o quadro do ensino nos cursos teológicos, eclesiásticos, ou históricos; mas para preparar magistrados, advogados, administradores, nos estabelecimentos leigos, é uma superfluidade.

O substitutivo também não aceita a cadeira de direito natural.

Em vez dela, propõe a de sociologia.

O pensamento da comissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, isto é, o culto da abstração, da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico.

Os programas dos cursos de direito em França não falam em direito natural. Na Bélgica, na Holanda, na Alemanha, na Áustria, encontramos de ordinário a *filosofia do direito*, ou a *enciclopédia do direito*, indicações que não exprimem propriamente o mesmo gênero de estudos.

Como quer que seja, porém, o fim do *direito natural*, qual entre nós se entende, e professa, é fixar os direitos e deveres exigíveis, que do estado social presentemente resultam para as criaturas da nossa espécie reunidas em sociedade. Esses deveres e esses direitos têm por delimitação recíproca uma fórmula corrente, tanto menos contestada, quanto se presta a qualquer sentido, e se dobra a todas as teo-

rias: a da *justa eficiência*, isto é, a da ação legítima dos indivíduos, pessoal ou coletivamente considerados, uns para com os outros. Sem o bem entendido respeito dessa lei é impossível a agregação racional e progressista das multidões humanas.

De onde se nos revela, porém, essa lei, essa fórmula civilizadora? Quer o *direito natural* que do seio da *natureza*; mas não da natureza que a ciência estuda com a precisão dos seus cálculos e os austeros processos do seu método; sim de uma que a escolástica engenha de idéias *a priori*, e assenta em deduções sutis, eloquentes, mas inverificáveis. Cientificamente, porém, isto é, averiguavelmente, demonstravelmente, a noção dos deveres individuais e sociais, assim como a dos direitos sociais e individuais não se extraem desses puros entes de razão; sim dos dados científicos e mesológicos, das influências do tempo e da seleção, dessas leis que só o método histórico, severamente empregado, será capaz de firmar. Esse princípio da progressão social, que Comte enunciou, é a determinante de todos os deveres pelo único meio de aferição de que a ciência dispõe: o da relação visível das coisas; o da observação real dos fatos; o da sucessão natural das causas e efeitos. Eis a base da sociologia; enquanto o direito natural se procura firmar numa *natureza*, que a história não descobre em época nenhuma, em nenhum ajuntamento de criaturas pensantes.

Ao direito natural, pois, que é a metafísica, antepomos a sociologia, ainda não rigorosamente científica, é certo, na mor parte dos seus resultados, mas científica nos seus processos, nos seus intuitos, na sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana e a orientação dos estudos superiores.

Para essa cadeira, assim como para as demais compreendidas no curso de ciências sociais, deixamos livre a nomeação, que poderá recair sobre os homens eminentes em cada matéria, ainda que não graduados em Faculdade alguma. É absurdo, a respeito de disciplinas como a sociologia, o direito constitucional e o das gentes, a diplomacia, a economia política e a ciência da administração, estreitar o direito de escolha no círculo dos diplomas conferidos pelas academias. Há, tem havido, e pode haver, fora desse grêmio homens de superiores talentos e alta preexcelência nesses assuntos. É imolá-los, em dano da instrução, ao preconceito que assegura aos bacharéis e doutores o monopólio dessas posições, é não compreender o fim e os interesses do ensino. A nossa regra é escolher o professor onde o houver mais capaz: não entre privilegiados, mas entre os mais proficientes.

Por esta mesma razão estamos persuadidos de que para a cadeira de medicina legal, nas Faculdades de direito, o governo acertará em preferir um médico de mérito preeminente e conhecimentos práticos, reais, experimentados nessa matéria, a um jurista que tenha aprendido nos livros, entre as paredes do seu gabinete.

A teoria da medicina legal, no curso jurídico, há de ser acompanhada de trabalhos demonstrativos, para cuja compreensão o lente achará habilitados os alunos, cuja matrícula pressupõe a aprovação em ciências físicas e naturais, elementos de anatomia e fisiologia.

Dividimos em duas a cadeira de economia política, reservando uma para a grande especialidade que abrange as questões de *crédito, moeda e bancos*, assunto imenso, que, em um curso desenvolvido e

completo de economia política, tal qual pede o caráter das Faculdades de direito, carece de lugar seu, onde esse ensino se aprofunde. É tal hoje o valor destes estudos que, na Alemanha, até em cursos técnicos como os das escolas de engenheiros (*Ingenieur-schule*) e maquinistas (*Maschinenbauschule*), deparareis o ensino especial de moeda e bancos (*ueber Geld und Banken*). (84-A)

Parece-nos, outrossim, inevitável uma cadeira de história do direito nacional, matéria de primeira ordem, que contem, por assim dizer, a história das origens, dos monumentos e da evolução das instituições do país. É curso que encontramos estabelecido em quasi todas as Faculdades de direito bem organizadas.

Segundo o plano do substitutivo, com as modificações a que submetemos o do decreto, ficou em vinte, tal qual neste, o número das cadeiras em cada Faculdade.

Para especializar a função dos substitutos, da mesma sorte como se procedeu com as Faculdades de medicina, meio único de colher deles o proveito necessário, de os preparar para as cadeiras, a que naturalmente aspiram, e, até, de lhes permitir adquirirem a competência precisa para substituir os catedráticos, tivemos que elevar de seis (tantos são hoje) a dez o número dos substitutos. Esta medida é imprescindível.

Não é, porem, desse lado unicamente que cresce no substitutivo o valor da instituição dos substitutos. Até hoje o seu papel é meramente de substituição: tem por fim preencher a cadeira na ausência do

(84-A) Lectionsplan des Polytechnicums zu Carlsruhe für das Wintersemester 1878-1879.

titular. O nosso plano obriga-os, além desse dever, ao de auxiliar, e desenvolver continuamente o curso geral, mediante cursos de especialidades, professores, accessória e complementarmente, em todo o correr do ano letivo. Assim se lhes consigna uma tarefa, benfazeja, a um tempo, para eles e para os alunos, de atividade permanente e constante influência no ensino.

Deixando livre a frequência nestas Faculdades, abrimos exceção para as duas aulas de caráter especialmente prático: a de praxe e a de medicina legal, onde fazemos obrigatória a assiduidade. Quer nestas, quer nas outras, porém, dá-se ao professor o direito de chamar à lição. O aluno que não frequenta a aula, assume uma responsabilidade, da qual deve habituar-se à idéia de se desempenhar com firmeza. Cumpre-lhe compreender que essa posição o obriga a estudos mais fortes, sujeitando-o a mais severidade nas provas finais, ocasião única em que a Faculdade lhe pode experimentar o talento e a instrução, adquirida fora dos cursos oficiais. Privar, porém, o lente de comunicar-se com o aluno assíduo, de acompanhar-lhe o desenvolvimento, de observar-lhe a aplicação, de formar gradualmente a respeito do seu mérito um juízo fundado em reiteradas verificações, é, da parte da lei, antes opressão que liberdade.

Mas, admitindo as lições, abolimos as sabatinas. Esta idéia parece-nos digna de menção legislativa. Se o fim das sabatinas é recapitular as lições semanais, não há mestre habil, que não tenha nas lições quotidianas o meio de fazer gradual e diariamente essa recapitulação. As sabatinas, porém, não encerram esse caráter, essa utilidade. São puros exer-

cícios de argúcia, de sutileza escolástica, para os quais o aluno não cogita em se preparar senão enge-nhando "perguntas de algibeira", forjando sofismas puerís, esmerando-se no que academicamente se chama "arranjar objeções"; sendo a preocupação do arguente e do defendente brilharem antes pela agudeza na invenção de dificuldades, do que pelo préstimo, pela profundidade, pela segurança dos conhecimentos adquiridos. Ora, sacrificar a essa ginástica de espertezas verdadeiramente infantís, como há de reconhecer quem quer que tenha passado pelas Faculdades de direito, o precioso tempo de um dia de lição por semana, de 30 ou 40 lições por ano, é imperdoavel e criminoso desperdício, incompativel com as intenções de uma reforma séria, inimiga de abusos.

Acreditando não ser do barateamento, da facilitação, da multiplicação crescente dos diplomas de doutor que advirão ao país os bens esperados da reorganização do ensino, a comissão entendeu manter esse título numa altura acessivel a poucos, não no permitindo senão aos que sustentarem tese, depois de vencerem ambos os cursos : o de ciências jurídicas e o de ciências sociais.

X

ESCOLA POLITÉCNICA

O 1.º ano do curso, compreendendo a teoria geral dos números, equações do 1.º e 2.º grau, logaritmos, geometria, trigonometria, transferiu-se para o Liceu Imperial Pedro II.

Para o Liceu passou ainda, com a teoria geral das equações, a geometria analítica.

O pensamento da comissão foi excluir da Escola o curso propriamente preparatório.

A física e a meteorologia entram no novo plano com quatro cadeiras.

Supondo habilitado o aluno, no curso de agrimensor, com o conhecimento das propriedades gerais dos corpos, das idéias fundamentais de física, incumbe à Escola Politécnica instruí-lo profundamente nas grandes especialidades desta ciência.

Cabia então uma cadeira ao estudo de electricidade e do magnetismo ; uma ao do som, luz e calor ; uma à telegrafia, cuja imensa importância, adquirida sobretudo nestes últimos anos, assegura-lhe direito a essa posição no ensino ; outra, enfim, à meteorologia, cujo alcance e extensão não admitem limitarmola às noções elementares que até hoje se estudam na Escola Politécnica, e agora passam ao curso do Liceu.

Acresce ao 1.º ano da nova Escola a cadeira de anatomia e fisiologia, hoje elemento impreterível na educação de todo o homem, particularmente na do homem de ciência. Maior é ainda a necessidade desses conhecimentos para o engenheiro, se notarmos os riscos de acidentes desastrosos, a que está sujeito o pessoal às suas ordens, e o dever, em que ele se acha, de acudir com os primeiros socorros às vítimas desses desastres, tão frequentes nos trabalhos de exploração e construção.

E' assim que, na Escola de Pontes e Calçadas, em França, se fazem conferências especiais, para ensinar os meios de prover às necessidades emergentes nesses casos.

E' assim, ainda, que na Bélgica, essa disciplina se professa até em escolas militares.

À mecânica e ao cálculo, as duas disciplinas fundamentais no curso da Escola, assina-se o largo espaço que lhes cabe. Comete-se o seu ensino a duas cadeiras, com dois lentes, ambos os quais lecionarão em dois anos consecutivos essas duas matérias em toda a sua extensão; de modo sempre que, quando um lecionar a segunda parte de ambos esses assuntos, o outro professe a primeira. Este sistema tem a vantagem de manter em duas disciplinas conexas a uniformidade do método, e fixar numa e noutra a atenção de dois profissionais.

Pelo plano do substitutivo se obtem a vantagem de adquirirem os alunos desde o 1.º ano conhecimentos de mecânica racional, essenciais à iniciação nas especialidades da física, de cujo estudo, pela sua vastidão, desde o começo não se pode prescindir.

Trasladaram-se para o Liceu, além das duas cadeiras já indicadas, a de geometria descritiva, a

de mineralogia e geologia, e o curso de topografia, por ser assunto mais elementar, e contribuir para outras carreiras, que se preparam naquele estabelecimento.

Ficaram, pois, a geodesia e a hidrografia constituindo uma cadeira no 3.º ano, desembaraçadas da topografia.

A química subsiste no primeiro, sem o apêndice das ciências naturais, que são objeto de estudo no Liceu.

Criou-se, no 3.º ano, uma cadeira de análise química, estudo absolutamente indispensável em todas as profissões científicas, em nenhuma das quais deixa de apresentar-se a cada momento a necessidade desse meio de investigação, que, ao mesmo tempo, é, por assim dizer, o complemento inseparável, a inevitável contra-prova e um como contínuo exame vago da química.

O exame científico dos terrenos, a averiguação das suas qualidades predominantes é um dos problemas que frequentissimamente se oferecem ao profissional em ciências físicas; e sem a análise química de que modo se sairá ele de tais dificuldades?

Não era possível deixar de adicionar ao curso desta escola a química orgânica. O seu papel na educação dos homens de ciência é já fundamental. Mas com especialidade os homens que se destinam a profissões como aquelas cujo tirocínio efetua-se neste instituto, esses necessitam dela como de um contínuo instrumento de ação nos seus estudos e nas mais frequentes aplicações profissionais.

Da 1.ª cadeira do curso especial na atual Escola desprendemos o cálculo das probabilidades, variações e diferenças, para se lhe dar o desenvolvimento

a que tem jus. Ficou, pois, constituindo uma cadeira distinta: a 1.^a do 3.^o ano.

Parece-nos rigorosamente justificada a criação do curso de arquitetura e construções em ferro. Se ao engenheiro ela é necessária em amplas proporções, não deixa de ser conveniente e precisa ao homem de uma educação científica superior, que tantas vezes tem necessidade de intervir em trabalhos de construções ; além da questão de arte, em cujo estudo e desenvolvimento geral o país lucra sob todos os pontos de vista.

Além da cadeira de telegrafia, cuja especialidade autoriza-se pela importância suprema desse ramo de aplicação científica à defesa dos estados, ao comércio, às indústrias, à engenharia, institue o substitutivo a cadeira de fotografia, reforma, a nosso ver, indispensável.

São admiráveis os serviços devidos hoje a essa aplicação. Na medicina em cujo curso desejaríamos vê-la admitida, é já um instrumento de investigação e ensino indispensável. Auxiliada pelo microscópio, ela representa hoje, no domínio das ciências naturais, uma soma de utilidade extraordinária e de dia em dia crescente. Graças à fotomicrografia, esse mundo do infinitamente pequeno onde o naturalista, o fisiologista e o patologista vão buscar a revelação dos mais obscuros mistérios da vida e suas perturbações no organismo animal e vegetal, a biologia e a medicina veem alargar-se consideravelmente o seu horizonte. Fixada pela ação química da luz nas lâminas fotográficas, a imagem, grandemente avultada, dos animalículos microscópicos, dos parasitas, dos mínimos órgãos, amplia a ação e perpetua os resultados da dissecação vegetal e animal. Por ela se debuxam as pre-

parações anatômicas, os espécimes patológicos, os fenômenos mórbidos de breve duração, com uma segurança e uma exatidão rigorosa dos pormenores, que o desenho não poderá jamais igualar. Por ela se tem enriquecido as especialidades médicas, como a oftalmoscopia, a laringoscopia, a otoscopia. Servida já pela luz solar, já pela luz artificial da electricidade ou da combustão do magnésium, a microfotografia é de extrema necessidade e incalculavel proveito no estudo dos trabalhos anatômicos facilmente alteraveis, ou das combinações químicas de rápida decomposição. O exame das rochas e a cristalografia devem já ao seu concurso as mais apreciaveis verificações. Dela sai a fotoelectrografia, que registra as modificações do estado elétrico do ar. Ela completa os instrumentos de observação meteorológica, fixando a inclinação de agulha magnética, as variações do barômetro e do termômetro. Mediante ela, a ciência tem descido até ao seio do oceano, para medir a temperatura das profundezas do mar, e determinar a direção das correntes submarinas, graças aos aparelhos de Neumeyer. A medição das distâncias e das alturas não pode prescindir mais da sua contribuição. A superioridade da fotogrametria, que permite mediante uma só prova estabelecer a posição relativa dos objetos, sobre os meios usuais das operações topográficas, é incontestavel. A Bélgica tem um official, o capitão Hannot, incumbido especialmente de dirigir o serviço fotográfico no arsenal de guerra, e lá não se emprega outro método, senão o da fotografia, para a execução da carta do país. Na astronomia o seu papel é já essencial e brilhante. Observatórios há, onde o seu emprego é quotidiano para a reprodução das manchas solares. Convertido em aparelho foto-

gráfico, o telescópio multiplicou indizivelmente o seu poder, a sua força de utilidade. Mercê dos seus serviços, a questão da natureza das protuberâncias solares, estudadas nos eclipses de 1851, 1860, 1868, 1869, por Berkowsky, por Warren de la Rue, pelo padre Secchi, por Priesch, Zencker, Tiele, Vogel, pelas expedições alemãs, inglesas, austríacas, francesas, americanas, em Rivabellosa, em Aden, em Koenigsburg, nas Índias, em Iowa, pode-se dizer definitivamente resolvida. Ela é o primeiro auxiliar no estudo contínuo das máculas do astro central do nosso sistema. No exame das posições relativas dos corpos celestes, na reprodução das constelações, nas investigações destinadas a estudar o movimento próprio das estrelas fixas, não é menos importante a cooperação desse invento maravilhoso. A selenografia deve-lhe os seus melhores mapas. Explorado em benefício da análise espectral, adiantou-se singularmente em clareza e precisão. A passagem de Venus pelo disco do sol, em 1874, proporcionou-lhe ocasião do mais esplêndido triunfo. Mais de 50 expedições applicaram à observação desse fenômeno, na Sibéria, na China, no Japão, na Pérsia, nas Índias, em Sião, na Arábia, no Egito, nas ilhas Sandwich, na Nova Zelândia, nas ilhas Kerguelen e Auckland, esse prodigioso recurso; e mais de 500 fotografias vieram convencer o mundo sábio da incomparavel vantagem do processo fotográfico para a fixação da paralaxe solar. No estudo das nebulosas, um dos mais importantes com que lida a astronomia física, a fixação inalteravel e fiel das imagens pela fotografia celeste é um *desideratum* de primeira ordem na ciência; e os trabalhos de Draper, em 1881, sobre a *nebulosa de Orion* demonstram o alcance da investigação por esse método, gra-

ças ao qual se chegaram a reproduzir desse grupo sideral estrelas inferiores à 14.^a grandeza. O valor, em suma, desse instrumento de averiguação científica criou-lhe, pois, direitos irrecusáveis e imensos a um lugar de honra nas escolas de ciência e aplicação. Um curso de ciências físicas e matemáticas, um curso, de mais a mais, preparatório para o de engenharia não pode prescindir, hoje, desse elemento essencial e cardinal de estudo e trabalho, quer nas altas investigações, quer no exercício ordinário dessa profissão.

A mecânica celeste e a física matemática, unidas até hoje em uma só cadeira, passam, pela força da importância de cada uma de per si, a constituir cada qual um curso. Deixamo-nos de usar a denominação de *física matemática*, em razão de poder ela induzir ao erro de supor-se que essa adaptação da matemática encerre já o caráter de corpo de doutrina perfeito e matematicamente organizado. Destinamos, pois, o curso ao estudo da *matemática aplicada às questões de física*, designação que, além da outra, apresenta a vantagem de deixar mais liberdade ao professor.

O curso de engenheiros geógrafos, que, até aqui, parava no segundo ano do curso especial de ciências físicas e naturais, era insuficiente, para formar homens ilustrados, que, especialmente neste país, estão destinados a ser os nossos exploradores, e prestar serviços que peculiarmente lhes tocam. Daí o nosso pensamento, traduzido no substitutivo, não só de dar-lhes mais elevação pelo desenvolvimento intelectual, como de habilitá-los a contribuir com a utilidade de que podem ser capazes para o bem da ciência e da prática.

A criação da classe de engenheiros telegrafistas pareceu-nos imperiosa necessidade da época. É uma das mais indispensáveis profissões no seio de uma sociedade civilizada, e, em outros países, como a França, estuda-se em escolas iguais.

XI

ESCOLA DE ENGENHARIA CIVIL

A natureza, o destino e as necessidades desta Escola requerem que ela fique subordinada ao ministério da agricultura, já porque sendo ele o ramo de administração a que se acham especialmente ligados os serviços do profissional que lhe incumbe a ela formar, é o que dispõe de meios peculiares para encaminhar bem os seus estudos, e dar-lhes mais fecunda e segura direção prática, já porque do corpo de engenheiros práticos deve sair o professorado especial desse estabelecimento.

Extensão e profundidade cabais dos estudos científicos e dos estudos práticos: eis o cunho do curso de engenharia no substitutivo, cunho que se acentua com a mais enérgica intensidade em todas as suas disposições. Este carater pode-se dizer que abre um abismo entre ele e a natureza do ensino, o espírito do programa atual.

A preparação para esta Escola é o curso da Escola Politécnica. Bem quiséramos nós que este curso ficasse constituindo o preparatório comum para a Escola Militar e a Escola de Marinha! Era ocasião de uma economia justa, apreciavel, e, ao mesmo tempo, o meio de dar mais sólida base à formação dos nossos oficiais de mar e terra.

Limitar-nos-emos, porem, à esfera da competência da comissão, que, no seu cargo, já não lida com poucas dificuldades.

A 1.^a cadeira do curso atual de engenharia, compreendendo o estudo dos materiais de construção, sua resistência, tecnologia das profissões elementares e engenharia civil, ramifica-se em três no nosso plano: a 1.^a do 1.^o ano — mecânica aplicada à resistência dos materiais —; a 6.^a, do 1.^o ano — continuação do estudo da arquitetura, encetado no Imperial Liceu e continuado na Escola Politécnica; a 5.^a, do 2.^o ano — construção em geral — que abrange em si a tecnologia das profissões elementares.

Não se efetuam construções, sem conhecer a natureza do terreno, onde elas se teem de fazer. Um engenheiro não pode levar ao cabo uma estrada, sem estudos prévios sobre a composição do solo cuja superfície tem de adaptar aos seus trabalhos. Daí, isto é, da 2.^a e 6.^a cadeiras do 1.^o ano, a imprescindibilidade do aprofundado conhecimento da mineralogia e geologia, matérias a primeira das quais constitue, no substitutivo, objeto da 3.^a e de parte da 4.^a do 1.^o ano. Mas sem a paleontologia, cujo estudo reunimos ao da geologia, não estava satisfeita esta necessidade; porque o exame dos restos da vida extinta nas camadas geológicas é um elemento essencial na verificação das qualidades e classificação deles. Sem a paleontologia, a mineralogia e a geologia são, nas mãos do construtor, um instrumento manco e impresentavel. A necessidade de apreciar proficientemente o carater do solo, antes de se julgar alguém capaz de empreender a execução de trabalhos dessa ordem, é tanto mais sensível, quanto as funções da hidráulica agrícola requerem a verificação exata da natureza da

região onde se opera. Como tentar obras de irrigação de campos de lavoura, sem saber a origem, a espécie, a consistência, a disposição, a adaptabilidade, as forças, enfim, do chão que se quer fertilizar, melhorar, dotar com os aperfeiçoamentos indicados pela ciência e trabalhados pela arte?

A 5.^a cadeira do 2.^o ano (no substitutivo) era imprescindível, quer pela parte que entende com a tecnologia das profissões elementares, quer pela que diz respeito à organização, direção e administração dos grandes trabalhos de engenharia; ponto dos mais difíceis no exercício da profissão, e dos que lidam com interesses mais graves.

A 1.^a cadeira do 5.^o ano do curso de hoje (2.^a do especial) — estradas ordinárias, estradas de ferro, pontes e viadutos —, desdobra-se no substitutivo em três: a 2.^a do 1.^o ano — construção de estradas; a 2.^a do 2.^o ano — construção de pontes e viadutos; a 1.^a do 3.^o ano — caminhos de ferro.

Para mostrar que não é real no curso de hoje a instrução técnica de engenharia, basta indigitar a aglomeração, a confusão, ou antes a desapareição dessas três especialidades numa só cadeira, de onde não podia sair senão um ensino indistinto, improfícuo, superficial, praticamente nulo.

A 2.^a do atual 2.^o ano de engenharia — mecânica aplicada — bipartiu-se no substitutivo em uma de máquinas a vapor (a 4.^a do 2.^o ano) e uma de construção de máquinas, especialmente as necessárias a construções (6.^a do 2.^o ano).

Na legislação vigente, a 1.^a cadeira do 3.^o ano especial de engenharia enfeixa todas estas matérias: "estudo complementar de hidrodinâmica aplicada; canais; navegação de rios; portos de mar; hidráulica

agrícola e motores hidráulicos." E' inconcebível que, numa escola realmente animada pela intenção de formar deveras engenheiros, se reunissem num só curso tantos assuntos de primeira grandeza num instituto de engenharia.

No substitutivo, a essa cadeira correspondem quatro, consequência de uma necessidade absolutamente fatal (se é que a Escola de Engenharia tem com efeito por fim criar engenheiros): a de hidráulica (1.^a do 2.^o ano); a de canais e navegação interior (3.^a do 2.^o ano); a de hidráulica agrícola (5.^a do 1.^o ano); a de construções e trabalhos marítimos (2.^a do 3.^o ano).

Quem puder, que suprima um destes cursos sem aleijar o engenheiro civil.

A cadeira de geometria descritiva e estereotomia (2.^a do 1.^o ano especial) desaparece, na economia do substitutivo, por se compreender entre as disciplinas preparatórias no Imperial Liceu. Pela mesma razão, estando aprendida preparatoriamente ali a economia política, elimina-se na Escola de Engenharia essa cadeira, que cede a vez à do *direito aplicado à viação pública*.

O ensino de química aplicada, que se aumentou, era corolário dos estudos sobre os materiais e sua resistência, assim como da hidráulica agrícola, que não pode abstrair da análise das terras.

A comissão faz grande cabedal do curso de fortificações, com que o substitutivo enriquece o 3.^o ano de engenharia civil. E' uma precaução especial para segurança da nossa integridade. No povo brasileiro, é certo, o voluntariado militar improvisa-se como as ondas no oceano. Bem o mostra a experiência da última guerra; mas essa experiência não de-

monstra menos a verdade, em cujo apoio encontrareis os maiores documentos na guerra da separação americana, de que é dos longos estudos práticos, e não do instantâneo entusiasmo das paixões populares, que sai a aplicação da ciência à defesa marcial das nações. Essas duas lições indeleveis devem-nos convencer de que não é inútil ter preparados para o serviço de guerra homens eminentes nas profissões civis, eminentes como hão de ser os destinados ao serviço militar, o mais difícil de ensinar em pouco tempo. E, quando ponderamos nos estreitos limites do nosso corpo de engenheiros militares, bem como nas acanhadas proporções do corpo de oficiais, desejariamos ver entrar certa parte das ciências militares em todas as nossas escolas, especialmente as de instrução técnica. Isto faz a Suíça ; e nos Estados Unidos a arte militar se ensina até em escolas de belas artes.

Eis sucintamente a organização científica do ensino de engenharia civil.

No mais o plano da escola se subordina aos princípios gerais que firmamos.

Todas as suas cadeiras são de ciência, mas sempre aplicada.

Os seus professores são necessariamente engenheiros, que veem trazer à Faculdade o ensino prático em toda a energia da sua vida atual.

Os seus alunos principiam a ser engenheiros desde o primeiro ano acadêmico, pelo exercício da profissão nas missões, que ocupam um semestre em cada um dos três anos do curso. (84)

(84) V. *Ministère des travaux publics. Règlement intérieur de l'école nationale des Ponts et Chaussées.* Paris. Imprim. Nation. — MDCCCLXXX.

École des Ponts et Chaussées. Admission des élèves externes aux cours de l'école. Paris. Impr. Nationale. 1878.

XII

ESCOLA DE MINAS

Existindo em Ouro Preto uma escola deste nome e desta aplicação, com um pessoal idôneo pelos seus conhecimentos práticos, e sendo a província de Minas a que mais multiplicadas, mais prontas e mais completas ocasiões depara, entre nós, à ciência para esses estudos, razão é e vantagem para o país organizar ali completamente, em melhor pé, a Escola Nacional de Minas, antes que manter sob um ponto de vista puramente teórico, tal qual se acha no Rio de Janeiro, o curso de minas lecionado na Escola Politécnica.

A escola atual, estabelecida em Ouro Preto, consta de :

Um lente diretor, que professa geologia e mineralogia.

Um que explica lavras de minas e metalurgia.

Um que ensina mecânica e construções.

Dois repetidores preparadores.

Um professor de legislação de minas.

Com um diminuto, mingudadíssimo pessoal, se pretendem ensinar ali todos os ramos da teoria e da aplicação que convem à ciência e à arte do mineiro. É evidente a insuficiência, a pobreza, a mesquinhez, a penúria dessa organização. Por mais notavel que

seja o talento, a competência, a boa vontade, o zelo, a abnegação mesma dos profissionais que estão à frente desse instituto, mui seriamente sofre, e forçosamente há de sofrer nele o ensino; não pode dar senão frutos incapazes, não pode espargir no país sementes infecundas.

Uma especialidade como essa demanda variados e aprofundados estudos, que não existem, e a que é preciso prover.

E' ao que se propõe o substitutivo.

Na Escola Politécnica, o curso atual de Minas tem por preparatório o curso anexo ; e o curso especial é de três anos.

O primeiro desses anos abrange três cadeiras: 1.ª, resistência dos materiais, tecnologia, arquitetura civil; 2.ª, geometria descritiva, perspectiva, sombras e estereotomia ; 3.ª, mineralogia e geologia. A 1.ª e a 2.ª mantem-se no substitutivo em posição idêntica.

A 3.ª desdobrou-se em três :

Uma de mineralogia (5.ª do 1.º ano).

Uma de geologia (1.ª do 3.º ano).

Uma de paleontologia (2.ª do 3.º ano).

Essas três ciências constituem a primeira base dos estudos de mineração. Como, pois, a querermos uma instrução séria e produtiva, da qual possam resultar especialistas consumados, havíamos de mantê-las agregadas, isto é, comprimidas, contrafeitas, mutiladas numa só cadeira ? Como não assegurar a cada uma o seu curso independente ?

As duas cadeiras do 2.º ano no curso especial da Escola Politécnica — química analítica e meta-

lurgia — permanecem no substitutivo ; 3.^a e 5.^a do segundo ano.

A 1.^a cadeira do 3.^o ano presentemente subsiste como 3.^a do 3.^o ano.

A de economia política, matéria aprendida pelos alunos entre os preparatórios, desaparece da nova escola, deixando o lugar à de legislação concernente a minas.

Institue-se uma cadeira de cálculo e princípios de geodesia (1.^a do 1.^o ano), para evitar aos mineiros a necessidade de frequentarem cursos tão vastos como os da Escola Politécnica, perdendo tempo mais adequadamente empregado na prática dos estudos especiais.

A criação das cadeiras de física e química (3.^a e 4.^a do 2.^o ano) tem por fim assegurar à escola certa independência, essencial a uma vida florescente, imprimir ao seu todo a unidade de um pensamento eficaz, franqueando, ao mesmo tempo, a uma província como a de Minas, onde especialmente essa aquisição deve grangear-nos vantagens consideráveis, cursos, que sendo, como devem ser, públicos, podem-se aproveitar em benefício de vários outros misteres de instrução geral.

A mecânica aplicada à hidráulica (2.^a cadeira do 2.^o ano) é de uma necessidade absoluta, inelutável para todo o engenheiro, particularmente para o engenheiro de minas, em serviços de primeira monta e ocorrência quasi constante no exercício da sua profissão.

A introdução da hidráulica agrícola e agricultura (4.^a cadeira do 2.^o ano) não se poderia dispensar, sem dano público ; ela é essencial ao conheci-

mento da geologia técnica, e, entre nós, é destinada a ser origem de valiosos resultados, habilitando o engenheiro de minas a aconselhar, e dirigir melhoramentos, sobre cuja conveniência e execução, com especialidade numa província do interior, é natural que seja amiudadas vezes solicitado o concurso das suas habilitações profissionais.

A docimasia (5.^a cadeira do 3.^o ano), que ensina a determinar as proporções dos metais utilizáveis contidos nos minérios ou nos mistos artificiais, é obviamente imprescindível num curso consciencioso de minas.

A cadeira de construção e administração de caminhos de ferro (4.^a do 5.^o ano), corresponde a exigências rigorosamente práticas na carreira do engenheiro de minas. Era, a mais de um aspecto, verdadeira e profunda necessidade. Obrigado a construir vias férreas para as explorações especiais, mais algum desenvolvimento nos estudos precisos para adquirir essa aptidão essencial vem habilitá-lo a concorrer para o progresso do país com uma soma de utilidade muito superior.

O pessoal existente no curso de minas (escola politécnica) e na escola de minas (Ouro Preto) é este :

Curso de minas :

Lentes	2
Substituto	1
Professores	2
	—
	5

Escola de minas :

Lentes	4
De desenho	1
Adjunto	1
Substitutos	2
	—
	8
	5
	—

Nos dois estabelecimentos : 13

Segundo o substitutivo, o quadro será estoutro:

Lentes	16
Substitutos	7
Professor	1
	—
Total	24

A diferença entre as duas somas é de 11, acréscimo, porem, que se reduz a 9, porquanto estando dois dos lentes atuais contratados para lecionar duas matérias cada um, basta essa estipulação, para que se dispense o concurso de dois professores, dentre o número figurado no mapa que se acaba de traçar.

XIII

CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Como este curso é mais especialmente dirigido para o estudo das ciências naturais, do que para o das físicas, que se acham particularmente ligadas às ciências matemáticas, cujo ensino efetua-se na Escola Politécnica, não nos pareceu conveniente exigir estudos tão profundos de matemáticas quanto os dessa escola, e requeremos como preparatório o bacharelado em ciências e letras.

Parte deste curso seguir-se-á na Faculdade de medicina, cujo programa, nesta parte, é quasi o mesmo. Daí uma economia consideravel; não se repetindo no Museu senão os cursos dessa Faculdade, que ela, por suas condições especiais, desenvolve em proporções peculiarmente uteis à profissão médica.

Se a Escola de Engenharia nos pareceu dever passar a outro ministério, mais apto para certas exigências do seu ensino, entendemos que o Museu pertence naturalmente ao ministério do império. Encerra ele coleções, cujo estudo é, por assim dizer, logradouro comum de todas as escolas; e estas constituem dependência dessa repartição, a cujo cargo está a instrução pública em geral, não pertencendo aos outros ministérios senão certas especialidades.

Mais acertado é, portanto, que o Museu fique sob a alta direção dessa secretaria de estado, para mais desembaraçadamente e sem esforços poder aproveitar aos múltiplos ramos de instrução que ali se teem de ir beber. Esta conveniência é tanto mais patente, quanto as coleções de ciências naturais reunidas no Museu são entre nós, por ora, quasi as sós de que dispomos, e teem de ser utilizadas não só a benefício da instrução superior, como do ensino secundário e da educação escolar, — alçada privativa da secretaria do império.

Demais o curso superior de ciências naturais que se abrange na jurisdição deste ministério, parece deslocado noutra qualquer situação, que não for o Museu, instituição a que, segundo as exigências modernas em matéria de ensino, está reservado o papel de contribuir em ampla escala, quer para a educação comum das gerações que não passam por escolas suficientes, quer para a formação do sentimento público em relação à ciência e ao gosto, quer, com o desenvolvimento que não muito longe há de necessariamente receber, para o progresso da alta cultura mental.

O curso do Museu, que será feito em grande parte neste estabelecimento, sob a mesma direção, e conferirá o diploma do bacharelado em ciências físicas e naturais, durará três anos.

Presentemente são preparatórios para esse ramo de instrução superior o curso anexo e o curso geral da Escola Politécnica, cujo estudo compreende três anos. Segundo o substitutivo, passará a ser preparatório o bacharelado em ciências e letras.

O plano da comissão mantem a 1.^a cadeira (botânica) e a 2.^a (zoologia) do 1.^o ano atual como 3.^a

e 4.^a do novo curso; a 2.^a do 2.^o ano (química orgânica) no mesmo lugar; a 1.^a do 3.^o ano (química analítica, mineral e orgânica) como 1.^a do segundo.

A 2.^a do 2.^o (mineralogia e geologia) dividiu-se em duas espécies: a 4.^a do 2.^o (mineralogia) e a 1.^a do 3.^o (geologia).

A 2.^a cadeira do 3.^o ano, cujo programa é — biologia industrial, etc. — fica substituída pela 4.^a do 3.^o ano: agricultura. É forçada e inconciliável nos seus termos a denominação de *biologia industrial*. Pois as leis da vida podem constituir uma indústria? Ou a ciência da vida pode ser um instrumento das forças em que a indústria se apóia? Essa designação não corresponde a nenhuma ciência conhecida, nem a nenhuma especialidade científica definida precisamente. O seu campo divide-se entre a agricultura e a zootecnia, e as aplicações biológicas abrangidas sob esse dístico é aí que cabem, e se hão de ensinar. No plano do substitutivo, pois, a biologia industrial deixa o lugar à cadeira de agricultura, enquanto o outro ramo daquele curso, convenientemente desenvolvido e aplicado, vai constituir uma especialidade bem estudada numa das cadeiras do Instituto Nacional Agrônomo.

Muito deficiente é o programa do curso, tal qual hoje se acha. O naturalista começa por não se conhecer séria e exatamente a si próprio, necessidade imprescindível para compreender cientificamente o seu papel na criação, e utilizar-se dos seres que o rodeiam. Nada mais singular, impróprio e pernicioso. De ora avante, pois, os candidatos ao bacharelado em ciências naturais serão obrigados a frequentar, na Faculdade de medicina, o curso de anatomia e fisiologia.

Acrescentou-se o curso de paleontologia, sem o qual não há estudo real de geologia ; além da sua necessidade como elemento independente de instrução, ensinando aos homens de ciência a história da vida no planeta que habitamos.

Fundou-se também um curso especial de zoologia, para lhe dar o desenvolvimento indispensável à educação dos naturalistas ; separando-se essa matéria da anatomia comparada, para a qual, e pela mesma razão, se criou uma cadeira distinta.

A antropologia, que vegeta mirradamente no curso atual, adquire no substitutivo a existência larga, desassomburada, util, que lhe convem *de jure* nos estudos modernos.

A criação dos laboratórios e sua organização para o ensino constituem uma necessidade, uma lei, uma obrigação estricta, imposta pela direção prática do nosso tempo aos estudos científicos, que sem esses órgãos vitais não podem ter realidade.

O pessoal docente atual é :

Lentes	6
Substitutos	2
Professores	2
	—
	10

Segundo o substitutivo será :

Lentes	7
Substitutos	3
Professores	2
	—
	12

No Museu existem hoje cinco cursos, lecionados por professores habéis e provectos : os de botânica, zoologia, geologia, antropologia e agricultura ; de modo que há excesso de pessoal para os fins do ensino conforme o novo programa.

XIV

INSTITUTO NACIONAL AGRONÔMICO

E' criação do substitutivo, que ora temos a honra de oferecer.

Não há para este país necessidade mais imperiosa, de mais atualidade, de mais alcance.

Não se trata de uma escola propriamente prática, destinada a formar administradores de trabalhos agrícolas. Essa instituição tocaria particularmente ao ministério da agricultura.

O novo ensino é criado para as classes que possuem a riqueza rural, e das quais depende, portanto, a direção da lavoura no país.

Tende os profissionais práticos que quiserdes, os melhores engenheiros agrícolas, os mais habéis administradores de fazendas ; se o proprietário não estiver preparado para compreender as indicações, os conselhos, as propostas do auxiliar ilustrado, a quem tiver incumbido a gerência das suas propriedades, baldado será tudo. A ignorância, revestida da tríplice arrogância da sua cegueira mental, da autoridade da sua opulência e da superioridade das suas pretensões, rirá do pobre subordinado, a quem não restará senão esquecer o que aprendeu, e entregar-se à rotina do amo invencível na sua incredulidade, no seu desdem, na sua soberba.

Não podem admitir melhoramentos aqueles cuja educação não permite aquilatar-lhes o valor, perceber-lhes a utilidade, entender os interesses que aconselham a sua adoção. Eis a causa principal da quasi imobilidade, do espírito anti-progressista da nossa agricultura. Quando a classe que tem nas mãos, e governa uma grande indústria, não está na altura de a encaminhar e prosperar, essa indústria necessariamente definha, e pode, até, correr o risco de perecer.

Foi para preencher essa lacuna, profundamente deploravel, incalculavelmente funesta ao país, que concebemos o pensamento desta instituição, para a qual aliás encontramos já mais de metade dos elementos precisos nos cursos existentes de ciências naturais.

Este instituto não dispensa as escolas práticas, para a preparação dos homens de trabalho, dos serventuários habéis, dos profissionais adestrados no amanhã científico do solo, — escolas que naturalmente não tardarão em surgir. Entretanto, o proprietário, a quem a ciência abriu os olhos, pode desde já angariar no estrangeiro auxiliares competentes, capazes de prestar-lhe ótimos serviços.

A condição essencial é *entenderem-se*. Este o intento do *curso superior de agricultura*.

Dentre 18 cadeiras que o compõem, apenas foi necessário criar de novo sete, não compreendendo a de zootecnia; das quais descontadas as três que sobram do Museu, reduz-se o aumento a quatro professores, com três substitutos.

Em França, o Instituto Nacional Agronômico encerra os seguintes cursos. (Acrescentamos os nomes dos lentes, para mostrar, pela alta significação

da mor parte deles, a importância que ali se atribue a essa instituição):

1. *Tecnologia agrícola.* — A. Girard, professor no *Conservatoire des Arts et Métiers*.
2. *Zoologia.* — Blanchard, membro do Instituto.
3. *Mineralogia.* — Carnot, engenheiro de minas, professor na Escola de Minas.
4. *Geologia.* — Delesse, membro do Instituto, inspetor geral das minas.
5. *Horticultura, arboricultura e viticultura.* — Du Breuil.
6. *Física e meteorologia.* — Duclaux, doutor em ciências.
7. *Química geral.* — Grimaux.
8. *Engenharia rural.*
9. *Economia rural.* — Lecouteux, secretário geral da Sociedade dos Agricultores de França.
10. *Legislação e direito agrícola.* — Victor Lefranc, antigo ministro da agricultura.
11. *Agricultura geral.* — Moll, lente no *Conservatoire des Arts et Métiers*.
12. *Química analítica.* — Peligot, membro do Instituto.
13. *Botânica.* — Prillieux, lente na Escola Central das Artes e Manufaturas.
14. *Anatomia e fisiologia.* — Régnard, diretor adjunto do laboratório de fisiologia na Sorbona.
15. *Agricultura comparada.* — Risler, membro da Sociedade Nacional de Agricultura de França.
16. *Zootecnia.* — Sanson.

17. *Química aplicada à agricultura*. — Schloesing, diretor da Escola de Aplicação das manufaturas do Estado.

18. *Silvicultura*. — Tassy, conservador das florestas.

19. *Mecânica*. — Tresca, membro do Instituto.

Mais: três chefes de trabalhos, 14 repetidores e três preparadores.

Incumbido da direção dos laboratórios de investigações, o professor Boussingault, membro do Instituto.

Um *conselho de aperfeiçoamento*, enfim, de 15 membros, entre os quais figuram seis membros do Instituto e os nomes famosos de Dumas, Pasteur e Paul Bert. (85)

A criação das *estações agronômicas* não se pode absolutamente demorar: elas são o complemento forçoso do estudo científico da agricultura; são, por assim dizer, em relação à lavoura, o que o laboratório é para a química, para todas as ciências de aplicação.

Os tópicos seguintes, que tomamos ao utilíssimo livro de um dos mais consumados sábios europeus neste assunto, o ilustre diretor da estação agronômica de Leste em França, dão idéia dos fins dessa instituição, sem a qual não é possível mais, hoje em dia, dar um passo em agricultura.

“As estações agronômicas veem a ser estabelecimentos *científicos*, cujo objeto é :

(85) *Ministère de l'Agriculture et du Commerce. — Directorie de l'Agriculture. — Enseignement supérieur de l'agriculture. — Institut National Agronomique. — Programme. — Paris, Imprimerie Nationale, 1880.*

"1.º Estudar experimentalmente, com todos os recursos que põem à nossa disposição os progressos das ciências físicas e naturais, os problemas que entendem com a produção vegetal e animal.

"2.º Colher, o mais que ser possa, das experiências químicas e fisiológicas executadas nos seus laboratórios e nos seus *hortos de experiência*, conclusões applicaveis à prática, já no tocante à cultura do solo, já no que respeita à criação ou à ceva do gado.

"Repito, e não será jamais demasiada a insistência: não se trata aquí de tentativas empíricas, que por aí qualquer poderá executar, mais ou menos bem sucedidamente, dessas tentativas que, de ordinário, teem redundado para os seus autores em decepções, imputadas, frequentes vezes mui sem razão, às doutrinas científicas, que com esses ensaios nada teem de comum.

"A idéia dominante, a que corresponde a estação agronômica, é a de introduzir o *método experimental* no estudo dos fenômenos biológicos, quer nos ocupemos com as plantas, quer com os animais: necessidade evidente hoje para todos os que teem acompanhado com alguma atenção o movimento científico da nossa época.

"*Aí está o porvir da agricultura. Agora só o método experimental lhe abrirá o caminho do progresso.*" (86)

O movimento, imprimido em 1840, com o seu livro *Über agritektur-chemische Versuchs Stationen* (*Estações de experiência de química agrícola*), pelo Barão Liebig, a quem cabe a glória de ter feito

(86) L. GRANDEAU: *Stations agronomiques et laboratoires agricoles*. Paris, 1869. Pág. 78.

pela ciência agrícola o que Claude Bernard fez pela medicina, adquiriu imediatamente uma aceleração prodigiosa, e venceu em pouco tempo distâncias incriveis. A Saxônia iniciou essa instituição, que lavrou pela superfície da Alemanha inteira com a mais extraordinária rapidez. Eis as estações agronômicas, estabelecidas ali de 1851 a 1868 :

1 Moeckern	(Saxônia)	1851
2 Chemnitz	(Saxônia)	1853
3 Halle	(Prússia)	1854
4 Praga	(Boêmia)	1855
5 Bonn	(Prússia Renana)	1856
6 Dahme	(Brandeburgo)	1857
7 Pommeritz	(Saxônia)	1857
8 Ida-Marienhüte (transferida para Breslau em 1868)	(Silésia)	1857
9 Weende	(Hanover)	1857
10 Heidau	(Curhesse)	1857
11 Insterburg	(Prússia)	1858
12 Carlsruhe	(Baden)	1859
13 Kuschen	(Posen)	1862
14 Brunswick	(Brunswick)	1862
15 Iena	(Thuringe)	1862
16 Dresde	(Saxônia)	1862
17 Regenwald	(Pomerânia)	1863
18 Liebwerd	(Boêmia)	1864
19 Munich	(Baviera)	1865
20 Hohenheim	(Wurtemberg)	1865
21 Coethen	(Anhalt)	1865
22 Salzmünde	(Prússia)	1865
23 Memmingen (tras- ladada, em 1868, para Augsburg)	(Baviera)	1865

24	Lobositz	(Boêmia)	1865
25	Bayreuth	(Baviera)	1866
26	Wiesbaden	(Baden)	1868
27	Gœrz	(Áustria)	
28	Klosterneuburg	(Áustria)	1868

A Associação Agrícola Suíça fundou, em 1863, à semelhança dos estabelecimentos alemães, quatro estações alpestres, nos cantões de Berne, Schwitz, Grisões e Friburgo.

Em Estocolmo (Suécia) a Sociedade Real de Agricultura inaugurou, desde 1863, uma estação dirigida pelo professor Müller, hoje subvencionada pelo Estado e propriedade do governo.

A Holanda possui, há 11 anos, um estabelecimento análogo, o *Horto de ensaios*, de Devinter.

A França inaugurou, em 1868, a sua primeira estação agrônômica, a de Este, em Nancy.

Eis os estabelecimentos cuja fundação propomos ao país, que se inculca de *essencialmente agrícola*, e que, todavia, não possui uma só dessas instituições de necessidade elementar, de que só a Áustria, a Suíça e os países alemães contavam, já há quatro anos, *trinta e duas*.

Temos dado uma idéia de sua utilidade. Agora, definiremos mais precisamente as suas funções, socorrendo-nos à autoridade magistral da palavra do sábio, a que acima já nos arrimamos, o ilustre químico, agrônomo e fisiologista Grandeau, um desses homens que o governo deverá fazer todos os esforços para chamar ao seio do país, se quiser plantar sinceramente entre nós esses estabelecimentos incalculavelmente fecundos; porque tudo, nessas criações, depende vitalmente do pessoal que as inaugurar. O Brasil não tem homens projectos para

essas aplicações. Talentos e habéis teóricos não nos faltam. Mas profissionais práticos neste gênero, não os conhecemos.

Escreve Grandeau :

“Podem-se agrupar sob quatro capítulos principais os fins, a que armam as associações fundadas com o desígnio de propagar as estações agronômicas:

“1.º Investigações e experiências acerca da produção vegetal e animal. A palavra produção adota-se aqui na sua acepção mais lata: compreende, a um tempo, indagações acerca dos vários ramos da fisiologia vegetal e animal, da zootecnia, da química fisiológica e da meteorologia, encarada sob o aspecto da vegetação.

“2.º Propagação, pelo ensino oral, da ciência agronômica, dos conhecimentos adquiridos no laboratório e nos *hortos de experiência* da estação. Ensino nômade ou regular. Conferências. Conselhos aos lavradores.

“3.º Publicação dos trabalhos efetuados na estação. Relatórios anuais, ou revistas periódicas.

“4.º Investigações especiais e análise de terras, águas e estrumes, a pedido de particulares. Inspeção das fábricas de adubos artificiais.

“5.º Provocar, nas explorações rurais da região, a criação de *hortos de experiência*, estabelecidos segundo um plano uniforme, que permita coligir de verificações efetuadas em solos diferentes, mas em condições idênticas (quanto aos estrumes experimentados e às plantas cultivadas), conclusões precisas, aplicáveis à prática.” (87)

(87) L. GRANDEAU : *Op. cit.*, pág. 14.

As comissões para o estudo da cultura do chá e café em Ceilão fundam-se na importância dessas duas lavouras para o país. A primeira é a fonte principal da nossa riqueza agrícola. A segunda, que não existe entre nós senão em limitadíssimos ensaios, oferece-nos o mais amplo e opulento futuro, especialmente nas províncias de S. Paulo e Paraná, onde já se teem colhido, como amostra, resultados admiráveis.

Os hortos de experiência, que propomos se criem na província de S. Paulo, em Campinas, para a demonstração prática dos estudos feitos pelas comissões, e aplicação ao país dos conhecimentos obtidos, correspondem a uma necessidade, que o exemplo do procedimento do governo inglês não permite contestar.

A fazenda modelo, cujo estabelecimento nos parece também de incontestável utilidade prática, será, por assim dizer, o museu vivo dos estudos agrícolas e o maior passo para a fundação da escola especial de agricultura, *desideratum* cuja urgência começa a se fazer sentir imperiosamente.

XV

IMPERIAL LICEU PEDRO II

A comissão tem por medida necessária e urgente, converter o externato Pedro II num grande modelo nacional, que não só encerre em si o tipo da instrução secundária, organizado segundo as idéias científicas do nosso tempo, senão também franqueie a todas as classes da população o ensino técnico para várias carreiras industriais.

Como providência preliminar de economia propõe a supressão do instituto comercial, cuja existência cessou, de fato, há muito tempo, mas que ainda representa no orçamento do Império um desembolso anual de 8:280\$000.

São consideráveis os sacrifícios que a reforma impõe, mas ante os quais não nos é lícito recuar.

O primeiro ponto de partida das boas finanças é o derramamento do ensino, a cultura extensiva e intensiva da mentalidade nacional. A base de todo o cálculo financeiro está na produção ; e a produção, é, no sentido mais científico, mais real, mais prático da palavra, é, para nos servirmos da expressão de Horace Mann, "obra da inteligência". Todos *abstractamente* estão dispostos a render homenagem a esta verdade ; mas quasi ninguém, neste país, lhe é fiel, ou sequer a compreende. De atestar que a edu-

cação é a matriz universal da felicidade humana, qualquer estadista nosso se honraria; mas transportem-se da retórica aos fatos, e verão que a frase não passa de um desses aforismos convencionais, de mero aparato decorativo na eloquência dos oradores, e simples engodo na boca dos políticos, para armarem às simpatias da opinião, a quem são sempre aceitas as causas nobres, os sentimentos generosos. O de que precisamos, é de homens de estado, que se convençam *efetivamente* de que a suprema necessidade atual da pátria está na *criação* do ensino.

O que falece aos nossos financeiros em geral, é este singelo rudimento da ciência das finanças : que o primeiro elemento de fertilização da terra consiste na fecundação do entendimento do povo ; que a produtividade de um país está na razão direta da propagação da ciência entre os seus habitantes; que uma nação será sempre tanto mais pobre, quanto menos difundida se achar nas camadas populares a educação técnica e o saber positivo.

Nada de novo terão para nós as objeções a que oferece alvo a resoluta energia do nosso plano reformista. Em vez de examinarem o valor intrínseco da proposta, a utilidade, a urgência das suas idéias, não nos admirará que curem apenas de exagerar o preço da execução das medidas que ela aventa. Argumentarão com o estado precário do tesouro, com a penúria da nossa renda, com a morosidade da ascensão da nossa receita. Estes raciocínios evocam a triste imagem da avareza, que imobiliza, ou enterra o dinheiro, em vez de o fecundar por uma circulação inteligente, para se lamentar, depois, da esterilidade do capital, condenado à inércia pelo zelo imprevidente do dono. Certo não estamos no caso dos que

acumulam dinheiro; porque não temos essa espécie de fortuna que a amontoar. Mas energia e o capital intelectual do povo jazem abafados, estagnados, soterrados; e desta situação lastimável são responsáveis no mais alto grau os que, por amor de uma fortuna imaginária, impossível sem a mais profunda reconstituição do ensino público, recusam a essa necessidade soberana os meios de satisfação, de que realmente depende a nossa prosperidade. Dizem: Não temos recursos; e, pois, melhoramos a instrução passo a passo: quando melhor vento enfure as velas ao erário, opulentas dotações terá a escola. Mas é um insuperável círculo vicioso. Primeiramente, este sistema de não infundir ao ensino a vida nova dos tempos, senão gota a gota, partícula a partícula, nos deixará sempre no tremedal onde estamos; cada glóbulo do sangue transfundido desaparecerá, neutralizado pelos elementos do vício antigo, nas veias de um organismo incapaz de restauração. Depois, o meio de ter dinheiro, é habilitar o povo a produzi-lo, educando-o; e povo educado, não o tereis nunca, se não começardes despendendo liberalmente com as reformas do ensino.

Em resposta à covarde ignorância desses temores, nunca é demais insistir no quadro dessa Alemanha, fulminada por Bonaparte no desastre de 1806.

A eloquência profética e dilacerante de Fichte, em cuja alma o patriota e o estadista valem mil vezes o filósofo, ainda hoje repercute nos acentos admiráveis dos seus célebres *Discursos à nação alemã*.

"Possa", dizia ele, "possa o Estado, possam todos os que o dirigem, ou aconselham, ter ânimo de encarar rosto a rosto, e confessar a si próprios a verdadeira situação dos nossos interesses! Digamos, e repitamos: a educação das gerações futuras é hoje

o único domínio, onde o Estado, entre nós, pode operar livremente, o único onde em verdade ele constitue um Estado independente e senhor de si, o único onde ainda lhe subsiste o direito de deliberar por e a respeito de si mesmo. E' só o que agora pode fazer. Resistir, contrapor força à força, entra pelos olhos e toda a gente reconhece que já não o podemos. Desta confissão temos partido sempre como de um ponto de partida inevitavel. *A nossa existência acha-se arruinada ; e, todavia, nós a prolongamos, nós vivemos. Seremos então pusilânimes ? Será um indigno amor da vida o que a ela nos prende ? Como evitar essa increpação ? Decidindo-nos a não viver mais para nós mesmos ; não nos considerando já senão como semente, de onde há de brotar um dia descendência mais digna ; cifrando no futuro da nossa prole e na preparação dos dias melhores que lhe sonhamos toda a nossa razão de viver. Outros farão por nós as nossas constituições, os nossos tratados, nos imporão este ou aquele uso das nossas forças militares, e nos ditarão códigos. O próprio direito de applicá-los, distribuindo justiça, entre nós mesmos muita vez nos será extorquido. O vencedor força-nos a todos esses encargos. Só uma coisa há, de que ele não curou : a educação. . . Mas essa por si só pode salvar-nos de todos os males, que nos esmagam. Desvanecemos-me de crer que o infortúnio nos terá ensinado a refletir, nos terá tornado mais sérios. O estrangeiro tem à mão outras compensações, outros recursos, que não a educação. Ainda quando esse objeto lhe occupasse a mente por um instante, pouco provavel é que a detenha, e lhe cative a atenção. Espero, pelo contrario, que, entre os estranhos, os leitores de notícias periódicas acharão divertido o fato, e zombarão jovialmente, ao cuidar que alguém, na Alema-*

nha, possa esperar da educação tamanhos resultados. Oxalá que o Estado, pois, que os seus administradores e conselheiros não desacoroçoem ante a sua nova tarefa, supondo que serão longínquos os benefícios esperados. . . Já não nos é lícito cometer o erro de só cogitar no presente: *o presente não nos pertence mais*. Não cometamos tão pouco o de aguardar, por um momento, de outrem, futuro melhor para nós. Quem quer que, para alimentar a vida, careça de mais alguma coisa além da simples nutrição do corpo, não achará por certo no presente nada mais que lhe compense o peso de viver; a fé no porvir é o só elemento onde ainda se nos permite respirar livremente." (89)

Se, felizmente, não descemos até esse abismo, tanto menos desculpável será o nosso receio de cometermos uma empresa, para a qual não escassearam meios à Prússia arruinada, mortificada, quasi extinta. Lá não faltaram embargos dentre os espíritos mais acanhados. Fichte previu-os, e de antemão os esmagou. "Que! dirá o Estado. Estarei preparado porventura para suportar as despesas de uma educação nacional? Ah! não no podemos convencer de que, uma vez efetuada esta única despesa, teríamos provido pelo modo mais econômico, mais sábio, à maior parte de todos os outros encargos seus; de que, se afinal ousasse realizar esse emprego de capitais, dentro em breve não teria outro dispêndio importante além desse. Até aqui a mais avultada porção da renda do Estado tem se consagrado a sustentar exércitos permanentes. Já presenceamos os belos frutos que obteve o país. Basta. Não cabe no nosso plano proceder à crítica da organização desses exércitos,

(89) FICHTE: *Reden an die deutsche Nation*.

e explicar assim a causa especial dessas catástrofes. Mas organize o Estado uma vez, de um modo geral, a educação nacional, conforme a propusemos, e desde que a nova geração tiver atravessado as nossas escolas, já não se haverá mister exército especial; toda a nova geração formará um exército, e um exército como nenhum século terá visto." (90)

Fichte não se iludiu. Meio século bastou para dar às suas predições a confirmação mais espantosa. A sua filosofia pode ter perecido; mas a sua propaganda em favor da reconstrução do ensino erigiu um monumento imorredouro ao nome do grande redator dos estatutos da universidade de Berlim. Com a do Barão de Stein e a de Humboldt a sua memória ficou para sempre associada a essa obra gigantesca de resurreição nacional.

Vencedores e vencidos veem hoje nessa forte reorganização do ensino superior, nessa renovação geral do ensino público o grande instrumento da vitória alemã em 1870.

Aos que aguardam a preamar das finanças para dar à instrução popular os recursos a que ela tem direito, perguntaremos, pois: de que *deus ex machinã* esperam o milagre dessa enchente, impossível sem o desenvolvimento amplíssimo da inteligência do povo?

Ponham-se os patriotas de todos os partidos na vanguarda do movimento; e não é para despesas dessa ordem que o crédito nos há de escassear. Ainda não houve nação a quem minguasse dinheiro, para lutar com as dificuldades desse empreendimento.

Ponto está em compreender-lhe intimamente o prodigioso valor; e o parlamento brasileiro será in-

(90) *Ibid.*

fiel à opinião, se continuar a trazer sob o regime atual de mendicidade as instituições do ensino nacional.

Nesta persuasão estriba a idéia, que nos levou a traçar, em largas proporções, num vasto estabelecimento que personifique a ação reformadora do Estado, a reconstituição do ensino secundário entre nós.

Noutras páginas desta exposição deixamos esboçado já o pensamento que constitue o carater fundamental da reforma: a integralidade do ensino desde a escola. Esta a verdade por excelência, hoje, a verdade das verdades neste assunto. Na parte concernente à educação primária, mostraremos a exequibilidade prática dessa grande lei, dessa lei máxima, quanto ao primeiro grau do ensino. Pelo que toca ao ensino médio, levamos já demonstrado, noutra lugar, a inseparabilidade vital entre as ciências e as letras na organização do bacharelado, a que o reconhecimento desta necessidade virá restituir alento. Em todas as esferas da instrução achareis verificado sempre o princípio de Comte, que ele formulou para a civilização moderna com a precisão e a força da sua alta capacidade matemática:

"A primeira condição essencial da educação positiva, intelectual e moral ao mesmo tempo, há de por certo consistir na sua rigorosa universalidade. Apesar de inevitáveis diferenças de *grau*, tão salutares quão espontâneas, correspondentes às desigualdades de aptidão e lazer, é, por outro lado, grave erro filosófico, excessivamente repetido hoje em dia, o ligar a essas distinções naturais diversidades necessárias, quer no plano, quer no curso dessa comum iniciação. A invariável homogeneidade do espírito humano, não só entre as várias posições sociais, mas ainda entre as diferentes naturezas de indivíduo a indivíduo, fará

compreender sempre, a quem quer que não se limite a uma superficial apreciação, que, salvo os casos de anomalia, essas modificações não podem influir afinal senão no desenvolvimento, mais ou menos amplo, de um sistema sempre idêntico." (91)

Bem longe, porem, ficaria o substitutivo de corresponder à urgência das necessidades do país, se nos cifrássemos em fazer do protótipo, que aspiramos a fundar, dos nossos liceus um simples seminário de bacharéis; bem que já o bacharelado, segundo o programa solidamente científico do projeto, nada tenha mais de comum com as superficialidades polidas e vãs, de que é viveiro o atual. Não podíamos cogitar na reforma das condições de entrada para as altas profissões liberais, sem nos lembrarmos de abrir à população em geral ampla, facil e eficaz iniciação profissional para outras carreiras, das mais laboriosas na luta pela vida. No projeto, pois, assim como as letras se enlaçam indissolivelmente com as ciências, numa combinação que respeita as leis do saber positivo, assim o ensino científico trava intimamente com a arte, não menos necessária aliás às profissões liberais do que à prosperidade da classe industrial ou mercantil.

Daí essa feição de eminente relevo que sobressai na organização docente do Liceu, onde, a par da música, sobre cuja influência animadora, educativa, civilizadora, enfim, não nos parece alongarmo-nos agora, e da ginástica, a que adiante nos referiremos, vereis o desenho ensinado *em todos os anos* de todos os cursos. Pululam os argumentos em apoio dessa deliberação; mas, como a nossa apologia pode incorrer na taxa de pretensiosa, ou quimérica, cederemos

(91) A. COMTE: *Cours de philosophie positive*. 4.^o ed. par E. Littré, 1877. Vol. VI, págs. 459-460.

a mão a uma das primeiras autoridades neste assunto, o maior organizador do ensino da arte na União Americana, o seu diretor atual no mais florescente, a esse respeito, de todos os estados da imensa federação. Temos o prazer de trasladar para a língua vernácula algumas páginas dessa profunda e magnífica linguagem, que, para o nosso país é quasi uma surpresa: "A educação artística do povo tem avultado em importância, neste quartel de século, já porque a indiferença com que a descuraram, ou a imperfeição com que se fazia, deixaram sem cultivo preciosas faculdades humanas, enquanto o melhoramento da educação geral despertava a consciência dessa lacuna; já porque a fecundidade dos descobrimentos modernos no terreno da ciência, graças aos quais se tem adiantado em ventura e prosperidade a espécie humana, vai chamando a atenção para a possibilidade de derivarmos benefícios correspondentes do desenvolvimento paralelo da arte. A educação antiga incorre na pecha de se ter absorvido excessivamente no exame do que o homem, em remotas eras e com acanhadas faculdades de percepção, disse, escreveu, e obrou acerca da terra onde habitava, das crenças que professava, das circunstâncias passageiras que o rodeavam; ao mesmo passo que nimiamente pouco se ocupava em manifestar às gerações contemporâneas o valor prático das leis físicas, que dia a dia atuam sobre nós, ou em desenvolver a capacidade, que nos é própria, de conquistar, e subjugar o globo. Tinha-se por missão suprema do ensino historiar a literatura, expender com precisão os dogmas teológicos, ou os credos políticos de pessoas eminentemente venerandas, que trajavam mantos, calçavam sandálias, acreditavam em entidades mitológi-

cas honradas com o nome de deuses, supunham efectuar o sol em cada 24 horas um giro completo em volta da terra ; quando muito mais profícuo teria sido fornecer os meios de descobrir a aplicação das leis naturais, que habilitam o homem a ser feliz, varrendo-lhe do espírito as fábulas e puerilidades, que lhe traziam o entendimento em cativeiro, limitavam o seu desenvolvimento intelectual e moral, restringiam a acção do seu domínio sobre a terra e as suas recônditas forças. O que se pode qualificar de instrução prática, a que aparelha o indivíduo para ser árbitro de si mesmo e senhor da situação durante as doze horas de lida que ele diariamente vive, nunca foi, para falar moderadamente, o intuito predominante das universidades e escolas no formar os homens de trabalho em todas as categorias ; de sorte que, enquanto pias liberalidades e dotações patrióticas de séculos e séculos sucessivos se empregavam em preparar gerações e multidões de entes humanos, cujo destino limitou-se a modular a mesma toada dos seus ascendentes, é a outros, que, alheios aos institutos ensinantes, foram violentamente postos em contacto com as contínuas durezas da necessidade, é a esses que somos devedores da maior parte das vantagens da existência neste século, de muitas das suas mais apreciadas satisfações.

“Longe de mim o articular uma palavra desrespeitosa a qualquer ramo da educação intelectual ; seria traduzir infielmente o meu amor por toda a espécie de cultura mental o consentir que da minha linguagem resultasse essa persuasão.

“Mas, se relanceio os olhos pela história do mundo, para essa fieira de séculos durante os quais a polida literatura das línguas mortas, a mitologia

pagã e a teologia escolástica exerceram, pela educação, incontestada soberania no campo do entendimento humano, não posso resistir à impressão inevitável ante a penúria dos frutos de tão pomposo aparato ; e, se considerarmos quanto e quanto teem conseguido fazer os que não receberam o benefício dessa educação ; se ponderarmos na extensão dos resultados da moderna educação científica, em muitas províncias do domínio intelectual e moral, — havemos de reconhecer que de promessas bem modestas se apurou copiosa safra, numa lide, em que a vitória coube à liberdade e à felicidade humana, liberdade que assumimos, emancipando-nos da ignorância de algumas das leis divinas ; felicidade que emana do conhecimento mais seguro dessas leis.

“Não é de admirar, portanto, que agora, quando se trata de educar a maioria das criaturas humanas, em países onde se realizou tão assinalado progresso, e quando cumpre educá-las para os misteres práticos da vida, e não para contemplação dela, a instrução haja de abranger, pelo menos, os assuntos que dizem respeito às artes da existência quotidiana, as ocupações da vasta maioria do povo. Razão é, indubitavelmente, que se cultive o espírito, e que as faculdades intelectuais, desenvolvidas pelo estudo da sabedoria dos tempos idos, se industriem por ela na experiência adquirida, para devassar as leis que nos governam; mas não pode ser menos justo, até onde a nossa natureza física vitalmente nos prende à terra onde pisamos, que os nossos corpos se adestrem no servir com presteza o nosso espírito, habilitando-se a exprimir cabalmente, sem embaraço, nem torsão, as idéias ou concepções que a mente nos gerar. Educar não é amontoar fatos, fórmulas, tal qual se empi-

lham fazendas num armazem; do mesmo modo como a igreja não consiste na estrutura de pedras convenientemente dispostas, sob a qual os homens adoram o Criador: é, sim, escudar com um broquel contra a ignorância o espírito do homem, deixando-lhe ao mesmo tempo franca ensanchar ao exercício da vontade educada pelo ensino. Ora, a educação da vontade está em operar o que o espírito ensinado e a mão habil acharem meio de levar a efeito, e operá-lo em toda a plenitude do seu *poder* (exprimindo com a energia desta palavra toda a capacidade do conceber e toda a capacidade do executar), poder que encerra em si a verdadeira educação real e prática, onde o conhecido e o possível se unem constituindo o homem praticamente educado. O tópico seguinte de um discurso do Dr. Lyon Playfair consubstancia num exemplo uma imagem completa do valor das duas espécies de educação:

“Pelos fins do século transato e entradas do atual, os estados alemães perceberam a necessidade de educar a sua população, e espargiram com profusão pelo país escolas para as classes medianas, assim como para as desfavorecidas. A base sobre a qual se erigiram as escolas germânicas foi a educação clássica, cujo eixo consiste nesta verdade: que a natureza humana é sempre uma só, e, portanto, as paixões humanas se hão de enfrear assimilando a experiência das idades passadas. Essas escolas foram admiravelmente bem sucedidas, e os alunos dignos da excelente instrução que receberam. Naturalmente, porem, uma vez educados, procuraram emprego adequado ao seu gênero de educação. Disseram, pois, ao governo, fundador das escolas que os tinham preparado: Ensinastes-nos a penetrar a natureza dos nossos semelhantes pela experiência dos tempos

extintos ; somos assim os vossos auxiliares no governá-los ; dai-nos, logo, que fazer. Em vão lhes respondia o governo : Dotei-vos de boa educação; cada um agora que se avenha, e faça por si. A réplica era razoavel : A espécie de instrução que nos ministrastes, não nos adapta à vida industrial. Profectos somos em história, em lógica, em filosofia ; mas de fábricas e comércio não entendemos nada. Destarte o governo foi constringido a alargar gradualmente as suas repartições, para acomodar os cidadãos instruídos, até que, ao cabo, uma sexta parte da população estava assalariada ao serviço do Estado." Nessa época a Alemanha, apesar de classicamente educada, não era rica, nem forte. "Inauguraram-se então as nossas escolas mercantis e industriais, que, instruindo o povo no sentido favoravel à produção, desavezaram os espíritos de contarem com o Estado como o único distribuidor de profissões respeitaveis, diminuindo a antiga concorrência ao funcionalismo, e aumentando, ao mesmo tempo, os recursos do país.

"A Alemanha, que, hoje em dia, quanto à instituição de escolas de indústria prática, está meio século adiante das outras nações européias, é, reconhecidamente, o modelo a muitos outros respeitos, e pode-se citar como documento da influência da moderna educação industrial sobre as circunstâncias e o carater de um povo inteiro. Uma nação de cismadores foi transformada na de trabalhadores mais intensamente práticos, que se abalançam a todas as vocações com ciência, e as exercem com prosperidade.

"Não quero provar demais, nem cair no erro dos advogados da educação exclusivamente prática, afirmando que a educação industrial seja tudo. O meu asserto está em que erramos desconhecendo-a, e

erram ainda os que a olham como menos valiosa do que a educação clássica; o que digo, outrossim, vem a ser que, segundo a observação dos últimos cincoenta anos, dentre as duas, a educação técnica ou industrial, exercitada nos laboratórios, nas tendas, nas oficinas, nas fábricas, é a que mais frutificativamente influido tem para a felicidade humana.

“As opiniões que sustento, são as que, com admirável precisão, foram antecipadas, há muito, pela perspicácia do instinto prático do povo de Massachusetts; e no Instituto Tecnológico de Boston, ora em plena florescência de sua ação benfazeja, o Estado possui um agente inestimável para o desenvolvimento da educação industrial, sendo a sua existência a demonstração mais completa, que se poderia dar, da fé na importância ligada ao valor dessas instituições. O que aqui se está fazendo pela ciência, que abrange metade do domínio desta questão, desejara eu se fizesse também a benefício da arte, cultivando-se a fundo o campo inteiro das artes industriais relativas ao nosso viver de todo o dia. A ciência atraiu ao círculo da sua sedução a flor dos espíritos desta idade prática, os quais, pela grandeza e fecundidade dos seus descobrimentos, colocaram fora da necessidade de defesa os direitos do objeto do seu culto. Conquanto ainda na infância, tal amamentação teve, que, precoce como é na sua capacidade, podem-na deixar a si mesma, sem padrinhos, nem aios.

“Mal poderíamos dizer o mesmo quanto à educação artística. Bem recente é a data, em que a parte da humanidade que se exprime em inglês, começou a reconhecer o valor prático da educação pela arte; e ainda nos dias de hoje não se podem classi-

ficar entre os animais pré-históricos indivíduos que consideram os estudos de arte como simples passatempo.

“A esta insensata apreciação da arte, que, ignorando-lhe a adaptabilidade às mais altas exigências e dotes da natureza humana, e olhando-a como predicado excepcional de certo número de excêntricos, a esse falso juízo é que se deve a minguada presente de ocasião e recursos, para a convertermos em utilidade real, e elevarmos à eminência de um elemento essencial em toda a educação. Jazem sepultadas no homem as suas faculdades, como gemas preciosas no seio das minas, ou o minério bruto nas vertentes da serra : para os desentranhar, se nos propomos a perscrutar o que se esconde sob a superfície, havemos de procurar com afinco em vários pontos, ou revolver fundo o solo todo. Se não reiterardes tentativas para descobrir o tesouro oculto, lá permanecerá para sempre, imprestável aos que mais necessitam, e nem notícia tem de que em si mesmos o trazem. Primeiro se há de achar o ferro e o carvão, jacentes sem serventia debaixo da terra, e averiguar-se-lhes o préstimo, para vir então o operário de Newcastle, com a sua ignota mina de ciência natural no espírito, combinar as propriedades e aptidões desses dois gêneros de matéria prima na locomotiva, instrumento de civilização que tem beneficiado mais a todos homens neste século do que nenhum outro agente material da felicidade humana.

“O estúpido aluno, que encara com execração os tempos dos verbos e os casos dos nomes, e afinal, desesperando os mestres, é atirado de roldão ao mundo por lorpa, bem se pode comparar a um torrão agreste, coberto dos vestígios de inháveis tentativas

de explorações para descobrir oiro e prata, que de si não deixam senão excavações inúteis, obras desamparadas. Se houvessem ensaiado galerias mais amplas, teriam dado com a mina ; a criança teria atinado com o trabalho para que a sua vocação a chamava no mundo, e adquiriria forças para o levar a cabo ; o veio precioso ficaria a descoberto, bem sarjado ; ao passo que, sem isso, desconhecida a si e aos outros, não lhe resta senão tatear no desalento a sua carreira pelo mundo, percorrendo uma vida esteril, ou, quando muito feliz, tropeçando já tarde, pelo que chamaríamos um acidente providencial, na vocação de sua natureza.

“Se alargarmos as bases da educação, associando os elementos da ciência e da arte às matérias do ensino escolar, abriremos entradas ainda inacessíveis para aproveitar as faculdades de cada espírito, conforme os dotes peculiares a cada um, e pôr ao alcance de todos os primeiros passos em muitas carreiras uteis. Desta sorte nos premunimos contra esse malbaratamento da humana energia e essa desorientação da vida humana, ao mesmo tempo que alhamos o caminho à difusão geral da inteligência e à propagação dos mais polidos hábitos do homem civilizado.

“Uma criança que não saiba desenhar as formas dos objetos que o seu olhar descortina, tão prontamente como escreve e repete as palavras que lhe tocam o ouvido, está apenas em meia a educação: as suas disposições naturais foram apenas meio *eduizadas* (92), manifestadas, postas à luz. Um menino,

(92) *Educed*, diz o texto ; por analogia com *induzidos*, pareceu-nos desculpavel aqui o anglicismo, sem pretensões à vernaculidade, que deixamos apenas para mostrar na sua simplicidade o pensamento do autor.

cuja instrução deixou-o na ignorância das leis físicas e dos elementos do ensino científico, bem caro há de comprar a sua experiência no decurso ulterior de sua vida, e muitas vezes só à custa dela mesma.

“Entre os títulos de ciência e da arte à admissão no círculo geral da educação elementar só uma diferença existe ; é que, enquanto, para que o menino seja capaz de receber axiomas científicos, algum desenvolvimento há de ter adquirido primeiro noutras noções, a arte, cujos primeiros exercícios são de pura imitação, permite-lhe iniciar-se extremamente cedo, quando as faculdades discursivas ainda não funcionam como as meramente sensórias: a visão e o tato. De mim para mim pergunto, até, se o desenho, na educação, não deve preceder à escrita, como estilo, que é, de escrever mais singelo, mais natural, menos intrincado, e que não emprega tanto as faculdades reflexivas como o uso de sinais arbitrários, representantes, só por convenção, de idéias, das quais algumas nunca lhe acudiram, outras, se ocorressem à criança, e as conseguisse perceber, não lhe obteriam fé. Escrever, de feito, não é senão desenhar de memória ; e a página que agora cubro de letras, se me permitirdes meditar, não será nada mais nem menos que um desenho, feito de cor, de sinais visivelmente associados aos pensamentos que me passam pela mente.

“Uma assembleia congregada, em Londres, entre mestre-escolas, que, por experiência, tinham adotado o desenho, durante um ano, como disciplina geral nas suas aulas, aprovou esta resolução: “Consegrou-se ao desenho metade do tempo que dantes pertencia à escrita ; e o resultado foi que a escrita melhorou, adquirindo-se, ainda em cima, como puro

lucro a prenda do desenho." Passou esse fato cerca do ano de 1852 ; sendo que desde então mui pouco, naquele país, se falou em dificuldade de ensinar o desenho à puerícia. Por larga experiência se demonstrou que cento por cento, para bem dizer, dos alunos da escola eram capazes de aprender a desenhar bem ; e essa demonstração dissipou o antigo preconceito, que supunha monopolizados pelo gênio os talentos de arte.

"E, de feito, não só enquanto aos meninos isso se averiguou, como a experiência da cidade de Boston veio provar serem aptos para essa espécie de ensino os adultos em quasi todas as idades: pois as aulas noturnas e as escolas normais teem discípulos de idade entre 15 e 60 anos que, sem exceção de um só, perseverantemente se aplicam a adestrar-se no desenhar. Só quatro classes há de entes humanos, entre as quais não é praticavel o ensino do desenho: os cegos, os idiotas, os doidos e os paralíticos; salvo esta exceção, da humanidade inteira, num e noutro sexo, cento por cento exatamente é capaz de receber o ensino do desenho.

"O único estorvo real a esse ensino entre adultos vem a ser a convicção, arreigada na mente de alguns, da impossibilidade de o aprenderem. Fatal é, entre todos, esse só embaraço, que, enquanto o não removerem, pouco adiantamento permitirá.

"Se estudarmos o lugar do desenho na educação geral, pode-se estabelecer que, principiando com a criança ao encetar a escola, releva exercitá-lo, sob vários desenvolvimentos adaptaveis às variações da idade e à aquisição crescente de forças, durante todo o curso escolar. Só pela inserção do desenho no programa do ensino de todas as crianças é possível obter a exatidão e presteza no representar as formas de

todas as coisas, faculdade nimiamente util a todos. O que cumpre, é que todos os gêneros de desenho elementar sejam ensinados, não como arte, mas como linguagem comum, e se utilizem, não como diversão, mas como instrumento prestadio. Tratado como linguagem, o desenho é uma como crítica, exercida por nós mesmos sobre os nossos conhecimentos, mediante a qual ou sondamos a profundidade da nossa ignorância, ou inteligivelmente exprimimos as noções e idéias de que dispomos. E', especialmente, a arte do desenho docil serve ao estudo da ciência, estampando-lhe as verdades, pintando-lhe os fenômenos, e exibindo-lhe as leis. Na escola, convem tomar rigorosas cautelas contra o risco de se praticar o desenho meramente com o intuito de produzir trabalhos de mimo ou beleza. Havemos de considerá-lo como auxiliar, ou veículo, que nos ajude a expressão no estudo de outros assuntos; assim, por exemplo, na geografia, o desenho de cartas. Em vez de ensinar, pois, a uma classe, como prenda, a arte de desenhar flores, eu lhe daria lições de botânica, exigindo que os alunos desenhassem os exemplos, afim de fixar na memória os princípios do desenvolvimento, os pontos de partida. Deste modo obteríamos desenhos exatos, alcançando-se, ao mesmo tempo, de lucro o conhecimento da botânica.

“No ensino do desenho, desde o seu primeiro começo, releva não usar de originais que representem formas sem objeto nem significação; porquanto essas não apelam para outras noções, que o aluno possua, ou se lhe possam comunicar. Tão facil é, por exemplo, ministrar a uma classe informações acerca dos pormenores históricos da arquitetura, escolhendo para modelos de desenho formas típicas do gosto de cada idade, quanto marcar simples exercícios de

desenho, que nem à história, nem à arquitetura toquem. Desta sorte podem-se adequar a todas as idades do aluno assuntos de estudo de desenho e pintura, partindo da ínfima classe, na escola, e subindo, por gradações, até findar na universidade; sendo que, no decurso de todo esse tempo consideraremos sempre esse estudo, não como um fim, mas como meio de obtê-lo; pois o fim é aprender a ver, a descobrir, a conservar, e recordar, a reproduzir, a criar, em suma, ou, para dizer tudo numa só palavra, o fim é instruir, é educar. O espaço despendido hebdomadariamente na prática do desenho não se há mister mais longo do que o empregado noutras disciplinas elementares, como a leitura, a escrita e a aritmética; assegurando-se, entretanto, ao estudante, para o seu futuro, grande economia de tempo, mediante a aquisição, que destarte se lhe proporciona, de meios de expressão instantâneos como a palavra e mais descritivos do que a pena." (93)

Não são teorias de um visionário as que Walter Smith, o grande fundador da educação artística em Massachusetts, expende nestas linhas cheias de experiência, de precisão e de vigor; o ensino do desenho, a sua popularização, a sua adaptação escolar aos fins da indústria teem sido o principal motor da prosperidade do trabalho em todos os países já iniciados na imensa liça, em que se teem assinalado a Inglaterra, os Estados Unidos, a França, a Alemanha, a Áustria, a Suíça, a Bélgica, a Holanda e a Itália.

(93) *Art Education, scholastic and industrial* by WALTER SMITH, Art Master, London, late Head Master of the Leeds School of Art and Science and Training School for Art Teachers; now professor of art education in the City of Boston Normal School of Art, and State Director of Art Education, Massachusetts. Boston, 1873. Págs. 1-10.

Foi em fins de 1851 que, no primeiro desses Estados, onde até 1840 não havia o sentimento do valor do ensino do desenho, se propuseram, e adotaram três medidas radicais para a sua profunda implantação no país : a criação de escolas elementares de desenho ; a fundação das escolas de arte mecânica e a formação de um corpo profissional para elas; a educação do senso artístico do povo pelos museus públicos de arte acomodada aos usos industriais. São incalculáveis os resultados desse impulso. Em junho de 1852 foi inaugurada a primeira *escola elementar de desenho*, em Westminster, pelo presidente do *board of Trade* com assistência da maior parte da alta aristocracia inglesa e dos grandes dignitários do Estado. Em 1859 já eram 81 as escolas especiais de desenho, além de 270 públicas e particulares, onde se ensinava o curso oficial dessa disciplina. Em 1867 eram 150 as escolas propriamente de desenho submetidas à inspeção do Estado. (94) Em 1871 eram 1.534 as escolas elementares, onde se aprendia o desenho, número que subia a 1.770 em 1872, a 2.074 em 1873, a 2.373 em 1874, a 2.944 em 1875, a 3.335 em 1876, a 3.767 em 1877, a 4.170 em 1878, a 4.489 em 1879, a 4.758 em 1880. O número de alunos, em 1871, era de 166.456 e, em 1880, elevava-se a 768.661. As escolas especiais de arte (*art classes*) sujeitas à inspeção oficial, que, em 1871, eram 465, com 16.140 discípulos, chegaram, em 1880, a 632, com 26.646 alunos. (95) O governo britânico

(94) V. JOAQUIM DE VASCONCELOS — *Reforma do ensino do desenho*. Porto, 1879, págs. 6 e 7. Sábio livro, que honraria os profundos trabalhos da literatura técnica na Inglaterra e na Alemanha.

(95) *Twenty-eighth report of the Science and Art Department of the Committee of Council on Education. With appendice. Presented to both houses of Parliament by command of Her Majesty*. London, 1881. Pág. 401.

publica anualmente um diretório do ensino artístico (*Art Directory*), onde com a minudência mais escrupulosa e a mais consumada habilidade se estabelecem as regras, que devem presidir a essa parte fundamental da educação do país. (96) Os efeitos desse interesse dos altos poderes do Estado pelo desenvolvimento das faculdades artísticas da nação e a influência do exemplo da Inglaterra sobre os outros países constituem um dos maiores prodígios do mundo contemporâneo. Ouçamos essa espantosa transformação, rapidamente esboçada por um dos escritores mais abalizados hoje neste assunto :

“A exposição de 1862, diz ele, foi com relação à Inglaterra uma revelação! A própria França ficou perplexa diante do resultado a que chegaram os ingleses, que ainda em 1851, onze anos antes, *tinham sido o alvo dos seus epigramas*. As primeiras autoridades francesas, Michel Chevalier, Charles Robert, Tresca, du Somerard, Mérimée, os técnicos Baudin, Lau, prestaram *unanimente* homenagem à energia inglesa. Mérimée aproveitou a ocasião, para desvendar os numerosos defeitos da *Ecole des Beaux Arts*, de Paris, com uma energia salutar, concluindo com o seguinte aviso:

“A indústria inglesa, especialmente, *muito atrasada em 1852*, quanto ao ponto de vista da arte, tem feito, há dez anos, *progressos prodigiosos*, e, se continuar a marcha no mesmo passo, *estaremos derrotados em breve*.”

“Em 1867 os resultados obtidos pela Inglaterra em Paris aumentaram ainda mais a inquietação da

(96) Ver : *Science and Art Department of the Committee of Council on Education, South Kensington. Art Directory, containing regulations for promoting instruction in art, with appendice. (Revised to august 1881). London, 1881.*

França; e então se viu que a Áustria começara a imitar, em 1863, o exemplo da Inglaterra, fundando em Viena uma instituição análoga à de Kensington, a qual provou, em 1873, para a Áustria, o que a de 1862 provara para a Inglaterra. A fundação do *Museu artístico para a arte e indústria*, em 1863, foi o sinal para a fundação de estabelecimentos análogos na Alemanha, em Munich, em Dresde, em Leipzig, em Berlim, em Stuttgard e em uma dúzia de outras cidades alemãs. Hoje já a Suécia, a Holanda, a Dinamarca e a Suíça, representadas pelos Srs. Estländer, Krüyff, Nyrop, Menn, reclamam a criação de idênticas instituições nos seus países; até na América levanta o Sr. Stetson a voz, apontando para o exemplo da Áustria e da Inglaterra.

"Eis a revolução que provocou a *primeira escola elementar de desenho*, criada em Londres em 2 de junho de 1852." (97)

A exposição de Filadélfia em 1876 veio mostrar que os Estados Unidos não se tinham deixado ficar à retaguarda desse progresso. De Boston, a Atenas Americana, partira, em 1870, a corrente elétrica, em que, dentro em pouco, se acharam envolvidos os principais estados da União. A Stetson sucedeu na propaganda Ch. C. Perkins, presidente do conselho de educação e diretor do *Boston Art Museum*. Em 1870 se promulgou uma lei, estatuinto como disciplina *obrigatória* o desenho nas escolas primárias de Massachusetts, e dispondo a criação de *escolas de arte industrial em todas as cidades de mais de dez mil almas*. Havia ali, a esse tempo, apenas cinco professores de desenho. Que fizeram os americanos? O que nós no substitutivo propomos em relação ao Bra-

(97) JOAQUIM DE VASCONCELOS: *Op. cit.*, págs. 8-10.

sil : apelaram para o estrangeiro, socorreram-se à Inglaterra ; chamaram dali um homem de eminência superior, como Walter Smith, *Master of Art* na escola do *Kensington Museum*, aquele de quem, há pouco, transcrevemos páginas memoráveis, professor de elevadíssima autoridade, a quem se devem as proporções extraordinárias que ali tem assumido a educação do espírito popular nas artes uteis pelo desenho.

Se o Brasil é um país especialmente agrícola, por isso mesmo cumpre que seja um país ativamente industrial.

Nenhuma nação tem mais imensas regiões que rotear do que os Estados Unidos ; o que não impede que vejam na indústria a fonte mais produtiva da riqueza nacional. "Citam muito por aí o exemplo dos Estados Unidos", escreve um autor cuja opinião invocamos sempre com prazer, pela segurança e elevação da sua ciência ; "citam a riqueza dessa república pelo predomínio da agricultura ; mas sabem os citadores na verdade o que dizem ? Denunciam a mais pura ignorância ; ferem-se com as próprias armas. Como nos podem falar hoje do predomínio da agricultura nesses estados, quando os próprios americanos nos provam que a prosperidade das suas províncias depende da transformação delas, de *agricolas* para industriais, quando nos provam que a prosperidade delas tem crescido na proporção do aumento da indústria e na proporção da diminuição da agricultura ? Os *leading states*, os estados chefes, são os que operaram essa transformação há muito tempo." (98)

(98) JOAQUIM DE VASCONCELOS : *Op. cit.*, pág. XVII.

Em corroboração da verdade desta tese, aduziremos a estatística de Massachusetts, onde, há 20 anos, a soma dos produtos fabris representava uma parcela de ordem mui inferior na riqueza pública, e onde, entretanto, ultimamente os algarismos eram os seguintes :

	N.º de pessoas empreg.	Capital aplicd.	Produto an.
Agricultura	70.945	1.050.000.000 fr.	205.000.000 fr.
Indústria	316.459	1.415.000.000 fr.	2.965.000.000 fr.

Assim cada indivíduo empregado produziu :

Na agricultura	2889 fr. 56 c.
Na indústria	9370 fr. 57 c.

A razão, pois, em favor da indústria é de 4:1. Se considerarmos a relação do capital para com o valor da produção, teremos que :

Na agricultura, para produzir 1 fr., foram precisos 5 fr. 12 c.; na indústria, cada franco produziu 2 fr. 9 c.

Logo, o capital empregado na agricultura produziu 19,53%: o empregado na indústria, 200,09%. Isto é, a superioridade da indústria, por este lado, exprime-se na razão de 10,52:1.

"Desde as primeiras manifestações dessa extraordinária revolução econômica", narra um escritor dos mais recentes e curiosos, "compreendeu-se que o valor de um objeto fabricado se eleva em razão direta da soma de arte e gosto despendidos na sua produção. Daí o axioma de que o operário colhe salário mais avultado, o negociante melhores lucros, satisfação mais completa o comprador de um objeto que tenha, do que de outro que não apresente, o cunho artístico. Assim foi-se chegando a concluir que era essencial formar operários habéis, primeiro modifi-

cando com esse intuito o plano geral de educação dos meninos, depois instituindo cursos especiais. Evidente era aliás que, dado o fim proposto, é em proveito *da arte do desenho que cumpria encaminhar a evolução resolvida.*" (99)

Apoiados nestes fatos, a que daremos o devido desenvolvimento no parecer relativo ao ensino primário, estamos inabalavelmente convencidos de que o ponto de partida para promover a expansão da indústria nacional, ainda até hoje entre nós em estado embrionário, é introduzir o ensino do desenho em todas as camadas da educação popular, desde a escola até os liceus, e dar aos liceus nova capacidade, adaptando-os à formação de profissionais nas artes de aplicação comum.

Não se colija da referência em que acima aludimos aos Estados Unidos que pretendamos fomentar as indústrias fabrís em detrimento da indústria agrícola. O benefício é tão profundo para esta, quanto para aquelas. E até, se as primeiras não darão jamais um passo apreciável, a segunda não adquirirá nunca a força de dilatação de que é suscetível, enquanto não criarmos sobre as bases mais sólidas e gerais o ensino técnico, cuja alma é o ensino do desenho.

Convem prosperar a agricultura; mas importa não menos emancipá-la dessa situação de tributária forçada à indústria estrangeira. Nenhum produto agrícola entra no consumo público sem certa preparação industrial; e a mor parte deles, para serem aproveitáveis aos usos sociais, dependem de mais ou menos complicados processos fabrís. Um país,

(99) FELIX REGAMEY: *L'enseignement du dessin aux Etats Unis.* (Notes et documents.) Paris, 1881. Pág. 13.

cuja natureza exuberante, além da cana, além do café, além do cacau, além do fumo, produz o algodão, uma infinidade de fibras textís comparaveis ao linho e semelhantes à seda, um sem conto de outros artigos agrícolas, que representam, na indústria das nações fabricadoras, uma riqueza maravilhosa, porque não há de ser o grande manufaturador dos produtos desse torrão inesgotavel? Consideremos um deles: a borracha. A sua utilidade constitue, por seguro, um dos preciosos descobrimentos deste século; a sua procura aumenta de dia em dia; de dia em dia se multiplica a prodigiosa variedade das suas applicões. O seu consumo, na Europa, avalia-se em 8.000 toneladas e em 5.000 nos Estados Unidos. Dessa produção total metade é brasileira; as qualidades mais afamadas são as de procedência nossa; a exportação do Pará, que, em 1857, se limitava a 1.670 toneladas, em 1862 atingia a 2.457, em 1867 a 4.300, em 1872 a 5.050, em 1877 a 7.340! (100) Toda essa riqueza, que a transformação fabril, realizada no país, converteria num manancial de vasta prosperidade para a região produtora, vai procurar os centros industriais da União Americana, da Inglaterra, da Alemanha, da Áustria mesma, até da Rússia, da Itália, enfim, que, há quatro anos, já possuíam fábricas de obras de goma elástica; e de lá nos volta metamorfoseada em artefatos de toda a espécie, que admiramos, e compramos. Toda a função da nossa nacionalidade em relação a este consideravel fautor de riqueza para outros povos, entregamo-la ao processo rudimentar do selvagem na bacia do Amazonas. A

(100) *Exposition universelle de 1878. Chambre de Commerce du Havre. Le Havre en 1878, par FELIX FAURE, membre de la Chambre de Commerce. Havre, 1878. Págs. 459 a 465.*

incisão do tronco das grandes euforbiáceas, cuja seiva é a matéria do caoutchu e a coagulação nos moldes de barro: eis tudo quanto sabe o tapuia e, pouco mais ou menos, tudo o com que o Brasil contribue para essa indústria, que devia ser particularmente nossa.

Temos, nesta esfera, todo um futuro por criar, e esse futuro é o do país. Carecemos de auxiliar pela indústria e feracidade do solo, cultivando-o científica e artisticamente; carecemos, em segundo lugar, ainda por meio da indústria, sob outras formas, receber do solo os seus frutos, e, sem feudo a estranhos, entregá-lo ao consumo sob as inumeráveis metamorfoses que a fabricação opera. Mas o meio, o meio dessa transformação? O meio é introduzir fundo a ciência, praticamente aprendida, e a arte, aplicada pelo desenho, no ensino popular: o desenho na escola a par da leitura e da escrita, antes, até, da escrita e da leitura; o desenho nos liceus, formando agrimensores, maquinistas, mestres de oficina. Gerai por este modo no seio da nação o gosto da arte, despertai assim as vocações artísticas; e tereis criado o trabalho fabril, tereis centuplicado as perspectivas da lavoira, tereis assegurado à indústria a única espécie de nacionalização e proteção, que a ciência aconselha, e o direito legitima.

Mas é impossível formar uma nação laboriosa e produtiva, sem que a educação higiênica do corpo acompanhe *pari passu*, desde o primeiro ensino até ao limiar do ensino superior, o desenvolvimento do espírito. Assim nessa quadra da vida estará arraigado o bom hábito, firmada a necessidade, e o indivíduo, entregue a si mesmo, não faltará mais a esse dever primário da existência humana. Acredita-se, em geral, que o exercício da musculatura não apro-

veita senão à robustez da parte impensante da nossa natureza, à formação de membros vigorosos, à aquisição de forças estranhas à inteligência. Grosseiro erro! O cérebro, a sede do pensamento, evolve do organismo; e o organismo depende vitalmente da higiene, que fortalece os vigorosos, e reconstitue os debeis. "O desenvolvimento normal de qualquer órgão", diz um dos profissionais que teem aprofundado mais original e admiravelmente as questões de fisiologia aplicada à pedagogia, "o desenvolvimento normal de qualquer órgão auxilia o desenvolvimento do cérebro; o desenvolvimento anômalo de um órgão reflete no cérebro a sua aberração"; pelo que "o princípio fisiológico fundamental é desenvolver conexa e equilibradamente a organização inteira." (101) Este dogma científico, que toda a fisiologia moderna aclama, é o que Maudsley, o grande fisiologista e patologista do espírito, acentua, quando qualifica de "esteril e louca" a tentativa de divorciar da educação física a educação mental. (102)

Nenhum povo sentiu mais agudamente essa necessidade que o povo de espírito por excelência: a Grécia. (103) O grego não concebia o antagonismo que as raças atrasadas imaginam entre a energia

(101) EDWARD H. CLARKE: *The building of a brain*. Boston, 1880. Pág. 50.

(102) It is a foolish and fruitless labor to attempt to divorce or put asunder mind and body, which Nature has joined together in essential unity; and the right culture of the body is not less a duty than — is indeed essential to — the right culture of the mind". HENRY MAUDSLEY.

(103) "Harmonious, sustained manhood, without desproportion, or anomaly, or eccentricity, — that godlike type in which the same divine energy seems to thrill with equal force through every faculty of mind and body; the majesty of a single power never deranging the symmetry of the whole, — was probably more keenly appreciated and more frequently exhibited in ancient Greece than in any succeeding civilization." LECKY: *History of Rationalism in Europe*. Vol. II, pág. 351.

do corpo e do espírito: era, na bela comparação de Gladstone, o tipo viril e inteligente do homem no Adão de Milton: "feito para a contemplação e para o valor." Em Atenas, "os mestres do aperfeiçoamento mental ensinavam, ao mesmo tempo, a ciência, se não a arte, da excelência corpórea." (104) É tal é a importância desse fato, que, segundo esse eminente crítico, "nada mais notável há, na filosofia grega, do que o modo como, não só doutrinava, mas sentia, o papel do corpo na educação humana." (105) A esse ideal da educação grega, segundo Platão, Sócrates e Aristóteles, que combinava os dotes do atleta e os do homem de estudo (106), a esse voltou a civilização moderna, a pedagogia contemporânea. Compreendeu-se, pela investigação científica da natureza, que, "se a educação grega era tão rica de resultados, é porque ligava o mesmo apreço à educação do corpo que à do espírito." (107)

A diferença está somente em que a ciência conhece hoje mais de perto e mais precisamente a função do elemento corpóreo na vida espiritual, o regime educativo que lhe convém, o imprescindível e poderoso concurso com que ele auxilia a evolução do pensamento, desde o seu despontar até ao seu declínio para o termo fatal de toda a existência.

Demais, um elemento novo e terrível clama hoje pela indispensabilidade, e consagra a importância cardinal da educação do corpo, sem a qual a educação da mente não é de ordinário senão origem de afliti-

(104) GLADSTONE: *Gleaning of past years*. Vol. VII, págs. 75-76.

(105) GLADSTONE: *Op. cit.*, pág. 74.

(106) TH. ERSKINE MAY: *Democracy in Europe*. London, 1877. Vol. I, pág. 106.

(107) "Warum war die Jugenderziehung der Griechen ein so erfolgreiche? Weil sie auf die physische Erziehung dieselbe Aufmerksamkeit richtete, als auf die geistige". DR. HERMAN KLENKE: *Schul-Diätetik*.

vas decepções para o espírito. Esse elemento é a deterioração física da espécie humana, entre os povos mais esclarecidos e progressistas.

“Em todos os países altamente civilizados”, diz uma autoridade de recentíssima data, mas que já compete com a de Stuart Mill, Buckle e Herbert Spencer, “a expectativa da vida, que gradualmente se elevou durante muitos séculos, e supõe-se ter culminado no primeiro quartel deste, parece agora decair.” (108)

Esta depauperação das raças intelectualmente mais bem dotadas, fenómeno sombrio, cujo mistério em grande parte já não existe para a ciência, tem ultimamente levantado um pungentíssimo grito no seio possante da população *yankee*, que começa a experimentar sintomas bem sensíveis da invasão desse mal.

Entre outras, uma de suas causas é o abuso do trabalho cerebral na educação das crianças, crisálida de onde sai já extenuado o moço e precocemente velho o adulto.

A par da qualidade deletéria da nutrição, da insalubridade das casas, das profissões fatigantes e mal sãs, da mal dirigida educação da mulher no período crítico da sua formação, sobressai, em primeira plana, a rotina dos antigos métodos escolares e o desprezo da educação corpórea, sumos responsáveis por esse empobrecimento do homem, por essa debilitação das suas energias, por essa diminuição da sua longevidade.

O resultado de uma pedagogia que ensina mecanicamente à criança o que lhe não convem, e des-

(108) HENRY GEORGE : *Progress and Poverty*. New-York, 1882. Pág. 487.

denha a ginástica escolar como ocupação accessória ou subalterna, é o esgotamento prematuro das fontes da vida; graças à persuasão de que se cultiva o desenvolvimento cerebral, e de que se podem formar talentos ou gênios, como, na criação artificial de certos animais, que alimentam os caprichos do homem, se hipertrofiam morbidamente uns órgãos à custa da atrofia de outros. Mas "o cérebro é a flor da criação orgânica, a sua coroa suprema (*its supreme coronation*). Sua integridade vital mantém-se por ação do sistema nervoso. A raiz pode viver e expandir-se sem dependência da flor; mas a flor se a separar-des da radícula, em breve perecerá." (109)

Com que força não devemos arrancar da alma, nós raça afligida por todas as debilidades, amarguras e humilhações da anemia geral, o grito que se ouve partir do seio da América, pela voz dos sociólogos e dos médicos?

O que noutros países, há muitos anos, se tem feito, para conseguir, ou prevenir, essas desgraças, é eloquente e decisivo. A ginástica é hoje universal, e universalmente obrigatória, onde quer que haja educação popular digna desse nome. Deixá-la na escola, porem, era ficar a meio caminho. Cumpria casá-la ao ensino secundário, para que o sentimento da sua necessidade íntima continue, perpetue-se, enraíze-se no homem como o do pudor, o da urbanidade e o do asseio.

Para a inauguração deste ensino, como para o do desenho, como para o da pedagogia, como para o de várias disciplinas especiais, indicamos a precisão de recorrer ao estrangeiro, aos países onde exis-

(109) D. A. GORTON M. D. — *Principles of mental hygiene*.
Pág. 19.

te a sementeira dessas vocações. Só as nações selvagens refogem a procurar o bem, que lhes falta, no seio das que o possuem. Os Estados-Unidos fazem viajar pela Europa os seus professores, notando os melhoramentos da educação, para enriquecer a pátria com a ampla e luminosa colheita da experiência universal. Os pedagogistas americanos veem "uma das mais animadoras feições do tempo, quanto ao desenvolvimento da educação, nesse fato de procurarem as nações aprender umas das outras." (110)

E' o mesmo que a Alemanha, essa grande mãe da ciência e da educação, tem feito mais de uma vez. "Depois dos desastres de 1812, a Prússia, convencida, pela sua própria experiência, da necessidade de melhorar a educação física e intelectual do povo, enviou dedicados professores a Yverdun, incumbidos de estudar a ginástica nos jardins do antigo castelo que habitava o virtuoso Pestalozzi. E' dessa época que data a criação dos ginásios modernos." (111) Ainda em 1865 dizia um mestre de primeira ordem nestes assuntos: "Assisti às lições de ginástica dadas em Neufchâtel, em Zurich, em Saint Gall, em Basileia; e creio que bem faria a Alemanha em mandar alguma da sua melhor gente estudar a ginástica nas escolas cantonais da Suíça." (112) Assim tem procedido igualmente a Suíça com a Alemanha. Para ter bons mestres de ginástica, "o governo escolhe jovens bem conformados, inteligentes, que anunciem felizes disposições para os exercícios corpóreos, e manda-os estudar à custa do Estado durante al-

(110) *Circulars of information of the Bureau of Education*. N. 2 — 1879. Washington. Government printing office. 1879. Pág. 22.

(111) J. M. BAUDOIN: *Rapport sur l'état actuel de l'enseignement spécial et de l'enseignement primaire en Belgique, en Allemagne et en Suisse*. Paris. Imprimerie Nationale. MDCCCLXV. Pág. 117.

(112) *Op. cit.*, pág. 452.

guns anos, no grande estabelecimento de Dresde. Dalí volvem com excelentes métodos, que aperfeiçoam, modificando-os um pouco, para os adaptar ao espírito das suas instituições; porquanto os exercícios ginásticos teem de preparar para os exercícios militares os alunos do corpo de cadetes." (113) Já vimos que o Massachusetts foi buscar na Inglaterra, no Kensington Museum, o homem a quem confiou a organização completa do ensino de desenho nesse Estado. Por sua parte, a República Argentina, que tem hoje à frente do museu de Buenos-Aires um estrangeiro, o Sr. Burgmeister, dirigiu-se aos Estados-Unidos, quando quis estabelecer as suas escolas normais. "Em 1875 o Dr. Manuel Garcia, ministro plenipotenciário da República Argentina, foi convidado a enviar daquêle país, juntamente com a mobília precisa a duas dessas escolas (as de Paraná e Tucuman), mestras dotadas dos conhecimentos e habilitações requeridas para a direção desses estabelecimentos." (114)

Admitindo na classe de ginástica os exercícios militares, não fizemos senão o que hoje se pratica nos países mais inteligentes, mais livres e menos militares do mundo : a Suíça e os Estados Unidos, onde esse ensino começa para todas as crianças *desde a escola*. Os pedagogistas americanos e suiços aplaudem-se dessa inovação, que exerce a mais salutar influência, não só no desenvolvimento fisiológico dos alunos, mas no disciplinamento do carater.

Provavelmente não se fará esperar, contra a organização que damos ao bacharelado, a celeuma, com que toda a reforma séria de instrução deve contar, dos hábitos de frouxidão, condescendência e su-

(113) *Ibid.*

(114) C. HIPPEAU : *L'instruction dans l'Amérique du Sud*. Pág. 91.

perfidialidade, que dominam soberanamente, entre nós, todo o ensino, designadamente o secundário. A preocupação do estudante, como a dos pais, dos amigos, dos parentes e aderentes é, não trabalhar, e saber, mas passar, correr, ser aprovado, matricular-se, fazer ato, receber um grau. Ter os melhores protetores, e vencer os concorrentes nesse *steeple-chase*, a poder de empenhos: eis a idéia fixa da quasi totalidade dos que, no Brasil, se preparam para as profissões liberais. E' precisamente a mesma degenerescência geral dos hábitos de sinceridade e trabalho, que Thiers lamentava, em França, há 22 anos. "Qual é", dizia, "o fenômeno social mais vulgar, entre nós, na mocidade e nos pais de família? Não devemos lisonjear a nossa época; devemos falar-lhe verdade animosamente: é uma ambição extraordinária de subir, sem as duas condições que legitimam toda a ambição: tempo e trabalho. Tendes jovens, que sabem um pouco mais, quanto ao número de coisas, do que, há vinte anos, se sabia; mas, se examinardes, não sabem nada e nada; e muitas vezes são espíritos exaustos, que perderam a sua verdadeira força. Em certos pais de família há esta ambição de querer que os filhos, à idade de 15, 16, 17, 18 anos, saibam tudo; noutros, é o desejo de vê-los entrar o mais cedo possível nas carreiras uteis; querem torná-los aptos quanto antes para possuírem essa ciência que se demonstra nos exames do bacharelado, e serem, o mais prestes que ser possa, advogados, médicos, militares, engenheiros; tudo isso depressa, logo, já, com estreito tempo, com pouco esforço, para gozar dentro em breve, depois de ter merecido mui pouco e durante mui pouco tempo." (115)

(115) THIERS: *Discours parlementaires*. Vid. vol. VIII. Paris, 1880. Págs. 609, 612 e 613.

Esses sentimentos é natural que se revoltem contra o nosso plano. A comissão está convencida, porem, de que não se trata de facilitar os estudos, de depreciá-los, de baratear aos menos inteligentes e mais protegidos os diplomas superiores, mas, pelo contrário, de imprimir solidez, sinceridade, austeridade ao ensino, convertendo-o num viveiro de homens laboriosos, de caracteres forjados na incude do dever, de inteligências retemperadas nas agruras do trabalho. Perderia o país, se os nossos jurisconsultos, os nossos médicos, os nossos engenheiros se formassem um, dois, ou três anos mais tarde? Se saíssem das academias aos 22, 23 ou 24 anos, uma vez que esses um, dois, ou três anos diminuídos à sua carreira, fossem compensados por habilitações mais vigorosas, por vocações mais bem formadas e desenvolvidas, que os preparassem a exercê-la melhor, a tirar dela em menos tempo mais resultados, a dar ao país doutores menos moços, mas mais capazes, menos precoces, mas mais sábios, menos imberbes e cintilantes de poesia, mas mais refletidos e senhores da sua profissão, menos deslumbrantes de promessas, mas mais dignos de inspirar confiança aos clientes?

Todavia, é inexato que a reforma seja realmente para os apressados esse espantinho. E vejamos. Os preparatórios para o ingresso no bacharelado são os mesmos que, em geral, nos Estados Unidos, por exemplo, se exigem para a entrada nos estabelecimentos onde se forma alí o ensino correspondente aos nossos estudos secundários. (116) Esses preparatórios podem ser vencidos aos 12 anos, idade

(116) "Boys to be admitted... will be examined in reading, spelling, the elements of grammar, geography, arithmetic (through Interest) and the history of the United States". *Catalogue of Adams Academy*. 1874-5. Cambridge. 1875.

em que o aluno pode encetar os cursos do Liceu. Neste instituto o bacharelado em ciências e letras, que é o mais longo dos cursos, e dura seis anos, pode ser transposto perfeitamente em cinco pelos alunos mais bem dotados, atenta a permissão, que se deixa, de frequentarem, ao mesmo tempo, aulas de mais de um ano, e fazerem indiferentemente em qualquer ordem os exames de línguas, observada apenas, quanto às ciências a coordenação do programa. Aos dezessete pode, pois, o bacharelado receber o seu diploma, e penetrar nas Faculdades. Suponhamos, porém, que só se desembarace aos dezoito. Consideremos a sua posição a respeito das quatro escolas principais: a de direito, a de medicina, a politécnica e a de engenharia civil.

Na primeira o curso de ciências sociais é de quatro séries, e de cinco o de ciências jurídicas. Destas o estudante se poderá desempenhar, sem excesso de trabalho, em quatro anos; daquelas, em três. Num caso, temo-lo bacharel aos vinte e um; no outro aos vinte e dois.

Nas Faculdades de medicina são oito as séries de exames; mas em cinco ou quatro anos, sem ruína de sua saúde, as pode ter percorrido o aluno. Aí o tendes médico aos vinte dois, ou vinte três. Ora, que nos digam os nossos opugnadores: será do forjar médicos de vinte e vinte um anos que depende realmente o desenvolvimento da medicina, entre nós, e a proficiência no exercício da arte de Hipócrates?

Na Escola Politécnica em três anos se circumscreve o curso, tendo por preparatório o de agrimensor no Imperial Liceu, que se limita a cinco anos. Entrando nos estudos secundários aos doze, o candidato, pois, aos vinte estará graduado nessa Escola.

O curso de engenharia civil, enfim, consta de três anos, acrescentados aos três da Escola Politécnica. O engenheiro civil sairá formado, portanto, aos vinte e três anos. Será demais? Mas os de hoje graduam-se aos vinte e um e vinte dois, saindo da academia sem nenhum conhecimento real da profissão, a que se vão dedicar. Depois, notai: dos três anos do curso de engenharia, três semestres dedicam-se às missões práticas; isto é, ano e meio é já de trabalho efetivo de engenharia, trabalho que os nossos engenheiros de hoje não principiam senão depois de deixar a Escola. Temos, pois, em última análise, para a formatura do engenheiro civil, a idade de vinte e um anos e meio.

Onde é, pois, que o nosso plano mereceria a increpação de pressupor na vida humana uma longevidade excepcional, e dificultar além do razoável as carreiras liberais?

Afora o bacharelado, funda o substitutivo, no Imperial Liceu Pedro II, seis cursos: o de finanças; o de comércio; o de agrimensura e direção de trabalhos agrícolas; o de maquinistas; o industrial; o de relojoaria e instrumentos de precisão.

O curso de finanças destina-se a ser um seminário de homens habilitados com a mais sólida educação geral e especial para as repartições do Estado.

O de comércio prepara os que se votarem a essa carreira, com uma instrução completa, organizada segundo os modelos mais aceitáveis, compreendendo todos os elementos substanciais do saber positivo e todas as habilitações precisas a essa especialidade, que a fundação de um agrupamento de institutos técnicos, como concebemos o Imperial Liceu, não podia omitir.

O curso de agrimensura habilita para uma das profissões de mais utilidade e necessidade mais instante neste país. A nossa lavoura, a exploração das nossas imensas regiões, que entesoíram riquezas incalculáveis, abrem a esses profissionais indefinidas perspectivas de futuro e fortuna. Os estudos observam sempre a mesma regra de austeridade, classificação adequada e profundez prática. Eles constituem o tirocínio preparatório para a Escola Politécnica.

O curso de máquinas forma os profissionais destinados ao serviço de construção, aplicação e direção dos grandes instrumentos da indústria moderna. O ensino, variado e completo, sério e tecnicamente encaminhado, tem em mira a constituição de um corpo de especialistas, aparelhados por uma elevada educação para as maravilhosas explorações da mecânica em benefício da riqueza nacional.

Com o acréscimo simplesmente de duas cadeiras: a de química industrial e a de fiação e tecelagem, instituímos o sexto curso, cujas vantagens são da mais indispensável evidência. Seu fim é criar uma escola de mestres de oficina, de industriais práticos, habilitados para os desenvolvimentos da arte e da ciência que hão de aproveitar, transformar, e multiplicar em riqueza os inumeráveis e inestimáveis produtos do nosso solo.

O curso de relojoaria e instrumentos de precisão parece-nos de manifesta conveniência. Ele exige simplesmente mais duas cadeiras práticas: a de relojoaria e a de instrumentos de precisão, sua descrição e construção. A classe dos relojoeiros, numerosa em toda a parte, é aqui balda da instrução indispensável, para que dela seja possível surgirem artistas capazes de alargar e fecundar essa indústria. A de fabricantes de instrumentos de precisão, limitada em

toda a parte, tende a assumir importância crescentemente avultada pela difusão dos estudos matemáticos, dos trabalhos de alta ciência, das investigações experimentais. O país lucraria consideravelmente em abrir alveo a esta espécie de vocações, a cujos produtos nunca faltará procura e copiosa retribuição.

Para os seis últimos cursos foi preciso estabelecer as cadeiras seguintes, que não contribuem para o bacharelado:

- 1.^a Arquitetura; construções; materiais.
- 2.^a Análise química e suas aplicações à indústria e à agricultura.
- 3.^a Física industrial.
- 4.^a Química industrial.
- 5.^a Fiação e tecelagem.
- 6.^a Direito administrativo, agrícola e industrial.
- 7.^a Direito comercial.
- 8.^a Economia política.
- 9.^a Finanças e estatística.
- 10.^a Operações financeiras (parte matemática).
- 11.^a Topografia.
- 12.^a Grafostática.
- 13.^a Construção de máquinas e seus órgãos.
- 14.^a Relojoaria.
- 15.^a Instrumentos de precisão.

Dessas 15, porem, 6 — a 1.^a, 2.^a, 6.^a, 8.^a, 11.^a, e 12.^a — entram no curso de agrimensura, o qual substitue o curso preparatório, que, hoje, na Escola Politécnica, serve de preparatório ao de engenharia civil. Extinguimos na Escola Politécnica o curso preparatório, que de ora em diante será o de agrimensura e direção de trabalhos agrícolas no Imperial Liceu, curso incomparavelmente mais completo, mais amplo, mais profundo que o atual, incapaz de forne-

cer as habilitações indispensáveis ao candidato aos estudos de engenharia.

Qualquer dos graus instituídos para esse estabelecimento, podemos dizer sem exageração, representa uma soma de saber útil, de proficiência técnica, de madureza prática inegavelmente superiores à que presentemente exprimem, pela maior parte, os cursos da nossa faculdade politécnica. É o que a mais ligeira confrontação facilmente demonstraria.

A criação dos institutos práticos que propomos, não é nenhuma ambição pretensiosa, nenhum plano de sonhadores, ou teóricos. Limita-se à satisfação moderada, razoável, modesta mesmo, de uma das primeiras necessidades nacionais. Nos povos onde mais intrincadas são as dificuldades financeiras, na Itália, por exemplo, essas instituições são numerosas, e espalham-se por toda a superfície do país. Por amostra, indicaremos apenas o grupo dos institutos técnicos de Milão, que, além do curso comum, abrangem seis institutos técnicos: a secção físico-matemática; a secção de agrimensura; a de agronomia; a de comércio e a industrial. (117)

Fizemos mui pensadamente da estenografia matéria comum a todos os cursos. Todo o seu ensino constará quasi exclusivamente de exercícios; porque a parte expositiva, a teoria da arte, ensinada, não pelos sistemas correntes no uso do país, mas pelos mais adiantados, pelo de Duployer, por exemplo, em poucas lições se completará. O mais será a prática, alongada por alguns anos, de um modo de escrever, que está destinado a se generalizar como a caligrafia

(117) *Programmi di insegnamento per gli Istituti Tecnici, approvati con R. decreto 5 novembre 1876, n. 3.511, precedente della circolare 7 novembre 1876 del ministero di agricoltura, industria e commercio. Milano, 1876. Pág. 56.*

comum; que não requer dispêndio consideravel de energia mental ; que se adquirirá suavemente no correr dos estudos, e que, entretanto, não só encerra uma soma preciosa de vantagens, uma importante superioridade em qualquer carreira e situação da vida, como de per si só constitue uma profissão remuneradora, até hoje imperfeitissimamente cultivada entre nós.

A outra matéria que fizemos comum a seis cursos é a economia política. Sabe-se que Whately, seguido, na Inglaterra, por W. Ellis, W. B. Hogson, John Wattz e recentemente W. S. Jevons, advogou e tentou a introdução do ensino desta ciência desde a escola elementar. Estamos persuadidos, como esses economistas, de que "nenhum homem, desde o mais alto até o ínfimo, pode sem risco viver em ignorância o erro", acerca dos princípios naturais que regem a origem e a distribuição da riqueza. Os desvarios socialistas seriam impossiveis, as idéias subversivas do comunismo revolucionário não encontrariam humus para germinar, se o homem, em todas as camadas sociais, compreendesse as leis científicas, a que fatalmente obedecem, neste mundo, a miséria e a opulência, a esterilidade e a produção.

A escrituração mercantil afigurou-se-nos ensino indispensavel entre os que constituem a instrução secundária. Ninguém, qualquer que seja a sua carreira, a sua condição de fortuna, a sua posição social, pode absolutamente prescindir desse instrumento de ordem, regularidade e pontualidade em todas as profissões e situações da vida. Os Estados Unidos, com a sua habitual penetração prática, muito há que começaram a ligar o devido preço a esse elemento imprescindivel da educação geral. Assim, se consultardes o programa das *high schools*, ou escolas do 3.º

grau americanas, a *English High School*, de Boston, por exemplo, lá encontrareis, a par dos exercícios militares (*military drill*) em todas as três classes, a contabilidade, ou escrituração mercantil (*book keeping*), na terceira. (118)

Quanto às línguas vivas, o desenvolvimento que lhes demos, estendendo a dois anos o italiano, a três o francês e o inglês, a quatro o alemão, resulta do princípio, capital hoje, de que *não há saber línguas vivas, sem as saber falar*. O ensino pelas versões e pelos temas é improdutivo.

Destaca-se no programa do bacharelado a fórmula em que exprimimos o ensino da filosofia: história das idéias, sistemas e escolas. Já não é possível que a filosofia se ensine oficialmente de outro modo. Hoje de que maneira se procede? Ensina-se a provar como de certeza absoluta, como de exatidão verificada, certas e determinadas maneiras de ver, a respeito da natureza da alma, da origem do mundo, das causas finais, da ordem do universo. Mas acerca de cada um desses imensos problemas quantas opiniões diversas, contrárias, opostas, não tem existido, e disputado a palma da verdade? Porventura o Estado há de escolher, tem o direito de escolher, nessa luta de afirmações e negações profundas, bandejar-se a um sistema, militar numa escola, impor aos que frequentam os seus institutos docentes o ensino do credo de uma filosofia especial ou de uma seita religiosa? Com que direito ordenais ao examinando, ao aspirante ao currículo das Faculdades: *Provai-me a imaterialidade da alma, ou as portas do ensino superior não se vos abrirão?* Não, este não é o papel

(118) *Catalogue of the scholars in the English High School in Boston*. 1870-1871. Boston, 1871. Pág. 28.

do Estado; entre as filosofias, entre as religiões, não é a ele que incumbe eger, mas à consciência individual. O que o programa oficial desta disciplina pode indicar, é a história da evolução filosófica, a apreciação crítica da influência de cada escola, o conhecimento das bases da apologia de cada sistema, a separação entre a parte dessas idéias que a verificação experimental tem confirmado e a que pertence ao domínio extra-científico da metafísica e dos sentimentos pessoais do sistemático ou do crente.

A grafostática é reconhecida atualmente como um dos estudos de necessidade elementar em todas as carreiras e artes de aplicação. O seu fim é resolver pelas propriedades das figuras geométricas os problemas de aplicação e construção, que dantes se resolviam exclusivamente pela análise, pelo cálculo, pelas operações numéricas, pela álgebra, por longas e complicadas fórmulas. Esta ciência sistematizada em corpo de doutrina por Culmann, professada primeiro que ninguém por ele, em 1860, na Escola Politécnica de Zurich, assumiu desde logo um prodigioso desenvolvimento. "Poucos anos bastaram, para que se ela impusesse em quasi todos os países, sem embargo das mais vivas oposições. Agora já é ensinada na Inglaterra, na Suíça, na Alemanha, na Rússia e em todas as escolas de aplicação italianas; propaga-se rapidamente pelas universidades dos Estados Unidos da América; e é de crer que dentro em pouco fará objeto de cursos especiais, no país onde encontrou as suas principais origens: aludimos à França." (119) Fundaram-se sucessivamente cursos obrigatórios de grafostática: no Instituto Técnico Supe-

(119) ANTÔNIO FAVARO: *Leçons de statique graphique*. Prem. part. Paris, 1879. Pág. VII.

rior de Milão, na Escola de Aplicação anexa à Universidade de Pádua, nas de aplicação de Roma, de Nápoles, de Turim, de Bolonha, de Palermo; nas universidades de Pisa e Pavia. E' professada em Zurich, num curso obrigatório especial: em Viena, em Praga, em Gratz, em Brunn. Em Viena, além do ensino dessa disciplina nos cursos obrigatórios de mecânica e construção, instituiu-se um curso especial facultativo. Em Gratz e Praga, cursos especiais obrigatórios para todos os alunos. A Alemanha fundou em Berlim dois desses cursos, um obrigatório na Gewerbe-Akademie, outro, facultativo, na Ban-Akademie, e vários em Aix la Chapelle, em Darmstadt, em Dresda no curso de pontes e vias férreas, no curso de mecânica em Hannover e Stuttgart e em Munich, obrigatórios por toda a parte, menos nesta cidade, onde são livres todos os cursos. Na Rússia é igualmente obrigatória, há muitos anos, na Escola Politécnica de Riga. A Dinamarca admitiu-a na universidade de Copenhagen, os Estados-Unidos nas suas escolas de engenharia. Temos diante dos olhos o programa do instituto técnico superior de Milão, onde a grafostática entra no primeiro ano de todos os cursos: o dos engenheiros civís, o dos engenheiros industriais e o dos arquitetos civís (120), assim como o programa da Escola Politécnica de Karlsruhe, onde a grafostática se mostra repetidamente ao lado da análise, numa espécie de duplicata sistemática. (121)

Os mapas anexos são destinados a fazer compreender prontamente a distribuição, proporcional ao

(120) *Programma del R. Istituto Tecnico Superiore in Milano per l'anno scolastico 1875-1876. Pubblicato per cura del Consiglio Direttore.* Págs. 44, 46 e 48.

(121) *Programm der Grossherzoglich Badischen Polytechnischen Schule zu Karlsruhe für das Studienjar 1878-79.* Karlsruhe, 1878.

tempo, das matérias pelos cursos, quais a comissão os concebe. O número de horas de aula por semana varia, em geral, de 30 a 33, ou 5 a 5½ por dia; havendo dois em que chegam a 36 (6 horas diárias), um a 37½ a 38 (6 horas e 20 minutos por dia). Essa duração é moderada e perfeitamente suportável; tanto mais quanto o princípio pedagógico, em que nos firmamos, é o de que a lição deve eximir quasi inteiramente o aluno do estudo fora da aula. Numerosíssimos exemplos poderiam servir-nos, para mostrar quão além dessa duração vai nos outros países o ensino. Apontamos apenas, como bem significativo, o da Escola Superior de Comércio do Havre, onde as aulas, durante o curso inteiro, prolongam-se 46 horas por semana, ou, por dia, 7 horas e 40 minutos. (122)

Coroa o plano do substitutivo o princípio da gratuidade da instrução nos liceus do Estado. O ensino secundário e a educação técnica do povo são o complemento necessário da escola e a mais alta conveniência do país, depois do ensino elementar. A gratuidade da instrução secundária parece-nos, pois, se não uma exigência de direito absoluto, ao menos a projeção natural da gratuidade escolar, que a Carta estabeleceu.

(122) JACQUES SIEGFRIED: *L'Ecole Supérieure de Commerce du Havre*. Havre, 1878. Pág. 9.

XVI

ENSINO SECUNDÁRIO EM GERAL

A estreiteza de tempo, sob cuja pressão trabalhamos, não nos permite desenvolver de ora em diante, como até aqui, os fundamentos da reforma.

A impaciência pública tem sua razão de ser; mas devia respeitar certos limites; e só a péssima educação dos nossos partidos, reunida à ignorância ordinária entre nós, explicaria que se quisesse impor a um governo e à maioria parlamentar a organização, quasi por improviso, de uma reforma, que é a maior e a mais árdua de quantas necessita o país. A comissão de cujas deliberações saiu, em França, a lei Falloux, que aliás não tocava no ensino superior, deliberou *seis meses* sob a presidência de Thiers. (123) Aquí se exige que um projeto, que deve abranger o ensino todo, saia, por um como prodígio olímpico, inteiro e perfeito dos primeiros atos de um gabinete recém-formado, ou das primeiras deliberações de uma comissão há pouco nomeada.

A comissão, portanto, pouco mais se demorará do que em apontar rapidamente, *per summa capita*, a razão principal de algumas dentre as idéias adotadas.

(123) THIERS: *Discours parlementaires*. Vol. I. Paris, 1879. Pág. 177.

No ensino secundário, depois de organizado o bacharelato e o Imperial Liceu, as necessidades que mais detiveram a nossa atenção cifram-se no que diz respeito aos exames preparatórios.

As mesas de exame atuais, em vez de atenuar, agravaram a imoralidade antiga.

O substitutivo extingue-as.

Os exames serão feitos ou no Imperial Liceu Pedro II, ou nos liceus gerais, que se criarem nas províncias, de acordo com a idéia que o substitutivo consigna, ou nos liceus provinciais que forem equiparados aos gerais, e adquirirem o direito de conferir o bacharelado, ou, enfim, nas províncias onde houver estabelecimentos de ensino superior, em mesas de dois examinadores e um lente de Faculdade, nomeados pelo governo.

A prestação do exame nos liceus do Estado, ou nos provinciais reconhecidos e fiscalizados por ele: eis a primeira garantia contra os escândalos.

Nas províncias onde não houver liceus de qualquer dessas categorias, a presidência dos exames cometida a membros do corpo docente superior, o primeiro interessado em não encher as academias de ignorantes e incapazes: eis a outra segurança de moralidade.

A proibição inflexível aos professores dos liceus compreendidos naquelas duas classes de ensinar fora do estabelecimento onde servirem ao governo, geral ou provincial: eis o terceiro penhor de severidade e respeito.

A propina paga pelo examinando ao examinador, como compensação do serviço que recebe e do excesso de trabalho que acresce ao professor público; a perda dessa propina, quando o estudante não vence a prova do exame, como meio de desinteressar

o lente de um sistema de benevolência, natural se fosse gratuito o encargo: eis enfim o quarto e, quer nos parecer, até onde ser pode, eficaz paradeiro contra condescendências interessadas ou concessões feitas à dependência de um lugar mal retribuído.

Tais as inovações cardiais nesta parte da reforma.

Concluindo, pois, a Comissão é de parecer que, para reger o ensino superior e secundário no país, se adote o seguinte

PROJETO

TÍTULO I

Disposições comuns aos estabelecimentos de ensino superior

Art. 1. E' livre o ensino superior.

I. — Todo o individuo, cidadão ou estrangeiro, no gozo dos seus direitos civis, que não tiver sofrido condenação por crime ou delito contra a probidade e a moral, pôde abrir cursos relativos às disciplinas compreendidas no dominio do ensino superior, mediante simples declaração ao governo na corte ou, nas provincias, aos presidentes.

II. — E', outrossim, permitida a associação de particulares, sob os mesmos requisitos da cláusula antecedente, para a fundação de institutos de ensino superior, não podendo o governo intervir na sua organização.

Esses institutos, contudo, não podem assumir a designação de *Faculdades* ou *Universidades*, nem os seus certificados de estudos conferir nenhum dos títulos admitidos nos estabelecimentos similares do Estado.

III. — Aos que, porem, forem, por ato do poder legislativo, declarados de *utilidade pública* se atribuirá, na mesma lei, o nome de *Faculdades* ou *Universidades livres*.

Os alunos que tiverem concluído o curso nesses estabelecimentos, serão equiparados aos graduados em estabelecimentos estrangeiros, cuja habilitação perante as Faculdades do país é permitida nesta lei; com a diferença de serem obrigados às propinas de exame.

IV. — Sobre os estabelecimentos particulares de ensino superior, quanto à sua organização, direção, economia e ensino, nenhuma autoridade exerce o governo.

§ 1.º A este, porem, regularmente representado pelos seus agentes, cabe sempre o direito de entrada no edificio e assistência aos trabalhos desses estabelecimentos, os quais são obrigados, outrossim, a enviar anualmente ao ministério do império, na corte, e, nas províncias, aos presidentes relação completa dos seus alunos, das aprovações obtidas, da frequência, dos cursos que estudarem, dos programas e professorado com sua distribuição, para se organizar a estatística do ensino.

§ 2.º Contra os infratores da primeira parte do parágrafo antecedente a pena será suspensão dos cursos, até que obedeçam; contra os infratores da segunda parte do mesmo parágrafo, multa de 300\$ a 500\$ por transgressão, dobrada nas reincidências, e imposta administrativamente, na corte pelo ministro do império, nas províncias pelos presidentes.

Art. 2. E' lícito às assembleias provinciais fundarem estabelecimentos de ensino superior, sob o nome de Faculdades Provinciais, nas quais confirmam os graus que o Estado confere, correspondentes aos cursos que instituírem, contanto que esses cursos abranjam todo o programa dos cursos dados nas Faculdades nacionais, exijam para a matrícula as mesmas condições de habilitação, e aceitem a fiscalização de um inspetor nomeado pelo governo.

I. — Cada uma dessas Faculdades será reconhecida em lei especial.

II. — Os graus conferidos por elas terão os mesmos efeitos legais que os recebidos nas Faculdades do Estado.

III. — Este contribuirá anualmente para essas Faculdades, equiparadas às suas, com metade das despesas de sustentação delas.

Art. 3. Reconhece-se às Faculdades nacionais e bem assim às provinciais, que lhes forem equiparadas, a personalidade civil, para o efeito de receberem, possuírem e administrarem legados e doações provenientes de liberalidade pública ou particular.

I. — A propriedade em que essas aquisições consistirem, será sempre convertida imediatamente em apólices da dívida nacional ou provincial.

II. — Compete às respectivas congregações o representar, para os fins estatuidos neste artigo, a pessoa civil das Faculdades.

III. — Não lhes será permitido, porem, desviarem essas liberalidades da aplicação ao desenvolvimento da ciência na especialidade relativa a cada estabelecimento.

Art. 4. Para a matrícula em todos os cursos, nos estabelecimentos de ensino superior, é essencial, além dos exames preparatórios especificados noutras disposições desta lei, os de elementos de ciências físicas e naturais, anatomia e fisiologia, conforme o programa do curso de ciências e letras do Liceu Imperial Pedro II.

Esta disposição principiará a vigorar de 1885 em diante.

I. — Os bacharéis em ciências e letras, nesse ou nos estabelecimentos que a lei equiparar a ele, são dispensados de exames preparatórios em todas as Faculdades do Império.

II. — De 1890 em diante, para a matrícula nas Faculdades de medicina e direito, se exigirá, tal qual é orga-

nizado nesta lei, o bacharelado em ciências e letras no Liceu Imperial Pedro II, ou nos estabelecimentos gerais ou provinciais que o governo lhe equiparar.

Antes dessa data se exigirão como preparatórios para o curso de medicina, assim como para os de ciências sociais e jurídicas, além dos exames requeridos no princípio deste artigo, os mesmos de hoje, mais o alemão, e menos a retórica nas Faculdades de direito.

Art. 5. Ninguém poderá matricular-se nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, sem:

- 1.º Prova de ter-se vacinado até quatro anos antes.
- 2.º Prova de identidade de pessoa.

I. — A prova de identidade far-se-á mediante atestação escrita de algum dos lentes de Escola ou Faculdade, ou de duas pessoas conceituadas no lugar.

II. — A falsidade da atestação de identidade sujeita às penas do art. 301 do código criminal aquele que a assinou, assim como o indivíduo que com ela se tiver inscrito, ou apresentado a exame.

Art. 6. A taxa de matrícula será de 25\$ por matéria, pagos metade antes da inscrição e metade antes do exame.

I. — A propina, ou gratificação *pro labore* do examinando aos examinadores, será de 15\$ por matéria, pagos na competente repartição fiscal, conjuntamente com a segunda prestação da taxa de matrícula, ou de per si só, se o candidato não for obrigado a essa taxa.

Ela se dividirá por igual entre o presidente do ato e os lentes que efetivamente o examinarem na matéria.

II. — O aluno reprovado não pagará de novo a taxa de matrícula; mas será obrigado ao pagamento da propina, tantas vezes quantas passar por exame.

Art. 7. Os programas dos cursos superiores, organizados pelo governo com audiência das congregações respectivas, determinarão especificadamente por lições o objeto do estudo anual em cada curso.

Art. 8. As aulas serão abertas e encerradas nos dias que os regulamentos fixarem.

I. — Será, porem, espaçado o encerramento das em que os lentes não tiverem preenchido completamente o programa, até que o preencham.

II. — Afora as férias grandes, cuja duração será no máximo a atual, só serão feriados os dias santificados, os de grande festa ou luto nacional e a semana santa desde quarta-feira de trevas até domingo de páscoa.

Art. 9. Nos estabelecimentos oficiais de ensino superior não há opiniões, teorias, sistemas, doutrinas ou dogmas protegidos. E' absolutamente livre ao professor, como ao aluno, salva a moralidade pública, o exame e a apreciação de todos os assuntos concernentes às matérias ensinadas.

Art. 10. Além dos cursos feitos pelos catedráticos e substitutos, que constituirão o ensino oficial, é permitido, mediante licença da congregação, com recurso para o governo, aos professores livres, profissionais de reconhecido mérito, abrir cursos de especialidades nas Faculdades, sob a inspeção do diretor.

Os professores livres tem o direito de fixar o preço à inscrição nos cursos que fundarem.

Art. 11. Os exames serão prestados por matéria.

I. — O indivíduo que for julgado inhabilitado em qualquer matéria, tem o direito de fazer novo exame na época própria seguinte, e reiterá-lo quantas vezes quiser, observado sempre o intervalo de uma a outra época legal de exames.

II. — Haverá duas épocas de exames anualmente, dispostas sempre as horas desse serviço de modo que não prejudique às aulas, cujo curso não será interrompido por motivo nenhum.

Fora dessas épocas ninguém será recebido a exame.

Art. 12. A votação, nos exames, salvo as exceções expressas nesta lei, será por escrutínio, mediante esfera branca e preta, considerando-se aprovado plenamente o aluno que obtiver todas as esferas brancas, simplesmente o que tiver maioria de brancas, e reprovado o que reunir maioria de pretas.

I. — A nota de distinção será conferida ao aluno já aprovado plenamente, que, em segundo escrutínio, requerido para esse fim por um dos examinadores, obtiver de novo todas as esferas brancas.

II. — O aluno reprovado em uma ou mais disciplinas de uma série, pode, todavia, inscrever-se nas da seguinte, não se lhe consentindo, porém, os exames desta, enquanto não mostrar certificado de aprovação nas da antecedente.

Art. 13. A colação do grau consistirá na simples entrega do título ao graduado.

Art. 14. No provimento dos lugares se observarão as disposições seguintes :

I. — Todos os cargos, docentes ou administrativos, serão preenchidos por nomeação do governo, salvas as exceções, limitações e condições expressamente taxadas nesta lei.

II. — O Diretor, ressalvadas também as exceções expressas, será um profissional, graduado nas disciplinas que se cursem na Faculdade, e terá dois anos de exercício, que o governo poderá prorrogar.

Substituí-lo-ão, nos seus impedimentos, os catedráticos, pela ordem da antiguidade.

III. — A nomeação para os lugares de preparadores e assistentes precederá concurso, constante de uma dissertação, uma prova prática e uma prova oral sobre a disciplina da cadeira.

IV. — Em igualdade de condições, os preparadores e assistentes terão preferência, nos concursos, para as vagas de substitutos.

V. — Os lugares de substitutos serão preenchidos por nomeação do governo, sob proposta da congregação, precedendo concurso, que constará de uma defesa de tese, uma prova oral, uma escrita e uma prática, sobre as disciplinas da secção respectiva.

As provas serão taquigrafadas e revistas pela congregação. O julgamento far-se-á por escrutínio secreto.

VI. — As cadeiras serão providas por decreto, dentre uma lista de quatro nomes, dois apresentados pela congregação da respectiva Faculdade e dois pelo Conselho Superior de Instrução Nacional.

VII. — Os substitutos atuais passarão a catedráticos, pela ordem de sua antiguidade, nas cadeiras das respectivas secções, tais quais atualmente estão organizadas.

VIII. — Para as cadeiras criadas nesta lei, cujo modo de provimento ela especialmente não determine, a primeira nomeação se fará por simples ato do governo.

Art. 15. Para os concursos se procurará, sempre que for possível, o tempo de férias; e, quando o não seja, serão efetuados em horas que não interrompam o curso regular dos trabalhos.

Art. 16. Acerca dos vencimentos, antiguidade, jubilações, demissões e predicamento dos cargos se observará o seguinte:

I. — O lente que acumular as funções de diretor, ou as de bibliotecário da Faculdade, acumulará igualmente os vencimentos respectivos.

E' proibida a acumulação de quaisquer cargos públicos, que não esses dois, na mesma Faculdade.

E' permitida, porem, a acumulação de cargos de ensino, em outros estabelecimentos do Estado.

II. — Da nomeação para o cargo de substituto ou catedrático, nas Faculdades que conferirem o título de doutor, resulta *ipso facto* para os nomeados essa graduação nas matérias do curso, em cujo professorado entrarem.

III. — O lente que perfizer vinte anos de efetivo exercício no magistério, tem direito de aposentar-se com o ordenado por inteiro, e, se houver desempenhado com boa nota as funções do seu cargo, ao título de conselho, sem prejuizo de outras distinções que mereça por serviços extraordinários. Outrossim, o governo o poderá jubilar, se as necessidades do ensino o exigirem.

IV. — Como tempo de efetivo exercício se computará o de serviço em comissões científicas do governo, o de juri, as faltas de lições até vinte por ano, ou sessenta por três anos, quando motivadas por doenças, ou outro justo impedimento, e o tempo de suspensão judicial, quando o professor for julgado inocente.

V. — Teem direito e são obrigados à jubilação com todos os seus vencimentos os lentes que completarem 30 anos de exercício efetivo no magistério.

VI. — O lente que depois de 10 e antes de 20 anos de serviço ficar fisicamente inhabilitado de exercer o magistério, será jubilado com o ordenado proporcional à sua antiguidade. Aos que tiverem servido menos de 10 anos a jubilação será sem vencimentos.

Esta disposição aplica-se, outrossim, em qualquer tempo, ao que não preencher, durante dois anos, o programa do seu curso.

VII. — O lente que continuar a servir depois de 20 anos de magistério, perceberá mais 20 % sobre os seus vencimentos, porcentagem que se elevará a 30 % para os que, permitindo o governo, continuarem a ensinar depois de 25 anos de serviço.

VIII. — Os professores não poderão exercer cumulativamente empregos ou funções que os inibam de cumprir regular e assiduamente os seus deveres.

Ao governo, ouvida a congregação respectiva, ou por iniciativa dela, incumbe conhecer dessa incompatibilidade.

IX. — Nas interinidades por licença, ou quando as faltas dos lentes não forem abonadas, o substituto vencerá a gratificação do catedrático, por cujo impedimento servir.

X. — Aos preparadores e assistentes, que chegarem a professores, será levado à conta da sua antiguidade o tempo em que tiverem servido qualquer daqueles cargos.

Esta disposição aproveitará aos lentes atuais, que tiverem exercido o lugar de preparadores.

XI. — Quando as conveniências do ensino o exigirem, ainda fora dos casos individuados nesta lei, o governo poderá mandar contratar no estrangeiro pessoal idôneo, para os lugares de lentes e preparadores.

XII. — Os preparadores terão direito à aposentadoria com todos os seus vencimentos, em contando 25 anos de exercício efetivo.

XIII. — Os lentes gozarão das honras e privilégios de desembargadores, e terão o tratamento de senhoria.

Art. 17. Ficam isentos das taxas de inscrição e propinas os filhos de professores de estabelecimentos de ensino superior no império, efetivos ou jubilados, e teem direito à restituição das taxas os indivíduos que, provando pobreza, obtiverem no exame a nota de *aprovados com distinção*.

Art. 18. O candidato em nome de quem, e com cujo assentimento outro indivíduo fizer exame, ou obtiver inscrição, além de incorrer na cominação do art. 5, II, desta lei, perderá esse e os demais exames feitos até então, não podendo ser de novo admitido a exame, nem entrar na escola durante dois anos.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o que fizer esse exame, ou obtiver essa inscrição.

§ 2.º Se for, qualquer dos dois, graduado em estabelecimento oficial do império, ser-lhe-á suspenso o diploma em seus efeitos durante três anos, e, em caso de reincidência, cassado para sempre.

A congregação julgará destes delitos, com recurso para o governo.

Art. 19. Para organizar no país o ensino do desenho em todos os graus da instrução primária, secundária e superior, como está em prática nos países modelos a esse respeito, contratará o governo, entabulando neste sentido relações com os governos estrangeiros, especialmente na Inglaterra, na Áustria e nos Estados Unidos, um especialista de merecimento provado e superior e profundas habilitações, capaz de fundar solidamente entre nós esse ensino, metodizando-o, e subordinando-o a uma escala uniforme desde a escola até às Faculdades.

Este professor terá a seu cargo a organização de todos os programas dessa matéria, ficando sujeitos à sua inspeção e autoridade profissional todos os professores que a ensinarem nos estabelecimentos nacionais.

Art. 20. Os vencimentos e emolumentos serão os fixados na tabela anexa sob ns. 1 e 2.

Quanto, porem, ao Liceu Imperial Pedro II, subsistirão os atuais; vigorando quanto a ele os das tabelas n. 1 para os cargos similares não existentes no atual externato.

TÍTULO II

DAS FACULDADES DE MEDICINA

CAPÍTULO I

Da distribuição dos cursos

Art. 21. Cada uma das Faculdades de medicina compreenderá, além do curso médico, dois cursos de *farmácia*, dois de *obstetrícia e ginecologia*, um de *cirurgia dentária*.

I. — O curso médico abrange as seguintes disciplinas :

- 1.º Física médica e meteorologia.
- 2.º Química médica e mineralogia.
- 3.º Química analítica.
- 4.º Química orgânica e biológica.
- 5.º Botânica.
- 6.º Anatomia descritiva e histologia.
- 7.º Zoologia e anatomia comparada.
- 8.º Fisiologia.
- 9.º Anatomia e fisiologia patológica.
- 10.º Patologia médica.
- 11.º Clínica e patologia cirúrgica.
- 12.º Anatomia topográfica ; operações e aparelhos.
- 13.º Terapêutica e matéria médica.
- 14.º Farmacognose e farmacologia.
- 15.º Higiene.
- 16.º Medicina legal e toxicologia.
- 17.º Clínica médica.
- 18.º Clínica obstétrica e ginecológica.
- 19.º Clínica oftalmológica.
- 20.º Clínica das moléstias de crianças.
- 21.º Clínica das moléstias cutâneas e sifilíticas.
- 22.º Clínica psiquiátrica.
- 23.º Clínica e patologia dentária ; medicina operatória da boca.

§ 1.º Cada uma destas matérias será professada por um lente catedrático, salvo as de anatomia descritiva, clínica cirúrgica e clínica médica, cada uma das quais, desde já no Rio de Janeiro, e na Baía logo que o governo julgue conveniente, terá duas cadeiras.

§ 2.º Para a cadeira de clínica e patologia dentária, o governo nomeará, ou contratará, dentro ou fora do país, um especialista, graduado ou não, mas de habilitações reconhecidas, fixando-lhe os vencimentos.

§ 3.º Fica autorizado o governo a acrescentar ao curso geral uma cadeira de patologia e terapêutica inter-tropicais, em havendo quem, nacional ou estrangeiro, se faça notavel nessa especialidade por seus estudos e trabalhos.

Nessa cadeira se leccionará, outrossim, a geografia médica.

II. — As matérias do curso médico repartem-se em 12 secções deste modo :

1.ª Física médica, meteorologia. Química médica e mineralogia. Química analítica.

2.ª Química orgânica e biológica. Farmacologia e farmacognose.

3.ª Zoologia e anatomia comparada. Botânica.

4.ª Anatomia descritiva e histologia. Anatomia topográfica ; operações e aparelhos.

5.ª Fisiologia. Terapêutica e matéria médica.

6.ª Anatomia patológica. Patologia médica. Clínica das moléstias cutâneas e sifilíticas.

7.ª Higiene. Medicina legal e toxicologia.

8.ª Clínica médica. Clínica das moléstias de crianças.

9.ª Clínica psiquiátrica.

10.ª Clínica e patologia cirúrgica. Clínica obstétrica e ginecológica.

11.ª Clínica oftalmológica.

12.ª Clínica e patologia dentária ; medicina operatória da boca.

Cada secção terá um substituto, ao qual incumbirá substituir os catedráticos respectivos, nos seus impedimentos, e fazer anualmente um ou mais cursos complementares das disciplinas da sua secção.

III. — O curso de farmácia, para os farmacêuticos de 1.^a classe, constará das seguintes disciplinas :

- 1.º Física.
- 2.º Química mineral e mineralogia.
- 3.º Química analítica.
- 4.º Química orgânica e biológica.
- 5.º Zoologia e anatomia comparada.
- 6.º Botânica.
- 7.º Terapêutica e matéria médica.
- 8.º Toxicologia.
- 9.º Farmacognose e farmacologia.

IV. — O dos farmacêuticos de 2.^a classe constará das seguintes :

- 1.º Química mineral e mineralogia.
- 2.º Química analítica.
- 3.º Química orgânica e biológica.
- 4.º Botânica.
- 5.º Terapêutica.
- 6.º Farmacologia e farmacognose.

V. — O curso de obstetricia e ginecologia, para as parteiras de 1.^a classe, compor-se-á das seguintes :

- 1.º Física médica.
- 2.º Química médica.
- 3.º Botânica.
- 4.º Anatomia descritiva.
- 5.º Fisiologia
- 6.º Clinica obstétrica e ginecológica.
- 7.º Farmacologia e farmacognose.

VI. — O ensino obstétrico, para as parteiras de 2.^a classe, compreenderá :

- 1.º Anatomia e fisiologia dos órgãos gênito-urinários da mulher (curso complementar).
- 2.º Terapêutica obstétrica (curso complementar).
- 3.º Clínica obstétrica e ginecológica.

VII. — O curso de odontologia abrangerá :

- 1.º Clínica e patologia dentária ; medicina operatória da boca.
 - 2.º Anatomia descritiva da cabeça.
 - 3.º Histologia dentária.
 - 4.º Fisiologia dos aparelhos digestivo, olfativo, auditivo e visual.
 - 5.º Terapêutica dentária.
- } Cursos complementares

VIII. — As matérias do curso médico constituirão objeto de oito séries de exames, a saber :

1.^a

Física médica e meteorologia.
Química médica e mineralogia.
Botânica.

2.^a

Química orgânica e biológica.
Química analítica.
Anatomia descritiva e histologia.

3ª

Zoologia e anatomia comparada.
Fisiologia.

4ª

Anatomia e fisiologia patológica.
Patologia médica.

5ª

Clínica e patologia cirúrgica.
Anatomia topográfica ; operações e aparelhos.
Clínica oftalmológica.

6ª

Clínica obstétrica e ginecológica.
Medicina legal e toxicologia.

7ª

Higiene.
Terapêutica e matéria médica.
Farmacologia e farmacognose.

8ª

Clínica médica.
Clínica de moléstias de crianças.
Clínica de moléstias cutâneas e sifilíticas.
Clínica psiquiátrica.

IX. — O curso dos farmacêuticos de 1ª classe dividir-se-á em três séries de exames, que se sucederão assim :

1ª

Física médica. Química mineral e mineralogia. Botânica.

2ª

Química orgânica e biológica. Química analítica.
Zoologia e anatomia comparada.

3ª

Toxicologia, terapêutica e matéria médica. Farmacologia e farmacognose.

X. — O dos farmacêuticos de 2ª classe, em duas séries, assim :

1ª

Química mineral e mineralogia. Química analítica.
Botânica.

2ª

Química orgânica e biológica. Terapêutica e matéria médica. Farmacologia e farmacognose.

XI. — O curso de obstetrícia e ginecologia, para as parteiras de 1ª classe, encerrará três séries, por esta forma :

1ª

Física médica. Química médica. Botânica médica.

2ª

Anatomia descritiva. Fisiologia.

3ª

Clinica obstétrica e ginecológica. Farmacologia e farmacognose, com especialidade no tocante às aplicações da obstetrícia. Terapêutica obstétrica (curso complementar).

XII. — Para as de 2ª classe as séries serão as duas seguintes :

1ª

Anatomia e fisiologia dos órgãos gênito-urinários da mulher.

2ª

Clinica obstétrica e ginecológica. Terapêutica obstétrica.

XIII. — O curso de odontologia dentária completar-se-á em duas séries :

1ª

Anatomia descritiva da cabeça. Histologia dentária. Fisiologia dos aparelhos digestivo, olfativo, auditivo e visual.

2ª

Clinica e patologia dentária; medicina operatória da boca. Terapêutica dentária.

XIV. — A ordem de sucessão das séries é inalterável, não se permitindo exame das matérias de uma a quem não exhibir certificado de aprovação nas da antecedente.

E' lícito, porem, ao estudante inscrever-se simultaneamente em duas séries sucessivas, das quais poderá fazer exame consecutivamente, observada sempre a ordem de sucessão que as gradua.

CAPÍTULO II

Do material técnico e pessoal do serviço prático

Art. 22. Em cada uma das Faculdades se estabelecerão, com o material e pessoal precisos, para o ensino prático :

- 1.º O instituto físico-químico.
- 2.º O instituto biológico.
- 3.º O instituto patológico.

I. — Constituirão o instituto físico-químico cinco laboratórios, a saber :

- 1.º O laboratório de física.
- 2.º O de química mineral e mineralogia.
- 3.º O de química analítica.
- 4.º O de química orgânica e biológica.
- 5.º O de farmácia.

II. — O instituto biológico constará de quatro :

- 1.º O laboratório de anatomia e histologia, com anfiteatros para dissecação.
- 2.º O de zoologia e anatomia comparada.
- 3.º O de botânica, com seu horto.
- 4.º O de fisiologia, com depósitos para matéria viva.

III. — O instituto patológico terá quatro partes :

- 1.º O laboratório de anatomia e histologia patológica, com um gabinete de química patológica.
- 2.º O de terapêutica, com depósitos de matéria viva.

3.º O de medicina legal e toxicologia, com depósitos de matéria viva.

4.º Uma oficina de prótese dentária.

IV. — Em cada instituto, para guarda e exposição dos produtos dos seus laboratórios, haverá um museu.

V. — Todos os institutos serão sujeitos à inspeção do diretor da Faculdade.

VI. — A cada laboratório será consignada em orçamento verba especial, para conservação do material existente, custeio dos trabalhos e aquisição dos melhoramentos precisos.

VII. — O pessoal dos laboratórios compõe-se, em cada um, de um diretor, que será o catedrático da disciplina respectiva, um ou mais preparadores, ou prosectores e os serventes indispensáveis.

VIII. — As disposições deste artigo, membros IV, V, VI e VII, são applicáveis a todos os estabelecimentos de ensino oficial onde houver laboratórios e institutos práticos.

IX. — Cada clinica terá a sua policlinica, compreendendo tanto o serviço da clinica ambulante, ou ambulatório, gratuita nas consultas e no tratamento efetuado no hospital, como as visitas ao domicílio dos enfermos desvalidos e impossibilitados de comparecer ao estabelecimento.

X. — A cada clinica se estabelecerá, no hospital, o seu laboratório, para os trabalhos de diagnose microscópica, química, investigações de patologia e terapêutica experimental e tudo quanto interesse o desenvolvimento prático do curso. Haverá, ainda, um gabinete de laringoscopia e oftalmoscopia, um anfiteatro para as consultas do ambulatório, preleções e operações.

XI. — A clinica obstétrica terá um assistente, um interno e uma parteira, a qual residirá na Maternidade, e

será nomeada, sem concurso, pela congregação, sob proposta do respectivo professor.

XII. — As outras clínicas terão cada uma um assistente e dois internos, nomeados, mediante concurso, estes por portaria e aquele por decreto do governo, os quais servirão dois anos pelo menos, podendo continuar enquanto se não graduarem nalgum dos cursos da Faculdade.

CAPÍTULO III

Do ensino

Art. 23. As aulas serão em dias alternados, durante uma e meia hora cada uma, regulado o horário de modo que permita aos alunos a frequência de quaisquer duas series consecutivas.

Art. 24. Ao ensino prático, feito respectivamente nos laboratórios pelos catedráticos e substitutos, se acrescentará, sempre que possível for, o dado em cursos particulares, fora do horário oficial, pelos preparadores das respectivas cadeiras.

I. — A clínica propedêutica, destinada ao estudo prático dos métodos de exame adotados na medicina, se ensinará em um curso complementar, dirigido por um substituto.

II. — Segundo o programa aprovado pela congregação, e utilizando-se, de acordo com os catedráticos respectivos, do material das clínicas gerais, os substitutos das secções médicas e cirúrgicas farão todo ano cursos de clínicas especiais, de preferência à tarde, em horas compatíveis com a frequência regular das aulas do curso ordinário.

III. — Ao bibliotecário, que será médico, ou lente da Faculdade, incumbirá fazer o curso de história da medicina.

CAPÍTULO IV

Dos alunos, sua inscrição, disciplina e exames

Art. 25. São condições especiais à inscrição nos vários cursos da Faculdade de medicina as seguintes :

I. — Para a inscrição na primeira série do curso de farmacêuticos de 1.^a classe, certidão de aprovação em português, francês, inglês, latim, geografia, história pátria, matemáticas elementares, além das matérias a que se refere o art. 4.^o, princípio, desta lei, tudo conforme o programa do Liceu Imperial Pedro II.

II. — Para a inscrição na primeira série do curso de farmacêuticos de 2.^a classe, certidão de aprovação em português, francês, história pátria, geografia geral, do Brasil e física, aritmética e álgebra do 1.^o e 2.^o grau, geometria elementar, além das matérias do art. 4.^o, princípio, conforme o programa do Liceu Imperial Pedro II.

III. — Para a inscrição na primeira série do curso de parteiras de 1.^a classe :

1.^o Certidão de idade maior de 18 anos.

2.^o Certidão de aprovação em português, francês, aritmética e geometria, além das matérias do art. 4.^o, princípio, sempre de acordo com o mesmo programa.

IV. — Para a inscrição na primeira série do curso de parteiras de 2.^a classe :

1.^o Certidão de idade maior de 18 anos.

2.^o Certidão de aprovação em português, aritmética e geometria elementares, mais as matérias especificadas no art. 4.^o, princípio, pelo mesmo programa.

V. — Para a inscrição no curso de odontologia, certidão de aprovação em português, francês, inglês, geogra-

fia, história pátria, aritmética, álgebra e geometria, além das matérias do art. 4.º, princípio, pelo dito programa.

VI. — E' permitida a inscrição, em qualquer dos cursos da Faculdade, aos indivíduos do sexo feminino, para os quais haverá, nas aulas, lugares separados.

Aos alunos deste sexo se dispensará a frequência da aula de anatomia e fisiologia na Faculdade, se cursarem, e vencerem essa disciplina, no Liceu Nacional do sexo feminino, onde a matéria será ensinada por uma professora.

Art. 26. E' obrigatória a frequência dos trabalhos práticos, e aulas práticas. Os alunos não serão admitidos a exame das matérias do curso, sem apresentar nota de assiduidade, extraída do livro de presença pela secretaria, e recibo das taxas de inscrição e propinas dos examinadores, na proporção do número de exames.

I. — A nota de assiduidade consistirá na declaração de que o aluno assistiu a dois terços das lições, pelo menos.

II. — Em existindo laboratórios particulares, cuja suficiência seja reconhecida pelo governo, e que reünam todas as condições de fidedignidade, o atestado de frequência nesses estabelecimentos dispensa a nota de assiduidade nos laboratórios oficiais similares.

Art. 27. Serão havidos por alunos da Faculdade os indivíduos que tiverem carta de inscrição em qualquer dos cursos, assistindo-lhes direito a ingresso nos laboratórios e participação nos exercícios práticos.

O diretor poderá consentir entrada nos laboratórios a estranhos, quando daí não resulte inconveniente aos trabalhos da Faculdade.

Art. 28. O exame de cada matéria constará de três provas: a oral, que será vaga; a escrita e a prática, tiradas à sorte, procedendo-se ao exame em ato consecutivo.

Art. 29. De dois em dois anos se celebrará uma exposição pública dos produtos dos laboratórios, conferindo-

-se então três prêmios: um de 300\$ a 500\$, um de 150\$ a 250\$, um de 100\$ a 150\$, a juízo de uma comissão de lentes, nomeada pela congregação, segundo a ordem do merecimento, aos três alunos que se avantajarem como autores de preparações de valor incontestável.

I. — De dois em dois anos haverá em cada Faculdade, um concurso entre os internos, o qual versará sobre questões importantes de patologia médica ou cirúrgica, especialmente relativas ao nosso país.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem se destinarão três prêmios, conferidos pela congregação em sessão pública e solene, a saber: uma medalha de ouro, do valor de 100\$; uma de prata, do valor de 50\$ e uma de bronze, todas com o nome do premiado no verso, e no anverso os selos da Faculdade com a data da colação.

II. — Dos alunos que concluírem o curso médico, em cada uma das Faculdades, o mais distinto, sob proposta da congregação, terá direito a uma pensão anual de 2:000\$, durante dois anos, para cultivar os estudos práticos nas Faculdades estrangeiras.

Art. 30. Nos exames práticos do curso farmacêutico de 1.^a classe, além das provas ordinárias, o aluno será obrigado a uma preparação micrográfica.

Nas provas práticas de qualquer dos cursos, se dará aos alunos, para as preparações químicas e farmacêuticas, até o espaço de quatro dias, a juízo da congregação, sob a vigilância do pessoal docente e prático em cada laboratório.

CAPÍTULO V

Dos graduandos e graduados

Art. 31. Ao aluno, que for aprovado em todas as matérias do curso geral, se conferirá a carta de *médico ci-*

rurgião parteiro; ao que o for nas do primeiro curso de farmácia, a de *farmacêutico de 1.ª classe*; a de *farmacêutico de 2.ª classe*, ao que concluir o segundo curso de farmácia; a de *parteira de 1.ª classe*, ou de *2.ª classe*, à aluna que concluir o primeiro, ou o segundo curso de obstetrícia; a de *cirurgião dentista*, ao estudante aprovado no curso de odontologia.

I. — O médico que defender tese, receberá o título de *doutor em medicina*.

A tese não pode versar senão sobre assunto novo, ou tratado de um modo novo, se o objeto for conhecido, ou sobre o estudo completo de um doente, escolhido no hospital pelo doutorando.

II. — Aos farmacêuticos e parteiras de 2ª classe só é permitido exercer a profissão fora das capitais e cidades de população inferior a dez mil almas.

Para a execução rigorosa desta disposição, o governo fará recensear os farmacêuticos e parteiras que já se acham, e continuarão, pois, no gozo do direito de exercer a profissão em qualquer ponto do país.

Art. 32. Os graduados em medicina ou cirurgia em instituições médicas estrangeiras, oficialmente reconhecidas no seu país, não poderão exercer a clínica nas capitais e cidades de mais de 10 mil almas, sem que sejam aprovados, nas épocas próprias de exame, em todas as matérias do curso respectivo nas Faculdades brasileiras, dispensando-se-lhes somente a frequência das aulas, a taxa de matrícula, as propinas e os exames preparatórios.

I. — São isentos, porem, dos exames do curso, e podem clinicar independentemente dessa justificação perante as nossas Faculdades, os lentes estrangeiros, efetivos ou jubilados, que justificarem ante alguma delas essa qualidade mediante os respectivos títulos, examinados e visados pelos nossos agentes diplomáticos, bem como os ho-

mens de notória reputação científica, estabelecida pelas suas obras, a juízo da congregação.

II. — Aos graduados nas condições do princípio deste artigo, que pretenderem exercer a clínica em povoações ou cidades até dez mil almas, bastará o exame de suficiência, cujas provas versarão sobre as disciplinas seguintes: anatomia descritiva, anatomia topográfica e operações, fisiologia, matéria médica e terapêutica, clínica médica, cirúrgica, obstétrica e ginecológica.

Art. 33. Os alunos aprovados no curso de farmácia não receberão a carta, sem que provem ter tido dois anos de assistência e prática numa farmácia pública ou particular.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 34. Sempre que o julgar conveniente, qualquer das Faculdades indicará ao governo um lente, a quem se confie a comissão de proceder a investigações científicas no Brasil, aprofundar nos países estrangeiros os melhores métodos de ensino, estudar moléstias ou ciências determinadas, examinar as instituições e estabelecimentos médicos entre as nações mais adiantadas.

Art. 35. Os lentes que dirigirem os laboratórios, demorando-se neles o tempo fixado no regulamento, vencerão mais 50 % sobre a gratificação estabelecida na tabela.

Art. 36. Será criada, em cada Faculdade, uma revista dos cursos teóricos e práticos, sob a superintendência de uma comissão nomeada pela congregação respectiva.

Art. 37. Haverá, em cada Faculdade, uma *comissão de aperfeiçoamento*, incumbida permanentemente de estu-

dar os melhoramentos cuja necessidade se for revelando, e solicitá-los do governo.

Esta disposição é comum a todos os estabelecimentos oficiais de ensino superior e secundário.

Disposição transitória

Art. 38. Passarão a lentes de clinica cirúrgica e médica os dois atuais catedráticos das patologias respectivas e a lentes de clinica obstétrica e ginecológica os de obstetrícia e moléstias de recém-nascidos.

TÍTULO III

Das Faculdades de Direito

Art. 39. As disciplinas ensinadas nas Faculdades de direito constituem dois cursos: o de ciências sociais e o de ciências jurídicas.

I. — O curso de ciências sociais compreende o ensino das seguintes matérias:

- 1.º Sociologia.
- 2.º Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.
- 3.º Direito das gentes.
- 4.º Diplomacia e história dos tratados.
- 5.º Direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.
- 6.º História do direito nacional.
- 7.º Economia política.
- 8.º Ciência das finanças e contabilidade do Estado.
- 9.º Crédito, moeda e bancos.

II. — As disciplinas do curso de ciências sociais dividir-se-ão em quatro séries de exames, por esta forma :

1ª

Sociologia.

Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

2ª

Direito das gentes.

Diplomacia e história dos tratados.

3ª

Direito administrativo (1ª cadeira).

História do direito nacional.

4ª

Direito administrativo (2ª cadeira).

Economia política.

Moeda e bancos.

Ciência das finanças e contabilidade do Estado.

III. — O curso de ciências jurídicas constará das seguintes disciplinas :

1.ª Sociologia.

2.ª Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

3.ª Direito romano.

4.ª Direito civil.

5.ª Direito criminal.

6.ª Medicina legal.

- 7.^a Direito comercial.
- 8.^a Teoria do processo criminal, civil e comercial.
- 9.^a Prática do processo criminal, civil e comercial.
- 10. História do direito nacional.
- 11. Economia política.

IV. — As disciplinas do curso de ciências jurídicas distribuem-se em cinco séries de exames, assim :

1.^a

Sociologia.
Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.
Economia política.

2.^a

Direito romano.
Direito civil (1.^a cadeira).
Direito criminal (1.^a cadeira).

3.^a

Direito civil (2.^a cadeira).
Direito criminal (2.^a cadeira).
Medicina legal.

4.^a

Direito comercial (1.^a cadeira).
Teoria do processo criminal, civil e comercial.
Direito administrativo e ciência de administração (1.^a cadeira).
História do direito nacional.

5ª

Direito comercial (2ª cadeira).

Direito administrativo e ciência da administração (2.ª cadeira).

Prática do processo.

V. — Para o ensino das matérias que compõem o programa dos dois cursos, haverá as cadeiras seguintes :

Uma de sociologia.

Uma de direito romano.

Uma de medicina legal.

Uma de direito constitucional e constituições comparadas.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e história dos tratados.

Uma de economia política.

Uma de crédito, moeda e bancos.

Uma de ciência de finanças e contabilidade do Estado.

Uma da teoria do processo.

Uma de prática do processo.

Duas de direito civil.

Duas de direito criminal.

Duas de direito comercial.

Duas de direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.

Uma de história do direito nacional.

VI. — Os substitutos serão os seguintes :

Um para sociologia e história do direito nacional.

Um para o direito constitucional e constituições comparadas.

Um para o direito romano e o direito civil.

Um para o direito criminal.

Um para medicina legal e higiene.

Um para crédito, moeda e bancos.

Um para o direito comercial.

Um para o direito das gentes, diplomacia e história dos tratados.

Um para o direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.

Um para economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado.

Um para teoria e prática do processo.

VII. — Nas matérias que compreendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 1.º Os programas fixarão os limites em que se encerrará o curso de cada uma.

§ 2.º Cada lente de uma dessas matérias lecionará em dois anos sucessivos o curso completo das duas séries, de modo que, enquanto um professor a segunda, o outro se ocupe com a primeira.

VIII. — Cada substituto, além das substituições que exercer na ausência dos catedráticos, é obrigado a fazer anualmente um curso accessório, ou complementar, acerca de alguma das especialidades mais importantes da sua secção.

Art. 40. A aula de medicina legal terá o material preciso para as demonstrações dessa disciplina.

Art. 41. Salvo nas aulas de medicina legal e prática do processo, é livre a frequência, tendo, porém, o lente o direito de chamar à lição, exceto nos cursos accessórios.

Não se permitem sabatinas.

Art. 42. Cada matéria terá três aulas por semana, afora as lições accessórias, que serão até duas hebdomadariamente, por cada substituto.

§ 1.º As aulas durarão hora e meia cada uma, não podendo ser de menos de hora e um quarto a preleção oral do lente.

§ 2.º O horário do curso de ciências jurídicas e o de ciências sociais organizar-se-á de modo que o aluno inscrito em qualquer das séries de um, possa frequentar as da série correspondente em número no outro.

Art. 43. O grau de bacharel em ciências sociais habilita, independentemente de exame ou concurso, para os lugares de adidos de legação, praticantes amanuenses e es-
criturários das repartições do Estado.

Art. 44. O grau de bacharel em ciências jurídicas habilita para a advocacia e magistratura.

Art. 45. As Faculdades de direito conferirão o grau de doutor em ciências sociais e jurídicas aos que, tendo-se graduado bacharéis em ambos os cursos, defenderem teses, nas condições que o regulamento determinar.

Art. 46. Para concorrer ao lugar de substituto, ou ser provido no de catedrático, em qualquer das matérias do curso de ciências sociais, não se requer graduação em Faculdade alguma.

Art. 47. Os lentes das cadeiras extintas por esta lei serão aproveitados para as novas, se o governo para isso lhes reconhecer aptidão, e, no caso contrário, aposentados com as vantagens proporcionais ao tempo de serviço; salvo se este exceder de 20 anos, caso em que a aposentadoria será com todos os vencimentos.

TÍTULO IV

Escola Politécnica

Art. 48. Na Escola Politécnica se lecionam os cursos e conferem os títulos de *bacharel em ciências físicas e matemáticas, engenheiro geógrafo e engenheiro construtor e telegrafista*.

I. — O primeiro curso, que abrange todas as disciplinas ensinadas na Escola Politécnica, é dividido em três anos, assim :

1º ano

- 1.º Cálculo diferencial e integral (primeira parte), e e mecânica racional (primeira parte).
- 2.º Parte superior da geometria descritiva ; sombras ; perspectiva ; estereotomia.
- 3.º Química mineral.
- 4.º Anatomia e fisiologia.
- 5.º Física (eletricidade e magnetismo ; aplicações).
- 6.º Meteorologia (curso complementar feito por um substituto).

2º ano

- 1.º Cálculo integral (2ª parte) e mecânica racional (2ª parte).
- 2.º Física (som, luz, calor ; aplicações).
- 3.º Análise química.
- 4.º Trigonometria esférica. Astronomia.
- 5.º Mecânica e máquinas.
- 6.º Química orgânica.
- 7.º Geometria superior.

3º ano

- 1.º Cálculo das variações. Cálculo das diferenças. Aplicações. Cálculo das probabilidades. Aplicações.
- 2.º Arquitetura. Construções de ferro.
- 3.º Telegrafia. Seus diversos gêneros.
- 4.º Fotografia, com suas aplicações à engenharia e astronomia.

5.º Geodesia. Hidrografia.

6.º Mecânica celeste.

7.º Aplicações da matemática às questões de física.

Acompanharão respectivamente o ensino dessas disciplinas os trabalhos de desenho, os exercícios de laboratório e os concursos, da mesma natureza dos a que se refere esta lei no título IX, capítulo I.

Um ano de prática no Imperial Observatório depois do terceiro deste curso, completará o bacharelado *em ciências físicas e matemáticas*.

II. — Aos alunos que vencerem as matérias dos dois primeiros anos e as do terceiro até à terceira cadeira inclusive, se conferirá o diploma de *engenheiros construtores e telegrafistas*.

III. — Os que vencerem o curso geral menos a sexta e sétima cadeiras do terceiro ano, receberão, depois de um ano de prática no Imperial Observatório, o diploma de *engenheiros geógrafos*.

IV. — Para o ensino dessas matérias haverá as seguintes cadeiras, cada uma com o seu lente, além dos substitutos e professores que se especificam :

Duas cadeiras de física.	} Com dois substitutos, um dos quais fará o curso complementar de meteorologia.
Uma de telegrafia.	
Uma de fotografia.	
Uma de aplicação do cálculo à física.	

Duas de cálculo diferencial e integral e mecânica racional.	} As três com dous substitutos.
Uma de mecânica e máquinas.	

Uma de geometria superior, com um substituto.

Uma de química mineral.	} As três com um substituto.
Uma de química orgânica.	
Uma de análise química.	

Uma de anatomia e fisiologia, com um substituto.

Uma de mecânica celeste.	} As quatro com dous substitutos.
Uma de astronomia e trigonometria esférica.	
Uma de geodesia.	
Uma de cálculo das variações, etc.	

Uma de geometria descriptiva, perspectiva, sombras, estereotomia.	} As duas com um substituto.
Uma de arquitetura e construções de ferro.	

Dois professores de desenho, trabalhos gráficos e modelação.

V. — Para os diversos cursos deste estabelecimento haverá, com o pessoal preciso :

Um laboratório de química orgânica.

Um de química inorgânica.

Um de química analítica.

Um de física (eletricidade, magnetismo e meteorologia).

Outro de física (som, calor, luz).

Um de telegrafia.

Um de fotografia.

Um de mecânica e máquinas.

Um gabinete de astronomia.

Um de geodesia.

Um de observações, onde se ensine aos alunos o uso dos instrumentos, antes de os empregarem nos trabalhos de aplicação.

Um laboratório de fisiologia.

Salas de anatomia, tendo as mesas precisas para disseccções.

Cada laboratório e gabinete com o seu museu.

Todos sob a direcção dos lentes respectivos.

Os dois primeiros laboratórios terão o pessoal científico de um só; do mesmo modo o quarto e o quinto; assim os gabinetes de geodesia e astronomia; igualmente, o laboratório de fisiologia e as salas de anatomia.

Art. 49. Para a inscrição no primeiro ano da Escola Politécnica se exige como habilitação preparatória o curso de agrimensor no Liceu Imperial Pedro II, mais a aprovação nas línguas alemã e inglesa.

Art. 50. A Escola Politécnica será obrigatoriamente frequentada, nos dias uteis, pelos alunos, desde as 8 horas da manhã, em que começará a primeira aula, até às 5 da tarde, quando terminará a última, salvo o intervalo das 9 $\frac{1}{2}$ às 11, durante o qual teem saída livre.

Os alunos que entrarem depois da hora regulamentar, sofrerão ponto.

I. — Todas as aulas durarão hora e meia.

II. — O regulamento determinará a distribuição dos alunos pelas salas de estudo.

III. — Haverá trimensalmente, em todos os cursos, exames de aproveitamento, cujo processo e condições o regulamento fixará.

IV. — Não se admitirão compêndios obrigatórios.

V. — Os alunos, acompanhando as preleções dos lentes, os seus estudos próprios e os trabalhos práticos, tomarão apontamentos cada um num livro seu especial, que será examinado e julgado nos exames trimensais de aproveitamento.

VI. — Os pontos de julgamento obtidos nesses exames serão adicionados na razão de um quarto ao dos do julgamento definitivo, no exame final.

VII. — Em todos os exames a qualificação dos alunos se fará por meio de pontos, do modo que o regulamento fixar.

VIII. — As disposições dos membros III, IV, V, VI e VII deste artigo aplicam-se igualmente ao curso do Museu, ao Instituto Agrônômico Nacional e ao Liceu Imperial Pedro II.

Art. 51. Os substitutos farão os cursos complementares, de que a diretoria, ouvido o inspetor, os encarregar, e dirigirão os alunos em múltiplas, contínuas e acuradas aplicações práticas dos assuntos estudados; assim como serão obrigados a lhes dar explicações precisas para a boa inteligência das lições, não os podendo, porém, auxiliar na solução dos problemas.

I. — Para essas explicações incumbe aos substitutos permanecer na Escola, em gabinetes especiais, durante as horas fixadas pelo regulamento.

II. — Outrossim, pertence-lhes o trabalho dos exames trimensais.

Esta disposição prevalece em todos os estabelecimentos compreendidos na disposição do art. 50, VIII.

III. — As disposições deste e a do artigo antecedente são comuns à Escola de Engenharia Civil e à de Minas.

Art. 52. — Para os estudantes mais distintos de cada ano se estabelecerão prêmios, consistentes em obras, livros e desenhos de preço, relativos aos estudos da Escola Politécnica.

Esta disposição é comum à Escola de Engenharia Civil e à de Minas.

Art. 53. A Escola Politécnica, além do seu diretor, terá um inspetor, cujas funções consistirão:

1.º Em ser o intermediário entre o governo e a Escola.

2.º Em representar o governo, exercendo por parte dele contínua fiscalização sobre todos os atos e deliberações da Escola, sua administração e direção.

I. — O inspetor não pode ser nomeado dentre os membros do corpo docente da Escola.

II. — A disposição deste artigo é comum à Escola de Engenharia.

III. — O inspetor perceberá os mesmos vencimentos que o diretor.

Art. 54. Para a cadeira de geometria superior, fica autorizado o governo a contratar no estrangeiro um especialista de alto merecimento, se não houver no país pessoa habilitada.

Art. 55. Para o ensino prático dos alunos da Escola Politécnica se acrescentará ao pessoal do Imperial Observatório um lente, exclusivamente incumbido desse serviço, e um substituto, que, além de o substituir nos seus impedimentos, tomará parte nos trabalhos do Observatório compatíveis com as funções do seu magistério.

I. — Estes dois funcionários ficam subordinados ao diretor do Imperial Observatório.

II. — Para ambos esses cargos, que serão providos por ato do governo, independentemente de concurso, terão preferência os astrônomos e calculadores do Imperial Observatório.

TÍTULO V

Escola de Engenharia Civil

Art. 56. Institue-se uma Escola de Engenharia, em cujo curso de estudos entrará parte dos que até agora se compreendiam na Escola Politécnica.

Art. 57. A Escola de Engenharia passa a ficar sob a autoridade do ministério da agricultura, comércio e obras públicas.

Art. 58. Esta escola constitue um externato sob as mesmas condições de assiduidade estatuidas para a Escola Politécnica.

Art. 59. O curso de *engenharia civil*, dado nesta Escola, durará três anos, com as disciplinas seguintes :

1º ano

- 1.º Mecânica aplicada (resistência dos materiais).
- 2.º Construção de estradas.
- 3.º Mineralogia.
- 4.º Geologia e paleontologia.
- 5.º Hidráulica agrícola.
- 6.º Arquitetura (sendo a continuação do curso da Escola Politécnica) e sua história.

2º ano

- 1.º Mecânica aplicada (hidráulica).
- 2.º Construção de pontes e viadutos.
- 3.º Canais e navegação interior.
- 4.º Máquinas a vapor.
- 5.º Construções em geral; sua organização, direção e administração.
- 6.º Construção de máquinas, especialmente das necessárias às construções.

3º ano

- 1.º Caminhos de ferro.
- 2.º Construções e trabalhos marítimos.
- 3.º Química aplicada.
- 4.º Fortificações.
- 5.º Direito aplicado à viação.

I. — Para o ensino destas matérias se estabelecem, na Escola de Engenharia, as seguintes cadeiras :

Duas de mecânica aplicada, com um substituto.

Uma de construção de estradas ... } Um substituto.
Uma de construção de pontes }

Uma de mineralogia } Um substituto.
Uma de geologia e paleontologia... }

Uma de hidráulica agrícola } Um substituto.
Uma de canais, etc. }

Uma de arquitetura } Um substituto.
Uma de vias férreas }

Uma de construções em geral } Um substituto.
Uma de construções e trabalhos }
marítimos }

Uma de construção de máquinas : } Um substituto.
Uma de máquinas a vapor }

Uma de química aplicada } As três com um
Uma de fortificações } substituto cada
Uma de direito aplicado à viação . } uma.

§ 1.º Estas cadeiras serão regidas por um lente cada uma, exceto a de construção de estradas e a de construção de pontes, que terão ambas o mesmo lente.

§ 2.º Este receberá pelo serviço das duas cadeiras 50 % sobre o ordenado e gratificação dos demais.

§ 3.º Para os trabalhos de desenho gráfico haverá dois professores.

§ 4.º Os trabalhos de concursos e projetos são sujeitos à inspeção dos lentes das cadeiras especiais, que

serão obrigados a comparecer às salas de estudo, para os examinar.

A disposição deste parágrafo tem vigor em todos os estabelecimentos do Estado, onde houver trabalhos deste gênero.

II. — Na Escola de Engenharia se fundarão os seguintes laboratórios :

Um de química aplicada.

Um de mineralogia.

Um de geologia e paleontologia.

Um de construções (experiências sobre resistência de materiais, etc.).

III. — Durante todo o curso se exercitarão os alunos em desenhos de imitação ou à mão livre, academia, esboços de construções cotadas, projetos de obras, concursos de trabalhos correspondentes aos cursos de construções e máquinas, com os seus relatórios e orçamentos.

IV. — Para a matrícula no primeiro ano de engenharia civil é preparatório o curso da Escola Politécnica, menos a 6ª e 7ª cadeiras do terceiro ano, mais dois meses de prática no Imperial Observatório.

Art. 60. Os lentes e substitutos desta escola serão sempre engenheiros, que tenham pelo menos seis a dez anos de serviços conhecidos de engenharia, dentro ou fora do Império.

Depois de vinte anos de magistério, poderão ser removidos para comissões superiores de engenharia, deixando de pertencer ao corpo docente.

Art. 61. Todos os cursos durarão seis meses a contar do 1º de maio.

I. — Apenas concluídos os exames anuais, os alunos, por distribuição do ministro, ouvido o inspetor da

Escola, serão enviados em missões, a agregarem-se a engenheiros, que dirijam obras por conta do Estado.

§ 1.º Nessas missões se marcará trabalho aos alunos, conforme os seus conhecimentos.

§ 2.º Ao voltar à Escola, cada aluno apresentará relatório escrito dos serviços que executou, e viu executar, acompanhado de desenhos e mapas explicativos, tudo com o visto do engenheiro a cujas ordens trabalhou.

II. — Quando houver obras importantes em via de execução por conta de particulares, cujo estudo convenha ao desenvolvimento do ensino de engenharia, a Escola, de inteligência com o governo, empregará esforços para obter dos administradores, ou proprietários, desses serviços o serem os alunos recebidos ali, para as missões a que se refere o membro I deste artigo.

De ora em diante esta cláusula se inserirá, obrigatoriamente para os concessionários, em todas as concessões de obras, construções e exploração de minas.

III. — O governo pagará as passagens aos alunos em missão de estudo.

IV. — Os cinco primeiros estudantes de cada ano terão o direito de escolher os lugares de suas missões.

V. — Quando a escola julgar conveniente, dividirá em duas a missão semestral.

Art. 62. A escola de engenharia terá, além do director, um inspetor, este com as mesmas funções que o da Escola Politécnica, ambos engenheiros de nomeada.

Art. 63. Para a cadeira de navegação interior e canais, assim como para a de portos e construções marítimas, o governo fica autorizado a contratar no estrangeiro especialistas de superior merecimento, estipulando-lhes no contrato os vencimentos.

TITULO VI

Escola Nacional de Minas

Art. 64. Extingue-se o curso de minas da atual Escola Politécnica; e os professores que lecionam disciplinas especiais a ele, passarão a ocupar quer as novas cadeiras que se criam na escola de minas em Ouro Preto, a qual ficar-se-á chamando Escola Nacional de Minas, quer as que ora se estabelecem no Liceu Nacional Pedro II, ou serão aposentados conforme o tempo de serviço.

Art. 65. O curso da Escola Nacional de Minas, cuja sede permanecerá em Ouro Preto, consta de três anos, pela ordem seguinte:

1º ano

1.º Trigonometria esférica; elementos de cálculo diferencial e integral; interpolação: método dos números quadrados; princípios de geodesia.

2.º Geometria descritiva; planos cotados; perspectiva; sombras; estereotomia.

3.º Física e meteorologia.

4.º Química orgânica e inorgânica.

5.º Mineralogia.

2º ano

1.º Construções (resistência dos materiais); arquitetura, etc.

2.º Mecânica aplicada (hidráulica).

3.º Química analítica.

4.º Hidráulica agrícola e agricultura.

5.º Metalurgia.

3º ano

- 1.º Geologia.
- 2.º Paleontologia.
- 3.º Lavras de minas e máquinas.
- 4.º Construção e administração de caminhos de ferro.
- 5.º Docimasia.
- 6.º Direito administrativo e legislação das minas.

Cada cadeira terá o seu lente.

II. — Haverá um substituto por cada uma das seguintes secções, menos a 3ª, que terá dois.

1ª

Cálculo.
Geometria descritiva, etc.

2ª

Construções.
Hidráulica agrícola.

3ª

Química.
Análise química.
Docimasia.

4ª

Mineralogia.
Geologia.
Paleontologia.

5ª

Direito administrativo e legislação de minas.

6ª

Física e meteorologia.
Agricultura.

7ª

Lavras de minas e máquinas.
Vias férreas.

Cada substituto será, sob a direção do lente, o chefe dos trabalhos e laboratórios na sua secção.

III. — O desenho de imitação será lecionado por um professor.

IV. — Na Escola Nacional de Minas se estabelecerão estes laboratórios :

Um de química.
Um de análise química.
Um de metalurgia.
Um de docimasia.
Um de mineralogia.
Um de física.
Um de geologia.

Um laboratório para a estação agronômica da província de Minas, dirigido pelo diretor da Escola.

Haverá, outrossim, no estabelecimento, galerias para os instrumentos, máquinas e seus modelos, para os cursos de agricultura, hidráulica, física e máquinas.

V. — E' preparatório para a matrícula na Escola Nacional de Minas o curso de agrimensor no Liceu Imperial Pedro II.

TÍTULO VII

Curso superior de Ciências Físicas e Naturais no
Museu Nacional

Art. 66. O Museu passa a pertencer ao serviço do ministério do império.

Art. 67. O curso superior do Museu dará o diploma de *bacharel em ciências físicas e naturais*.

I. — Este curso constará de três séries de exames pelas quais se distribuirão deste modo as matérias do programa :

1ª

1.º Física e meteorologia	}	Na Faculdade de Medicina.
2.º Química mineral		
3.º Botânica		
4.º Zoologia	}	No Museu
5.º Anatomia descritiva		
	}	Na Faculdade de Medicina.

2ª

1.º Química analítica	}	Na Faculdade de medicina.
2.º Química orgânica		
3.º Fisiologia		
4.º Mineralogia	}	No Museu
5.º Anatomia comparada		

3ª

1.º Geologia	}	No Museu
2.º Paleontologia		
3.º Antropologia		
4.º Agricultura		

Desenho, exercícios de laboratório, passeios e excursões científicas com os professores, nos três anos.

II. — Para esses cursos haverá, no Museu :

Uma cadeira de mineralogia.

Uma de geologia.

Uma de paleontologia.

Uma de zoologia.

Uma de anatomia comparada.

Uma de antropologia.

Uma de agricultura.

Cada cadeira com o seu lente.

III. — Criam-se, no Museu, os seguintes laboratórios :

Um de zoologia.

Um de anatomia comparada.

Um de geologia.

Um de antropologia.

Um de química aplicada à agricultura.

Um de mineralogia.

IV. — Os laboratórios do Museu terão o mesmo pessoal que os da Faculdade de Medicina e os da Escola Politécnica atualmente.

Esta disposição aplica-se à Escola de Engenharia, à de Minas, ao Instituto Nacional Agronômico e ao Liceu Imperial Pedro II.

Art. 67. E' preparatório para a matrícula no curso superior do Museu o bacharelado em ciências e letras.

TÍTULO VIII

Instituto Nacional Agronômico

Art. 68. Funda-se na capital do Império um Instituto Nacional Agronômico, destinado a dar aos alunos que frequentarem as suas aulas o *curso superior de agricultura*.

I. — Este curso divide-se em três anos, por este modo :

1.º ano

1.º	Química mineral	}	Na Faculdade de medicina.
2.º	Física e meteorologia		
3.º	Botânica		
4.º	Zoologia e anatomia comparada		
5.º	Mineralogia	}	No Museu Na- cional.

2.º ano

1.º	Geologia	}	No Museu Na- cional.
2.º	Paleontologia		
3.º	Química orgânica	}	Na Faculdade de medicina.
4.º	Química analítica		
5.º	Agricultura	}	No Museu Na- cional.
6.º	Máquinas e instrumentos agrícolas ...		

3.º ano

1.º	Química aplicada à agricultura	}	No Museu Na- cional.
2.º	Zootecnia		
3.º	Economia rural do Brasil		
4.º	Legislação e direito agrícola		
5.º	Horticultura, arboricultura e silvicult- tura		
6.º	Tecnologia agrícola		
7.º	Cultura do café, cana de açúcar, al- godão, cacau, chá, quina, borracha e outras existentes no país ou adapta- veis a ele		

Desenho, exercícios de laboratório, passeios e excursões científicas, durante os três anos.

II. — Para este curso se estabelecerão as seguintes cadeiras :

- Uma de máquinas e instrumentos agrícolas.
- Uma de química aplicada à agricultura.
- Uma de economia rural do Brasil.
- Uma de horticultura, arboricultura e silvicultura.
- Uma de culturas especiais.
- Uma de zootecnia.
- Uma de tecnologia agrícola.
- Uma de legislação e direito agrícola.

III. — Os lentes do Museu formarão um corpo docente, com a sua congregação, atribuições, deveres e direitos semelhantes aos dos outros estabelecimentos nacionais de ensino superior.

Art. 69. Para a inscrição no 1º ano deste curso é preparatório o bacharelado em ciências e letras.

Art. 70. O aluno que vencer as matérias dos três anos, receberá o diploma de *graduado no curso superior de agricultura*.

Art. 71. Para a cadeira de culturas especiais o governo fará contratar no estrangeiro um profissional de mérito notório e superior, dando-lhe o número de anos preciso para estudar as condições agrícolas peculiares ao país, antes de encetar o seu curso.

Art. 72. O governo estabelecerá no Rio de Janeiro, perto da capital do Império, uma fazenda modelo, que sirva para o estudo prático da agricultura e zootecnia.

Art. 73. Para o estudo das culturas especiais, existentes ou aclimáveis no Brasil, o governo fundará cinco *estações agronômicas* : uma em Pernambuco, uma na Baía, uma no Rio de Janeiro, uma em Minas e uma em Campinas (S. Paulo), as quais corresponder-se-ão pelos seus directores.

I. — O pessoal de cada uma das estações agronômicas será composto de um diretor, um preparador e um ajudante deste, um jardineiro e um operário.

II. — Para organizar essas estações, o governo contratará, nos países onde haja estabelecimentos desta ordem, um profissional de habilitações provadas.

Art. 74. *Disposição comum aos cursos lecionados no Museu.*

Para as disciplinas do curso superior de ciências físicas e naturais e do curso superior de agricultura, que se hão de ensinar no Museu Nacional, os substitutos serão um por cada uma das secções seguintes :

1ª

Zoologia.
Anatomia comparada.
Zootecnia.

2ª

Mineralogia.
Química aplicada à agricultura.

3ª

Geologia.
Paleontologia.
Antropologia.

4ª

Máquinas e instrumentos agrícolas.
Tecnologia agrícola.

5ª

Economia rural.
Legislação e direito agrícola.

6ª

Agricultura.

Arboricultura, horticultura e silvicultura.

Culturas especiais.

Art. 75. O governo organizará duas comissões, de dois membros cada uma, para estudarem praticamente, uma a cultura e preparação do café em Ceilão, outra a cultura e preparação do chá na Índia.

I. — Essas comissões examinarão, ao mesmo tempo, as outras culturas, existentes naquela região, similares às do Brasil, ou adaptáveis ao seu clima e solo.

II. — Para a aplicação e aproveitamento dos resultados dessa expedição, o governo estabelecerá dous hortos de experiência, com as suas competentes escolas práticas, um para o chá em S. Paulo, ou no Paraná, outro para o café em Campinas (S. Paulo).

III. — O encargo das comissões consistirá, não só em relatarem, por escrito, o que virem, e experimentarem, como em applicarem, e exporem nos dois hortos de experiência os resultados de seus estudos.

TITULO IX

Instituto Meteorológico

Art. 76. Funda-se na capital do Império, com o material e o pessoal necessários, um Instituto Meteorológico.

I. — Ouvido o Imperial Observatório, o governo determinará o lugar conveniente à sua colocação.

II. — Constará o seu pessoal técnico de um diretor, cargo para o qual terão preferência, em igualdade de condições, os astrônomos do Imperial Observatório, e dois ajudantes.

III. — No Instituto Meteorológico se centralizarão, estudarão, e discutirão todas as observações e trabalhos meteorológicos, efetuados no Império.

Art. 77. Nas futuras concessões de vias férreas, bem como nas inovações de contrato, por que passarem as atuais, e mercês que se lhes acrescentarem, entrará sempre como condição indeclinavel :

1.º Sujeitarem-se as empresas concessionárias a fazer, pelos seus empregados, nas estações indicadas pelo governo, sob proposta do Instituto Meteorológico, as observações meteorológicas mais simples, fornecendo o Estado os instrumentos ;

2.º Darem passagem gratuita, de 1ª classe, aos estudantes dos cursos do Estado nas viagens de instrução e missões práticas determinadas por esta lei e seus regulamentos.

TÍTULO X

Do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Imperial Liceu Pedro II

Art. 76. O atual externato Pedro II, conservando o carater de externato, receberá o nome de Liceu Imperial Pedro II, e terá por fim distribuir o ensino secundário em sete cursos : o de *ciências e letras* ; o de *finanças* ; o de *comércio* ; o de *agrimensor e diretor de obras agrícolas* ; o de *maquinistas* ; o *industrial* ; o de *relojaria e instrumentos de precisão*.

I. — O primeiro curso, em que se conferirá aos aprovados nas matérias do último ano o diploma de *bacharéis em ciências e letras*, divide-se em seis anos, por esta ordem :

1º ano

1.º Português : leitura ; análise dos clássicos ; ditados ; ensaios de composição ; recitação ; tendo-se em muito apreço e cuidado a caligrafia.

2.º Latim : gramática ; versão ; leitura ; temas e análises dos mais faceis prosadores latinos.

3.º Aritmética ; álgebra até equações do 2.º grau.

4.º Francês.

5.º Alemão.

6.º Estenografia.

7.º Desenho e arte de modelar.

8.º Música.

9.º Ginástica.

2º ano

1.º Português : gramática histórica ; história da língua portuguesa ; leitura e análise dos clássicos ; ditados, etc.

2.º Latim.

3.º Francês.

4.º Alemão.

5.º Geografia antiga e geografia física.

6.º História antiga e média.

7.º Geometria plana e no espaço ; trigonometria e suas aplicações ; noções de topografia.

8.º Exercícios de estenografia.

9.º Desenho, etc.

10. Música.

11. Ginástica e exercícios militares.

3º ano

1.º Português : história da literatura portuguesa ; composição e declamação.

2.º Latim.

3.º Francês.

- 4.º Alemão.
- 5.º Física ; química mineral e orgânica (exercícios de laboratório).
- 6.º História moderna, contemporânea e do Brasil.
- 7.º Álgebra superior; geometria analítica a duas e três dimensões.
- 8.º Estenografia (exercícios).
- 9.º Desenho, etc.
10. Música.
11. Ginástica, exercícios militares.

4º ano

- 1.º Português : composição ; declamação.
- 2.º Latim.
- 3.º Inglês.
- 4.º Alemão.
- 5.º Zoologia, botânica (com dissecções e desenho na parte relativa à anatomia e fisiologia); higiene.
- 6.º Escrituração mercantil, agrícola e industrial.
- 7.º Geometria projetiva ; geometria descritiva ; planos cotados ; noções de perspectiva e sombras.
- 8.º Estenografia : exercícios.
- 9.º Desenho, etc.
10. Música.
11. Ginástica e exercícios militares.

5.º ano

- 1.º Grego.
- 2.º Inglês.
- 3.º Italiano.
- 4.º História das idéias, escolas e sistemas de filosofia. Lógica. Moral.
- 5.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 6.º Mineralogia. Geologia.

7.º Noções de análise, mecânica e suas aplicações às máquinas.

8.º Desenho, etc.

9.º Música.

10. Ginástica. Exercícios militares.

6.º ano

1.º Grego.

2.º Inglês

3.º Italiano.

4.º Gramática comparada.

5.º Cosmografia (com exercícios).

6.º Agricultura.

7.º Economia política.

8.º Desenho, etc.

9.º Música.

10. Ginástica, exercícios militares.

II. — O segundo curso, em cujo termo se confere o diploma de *bacharel em finanças*, compreende cinco anos, dispostos assim :

1.º ano

1.º Português.

2.º Latim.

3.º Aritmética, álgebra até equações do 2.º grau.

4.º Francês.

5.º Alemão.

6.º Geografia antiga e geografia física.

7.º Estenografia.

8.º Desenho.

9.º Música.

10. Ginástica.

2º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Alemão.
- 4.º História antiga e média.
- 5.º Geometria e trigonometria. Aplicações.
- 6.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 7.º Escrituração mercantil.
- 8.º Exercícios de estenografia.
- 9.º Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

3º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alemão.
- 3.º Francês.
- 4.º Inglês.
- 5.º História moderna, contemporânea e pátria.
- 6.º Álgebra superior, geometria analítica a duas e três dimensões.
- 7.º Física e química.
- 8.º Direito administrativo.
- 9.º Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

4º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alemão.
- 3.º Inglês.
- 4.º Economia política.
- 5.º Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a anatomia e fisiologia). Higiene.

- 6.º Italiano.
- 7.º Cosmografia.
- 8.º Exercícios de estenografia.
- 9.º Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

5º ano

- 1.º Inglês.
- 2.º Italiano.
- 3.º Finanças e estatística.
- 4.º Mineralogia e geologia.
- 5.º Noções de análise. Mecânica.
- 6.º Operações financeiras (parte matemática).
- 7.º Agricultura.
- 8.º Desenho.
- 9.º Música.
10. Ginástica.

III. — O terceiro curso, que conferirá o diploma de *graduados em comércio*, distribue-se em quatro anos, destarte :

1º ano

- 1.º Português.
- 2.º Latim.
- 3.º Aritmética. Álgebra até equações do 2º grau.
- 4.º Francês.
- 5.º Alemão.
- 6.º História antiga e média.
- 7.º Geografia antiga e geografia física.
- 8.º Estenografia.
- 9.º Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

2º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Alemão.
- 4.º Geometria. Trigonometria e aplicações.
- 5.º Inglês.
- 6.º Escrituração mercantil.
- 7.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 8.º História moderna, contemporânea e pátria.
- 9.º Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

3º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alemão.
- 3.º Italiano.
- 4.º Inglês.
- 5.º Francês.
- 6.º Física. Química.
- 7.º Álgebra superior. Geometria analítica a duas e três dimensões.
- 8.º Economia política.
- 9.º Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

4º ano

- 1.º Português.
- 2.º Alemão.
- 3.º Inglês.
- 4.º Italiano.

5.º Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa à anatomia e fisiologia humana). Higiene.

6.º Operações financeiras.

7.º Cosmografia.

8.º Italiano.

9.º Direito comercial.

10. Desenho.

11. Música.

12. Ginástica.

IV. — O quarto curso, que confere o diploma de *agrimensor e diretor de obras agrícolas*, reparte-se em cinco anos, assim :

1º ano

1.º Português.

2.º Latim.

3.º Aritmética e álgebra, até equações do 2º grau.

4.º Francês.

5.º Geografia.

6.º Estenografia.

7.º Desenho.

8.º Música.

9.º Ginástica.

2º ano

1.º Português.

2.º Francês.

3.º Geometria. Trigonometria. Aplicações.

4.º Elementos de sociologia e direito constitucional.

5.º História antiga e moderna.

6.º Economia política.

7.º Exercícios de estenografia.

8.º Desenho.

9.º Música.

10. Ginástica.

3º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Álgebra superior. Geometria analítica a duas e três dimensões.
- 4.º Física. Química.
- 5.º História moderna, contemporânea e pátria.
- 6.º Direito administrativo e agrícola.
- 7.º Escrituração mercantil e agrícola.
- 8.º Exercícios de estenografia.
- 9.º Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

4º ano

- 1.º Português.
- 2.º Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa à anatomia e fisiologia humana). Higiene.
- 3.º Mineralogia. Geologia.
- 4.º Geometria projetiva. Geometria descritiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 5.º Topografia.
- 6.º Mecânica. Noções de análise.
- 7.º Exercícios de estenografia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Música.
10. Ginástica.

5º ano

- 1.º Agricultura.
- 2.º Arquitetura; construções; materiais.
- 3.º Análise química aplicada à agricultura.
- 4.º Cosmografia.
- 5.º Grafostática.

- 6.º Desenho.
- 7.º Música.
- 8.º Ginástica.

V. — O quinto curso, que conferirá o diploma de *maquinistas graduados*, compreende cinco anos, distribuidos por esta forma :

1º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Aritmética e álgebra até equações do 2º grau.
- 4.º Geografia.
- 5.º Estenografia.
- 6.º Desenho.
- 7.º Música.
- 8.º Ginástica.

2º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Elementos de sociologia e direito constitucional.
- 4.º Geometria. Trigonometria. Aplicações.
- 5.º Economia política.
- 6.º Escrituração mercantil.
- 7.º Exercícios de estenografia.
- 8.º Desenho.
- 9.º Música.
- 10.º Ginástica.

3º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Geometria analítica a duas e três dimensões. Álgebra superior.
- 4.º Física. Química.

- 5.º Topografia.
- 6.º Exercícios de estenografia.
- 7.º Desenho.
- 8.º Música.
- 9.º Ginástica.

4º ano

- 1.º Português.
- 2.º Zoologia e botânica (insistindo-se especialmente na parte que diz respeito à anatomia e fisiologia humana).
Higiene.
- 3.º Geometria projetiva. Geometria descritiva. Elementos de perspectiva e sombras.
- 4.º Mecânica (noções de análise).
- 5.º Cosmografia.
- 6.º História antiga e média.
- 7.º Desenho.
- 8.º Música.
- 9.º Ginástica.

5º ano

- 1.º Construções de máquinas.
- 2.º Arquitetura. Construções. Materiais.
- 3.º Grafostática.
- 4.º Física industrial.
- 5.º História moderna, contemporânea e pátria.
- 6.º Desenho.
- 7.º Música.
- 8.º Ginástica.

VI. — O sexto curso, que confere o diploma de *maquinista graduado e mestre de indústria*, é idêntico ao quinto, com o acréscimo dos estudos de fiação e tecelagem e química industrial no 5º ano.

VII. — O sétimo curso, ou de *relojaria e instrumentos de precisão*, abrange três anos, segundo esta ordem :

1º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Aritmética e álgebra até equações do 2º grau.
- 4.º Geografia.
- 5.º Desenho.
- 6.º Música.
- 7.º Ginástica.

2º ano

- 1.º Português.
- 2.º Francês.
- 3.º Geometria. Trigonometria. Aplicações.
- 4.º Física. Química.
- 5.º (Curso complementar, por um substituto). Geometria analítica (linha reta; círculo; elipse; hipérbole; parábola; plano; esfera; elipsóide; hiperbolóide; parabolóide). Elementos de mecânica.
- 6.º Economia política.
- 7.º Escrituração mercantil.
- 8.º Desenho.
- 9.º Música.
10. Ginástica.

3º ano

- 1.º Relojaria e resistências passivas.
- 2.º Instrumentos de precisão (sua descrição e construção).
- 3.º Português.
- 4.º Francês.
- 5.º Geometria projetiva. Geometria descritiva, etc.

- 6.º Desenho.
7.º Música.
8.º Ginástica.

VIII. — Para o ensino desses cursos disporá o estabelecimento dos seguintes lentes e substitutos :

- Desenho e arte de modelar : 1 professor e 1 substituto.
Ginástica : 2 professores e 1 substituto.
Música : 2 e 1 substituto.
Português : 2 e 1 substituto.
Latim : 2 e 1 substituto.
Alemão : 2 e 1 substituto.
Grego : 1 e 1 substituto.
Francês : 1 e 1 substituto.

Inglês	1	e 1 substituto.
Italiano	1	e 1 substituto.
Gramática comparada	1	e 1 substituto.
Geografia	1	} e 1 substituto.
História	1	
Filosofia	1	e 1 substituto.
Arquitetura	1	e 1 substituto.
Fiação e tecelagem	1	e 1 substituto.
Relojoaria	1	} e 1 substituto.
Instrumentos de precisão	1	
Aritmética, etc.	1	} e 1 substituto.
Geometria, etc.	1	
Álgebra superior	1	} e 1 substituto.
Operações financeiras	1	
Geometria projetiva	1	} e 1 substituto.
Grafostática	1	
Noções de análise e mecânica	1	} e 1 substituto.
Máquinas	1	
Topografia	1	} e 1 substituto.
Cosmografia	1	
Química. Física	1	} e 1 substituto.
Análise química	1	

Zoologia. Botânica	1	} e 1 substituto.
Geologia. Mineralogia	1	
Física industrial	1	} e 1 substituto.
Química industrial	1	
Agricultura	1	} e 1 substituto.
Escrituração mercantil, agrícola e industrial	1	
Economia política	1	} e 1 substituto.
Finanças e estatística	1	
Sociologia e direito constitucional	1	} e 1 substituto.
Direito comercial	1	

Art. 77. Para os diversos cursos haverá, no estabelecimento, com o pessoal e material precisos, as seguintes acomodações :

Um laboratório de física.

Um de química.

Um de botânica.

Um de zoologia.

Um de mineralogia e geologia.

Um de análise química.

Um de física industrial.

Um de química industrial.

Um de agricultura.

Todos com os seus respectivos museus.

Uma galeria de modelos de máquinas.

Uma oficina de relojoaria e instrumentos de precisão.

Uma oficina de fiação e tecelagem.

Um gabinete e salas para a geografia.

Um gabinete de instrumentos de topografia e cosmografia, com lugar para observações, onde se ensinará o uso e meneio dos instrumentos, antes do seu emprego nos exercícios práticos, a que são obrigados os alunos, sob a direção dos lentes respectivos.

Art. 78. Quando as escolas primárias estiverem organizadas pelo plano desta lei, dará entrada no Liceu a aprovação nas matérias do segundo grau do ensino escolar.

Até então constituem preparatórios para a matrícula neste estabelecimento os seguintes: conhecimento elementar da língua portuguesa; aritmética até regra de três inclusive; geografia, com desenho das diferentes cartas, e noções de geografia física; corografia e história do Brasil; rudimentos de moral, direito comum e Constituição do Estado.

Art. 79. As cadeiras de desenho, ginástica e música serão providas mediante contrato por quatro anos no máximo, renovavel, no fim deles, se convier.

Para as duas primeiras, o governo, mediante os nossos agentes no estrangeiro, fará contratar homens de merecimento superior nessas especialidades e capazes de organizar no país esse ensino; preferindo, quanto ao desenho, os Estados Unidos, a Inglaterra e a Áustria, quanto à ginástica, a Suécia, a Saxônia e a Suíça.

Art. 80. As cadeiras de geometria projetiva e grafotática serão providas por contrato ou nomeação definitiva, mandando, porem, o governo, do mesmo modo, escolher especialistas no estrangeiro, preferindo a Itália, a Alemanha, ou a Suíça.

Art. 81. Os cursos são gratuitos; contribuindo apenas o examinando com a propina de 5\$000 por exame de cada matéria, para os examinadores, entre os quais se distribuirá por igual.

O examinando pagará a propina tantas vezes quantas entrar em exame de cada disciplina.

Art. 82. Os exames serão por matéria.

I. — O pessoal para o exame de cada uma será de três professores; presidindo o da cadeira cuja disciplina se examinar.

II. — A votação será por escrutínio, como nas Faculdades.

III. — Nas matérias cujo curso abrange mais de um ano, é lícito ao aluno requerer exame do curso completo ou do de vários anos, que se lhe não poderá negar.

Neste caso pagará simplesmente a propina estatuida para um só exame, embora este abranja o curso de mais de um ano.

IV. — As provas, em cada exame, serão três: a oral, a escrita, a prática; principiando-se por esta, que, perdida, impede as outras.

§ 1.º A prova oral será vaga.

§ 2.º A prova escrita e a prática, por ponto, sorteado mediante esferas, cuja série de numeração corresponda à de todas as matérias lecionadas no ano, ou no curso completo, se o exame for geral.

§ 3.º Nos cursos de teoria matemática, a prova prática versará sobre a redução de problemas numéricos.

V. — Os exames de ciências naturais e matemáticas serão feitos na ordem do programa; os outros à discrição do aluno.

VI. — Haverá exame de todas as matérias que se ensinarem.

VII. — Os diplomas, em cada curso, declararão quando todas as aprovações tiverem sido plenas, e, havendo distinções, o número delas.

Art. 83. O horário será disposto de modo que permita seguirem-se, tanto quanto ser possa, as aulas de anos consecutivos; atendendo-se, na organização dele, unicamente à comodidade dos alunos e ao interesse do ensino.

I. — As aulas serão de hora e meia, destinando-se $\frac{1}{4}$ para perguntas, e, nas de línguas vivas, o tempo preciso para a conversação, em que se terá particular esmero.

II. — A frequência das aulas é obrigatória, dispensando-se tão somente, nos cursos de desenho, ginástica e música, os que por inspeção forem declarados incapazes.

III. — Para os trabalhos de laboratório, onde é também obrigatória a assiduidade, se aprazarão horas especiais.

IV. — Outrossim, haverá horas especiais para o trabalho dos concursos, abertos entre os estudantes, os quais consistirão na solução de problemas e execução de projetos, traçados, plantas, planos, estudos de desenho matemático e industrial sobre elementos e dados fornecidos pelo professor.

Art. 84. — Nos programas se observará a maior minuciosidade possível.

Art. 85. — Os professores acompanharão os alunos aos laboratórios, e bem assim em visitas a oficinas, a estabelecimentos industriais e artísticos, a obras e edifícios dignos de estudo, afim de os habituar ao conhecimento direto e prático das realidades que interessarem ao ensino de cada aula.

Art. 86. — O ensino será dirigido de maneira a comunicar aos alunos, por meio de contínuos exercícios, a maior facilidade e perfeição no conhecimento e uso dos estudos práticos.

Art. 87. Haverá neste estabelecimento duas comissões: a comissão de aperfeiçoamento e a comissão administrativa; de cada uma das quais metade dos membros, todos professores, será nomeada pelo governo e a outra metade por eleição dos lentes do Liceu.

I. — A eleição e a nomeação dessas comissões renovam-se anualmente.

II. — Duas vezes por ano se reunirá em assembléia geral o corpo dos professores, uma antes da abertura, a outra depois do encerramento dos cursos: na primeira se escolherão os membros eletivos das comissões, e em ambas

se deliberará sobre os melhoramentos, estudados pela comissão respectiva ou propostos por qualquer dos lentes, que convenha solicitar do governo.

Art. 88. — O diploma de bacharel em finanças habilita, independente de concurso ou exame, para os lugares de praticante e amanuense em qualquer repartição do Estado.

Art. 89. O diploma do quinto e sexto cursos estabelecem, em favor dos graduados, preferência, em igualdade de condições, para os serviços que disserem respeito às suas especialidades nas oficinas, obras e administrações do Estado.

CAPÍTULO II

Do ensino secundário em geral

Art. 90. Ficam desde já extintas as atuais mesas de exames gerais de preparatórios.

Art. 91. Em vez dos cursos anexos às Faculdades de S. Paulo e Recife, que ficam supressos, e sem prejuizo da antiguidade dos professores atuais, nem dos seus serviços, que serão igualmente aproveitados, o governo fundará em cada uma dessas duas capitais, um Liceu Geral, no qual se fará o curso de ciências e letras, pelo programa do Liceu Imperial Pedro II.

Art. 92. Os liceus provinciais, que organizarem, e ensinarem o curso de ciências e letras pelo mesmo programa do Liceu Imperial Pedro II, submetendo-se à inspeção do Estado, ficam equiparados a este, para o efeito de conferirem o grau de bacharel em ciências e letras, com as mesmas vantagens e direitos legais.

Art. 93. E' absolutamente proibido, sob pena de perda de emprego, aos lentes quer do Liceu Imperial Pe-

dro II, quer dos Liceus Gerais estabelecidos nas províncias, quer dos liceus provinciais, que conferirem bacharelado em ciências e letras, o lecionar fora dos estabelecimentos públicos onde professarem.

Art. 94. O governo, enquanto não tiver estabelecido os Liceus Gerais em S. Paulo e Recife, subsidiará os liceus provinciais, que se propuserem a ensinar o curso do bacharelado em ciências e letras pelo programa do Liceu Imperial Pedro II, com a metade das despesas que fizerem, e continuarem a fazer, para alargar o círculo dos seus estudos, e mantê-los nessas condições.

Art. 95. Os exames de que carecem os não graduados em ciências e letras para a matrícula nos cursos superiores do Império efetuar-se-ão :

I. — Na corte, pelos professores do Liceu Imperial Pedro II, de acordo com as regras que esta lei estatue no capítulo respectivo ;

II. — Nas províncias, onde houver Liceus Gerais, pelos professores desses estabelecimentos, de conformidade com as mesmas regras ;

III. — Nas onde só existirem liceus provinciais equiparados, nos termos do art. 92 desta lei, aos Liceus Gerais, pelos professores desses liceus, de harmonia sempre com as mesmas disposições.

IV. — Enquanto, nas capitais de Pernambuco, Baía e S. Paulo, não houver Liceus Gerais, ou liceus provinciais equiparados a estes, nos termos do art. 92, esses exames far-se-ão em mesas de dois examinadores e um presidente, este lente da Faculdade situada no lugar, por designação do presidente da província, e aqueles nomeados por esta autoridade, preferindo sempre professores públicos.

§ 1.º Os programas e as provas serão, ainda neste caso, os mesmos que se estabelecerem para o Liceu Imperial Pedro II.

§ 2.º Os exames perante estas comissões ficam sujeitos ao pagamento da propina já estipulada, que se dividirá por igual entre os examinadores e o presidente, renovando-se tantas vezes quantas entrar o estudante em exame.

V. — Nos exames prestados perante os Liceus Gerais, assim como perante os liceus provinciais equiparados a estes, se arrecadará, para o mesmo fim e nas mesmas condições, a mesma propina.

VI. — Os exames prestados nos termos desta lei em qualquer ponto do Império serão válidos em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior, para cuja inscrição forem preparatórios.

Art. 96. No Liceu Imperial Pedro II, nos Liceus Gerais e nos provinciais equiparados a estes, se conferirá o grau de bacharel em ciências e letras a quem quer que perante elles for aprovado nos exames teóricos e práticos do curso, ainda que o não tenha seguido nos estabelecimentos officiais, observada, quanto à sucessão das matérias, a mesma ordem que aqui se estatue para os matriculados.

Em relação a esses candidatos as provas práticas serão mais detidas e exigentes que para os alunos inscritos.

Art. 97. E' livre, entre cidadãos e estrangeiros, dispersos ou em associações, o exercício do magistério secundário, mediante simples declaração ao governo, na corte, e, nas províncias, aos presidentes.

Art. 98. Nenhum estabelecimento particular, porem, pode assumir o nome de Liceu Nacional, Geral, ou Provincial, nem conferir o titulo de bacharel em ciências e letras.

Fora do Liceu Nacional Pedro II e dos Liceus Gerais, este diploma não pode ser conferido senão pelos liceus provinciais que se acharem nas condições do art. 92 desta lei.

TÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 99. Fica autorizado o governo a fazer as despesas necessárias à primeira execução desta lei, podendo para esse fim efetuar as operações e abrir os créditos precisos.

Art. 100. Na primeira sessão legislativa subsequente à em que for aprovada esta lei, o governo submeterá ao parlamento a exposição completa e rigorosamente particularizada das despesas feitas e por fazer com a inauguração dos melhoramentos decretados aqui, bem como o orçamento do custeio anual do ensino superior e secundário segundo as instituições adotadas nesta reforma.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de abril de 1882. — *Ruy Barbosa*, relator. — *Ulysses Vianna*. — *Dr. Bomfim Spinola*.

TABELA N. 1

Vencimentos

	Ordenado	Gratificação
Diretor	4:000\$000	2:000\$000
Lente catedrático	4:000\$000	2:000\$000
Lente substituto	2:400\$000	1:600\$000
Secretário	2:800\$000	1:200\$000
Sub-secretário	1:800\$000	800\$000
Bibliotecário	1:800\$000	800\$000
Ajudante do bibliotecário .	1:300\$000	700\$000
Amanuense	1:000\$000	400\$000
Preparador	2:000\$000	1:000\$000
Assistente	2:000\$000	1:000\$000
Interno	800\$000	400\$000
Parteira	2:000\$000	1:000\$000
Porteiro	1:200\$000	800\$000
Contínuo	800\$000	400\$000
Bedel	800\$000	400\$000

TABELA N. 2

Emolumentos

Diploma de médico, bacharel em ciências sociais ou jurídicas, engenheiro civil ..	200\$000
Dito em qualquer dos outros cursos su- periores	150\$000
Dito de doutor	300\$000
Dito de farmacêutico de 1. ^a classe	150\$000
Dito de farmacêutico de 2. ^a classe	100\$000
Dito de parteira de 1. ^a classe	150\$000
Dito de parteira de 2. ^a classe	100\$000
Dito de cirurgião dentista	150\$000
Apostila de médico estrangeiro, no caso do artigo 28 pr.	200\$000
Dita de dito, no caso do artigo 28 § 2. ^o ..	100\$000
Inscrição, por matéria, nos cursos supe- riores, dividida em duas prestações .	25\$000
Certidão de aprovação	5\$000
Propina por exame nos cursos superiores	15\$000
Propina por exame nos cursos secundários	5\$000

MAPA DA DISTRIBUIÇÃO DAS LIÇÕES PELOS VÁRIOS CURSOS DO LICEU IMPERIAL PEDRO II

MATÉRIAS	ANOS DOS VÁRIOS CURSOS EM QUE ELAS SE ENSINAM	Número de lições por semana	Número de horas de aula por semana
Português.....	1º ano.....	2	3
	2º »	3	4½
	3º »	2	3
	4º »	2	3
Latim.....	1º ano.....	3	4½
	2º »	2	3
	3º »	2	3
	4º »	2	3
Francês.....	1º ano.....	3	4½
	2º »	2	3
	3º »	2	3
Inglês.....	1º ano.....	2	3
	2º »	2	3
	3º »	2	3
Alemão.....	1º ano.....	2	3
	2º »	2	3
	3º »	2	3
	4º »	2	3
Italiano.....	1º ano.....	2	3
	2º »	2	3
História	1º ano.....	2	3
	2º »	2	3
Grego.....	No 5.º e 6.º do 1º curso.....	2	3

MATÉRIAS	ANOS DOS VÁRIOS CURSOS EM QUE ELAS SE ENSINAM	Número de lições por semana	Número de horas de aula por semana
Aritmética e álgebra.....	No 1º dos 7 cursos.....	3	4½
Geometria plana, no espaço: trigonometria.....	No 2º dos 7 cursos.....	3	4½
Álgebra superior. Geometria analítica.....	No 3º dos 6 primeiros cursos.....	3	4½
Geom. projet. Geom. descritiva, etc.....	No 4º ano do 1º curso, do 4º, do 5º e do 6º; no 3º do 7º.....	3	4½
Física e Química.....	No 3º dos 6 primeiros cursos; no 2º do 7º	2	3
Zoologia. Botânica. Higiene.....	No 4º dos 6 primeiros cursos.....	2	3
Análise química.....	No 5º do 4º curso.....	2	3
Física industrial.....	No 5º ano do 5º e 6º cursos.....	2	3
Geografia.....	No 2º do 1º e do 2º. No 1º do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.....	2	3
Química industrial.....	No 5º ano do 6º curso.....	2	3
Geologia e mineralogia.....	No 5º do 1º e do 2º, no 4º do 4º.....	2	3
Grafostática.....	No 5º ano do 4º curso, do 5º e do 6º. . .	2	3
Análise e mecânica.....	No 5º do 1º e do 2º. No 4º do 4º, do 5º e do 6º.	3	4½
Construções de máquinas.....	No 5º do 5º e do 6º.....	3	4½

MATÉRIAS	ANOS DOS VÁRIOS CURSOS EM QUE ELAS SE ENSINAM	Número de lições por semana	Número de horas de aula por semana
Topografia.....	No 4º do 4º, no 3º do 5º e do 6º.....	3	4½
Agricultura.....	No 6º ano do 1º curso, no 5º do 2º e do 4º	2	3
Escrituração mercantil etc.....	No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 4º do 5º e do 6º, 2º do 7º.....	2	3
Cosmografia.....	No 6º do 1º, 4º do 2º e do 3º, 5º do 4º, 4º do 5º e do 6º.....	2	3
Arquitetura.....	No 5º do 4º, do 5º e do 6º.....	4	6
Operações financeiras.....	No 5º do 2º e 4º do 3º.....	2	3
Sociologia e direito constitucional.....	No 5º do 1º, no 2º do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º..	2	3
Finanças e estatística.....	No 5º do 2º.....	2	3
Gramática comparada.....	No 6º ano do 1º curso.....	2	3
Filosofia.....	No 5º do 1º.....	2	3
Economia política.....	No 6º do 1º, 4º do 2º, 3º do 3º, 2º do 4º, do 5º, do 6º e do 7º.....	2	3
Direito comercial.....	No 4º do 3º.....	2	3
Direito administrativo.....	No 3º do 2º e do 4º.....	2	3
Fiação e tecelagem.....	No 5º ano do 6º curso.....	2	3
Estenografia..	{ 1º ano..... No 1º ano dos 6 primeiros cursos..... { 2º »..... No 2º ano dos 6 primeiros cursos..... { 3º »..... No 3º ano dos 6 primeiros cursos..... { 4º »..... No 4º ano dos 2 primeiros e do 4º curso	1 1 1 1	1½ 1½ 1½ 1½

MATÉRIAS	ANOS DOS VÁRIOS CURSOS EM QUE ELAS SE ENSINAM	Número de lições	Números de horas
		por semana	de aula por semana
Relojoaria.....	No 3º ano do 7º curso.....	4	6
Ginástica.....	Em todos os anos de todos os cursos....	2	3
Desenho.....	Em todos os anos de todos os cursos....	2	3
Música.....	Em todos os anos de todos os cursos....	2	3
Instrumentos de precisão.....	No 3º ano do 7º curso.....	2	3

MAPA DO NÚMERO DE LIÇÕES E HORAS DE AULA POR SEMANA EM CADA ANO DOS VÁRIOS CURSOS DO LICEU IMPERIAL PEDRO II

CURSOS	1º ANO		2º ANO		3º ANO		4º ANO		5º ANO		6º ANO	
	Li- ções	Ho- ras	Li- ções	Ho- ras	Li- ções	Ho- ras	Li- ções	Ho- ras	Li- ções	Ho- ras	Li- ções	Ho- ras
1º Curso.....	20	30	23	34½	20	30	22	33	21	31½	18	27
2º Curso.....	22	33	21	31½	24	36	21	31½	21	31½	—	—
3º Curso.....	26	38	25	37½	24	36	22	33	—	—	—	—
4º Curso.....	21	31½	21	31½	22	33	22	33	18	27	—	—
5º Curso.....	20	30	21	31½	21	31½	20	30	17	25½	—	—
6º Curso.....	20	30	21	31½	21	31½	20	30	21	31½	—	—
7º Curso.....	21	31½	19	28½	22	33	—	—	—	—	—	—

ANEXOS

DECRETO N. 7247 DE 19 DE ABRIL DE 1879

REFORMA O ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DO MUNICÍPIO DA CORTE E O SUPERIOR EM TODO O IMPÉRIO

Hei por bem que os regulamentos da instrução primária e secundária do município da Corte, os dos exames de preparatórios nas províncias, e os estatutos das faculdades de direito e de medicina e da Escola Politécnica se observem de acordo com as seguintes disposições, das quais não serão executadas antes da aprovação do poder legislativo as que trouxerem aumento de despesa ou dependerem de autorização do mesmo poder.

Art. 1.º E' completamente livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império, salva a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que esta inspeção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiverem aulas ou cursos e os diretores de quaisquer estabelecimentos de instrução primária ou secundária :

1.º A comunicar, dentro de um mês da abertura dos mesmos, o local em que eles funcionam, se recebem alunos internos, semi-internos ou somente externos, as condições da admissão ou matricula, o programa do ensino e os professores encarregados deste. Esta comunicação será feita ao inspetor geral da instrução pública.

2.º A prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.

3.º A franquear os estabelecimentos à visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examiná-los ou assistir às lições e exercícios.

§ 2.º Os professores e diretores a quem faltar a primeira das mencionadas condições ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos diretores para que a preencham sob pena de serem obrigados a fechá-los.

§ 3.º Os professores e diretores que deixarem de fazer a comunicação exigida no n. 1 do § 1.º ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000, elevada ao dobro, se dentro do novo prazo que lhes for marcado não derem cumprimento a essa obrigação.

Incorrerão na mesma multa, dobrada nas reincidências, os que recusarem cumprir a obrigação mencionada no n. 3, ou deixarem de prestar as informações de que trata o n. 2 nos prazos razoáveis que lhes serão sempre marcados.

§ 4.º Todos os professores e diretores que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser proibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

Art. 2.º Até se mostrarem habilitados em todas as disciplinas que constituem o programa das escolas primárias do 1.º grau, são obrigados a frequentá-las, no município da Corte, os indivíduos de um e outro sexo, de 7 a 14 anos de idade.

Esta obrigação não compreende os que seus pais, tutores ou protetores provarem que recebem a instrução conveniente em escolas particulares ou em suas próprias casas, e os que residirem a distância maior, da escola pública ou subsidiada mais próxima, de um e meio quilômetro para os meninos, e de um quilômetro para as meninas.

§ 1.º Todos aqueles que, tendo em sua companhia meninos ou meninas nas condições acima mencionadas, deixa-

rem de matriculá-los nas escolas públicas, ou de proporcionar-lhes em estabelecimentos particulares ou em suas casas a instrução primária do 1.º grau, sejam pais, mães, tutores ou protetores, ficam sujeitos a uma multa de 20\$ a 100\$000.

Na mesma pena incorrerão os que, sendo advertidos da pouca frequência dos alunos à escola ou regularidade do ensino administrado particularmente, à vista dos mapas organizados nas escolas públicas ou dos atestados que no segundo caso deverão apresentar de três em três meses, não provarem no trimestre seguinte que houve a devida regularidade no mesmo ensino ou frequência, salvo caso de moléstia ou outro justo impedimento.

§ 2.º Os meninos que atingirem a idade de 14 anos, antes de haverem concluído o estudo das disciplinas mencionadas no princípio deste artigo, são obrigados a continuá-lo, sob as penas estabelecidas, nas paróquias onde houver escolas gratuitas para adultos.

§ 3.º Aos meninos pobres, cujos pais, tutores ou protetores justificarem impossibilidade de prepará-los para irem à escola, será fornecido vestuário decente e simples, livros e mais objetos indispensáveis ao estudo.

Este fornecimento será feito por ordem do conselho diretor da instrução pública, o qual prestará contas trimestralmente ao Governo, e no fim de cada ano apresentará um cálculo aproximado do fornecimento necessário para o ano seguinte.

§ 4.º Serão aplicadas ao mister de que trata o parágrafo anterior as seguintes verbas :

1.º As multas impostas no art. 1.º § 3.º e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo ;

2.º As quantias que para esse fim votar a Assembléia Geral ;

3.º Os donativos particulares e os auxílios prestados por quaisquer associações de beneficência, ou que se funda-

rem com o fim de desenvolver e propagar a instrução pública.

§ 5.º Constituirão motivos atendíveis para serem os meninos e meninas dispensados do ensino a incapacidade física ou moral e a indigência, esta última enquanto não for prestado o auxílio de que trata o § 3.º.

§ 6.º Para fiscalização da fiel observância das disposições contidas neste artigo, será organizada de seis em seis meses pelo inspetor de cada distrito, com o concurso das respectivas autoridades policiais, uma relação de todos os meninos e meninas de idade escolar aí residentes.

Estas relações serão enviadas ao inspetor geral da instrução pública.

Art. 3.º As penas estabelecidas no art. 1.º §§ 2.º, 3.º e 4.º e no art. 2.º §§ 1.º e 2.º, serão impostas pelo conselho diretor da instrução pública.

Art. 4.º O ensino nas escolas primárias do 1.º grau do município da Corte constará das seguintes disciplinas :

Instrução moral.

Instrução religiosa.

Leitura.

Escrita.

Noções de cousas.

Noções essenciais de gramática.

Princípios elementares de aritmética.

Sistema legal de pesos e medidas.

Noções de história e geografia do Brasil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de música, com exercício de solfejo e canto.

Ginástica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2.º grau constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1.º grau e mais das seguintes :

Princípios elementares de álgebra e geometria.

Noções de física, química e história natural, com explicação de suas principais aplicações à indústria e aos usos da vida.

Noções gerais dos deveres do homem e do cidadão, com explicação sucinta da organização política do Império.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia doméstica (para as meninas).

Prática manual de ofícios (para os meninos).

Trabalhos de agulhas (para as meninas).

§ 1.º Os alunos acatólicos não são obrigados a frequentar a aula de instrução religiosa, que por isso deverá efetuar-se em dias determinados da semana e sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas.

§ 2.º As escolas, tanto do 1.º como do 2.º grau, funcionarão durante o verão (do 1.º de outubro a 31 de março) das 8 $\frac{1}{2}$ horas da manhã às 2 $\frac{1}{2}$ da tarde, e durante o inverno (do 1.º de abril a 30 de setembro) das 9 às 3 da tarde, interrompendo-se os trabalhos do meio dia à 1 hora para recreio dos alunos, prática manual de ofícios e exercícios de ginástica, sob as vistas do professor ou adjunto. Para os alunos menores de 10 anos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

§ 3.º Nas escolas do 1.º grau existentes ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alunos até a idade de 10 anos.

§ 4.º Haverá em cada escola, tanto do 1.º como do 2.º grau, sob a administração do respectivo professor, uma caixa econômica escolar, onde poderão os alunos depositar as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protetores. Estas quantias recolhidas à caixa econômica geral, serão restituídas com o prêmio vencido, ao deixar o aluno a escola ou no tempo que for convencionado.

Art. 5.º Serão fundados em cada distrito do município da Corte, e confiados à direção de professoras, *jardins da infância* para a primeira educação dos meninos e meninas de 3 a 7 anos de idade.

Art. 6.º Haverá em cada distrito do mesmo município, para depósito de donativos ou quaisquer outras somas com aplicação à instrução, uma caixa escolar, que será administrada por um conselho composto do inspetor do distrito, como presidente, de dois professores nomeados pelo Governo e de dois cidadãos eleitos pela Municipalidade.

Art. 7.º Serão criadas nos diferentes distritos do mesmo município pequenas bibliotecas e museus escolares.

Art. 8.º O Governo poderá :

1.º Alterar, atendendo às necessidades do ensino, a distribuição das escolas pelos diferentes distritos do município da Corte, que serão reduzidos a seis.

2.º Subvencionar nas localidades afastadas das escolas públicas ou em que o número destas for insuficiente tanto na Corte como nas províncias, as escolas particulares que inspirem a necessária confiança e mediante condições razoáveis se prestem a receber e ensinar gratuitamente os meninos pobres da freguesia.

3.º Contratar nas províncias, por intermédio dos respectivos Presidentes, professores particulares que percorram anualmente um certo número de localidades e demorando-se em cada uma delas o tempo preciso, reúnam os meninos e meninas da vizinhança e lhes deem os rudimentos do ensino primário.

4.º Criar ou auxiliar nas províncias cursos para o ensino primário dos adultos analfabetos.

5.º Criar ou auxiliar escolas normais nas províncias.

6.º Conceder aos estabelecimentos deste gênero fundados por particulares e que, tendo funcionado regularmente por mais de cinco anos, apresentarem 40 alunos pelo menos

aprovados em todas as matérias que constituem o curso das escolas normais oficiais, o título de *escola normal livre* com as mesmas prerrogativas de que gozarem aquelas.

7.º Auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores do Império, concedendo àqueles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco anos e apresentarem pelo menos 60 alunos aprovados em todas essas matérias, a prerrogativa de serem válidos para a referida matrícula os exames neles prestados.

8.º Conceder as prerrogativas de que goza o Imperial Colégio de Pedro II aos estabelecimentos de instrução secundária que seguirem o mesmo programa de estudos e, havendo funcionado regularmente por mais de sete anos, apresentarem pelo menos 60 alunos graduados com o bacharelado em letras.

9.º Criar ou auxiliar no município da Corte e nos mais importantes das provincias escolas profissionais, e escolas especiais ou de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrução técnica que mais interesse às indústrias dominantes ou que convenha criar e desenvolver, e as segundas ao ensino prático das artes e ofícios de mais imediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades.

10. Fundar ou auxiliar bibliotecas e museus pedagógicos nos lugares onde houver escolas normais.

11. Criar ou auxiliar nas provincias bibliotecas populares.

Parágrafo único. — As concessões de que tratam os ns. 6 e 8 deste artigo ficarão dependentes de aprovação do Poder Legislativo e poderão ser cassadas pelo Governo, que sujeitará o seu ato ao conhecimento do mesmo Poder.

Art. 9.º O ensino nas escolas normais do Estado, compreenderá as disciplinas mencionadas nos dois primeiros parágrafos seguintes :

§ 1.º

Língua nacional.

Língua francesa.

Aritmética, álgebra e geometria.

Metrologia e escrituração mercantil.

Geografia e cosmografia.

História universal.

História e geografia do Brasil.

Elementos de ciências físicas e naturais, e de fisiologia e higiene.

Filosofia.

Princípios de direito natural e de direito público, com explicação da Constituição política do Império.

Princípios de economia política.

Noções de economia doméstica (para as alunas).

Pedagogia e prática do ensino primário em geral.

Prática do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Princípios de lavoura e horticultura.

Caligrafia e desenho linear.

Música vocal.

Ginástica.

Prática manual de ofícios (para os alunos).

Trabalhos de agulha (para as alunas).

Instrução religiosa (não obrigatória para os acatólicos).

§ 2.º

Latim.

Inglês.

Alemão.

Italiano.

Retórica.

§ 3.º As disciplinas que constituem o programa das escolas normais serão divididas em séries, conforme a ordem lógica de sua sucessão, e para o respectivo ensino haverá em cada escola o número de professores, substitutos e mestres que o Governo entender necessário.

§ 4.º A cada escola normal será anexa para os exercícios práticos do ensino uma ou mais escolas primárias do município.

§ 5.º Observar-se-ão nas escolas normais as disposições gerais deste decreto acerca de frequência e exames livres.

§ 6.º Todas as aulas destas escolas funcionarão à tarde e à noite.

§ 7.º Aos diretores, professores e substitutos das mesmas escolas é vedado o exercício do magistério particular.

§ 8.º Os professores e substitutos, com exceção dos de instrução religiosa, serão nomeados mediante concurso, e os mestres livremente. A nomeação destes se fará por portaria e a daqueles por decreto.

§ 9.º Em cada escola normal haverá um diretor, que será nomeado dentre as pessoas que com distinção houverem exercido o magistério público ou particular; um secretário; dois amanuenses, um que acumulará as funções de bibliotecário e outro as de arquivista; um porteiro, dois continuos e os serventes que forem necessários.

§ 10. Os vencimentos dos funcionários de que tratam os dois parágrafos anteriores são os que constam da tabela anexa sob n. 1.

§ 11. Os professores substitutos das escolas normais são obrigados a prestar as informações, dar os pareceres e confeccionar os trabalhos sobre matéria de instrução que lhes forem exigidos pelo Governo, ou pelos Presidentes nas províncias, assim como pelo inspetor geral ou conselho diretor da instrução pública.

§ 12. Aos indivíduos aprovados nas disciplinas do § 1.º, ou nas dos §§ 1.º e 2.º, serão conferidos diplomas de habilitação que, em igualdade de circunstâncias, lhes darão preferência, quanto àqueles, para os lugares do professorado primário, e quanto a estes, para os do magistério primário e secundário.

Art. 10. Os professores e substitutos das escolas normais do Estado que lecionarem as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos de ensino superior acumularão as funções de examinadores gerais das mesmas matérias, e, além da proibição do § 7.º do artigo antecedente não poderão exercer qualquer outro lugar do magistério oficial que possa prejudicar o desempenho dessas funções.

Art. 11. Cada mesa de exame de preparatórios se comporá de um presidente e de dois examinadores, que serão o professor e o substituto da respectiva matéria na escola normal, os quais, em caso de falta ou impedimento, serão substituídos : nas províncias por cidadãos habilitados, escolhidos de preferência entre os que exercerem o magistério oficial, e na Corte pelos professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II, e, não sendo possível, por cidadãos nas condições mencionadas.

O presidente de cada uma das mesas, no município da Corte, será um dos membros do conselho diretor, designado pelo Governo dentre os que não exercerem o magistério particular, e nas províncias um dos delegados de que trata o art. 12, designado pelo respectivo presidente.

Parágrafo único. Os professores e substitutos das escolas normais, os substitutos do Imperial Colégio de Pedro II, e os cidadãos que, na falta de uns ou outros, servirem como examinadores, perceberão a gratificação de 10\$000 por dia de trabalho, a qual será igualmente abonada aos presidentes das mesas de exames nas províncias e aos membros do conselho diretor que presidirem as mesmas mesas no município da Corte, com exceção, quanto a estes últimos, dos que já perceberem vencimentos por funções relativas à instrução pública.

Art. 12. Nas províncias o Governo só poderá abrir mesas de exames de preparatórios, nas cidades onde, não existindo ainda estabelecimento em condições de obter a prer-

rogativa do art. 8.º n. 7, houver alguma escola normal organizada de conformidade com as disposições do art. 9.º.

Para presidir tais exames haverá em cada uma das mesmas cidades três delegados do Governo, escolhidos entre os cidadãos distintos por merecimento literário que não exerçam o magistério particular.

Art. 13. Em lugar dos atuais delegados do inspetor geral da instrução primária e secundária, haverá no município da Corte seis inspetores de distrito, com o ordenado anual de 2:400\$ e a gratificação de 1:200\$, e que serão nomeados dentre as pessoas que com distinção houverem exercido o magistério público ou particular por mais de cinco anos. Este vencimento limitar-se-á a dois terços das quantias marcadas, no primeiro ano da execução deste decreto.

O inspetor geral da instrução primária e secundária será nomeado dentre as pessoas que, da mesma maneira e por igual espaço de tempo, houverem exercido o magistério secundário ou superior, público ou particular, e vencerá 3:200\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação.

Parágrafo único. O exercício de qualquer destes cargos é incompatível com o do magistério.

Art. 14. O conselho diretor da instrução primária e secundária do município da Corte será composto : do ministro e secretário de estado dos negócios do império, como presidente ; do inspetor geral ; dos inspetores de distrito ; dos reitores do Imperial Colégio de Pedro II ; dos diretores das escolas normais e profissionais e dos estabelecimentos particulares de instrução secundária que gozarem das prerrogativas dos oficiais ; de dois representantes que dentre si elegerem anualmente, um os professores públicos do ensino primário e outro os do secundário ; de dois cidadãos eleitos em cada ano pela Municipalidade ; de dois professores públicos e um particular de instrução primária ou secundária que se houverem distinguido no magistério ; e de mais dois mem-

bros, que com estes serão nomeados anualmente pelo Governo.

No impedimento do Ministro do Império, presidirá as reuniões do conselho diretor o inspetor geral, a quem compete executar e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho.

Art. 15. Para a inspeção dos estabelecimentos de instrução primária e secundária criados ou subvencionados nas províncias pelo Governo geral, assim como para a dos que gozarem das prerrogativas do art. 8.º ns. 6, 7 e 8, haverá em cada município onde existirem tais estabelecimentos um delegado do Governo, com o ordenado anual de 1:800\$ e a gratificação de 600\$, nomeado de preferência dentre os cidadãos que com distinção houverem exercido o magistério oficial. Estes delegados assistirão aos exames prestados nos estabelecimentos de que tratam os números citados e não poderão exercer o magistério particular.

Art. 16. Terão preferência para serem empregados nas oficinas do Estado os indivíduos que às mais condições necessárias reunirem a instrução primária.

Art. 17. Aos professores do ensino primário que contarem 10 anos de serviço efetivo e se distinguirem por publicações julgadas uteis pelo conselho diretor ou em provas públicas prestadas perante a Escola Normal, para as quais se abrirá anualmente uma inspeção no município da Corte, concederá o Governo uma gratificação adicional correspondente à quarta parte dos respectivos vencimentos.

Esta gratificação será elevada à terça parte e à metade dos mesmos vencimentos para os professores que, contando 15 a 20 anos de serviço igualmente efetivo, se houverem distinguido pela mesma forma.

Ficam substituídas pelas gratificações marcadas neste artigo as de que tratam os arts. 28 do regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e 14 do de 18 de janeiro de 1877.

Art. 18. Os professores que houverem bem servido por 10 anos terão direito à admissão gratuita de seus filhos nos estabelecimentos de instrução secundária criados ou subvencionados pelo Estado.

Art. 19. Fica limitada, no máximo, a 250\$000 por ano a quota com que deve concorrer para o aluguel da casa de escola o professor público que na mesma casa residir.

Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministério do Império observar-se-ão as seguintes disposições :

§ 1.º Mediante prévia inscrição, que se abrirá na secretaria de cada escola ou faculdade nas épocas que forem marcadas em regulamento, serão admitidos a prestar exame, de qualquer número de matérias do respectivo curso, todos aqueles que o requererem satisfazendo as seguintes condições :

1.ª Apresentar certidões de exame das matérias exigidas como preparatórios para a matrícula na mesma faculdade ou escola, ou das que antecedem às dos exames requeridos na ordem do programa oficial.

2.ª Provar a identidade de pessoa.

3.ª Pagar a importância da matrícula na proporção dos exames requeridos.

§ 2.º A prova da identidade far-se-á por meio de atestação escrita de algum dos lentes da escola ou faculdade ou de duas pessoas conceituadas do lugar.

§ 3.º A falsidade da atestação de identidade sujeita aquele que a assinou, assim como o individuo que com ela se tiver apresentado a exame, às penas do art. 301 do código criminal.

§ 4.º O candidato em nome de quem, e com cujo consentimento, algum outro individuo houver obtido inscrição ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até àquela data. Para este efeito o diretor da escola ou fa-

culdade dará conhecimento do fato ao Governo e aos diretores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 5.º E' nula a inscrição de matrícula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os atos que a ela se seguirem, e aquele que por esse meio a pretender ou obter, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito à penalidade estabelecida no § 3.º e inibido, pelo tempo de dois anos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Esta disposição é extensiva aos exames gerais de preparatórios.

§ 6.º Não serão marcadas faltas aos alunos nem serão eles chamados a lições e sabatinas.

Os exames, tanto dos alunos como dos que o não forem, serão prestados por matérias e constarão de uma prova oral e outra escrita, as quais durarão o tempo que for marcado nos estatutos de cada escola ou faculdade.

§ 7.º O indivíduo julgado não habilitado em qualquer matéria, seja ou não aluno do curso, poderá prestar novo exame na época própria seguinte e repeti-lo quantas vezes quiser, guardado sempre o intervalo de uma a outra época.

§ 8.º Os exames livres de quaisquer matérias ensinadas em alguma escola ou faculdade dão direito à matrícula para o estudo das que se seguirem imediatamente na ordem do respectivo programa, e os de todas ao grau conferido pela mesma escola ou faculdade com todas as prerrogativas a ele inerentes.

Não é vedada a inscrição para esses exames aos alunos, os quais além das matérias que estudam na escola ou faculdade, poderão prestar exames de quaisquer outras do respectivo curso em que se julguem habilitados, satisfeitas as condições da mesma inscrição.

§ 9.º A taxa da matrícula para cada matéria será de 30\$000, paga em duas prestações : uma antes da inscrição da matrícula e outra antes da inscrição para o exame.

Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscrição.

§ 10. As matérias de cada curso serão divididas em séries, e nenhum individuo será admitido a prestar exame de uma série sem se mostrar aprovado em todas as matérias que compõem a série imediatamente inferior.

O Governo em regulamento determinará o número das séries em que serão divididas as matérias de cada curso, segundo a ordem lógica do respectivo estudo.

§ 11. Só serão considerados estudantes ou alunos de uma escola ou faculdade os individuos que tiverem carta de inscrição de matrícula em algum dos respectivos cursos.

Aos alunos é garantida a precedência nos exames e nos assentos das aulas, segundo a ordem numérica da matrícula, a qual lhes dá direito igualmente a serem admitidos nos laboratórios, e encarregados dos estudos práticos, exercicios e pesquisas necessárias ao seu adiantamento e proveito.

§ 12. Os diretores dos estabelecimentos de instrução superior terão exercício por dois anos e serão nomeados pelo Governo dentre as pessoas distintas por merecimento literário que possuam o grau de doutor ou bacharel pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

§ 13. Incumbe às congregações prestar anualmente informações ao Governo sobre o aproveitamento e procedimento civil e moral dos alunos que tiverem concluido o curso acadêmico.

§ 14. São obrigados à jubilação os lentes catedráticos ou substitutos que contarem 30 anos de efetivo exercício no magistério, e terão direito a ela os que contarem 25. Os primeiros serão jubilados com todos os seus vencimentos e os segundos com o ordenado por inteiro.

O que antes desses prazos ficar fisicamente impossibilitado de continuar no magistério poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido, se este não for menor de 10 anos.

§ 15. Os lentes e substitutos que forem escolhidos senadores serão jubilados pelo Governo com ordenado proporcional ao tempo de serviço efetivo, caso este exceda de 10 anos e não atinja a 25 ; quando, porem, for inferior a 10 anos, se entenderá haverem renunciado o cargo.

§ 16. O lente ou substituto que, com permissão do Governo, continuar a exercer o magistério, vencidos os 25 anos da jubilação, perceberá mais um terço dos seus vencimentos.

§ 17. Os lentes catedráticos e substitutos que contarem 15 anos de efetivo exercício terão um acréscimo de ordenado correspondente à 5.^a parte do total dos seus vencimentos se houverem escrito algum tratado, compêndio ou livro que seja julgado pela respectiva congregação de utilidade ao ensino.

§ 18. Os lentes catedráticos e substitutos gozarão das honras e privilégios de desembargador e do tratamento de senhoria.

Os catedráticos que completarem 25 anos e tiverem no magistério bem desempenhado os seus deveres terão direito ao título de conselho.

§ 19. Os lugares de lentes catedráticos serão preenchidos por meio de concurso, para o qual poderão inscrever-se não só os lentes substitutos como quaisquer bacharéis ou doutores pela respectiva escola ou faculdade ou outra da mesma natureza.

Esta disposição não compreende os atuais substitutos, os quais serão providos por antiguidade nas cadeiras já existentes.

§ 20. Nos concursos para provimento, tanto das cadeiras como dos lugares de substitutos, as provas orais serão tomadas por taquigrafia e revistas pela congregação.

O julgamento dos candidatos se fará por votação nominal.

§ 21. Serão igualmente preenchidos por concurso os lugares de repetidores, prosectores e preparadores.

§ 22. Os preparadores, prosectores e repetidores terão direito à aposentadoria no fim de 25 anos de efetivo exercício.

No caso de virem ocupar nos estabelecimentos o lugar de lente, ser-lhes-á contado o tempo em que tiverem servido como preparadores e repetidores.

Esta disposição aproveitará, para sua aposentadoria, aos lentes atuais que tiverem exercido os lugares de preparadores.

§ 23. Nenhum preparador ou repetidor poderá tomar conta do seu lugar sem prestar uma fiança de dois contos de réis em dinheiro ou valores correspondentes.

§ 24. O Governo em regulamento estabelecerá as regras que se deverão observar nos concursos para provimento dos lugares de lentes, substitutos, preparadores, assistentes de clinica, repetidores e internos, assim como as obrigações e atribuições destes diversos funcionários, das congregações, dos diretores e todos os mais empregados dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 25. Quando as conveniências do ensino o exigirem, o Governo poderá mandar contratar fora do país pessoal idôneo para os lugares de lentes, preparadores e prosectores.

§ 26. O pessoal das bibliotecas constará de um bibliotecário, que será bacharel ou doutor pela escola ou faculdade respectiva ou outra da mesma natureza, de um ajudante e de dois auxiliares.

§ 27. Ficam isentos do pagamento da taxa para a inscrição de matrícula ou de exame os filhos de professores das faculdades e escolas superiores do Estado, efetivos ou jubilados, e será ela restituída aos indivíduos que, provando ser pobres, obtiverem no exame a nota de — aprovado com distinção.

Art. 21. E' permitida a associação de particulares para fundação de cursos onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso oficial de ensino superior.

O Governo não intervirá na organização dessas associações.

§ 1.º As instituições deste gênero que, funcionando regularmente por espaço de sete anos consecutivos, provarem que pelo menos 40 alunos seus obtiveram o grau acadêmico do curso correspondente, poderá o Governo conceder o título de *faculdade livre* com todos os privilégios e garantias de que gozar a faculdade ou escola oficial.

Esta concessão ficará dependente de aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º As *faculdades livres* terão o direito de conferir aos seus alunos os graus acadêmicos que concedem as escolas ou faculdades do Estado, uma vez que eles tenham obtido as aprovações exigidas pelos estatutos destas para a colação dos mesmos graus.

§ 3.º São extensivas às *faculdades livres* as disposições do artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os exames nas mesmas faculdades serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regularem os das faculdades oficiais e valerão para a matrícula nos cursos destas.

O Governo nomeará anualmente comissários que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

§ 4.º Em cada *faculdade livre* ensinar-se-ão pelo menos todas as matérias que constituírem o programa da escola ou faculdade oficial correspondente.

§ 5.º Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes com as atribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

§ 6.º A infração das disposições do § 3.º, 2.ª parte, e do § 4.º deste artigo sujeita a congregação a uma censura particular ou pública do Governo, o qual, em caso de reincidência, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por último poderá suspender a faculdade por tempo não excedente de dois anos.

Em quanto durar a suspensão, não poderá a faculdade conferir graus acadêmicos, sob pena de nulidade dos mesmos.

§ 7.º Constando a prática de abusos nas *faculdades livres* quanto à identidade dos indivíduos nos exames e na colação dos graus, cabe ao Governo o direito de mandar proceder a rigoroso inquérito para averiguação da verdade, e, se dele resultar a prova dos abusos arguidos, deverá imediatamente cassar à instituição o título de *faculdade livre* com todas as prerrogativas ao mesmo inerentes.

O Governo neste caso submeterá o seu ato à aprovação do Poder Legislativo.

§ 8.º A *faculdade livre* que houver sido privada deste título não poderá recuperá-lo sem provar que reconstituiu-se de maneira a oferecer inteira garantia de que os abusos cometidos não se reproduzirão.

Art. 22. Nos edifícios onde funcionarem as escolas ou faculdades do Estado poderão as respectivas congregações conceder salas para cursos livres das matérias ensinadas nos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º As pessoas que pretenderem abrir tais cursos deverão dirigir um requerimento à escola ou faculdade, acompanhado de seu título ou diploma científico, designando a matéria que pretendem lecionar e o programa que se propõem a seguir.

§ 2.º Submetido o requerimento à apreciação da congregação, decidirá esta se deve ou não ser aceito o candidato e, no caso afirmativo, designará o local em que ele poderá fazer o seu curso.

§ 3.º O candidato que não conformar-se com a decisão da congregação poderá recorrer para o Governo, o qual exigirá desta as razões do seu ato e resolverá como entender acertado.

§ 4.º Só podem ser admitidos a abrir cursos no recinto de alguma escola ou faculdade do estado os doutores e bacharéis pela mesma escola ou faculdade, ou outra de igual

natureza, e os professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos.

§ 5.º As concessões para os mesmos cursos não deverão exceder de um ano, podendo ser prorrogadas, se assim convier ao ensino.

§ 6.º Os professores particulares são responsáveis pelos danos causados por si e por seus discípulos nos objetos da escola ou faculdade e nos que forem postos à sua disposição para o ensino.

§ 7.º Na falta absoluta de substitutos, repetidores e preparadores, as congregações chamarão de preferência para exercer esses lugares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido durante dois anos, no mínimo, entre os admitidos a lecionar no recinto do estabelecimento.

Art. 23. As faculdades de direito serão divididas em duas secções : a das ciências jurídicas e a das sociais.

§ 1.º A secção das ciências jurídicas compreenderá o ensino das seguintes matérias :

Direito natural.

Direito romano.

Direito constitucional.

Direito eclesiástico.

Direito civil.

Direito criminal.

Medicina legal.

Direito comercial.

Teoria do processo criminal, civil e comercial.

E uma aula prática do mesmo processo.

§ 2.º A secção das ciências sociais constará das matérias seguintes :

Direito natural.

Direito público universal.

Direito constitucional.

Direito eclesiástico.

Direito das gentes.

Diplomacia e história dos tratados.

Direito administrativo.

Ciência da administração e higiene pública.

Economia política.

Ciência das finanças e contabilidade do Estado.

§ 3.º Para o ensino das matérias que formam o programa das duas secções haverá as seguintes cadeiras :

Uma de direito natural.

Uma de direito romano.

Uma de direito eclesiástico.

Duas de direito civil.

Duas de direito criminal.

Uma de medicina legal.

Duas de direito comercial.

Uma de direito público e constitucional.

Uma de direito das gentes.

Uma de diplomacia e história dos tratados.

Duas de direito administrativo e ciência da administração.

Uma de economia política.

Uma de ciência das finanças e contabilidade do Estado.

Uma de higiene pública.

Duas de teoria e prática do processo criminal, civil e comercial.

§ 4.º Nas matérias que compreendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 5.º O estudo do direito constitucional, criminal, civil, comercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos.

§ 6.º Para a colação do grau em qualquer das secções não se exigirá dos acatólicos o exame do direito eclesiástico.

§ 7.º Para a substituição dos lentes catedráticos haverá os seguintes substitutos :

Um para direito natural, direito público e direito constitucional.

Um para direito romano e direito civil.

Um para direito eclesiástico.

Um para direito criminal.

Um para medicina legal e higiene.

Um para direito comercial.

Um para direito das gentes, diplomacia e história dos tratados.

Um para direito administrativo e ciência da administração.

Um para economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado.

Um para teoria e prática do processo.

§ 8.º O grau de bacharel em ciências sociais habilita, independentemente de exame, para os lugares de adidos de legações, bem como para os de praticantes e amanuenses das secretarias de estado e mais repartições públicas.

§ 9.º O grau de bacharel em ciências jurídicas habilita para a advocacia e a magistratura.

§ 10. Além dos preparatórios atualmente exigidos, será necessário para a matrícula nas faculdades de direito o exame das línguas alemã e italiana. Esta disposição só começará a vigorar em 1881.

Art. 24. A cada uma das faculdades de medicina ficam anexos — uma escola de farmácia, um curso de obstetria e ginecologia, e outro de cirurgia dentária.

§ 1.º Os cursos das mesmas faculdades serão divididos em ordinários e complementares.

§ 2.º Os cursos ordinários constarão das seguintes disciplinas ou cadeiras :

Física médica.

Química mineral com aplicação à medicina.

Botânica, especialmente com aplicação à medicina.

Anatomia descritiva e mecânica da organização.

Histologia teórica e prática.

Química orgânica.
 Fisiologia teórica e experimental.
 Anatomia e fisiologia patológicas.
 Patologia geral.
 Patologia médica.
 Patologia cirúrgica.
 Matéria médica e terapêutica, especialmente brasileira.
 Obstetrícia.
 Anatomia topográfica e medicina operatória experi-
 mental.

Farmacologia e arte de formular.
 Clínica e policlínica médica (1.^a).
 Clínica e policlínica médica (2.^a).
 Clínica e policlínica cirúrgica (1.^a).
 Clínica e policlínica cirúrgica (2.^a).
 Clínica obstétrica e ginecológica.
 Clínica psiquiátrica.
 Clínica oftalmológica.
 Medicina legal e toxicologia.
 Higiene pública e privada, e história da medicina.
 Cada uma dessas cadeiras será regida por um lente.

§ 3.º Os cursos complementares constarão do ensino das seguintes matérias :

Farmácia prática.
 Química biológica, acompanhada de análise.
 Mineralogia.
 Zoologia e anatomia comparada.
 Patologia experimental.
 Clínica das moléstias sífilíticas e da pele.
 Cirurgia dentária e prótese dentária.
 Aparelhos cirúrgicos.
 Cada uma destas matérias ficará a cargo de um substituto.

§ 4.º As matérias dos cursos serão divididas nas seguintes secções :

- 1.ª Ciências físico-químicas.
- 2.ª Ciências naturais.
- 3.ª Ciências médicas.
- 4.ª Ciências cirúrgicas.

A 1.ª secção compreenderá :

- A cadeira de física médica.
- As de química orgânica e biológica.
- As de química mineral e mineralogia.
- As de toxicologia e medicina legal.
- A de farmacologia e arte de formular.

A 2.ª secção compreenderá :

- A cadeira de botânica.
- A de zoologia e anatomia comparada.
- A de histologia teórica e prática.
- A de anatomia descritiva e mecânica da organização.
- A de fisiologia teórica e experimental.

A 3.ª secção compreenderá :

- A cadeira de patologia geral.
- A de matéria médica e terapêutica.
- As de patologia médica e experimental.
- As de clinica médica.
- A de higiene e história da medicina.
- A de clinica psiquiátrica.
- A de clinica das moléstias sifilíticas e da pele.

A 4.ª secção compreenderá :

- A cadeira de anatomia descritiva e mecânica da organização.
- A de anatomia e fisiologia patológicas.
- A de anatomia topográfica e medicina operatória experimental.

As de patologia e clinica cirúrgica.

A de clinica oftalmológica.

A de cirurgia dentária e prótese dentária.

As de obstetrícia, clinica obstétrica e ginecológica.

Cada uma destas secções terá dois lentes substitutos e o número de assistentes, prosectores e preparadores que serão adiante especificados.

§ 5.º A escola de farmácia constará das seguintes cadeiras :

Física.

Química mineral.

Mineralogia.

Química orgânica.

Botânica.

Zoologia.

Matéria médica e terapêutica.

Toxicologia.

Farmacologia e farmácia prática.

§ 6.º O curso obstétrico se comporá das matérias seguintes :

Anatomia descritiva.

Física geral.

Química geral.

Fisiologia.

Obstetrícia.

Farmacologia.

Clinica obstétrica e ginecológica.

§ 7.º O curso de odontologia constará das seguintes matérias :

Física elementar.

Química mineral elementar.

Anatomia descritiva da cabeça.

Histologia dentária.

Fisiologia dentária.

Patologia dentária.
Terapêutica dentária.
Medicina operatória.
Cirurgia dentária.

§ 8.º Em cada uma das faculdades serão fundados para o ensino prático das matérias dos cursos, tanto ordinários como complementares, três institutos denominados :

Instituto de ciências físico-químicas.
Instituto biológico.
Instituto patológico.

§ 9.º O instituto de ciências físico-químicas se comporá dos seguintes laboratórios :

Um de física.
Um de química mineral e mineralogia.
Um de química orgânica e biológica.
Um de farmácia.

O instituto biológico constará :

De um laboratório anatômico e de anfiteatros para as disseccções.

De um laboratório de fisiologia e de medicina operatória, com depósitos de matéria viva.

De um laboratório de botânica e zoologia, com um horto botânico.

De um laboratório de medicina legal e toxicologia.

O instituto patológico constará :

De um laboratório de histologia normal e patológica.

De um de operações e prótese dentária.

§ 10. Cada instituto terá um museu, onde serão recolhidos e expostos os produtos dos respectivos laboratórios, bem como quaisquer outras peças relativas ao ensino prático.

§ 11. Cada laboratório terá um preparador ou prospector, um repetidor e os serventes que forem imprescindíveis.

§ 12. Cada clínica terá um assistente e dois internos.

Na clínica de partos, além do assistente, haverá somente um interno e uma parteira.

§ 13. Os assistentes de clínica serão nomeados por decreto, mediante concurso, e a eles aproveitam, para a aposentadoria, as disposições concernentes aos preparadores e repetidores.

Os internos serão nomeados por portaria, mediante concurso, e servirão por dois anos no mínimo, podendo continuar em quanto não tomarem qualquer dos graus conferidos pela faculdade.

A parteira será nomeada pela congregação, mediante concurso.

§ 14. Haverá em cada faculdade três prêmios: um de 300\$ a 500\$; outro de 150\$ a 250\$; e outro de 100\$ a 150\$, que serão conferidos aos autores de preparações notáveis e de merecimento incontestável dentre as que se apresentarem na exposição dos produtos dos laboratórios, conforme será determinado em regulamento.

§ 15. De dois em dois anos haverá em cada faculdade um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de patologia médica ou cirúrgica que se refiram especialmente ao nosso país.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem no mesmo concurso haverá três prêmios, que consistirão:

1.º Em uma medalha de ouro do valor de 100\$000, com o nome do premiado em uma das faces, e na outra os selos da faculdade e a data em que for conferida.

2.º Em uma medalha de prata do valor de 50\$000, com as mesmas inscrições.

3.º Em uma medalha de bronze, com as mesmas inscrições.

Estes prêmios serão conferidos pela congregação em sessão solene e pública.

§ 16. Para a inscrição de matrícula ou de exame nas matérias do curso geral exige-se :

1.º Certidão ou título equivalente que prove idade maior de 16 anos.

2.º Atestado de vacina não anterior a quatro anos.

3.º Atestado de aprovação nas seguintes matérias : português, latim, francês, inglês, alemão, história, geografia, filosofia, aritmética, geometria, álgebra até equações do 1.º grau, e elementos de física, química, mineralogia, botânica e zoologia.

§ 17. Para a mesma inscrição nos cursos da escola de farmácia, os dois primeiros requisitos e aprovação nas seguintes matérias : português, latim, francês, inglês, filosofia, aritmética, álgebra até equações do 1.º grau e geometria.

§ 18. Para a inscrição no curso obstétrico.

1.º Idade maior de 18 anos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18 sendo mulher.

2.º Ser vacinado dentro de prazo não maior de quatro anos.

3.º Aprovação nas matérias seguintes : português, francês, aritmética, álgebra e geometria.

§ 19. Para o curso de cirurgião dentista : de certidão de ser maior de 18 anos, atestado de vacina não anterior a quatro anos, e de ter sido aprovado em : português, francês, inglês, aritmética, álgebra e geometria.

§ 20. E' facultada a inscrição de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos indivíduos do sexo feminino, para os quais haverá nas aulas lugares separados.

As disposições dos mesmos parágrafos, na parte relativa aos novos preparatórios, só começarão a vigorar em 1881

§ 21. Ao aluno que houver sido aprovado em todas as matérias do curso geral será colado o grau e passada a carta de bacharel em medicina, assim como o que tiver con-

cluido o curso farmacêutico receberá o grau e terá a carta de bacharel em farmácia e em ciências físicas e naturais.

O que tiver sido aprovado no curso de cirurgia dentária receberá o título de cirurgião dentista, e de parteiro ou de mestre em obstetrícia o que for aprovado nos exames do curso obstétrico.

§ 22. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições médicas estrangeiras poderá assinar, anunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do Império sem que faça todos os exames exigidos aos estudantes graduados nas mesmas Faculdades.

§ 23. Os lentes efetivos ou jubilados de instituições médicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, poderão exercer as suas profissões independentemente de exame e pagamento de quaisquer direitos, justificando perante qualquer das faculdades do Império aquela circunstância por meio de certidões dos agentes diplomáticos e, na falta destes, dos cônsules brasileiros do país em que tiverem lecionado.

§ 24. O aluno que tiver completado os estudos do curso médico e farmacêutico e alcançado em seus exames até o doutoramento a nota de aprovação distinta, e for classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com ele concluíram os estudos, terá direito de ir à Europa, afim de aplicar-se aos estudos práticos por que tiver predileção ou forem designados pela faculdade, dando-lhe o Governo a quantia que julgar suficiente para a sua manutenção.

§ 25. De cinco em cinco anos cada faculdade indicará ao Governo um lente catedrático ou substituto para ser encarregado de fazer investigações científicas e observações médico-topográficas no Brasil, ou para estudar nos países estrangeiros os melhores métodos de ensino e moléstias determinadas, completar os seus estudos e examinar os estabeleci-

mentos e instituições médicas das nações mais adiantadas da Europa e América.

§ 26. Será criada nas faculdades uma revista sobre os cursos teóricos e práticos.

§ 27. Haverá em cada faculdade um porteiro, e o número de bedéis e serventes que forem necessários.

§ 28. A secretaria de cada faculdade terá um secretário, um sub-secretário, dois amanuenses e um contínuo.

§ 29. Ficam equiparados os vencimentos dos substitutos das faculdades de medicina aos que percebem os das faculdades de direito.

§ 30. Os vencimentos dos novos funcionários serão os que constam da tabela anexa sob n. 2.

§ 31. Os emolumentos devidos pelos diplomas passados nas faculdades serão os especificados na tabela sob n. 3.

Art. 25. O juramento dos graus acadêmicos, dos directores, dos lentes e dos empregados das escolas e Faculdades, assim como o dos professores do ensino primário e secundário, será prestado conforme a religião de cada um, e substituído pela promessa de bem cumprir os deveres inerentes aos mesmos graus e funções, no caso de pertencer o indivíduo a alguma seita que o proíba.

Art. 26. De acordo com as disposições do presente decreto, o Governo reorganizará os regulamentos do ensino primário e secundário do município da Corte e os estatutos dos cursos superiores do Império, assim como dará regulamentos para os estabelecimentos de instrução que fundar nas províncias.

Art. 27. Nos regulamentos que expedir, determinará o Governo os meios de cobrar e tornar efetivas as multas impostas em virtude deste decreto.

Parágrafo único. As multas de que trata o art. 21 § 6.º serão recolhidas ao tesouro na Corte e às tesourarias

nas províncias : todas as outras, no município da Corte, às respectivas caixas escolares.

O produto de todas as multas será aplicado, conforme a sua procedência, às necessidades da instrução pública na Corte e nas províncias.

Art. 28. O presente decreto será posto provisoriamente em execução logo que forem expedidos os regulamentos de que trata o art. 26. Poderá, porem, ser desde já executado na parte que não depender de regulamento e que o Governo julgar conveniente.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Doutor Carlos Leôncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879, 58.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELA N. 1
DOS VENCIMENTOS DO CORPO DOCENTE E MAIS EMPREGADOS DAS ESCOLAS NORMAIS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.247 DESTA DATA

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANUAIS		
	Ordenado	Gratificação	Total
Diretor.....	2:600\$0	1:400\$0	4:000\$0
Professor.....	2:400\$0	1:200\$0	3:600\$0
Substituto.....	1:600\$0	800\$0	2:400\$0
Mestre.....	800\$0	400\$0	1:200\$0
Secretário.....	2:000\$0	1:000\$0	3:000\$0
Amanuense.....	1:200\$0	600\$0	1:800\$0
Porteiro.....	800\$0	400\$0	1:200\$0
Contínuo.....	500\$0	300\$0	800\$0
Servente.....	—	45\$0	45\$0

Observação — No primeiro ano da execução do decreto supra perceberão :

O diretor.....	2:000\$0 de ordenado e	1:000\$0 de gratificação
Os professores.....	1:600\$0 » » »	800\$0 » »
Os substitutos.....	800\$0 » » »	400\$0 » »
Os mestres.....	600\$0 » » »	400\$0 » »
O secretário.....	1:400\$0 » » »	600\$0 » »
O amanuense.....	800\$0 » » »	400\$0 » »
O porteiro.....	600\$0 » » »	400\$0 » »

Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. — Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELA N. 2
DOS VENCIMENTOS DOS NOVOS FUNCIONÁRIOS DAS FACULDADES DE MEDICINA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.247 DESTA DATA

EMPREGOS	VENCIMENTOS ANUAIS		
	Ordenado	Gratificação	Total
Repetidor.....	1:600\$0	800\$0	2:400\$0
Preparador.....	1:000\$0	600\$0	1:600\$0
Assistente.....	1:000\$0	600\$0	1:600\$0
Parteira.....	1:400\$0	600\$0	2:000\$0
Sub-secretário.....	1:600\$0	800\$0	2:400\$0
Amanuense.....	1:200\$0	600\$0	1:800\$0

Observação — Os repetidores, preparadores ou prosectores dos trabalhos anatômicos e anátomo-patológicos vencerão gratificação adicional de 300\$000.

Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. — Carlos Leoncio de Carvalho.

TABELA N. 3
DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS DIPLOMAS CONFERIDOS NAS FACULDADES DE MEDICINA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.247 DESTA DATA

Diploma de doutor.....	200\$0
» » médico.....	150\$0
» » bacharel em farmácia.....	150\$0
» » mestre em obstetrícia.....	100\$0
» » cirurgião dentista.....	100\$0
Apostila de médico estrangeiro.....	200\$0

Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1879. — Carlos Leoncio de Carvalho.

DIREITO ROMANO (1)

Lição 39ª

No § 19 o nosso Comp. afirma perante a filosofia do direito que a justiça é uma idéia inata ; e na parte final do § estabelece a diferença entre o direito natural e o direito positivo, dizendo que o direito civil, na linguagem moderna, é chamado direito positivo em antítese ao direito natural. Direito positivo porque funda-se na lei, ao passo que o direito natural funda-se na natureza humana. Como anteriormente fizemos largas considerações a propósito das escolas filosóficas a respeito dos sistemas que consideravam a justiça como uma idéia inata, como, digo, fizemos largas considerações, talvez fôssemos dispensados de dizer ainda alguma cousa a respeito desta questão. Como, porem, não es-

(1) A lição de *direito romano* (!), que aqui se transcreve, é o corpo de delicto da falta de seriedade que lavra em grande escala no ensino superior, entre nós. Não qualificamos a *filosofia*, a *ciência* e a *crítica* de que esse documento é revelação. O fim da publicidade que ora se lhe dá, é expor ao país a incrível amostra de um *ensino*, em que se trata de tudo menos do assunto que corre ao lente o dever de professor. Uma lição de *direito romano*, em que ao direito romano nem remotamente se alude ! Este método de ensinar as *Pandectas*, endeusando o *Syllabus*, e caricaturando a ciência moderna, devia vir a lume, para que os bons espíritos toquem a chaga que denunciemos, e contra a qual propomos severas medidas. Fazemos justiça aos lentes de mérito, que as nossas Academias contem ; mas o ensino em geral tem descido de um modo incalculavel. Parece impossivel baixar mais.

Costumam os estudantes de S. Paulo reproduzir pela litografia as lições professadas ali. E' de uma dessas litografias que trasladamos na integra essa inimitavel lição de *direito romano*.

Note-se que ela é a *trigésima nona* do curso, e que alude a outras nas quais o professor se occupou tanto das *Institutas*, do *Digesto* e do *Código*, quanto nesta. [*Nota de Rui Barbosa*].

gotei o assunto nas considerações anteriores, para não sacrificar de todo o nosso curso, vou dizer ainda alguma coisa para completar a doutrina anteriormente exposta. Insisto nesta matéria por conhecer que a filosofia cristã não é fruta do tempo que corre, é anatematizada pelos espíritos chamados fortes. Eu, como sou dos espíritos fracos, e estou perfeitamente convencido da liberdade da doutrina, não perco ocasião de a expender para que ao menos possa salvar os espíritos que ainda não se deixaram arrastar pela torrente do século. Os Srs. conhecem a história da filosofia, a filosofia do direito e a história da filosofia; e portanto terão bem presente a famosa questão a respeito da origem das idéias. Desde Platão os espiritualistas sustentaram a doutrina das idéias inatas como um meio de salvação da escola, como um meio de salvar-se do materialismo ou do cepticismo. A respeito da origem das idéias como inatas, temos o sistema de Platão, de Descartes, de Leibnitz e o sistema racionalista moderno e eclético, que, aceitando o fundo da doutrina, fizeram algumas modificações quanto à forma e quanto ao desenvolvimento. Eu não pertenço a nenhuma destas escolas, pertenço à filosofia dos padres da Igreja, pertenço à filosofia de Santo Agostinho, desenvolvida e sistematizada por S. Tomaz, que tem representantes modernos neste século. Para esta escola não há idéias inatas, as idéias são formadas pelo espírito do homem; o homem tem uma atividade intelectual, a alma e o corpo formam uma substância única; a união substancial da alma e do corpo é dogma da filosofia cristã, do mesmo modo por que é dogma da religião cristã. Em virtude desta união substancial concebe-se que as idéias são formadas do espírito pensante, ou são formadas da inteligência suprema, e neste caso são atributos da substância infinita. Quando são formadas da concepção divina, as idéias teem uma realidade na substância suprema, de que são atributos; quando, porem, são formadas de inteligência humana, as idéias não teem propriamente uma realidade independente do espírito, como falsamente

sustentou a escola platônica criando uma doutrina antitética à de Aristóteles, que passou para alguns peripatéticos, e também falsa. A doutrina cristã adota o meio termo; a doutrina de S. Tomaz, que é a de Ventura e outros filósofos desta escola, é que as idéias são formadas pela inteligência; quando formadas da razão suprema, elas teem uma realidade, e são as razões de ser das concepções humanas; mas, recebendo a formação da razão do homem, as idéias não teem propriamente uma realidade substancial distinta da substância pensante. A justiça absoluta é um atributo de Deus, é uma forma. Esta justiça pode existir como possibilidade, e pode existir em ato; mas, quer como possibilidade, quer em ato, a justiça, como idéia de Deus, é uma forma do seu pensamento, uma razão de ser da justiça relativa, da justiça concreta, mas não tem uma existência independente da razão suprema, como a escola platônica concebia, porque dava uma existência objetiva às idéias independentes da substância. Daí veio o erro, que a escola de Platão considerava como causa de todos os fatos — o espirito, a matéria e as idéias, dando, portanto, à matéria e ao espirito absoluto uma eternidade, e dando às próprias idéias como os tipos da existência da própria matéria, como existência independente da matéria e do espirito. Esta doutrina é falsa; a escola de Aristóteles caiu em extremo oposto, considerou as idéias como tendo uma existência puramente nominal; toda idéia que não fosse filha imediata da sensação, não correspondia a uma realidade; ao mesmo tempo Aristóteles concebia uma matéria como eterna. Ora, veem os Srs., portanto, que o materialismo, o ateísmo e o panteísmo teem sua origem em Platão e Aristóteles. Esta doutrina da eternidade da matéria, que hoje faz tanto barulho na Alemanha, na França e na Inglaterra, assim como a metempsicose, que é uma das idéias dos espiritualistas: tudo isto é velho, tudo isto é de Platão e Aristóteles com as roupagens modernas e pedantismo deste século. Positivismo. Positivismo é uma destas cousas

que andam por aí espantando a todo mundo; positivismo não tem nada de novo, nada absolutamente senão o nome, não é senão o pedantismo da forma e audácia das conclusões; mas, no fundo, positivismo é, afinal de contas, Bacon, é, afinal de contas, Aristóteles com suas variantes. Se os Srs. forem também a Darwin, Littré e outros, acharão a mesma cousa. Não se pode negar que Littré foi um sábio das ciências naturais. Salvas as riquezas das observações filosóficas, afinal de contas a geração espontânea não é senão a doutrina atomística da Grécia, os átomos formando o mundo, gerações espontâneas, evoluções sucessivas, etc. Mas os Srs., examinando a doutrina da geração espontânea, chamo sua atenção para este ponto: Pela doutrina de Littré, e outros, o mundo se forma pela evolução sucessiva, e pela transformação de germes materiais primitivos. Estudada a matéria puramente em si, eu compreendo que eles possam chegar, ou aproximar-se da explicação da formação do mundo material por esta forma, isto é, que houvesse germes primitivos; mas a história natural apresenta — primeiro a existência da matéria orgânica e da matéria inorgânica, e apresenta o mundo dividido na grande classe dos animais, vegetais e minerais. Segundo as ciências naturais, está hoje verificado que entre o animal, o vegetal e o mineral há diferença essencial; jamais o mineral poderá exhibir as condições que formam o tipo dos animais e dos vegetais: o tipo é essencial, conseqüentemente era preciso que nos apresentassem eles três germes — o germe primitivo do animal, o germe primitivo do vegetal e o germe primitivo do mineral, porque a evolução sucessiva dos seres, a dizer-se como eles dizem, digo, a dar-se como eles dizem, como poderiam explicar a diferença fundamental, a diferença essencial destas três grandes séries de seres? Eles, porem, nada teem conseguido; audazes nas conclusões, podem iludir os espíritos fracos, os espíritos parvos; mas os espíritos indagadores, lendo mesmo Littré e os audazes materialistas alemães contemporâneos, não podem abalar-se, porque veem que eles, apesar de

suas pretensões temerárias, ainda não conseguiram explicar o como destas evoluções sucessivas. A passagem do macaco para o homem, que é uma das grandes descobertas, do progresso moderno... eles ainda não conseguiram explicar; dão o nome de macaco primitivo, como Adão — primitivo, dos netos e bisnetos dos macacos todos, mas não explicaram. Dizem que o mundo primitivo saiu de uma grande massa aquosa; notem bem isto, eles confessam o ponto de partida, explicam que os tais germes de vida dos seres orgânicos saíram de uma massa aquosa. Vejam, pois, os Srs. — as escrituras sagradas dizem que a água é a mãe da natureza. Estes materialistas chegaram, portanto, ao ponto primitivo da escritura sagrada; está revelado que todos somos filhos da água, está escrito nos livros sagrados, lá os Srs. hão de achar numerosos textos, e daí vem a grande importância da água nas cerimônias do cristianismo. Os textos dizem que a água é mãe da natureza e o princípio gerador da matéria. Temos, portanto, que os grandes demolidores dos livros sagrados confessam esta verdade que nós, os católicos, recebemos em nossas investigações pela fé. A água é a mãe da natureza, diz Littré e dizem outros. O tal germe de vida, o tal átomo, o tal princípio que por suas evoluções afinal produziu o macaco e do qual nós saímos, era uma substância gelatinosa; desta substância gelatinosa saiu o princípio-substância, toda a vida orgânica... Bem: perguntemos a estes sujeitos quando é que eles viram esta substância. Eles dizem que pelo estudo da zoologia, pelo estudo das camadas da terra puderam descobrir as evoluções primitivas do globo e calcular os séculos, e foram achar aí os diversos corpos seculares, e foram concebendo por *hipótese* a escala de transformações, até que por *hipótese* chegaram a ver esta substância gelatinosa... Ora, são estes homens *hipotéticos* que se julgam com direito a chamar todo o mundo de ignorante, de céptico, de falso, de espírito fraco, etc., e eles são espíritos fortes com estas e outras extravagâncias. De sorte que, afinal de contas, esta doutrina não passa de

uma hipótese: a substância primitiva, que saiu do seio d'água, é uma hipótese; a conversão do macaco em homem, outra hipótese. Os Srs. notem que estes escritores audazes em suas afirmações, que zombam da ciência alheia, que insolitamente chamam a todo mundo de ignorantes e espíritos fracos; estas cabeças privilegiadas, nada provam. Os senhores leiam estes sujeitos todos, eu tenho lido por curiosidade e mesmo para ver se me abalam em minhas crenças: eles são empíricos, são práticos, são observadores, são homens que não recebem autoridade, são homens que fazem suas induções e deduções de modo certo, positivo e matemático, não podem tirar esta conclusão do homem ter sido macaco sem eles terem demonstrado esta passagem do macaco para o homem. Mas para nós acreditarmos, e para esta escola ter o direito de se impor à crença do gênero humano, para esta escola ter o direito de revoltar-se contra a tradição dos séculos, de colocar-se superior à ciência dos séculos todos; para ter este direito era preciso que fizesse uma demonstração perfeita da sua evolução sucessiva e transformação dos seres, era preciso que nos dissesse que a história natural apresenta o reino animal, o reino vegetal e o reino mineral. Isto é verdade ou é falso: há ou não há três reinos profundamente distintos, em sua natureza essenciais? A matéria primitiva era mineral; foi-se transformando sucessivamente desde o mineral mais lento até o mineral mais perfeito, quasi próximo do reino vegetal, o vegetal mais próximo do reino mineral, e este tem tais e tais afinidades ou diferenças, estes germes transformam-se neste ou naquele gênero, etc.; esgotada a escala do mineral, procure-se a escala vegetal mais próxima do animal mais perfeito, e assim gradativamente percorrem a escala animal; e os Srs. sabem que os moluscos é uma classe muito variada. Bem, se percorresse estas escalas todas, então esta escola teria o direito a que nós outros, ignorantes, nos curvássemos. Mas dizer: — o mundo primitivo saiu do lago, neste lago havia uma matéria gelatinosa, esta matéria é princípio da vida, e, afinal de contas, das evoluções sucessivas das

camadas da terra saiu um grande macaco, este é origem do homem... Ora, isto é zombar do bom senso da humanidade, isto não é sério. A escola materialista, portanto, (materialista moderna) é esta que descobri aos senhores. Leiam Littré, que hão de ver isto. Ele disse que isto é ainda uma hipótese, mas uma hipótese que a ciência formula com certos dados. Mas afinal de contas o que eu quero dizer é que esta escola, no fundo, tem sua raiz na Grécia, assim como o tal espiritismo é uma derivação de Platão, salvo o charlatanismo moderno. O espiritismo é uma invenção *filosófica* dos espíritas modernos que quiseram iludir os espíritos incautos com aparências do espiritualismo, para revoltarem-se contra a autoridade da igreja e inocular, sob a capa de espiritualismo, doutrinas socialistas e materialistas, doutrina da metempsicose, doutrina comunista. Os Srs. estudem atentamente o espiritualismo e verão esta metempsicose, o certo eden futuro de prazeres e delícias, promiscuidade de sexos, ataque ao casamento, comunismo e socialismo encapotado! — E' uma lei da grande internacional, que é a instituição mais perigosa do século: ilude a todos, arrasta os espíritos superficiais, mas não pode abalar os espíritos sérios. Temos, portanto, que tudo isto afinal de contas, é Aristóteles e Platão com suas variantes. Agora, a escola moderna dos espiritualistas pode-se dizer que é uma filiação de Leibnitz, que é um profundo pensador, um filósofo notável; e os racionalistas e ecléticos modernos não fizeram mais do que desenvolver a doutrina de *Leibnitz*. Eu aprendi o que sei com Cousin, Tiberghien, Damiron, e fui durante muito tempo sectário cego de Cousin; na minha mocidade fui racionalista, fui Cousinista; porque realmente Cousin é um espírito vasto e brilhante. Aprendi, portanto, com Cousin o pouco que sei de filosofia. Mas os anos, a reflexão, a experiência me fizeram crer que não se podia seguir Cousin cegamente. A psicologia deveu muito a Cousin; não há dúvida que a psicologia deve a Cousin a sua ciência, o seu método. Eu sou Cousinista em geral; mas me afasto de Cousin, por exemplo, a respeito da filosofia da história. E' um

grande escritor na análise de todos os sistemas ; porem aparto-me de sua doutrina porque vejo ele separar-se do cristianismo. Os anos me fizeram crer que não se podia ser católico e Cousinista, comecei então a descrer de Cousin, atirei-me aos braços dos santos padres, e fiquei jesuita, segundo a fraseologia moderna : chama-se jesuita hoje ao sectário do *Syllabus*, que é o meu comp. em filosofia. E' preciso que os católicos tenham esta coragem : uma vez que os Littrés e outros se apresentam à face do mundo inteiro disputando a coroa dos espiritos fortes, é preciso esta coragem, não se pode ter medo ; quem for jesuita diga-o francamente. Eu anatematizo os livres pensadores, e dou-lhes o direito de me anatematizarem tambem. A filosofia católica não se separa do racionalismo ; quem disser tal cousa nunca leu S. Tomaz ; S. Tomaz procura demonstrar até a racionalidade do Cristianismo.

F I M

S. Paulo, 27 de Julho de 1877.

ADITAMENTO ORGANIZADO NA SECRETARIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONTENDO OS PRO-
JETOS RELATIVOS A INSTRUÇÃO PÚBLICA, E
RESPECTIVO ANDAMENTO, APRESENTADOS NO
DECÊNIO DE 1870 A 1880

Projetos sobre Instrução Pública oferecidos à consideração
da Câmara dos Srs. Deputados
1870 a 1880

1870 — N. 183 (*)

Foi presente à comissão de instrução pública o projeto que o digno Sr. ministro do império apresentou, na sessão de 6 do corrente, à câmara dos Srs. deputados, acerca do melhoramento da instrução pública.

As idéias capitais do projeto são as seguintes :

I. A criação, na capital do Império, de uma universidade, composta de quatro faculdades, de direito, de medicina, de ciências naturais e matemáticas, e de teologia.

Ao diretor de cada faculdade é incumbida a fiscalização imediata do ensino, que nela tiver lugar ; às respectivas congregações o regime científico.

Os diretores das faculdades, com quatro lentes catedráticos de cada congregação, formarão o conselho da universidade, que será presidido pelo chefe dela, o inspetor geral da instrução superior. A este conselho compete deliberar sobre a economia e policia do estabelecimento, e aplicar as penas disciplinares excedentes à alçada do inspetor geral.

As matérias do ensino serão divididas em classes correspondentes à distribuição científica geralmente adotada, e as

(*) Da comissão de instrução pública acerca do projeto apresentado em 6 de Agosto de 1870 pelo Sr. deputado Paulino de Sousa.

(Vide projeto AF de 1843, do senado, sobre a *criação de uma universidade na corte* ; o importante projeto de lei sobre a *instrução pública no Império do Brasil* apresentado a esta câmara em 16 de Junho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Januário da Cunha Barbosa, José Cardoso Pereira de Melo e Antônio Ferreira França, com restrições ; os projetos de ns: 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 e 55 do mesmo ano, sobre o *plano geral da instrução pública* ; 46, 64, 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868).

cadeiras em secções acomodadas, tanto quanto for conveniente, à classificação das matérias.

Lentes opositores, em número de dois terços dos catedráticos, e de metade dos vencimentos destes, os substituirão na regência das cadeiras, ou lerão em cursos complementares da secção a que pertencerem, quando desimpedidos.

O provimento das cadeiras vagas se fará por concurso (salvo os direitos adquiridos dos atuais substitutos) entre todos os opositores, e em falta destes, entre os graduados pelas respectivas faculdades.

E' permitido o exame vago das matérias ensinadas em qualquer faculdade, e a colação dos graus acadêmicos, pagas as contribuições fiscaes, a quem o requerer, aluno ou graduado em faculdades estrangeiras.

II. A criação de um conselho superior de instrução pública, presidido pelo ministro do império, e composto do inspector da instrução pública primária e secundária do município da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo.

A este conselho, instituido para órgão consultivo do ministério do império em assuntos do ensino público, conferida é também a atribuição contenciosa de julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões sobre matéria de instrução pública.

III. A substituição das aulas preparatórias anexas às faculdades de direito de S. Paulo e do Recife por externatos, nessas cidades e na da Baía, nos quais se observe e mantenha um curso regular de estudos secundários, segundo o plano do imperial colégio de Pedro II.

IV. A criação de estabelecimentos iguais, a que poderão ficar anexos internatos, em todas as províncias, que mantiverem pelo menos uma escola de instrução primária para um e outro sexo em cada paróquia, e nelas tiverem tornado efetivo o ensino obrigatório para a população de 7 a 15 anos de idade, residente em um círculo traçado pelo raio de um quilômetro da sede da paróquia.

V. A reorganização do ensino primário e secundário da Corte, com distritos de inspeção, estabelecimento de uma escola normal, primária, e aumento gradual, segundo os serviços prestados, até mais um terço dos vencimentos dos professores.

Para ocorrer à despesa, que provirá destas reformas, solicita o honrado ministro dois créditos: um, igual às sobras do ministério do império no último exercício liquidado para a construção do edifício, em que se tiver de aposentar a universidade; outro equivalente à receita das contribuições sobre a instrução pública e do colégio de Pedro II, para melhoramento do ensino público. Isto é, pretende-se aplicar à instrução pública a soma das economias verificadas no ministério do império, e o que provem da própria instrução pública.

Antes de oferecido o projeto à consideração da câmara dos deputados, os membros da comissão de instrução pública já tinham merecido a honra de serem convidados, para discutirem-no com o nobre ministro do império em conferência particular. Conformando-se desde então com as suas idéias capitais, dispensa-se hoje a comissão de encarecer o merecimento de um projeto que, instituindo o sistema universitário, e preparando melhor futuro para a instrução superior, consigna a idéia de favorecer a instrução primária nas províncias, que poderão nela concentrar todos os seus esforços e recursos, mediante o auxílio que os poderes gerais lhes prestarão, encarregando-se de manter estabelecimentos regulares de instrução secundária. Limita-se, portanto, a comissão, para fundamentar o projeto, a oferecer a exposição de motivos, com que o apresentou, na sessão de 6 do corrente, seu ilustrado autor.

E' este o sentimento da maioria da comissão de instrução pública.

Ao membro da comissão, porem, Dr. Manuel Antônio Duarte de Azevedo, parece que não convem compor-se a uni-

versidade projetada com mais do que três faculdades, as de medicina, teologia e ciências naturais e matemáticas.

Funda-se ele, em que já existem duas faculdades de direito, a do Recife e a de S. Paulo, e as conveniências da instrução superior não demandam na atualidade a criação da terceira faculdade de direito; em que, a criar-se mais uma faculdade na Corte, quasi inutil se tornaria a de S. Paulo pela exiguidade do número de alunos que a frequentariam, e viria assim extinguir-se, sem vantagem do serviço público, um antigo estabelecimento de instrução, de bem firmados créditos, e situado na localidade do mais saudavel clima do império, circunstância muito ponderosa para o caso; em que, finalmente, não é justo, nem conforme ao sistema da organização política que adotamos, privarem-se as províncias de benefícios, a que estão afeitas de longa data, e a que se prendem muitos interesses legítimos.

Sala das comissões, 12 de Agosto de 1870. — *M. A. Duarte de Azevedo.* — *J. Juvencio Ferreira de Aguiar.* — *Francisco Bonifacio de Abreu.*

A assembléia geral decreta :

Art. 1.º E' criada na capital do império uma universidade, que se comporá de quatro faculdades — de direito, de medicina, de ciências naturais e matemáticas, e de teologia.

§ 1.º Serão incorporadas na universidade a faculdade de medicina do Rio de Janeiro e a escola central, continuando nas respectivas cadeiras os lentes atuais.

§ 2.º O governo organizará os estatutos para a universidade sobre as seguintes bases:

I. Cada faculdade terá um diretor especial, a quem compete presidir à congregação dos lentes. A fiscalização imediata de cada ramo de ensino é encarregada ao diretor da respectiva faculdade, e à congregação tudo o que diz respeito ao regime científico.

II. Os diretores da faculdade com quatro lentes catedráticos, um de cada congregação e por ela delegado, formarão o conselho da universidade, sob a presidência do inspetor geral do ensino superior, que será o chefe da mesma universidade.

A este conselho compete deliberar sobre tudo o que diz respeito ao regime econômico e policial do estabelecimento, e aplicar as penas disciplinares excedentes da alçada do chefe da universidade.

III. Haverá em cada faculdade opositores em número correspondente a dois terços do dos lentes catedráticos, os quais terão vencimentos na razão de metade dos destes e serão obrigados, quando não estiverem na regência de alguma cadeira, a ler, em cursos complementares, as matérias pertencentes à secção científica a que forem agregados.

IV. As matérias do ensino serão divididas na faculdade de direito em ciências sociais e jurídicas; na de medicina em ciências médicas, cirúrgicas, e a accessórias; na de ciências naturais e matemáticas nestas duas classes; na de teologia também em duas classes, uma das quais compreenderá direito público eclesiástico, direito canônico e história eclesiástica, e a outra teologia moral e dogmática, exegética e eloquência sagrada.

As cadeiras serão distribuídas em secções, às quais serão agregados os opositores. Nesta distribuição respeitar-se-á quanto for possível a classificação das matérias.

As cadeiras que vagarem serão providas mediante concurso entre os opositores, ainda que sirvam em outras faculdades. Quando não concorrerem pelo menos dois opositores, abrir-se-á nova inscrição, à qual serão admitidos todos os graduados pelas respectivas faculdades que o requererem. Na falta de concorrentes poderá o governo, sobre proposta da congregação, nomear um dos agregados da secção a que pertencer a cadeira vaga.

V. Serão admitidos, independentemente de frequência, a exame vago das matérias ensinadas em qualquer das faculdades e nelas aprovados, à defesa de teses, para se lhes conferirem os graus acadêmicos, os alunos que o requererem, depois de pagas as contribuições estabelecidas, e bem assim os graduados pelas faculdades estrangeiras. Só poderão exercer a medicina no Império os graduados pelas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Baía, respeitados os direitos adquiridos.

Estas disposições vigorarão desde já.

§ 3.º As quatro faculdades da universidade trabalharão no edifício que para alojá-las o governo tratará já de construir, aplicando à aquisição do terreno e à construção as sobras que se verificarem entre a despesa realizada e os créditos concedidos ao ministério do império. E' aberto ao governo, no exercício corrente, para o fim de que se trata, e realizar-se-á pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor, um crédito igual às sobras do orçamento do ministério do império no último exercício liquidado.

Art. 2.º E' igualmente criado na capital do império um conselho superior de instrução pública, o qual, presidido pelo ministro do império, e composto do inspetor geral da instrução superior, dos diretores das faculdades existentes no Rio de Janeiro, do inspetor geral da instrução pública primária e secundária do município da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo, será encarregado :

1.º De formular e consultar sobre regulamentos, instruções e mais objetos relativos ao ensino público que lhe forem sujeitos pelo ministério do império ;

2.º De consultar sobre a criação dos estabelecimentos, de que trata o art. 4.º, sobre os auxílios e prêmios que o governo deva dar a quaisquer estabelecimentos particulares de instrução pública e às obras didáticas que forem ou tiverem de ser publicadas ;

3.º De julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões proferidas em matéria de instrução pública.

Os membros deste conselho, que nele não teem assento em razão de seus cargos, vencerão uma gratificação que será arbitrada pelo governo, não excedente de 2:000\$000.

Art. 3.º Serão suprimidas as aulas de preparatórios anexas às faculdades de direito de S. Paulo e do Recife, logo que o governo estabelecer os externatos que fica autorizado a criar, segundo o plano do imperial colégio de Pedro II, naquelas cidades e na da Baía.

Art. 4.º O governo criará estabelecimentos iguais aos de que trata o artigo antecedente, podendo anexar-lhes internatos, nas províncias que mantiverem em cada paróquia pelo menos uma escola de instrução primária para cada sexo e nelas tiverem tornado efetiva a obrigação do ensino para a população de 7 a 15 anos de idade, residente dentro do circulo traçado pelo raio de 1 quilômetro medido da sede das paróquias.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a mudar o internato do imperial colégio de Pedro II para a povoação de serra a cima na provincia do Rio de Janeiro ou de Minas Gerais que julgar mais adequada ; abrindo o mesmo governo o crédito necessário para as respectivas despesas, que realizará pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor.

Art. 6.º O governo fica igualmente autorizado para, na reorganização do ensino primário e secundário do município da corte :

1.º Dividir o município para os fins desses ramos da administração em cinco distritos, cada um dos quais sujeito à fiscalização imediata de um inspetor especial, a quem se abonará uma gratificação de 1:200\$ a 2:000\$000.

2.º Aumentar até mais um terço os vencimentos dos professores de instrução primária, graduando o aumento segundo os serviços que tiverem prestado.

3.º Criar uma escola normal primária.

Art. 7.º E' aberto ao governo no presente exercício, para melhoramento do ensino público, um crédito igual à receita proveniente dos impostos e emolumentos que recaem sobre a instrução pública e do rendimento do imperial colégio de Pedro II. Na proposta do orçamento o governo incluirá todos os anos, para o mesmo fim, na despesa do ministério do império, a quantia em que tiver sido orçado o produto de tais impostos, emolumentos e rendimento, deixando no fim do exercício de anular-se este crédito, cujas sobras continuarão em depósito no exercício seguinte, para terem o emprego a que é o mesmo crédito destinado.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados, em 6 de Agosto de 1870.
— *Paulino José Soares de Sousa.*

1873 — N. 290 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º Todo aquele que tiver em sua companhia menino maior de 7 anos e menor de 14 e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mãe, tutor ou protetor, é obrigado, nos termos desta lei, a dar-lhes instrução primária.

Esta obrigação se entende por enquanto nas cidades e vilas.

Art. 2.º Os pais, tutores ou protetores que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos, a uma escola pública ou particular, deverão comunicar ao inspetor paroquial

(*) Remetido às comissões de instrução pública, constituição e poderes, e justiça criminal em 17 de Março de 1873.

Pende de parecer. Em 25 de Maio de 1875 oferecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão como emenda substitutiva ao § 2.º do projeto n. 73-A, de 1874.

Vide projeto n. 55, de 1847, e observações ao mesmo projeto.

Vide projeto n. 463, de 1873 e observações ao projeto n. 73-A, de 1874.

de instrução os meios pelos quais os instruem, declarando os nomes dos professores ou professoras que escolherem ; podendo ser obrigados a uma justificação no caso de suspeita de ser falsa a comunicação.

Parágrafo único. Esta justificação pode ser prestada por meio de declaração do professor, sendo conhecido, ou por atestado do pároco ou quaisquer homens bons da localidade.

Art. 3.º Os meninos ou meninas, além do caso do art. anterior, não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo se forem julgados habilitados em exame público feito sob a presidência do inspetor municipal, devendo-lhe então ser passado pelo conselho municipal de instrução um atestado de habilitação.

Art. 4.º O inspetor municipal de instrução averiguará no meado de cada ano os meninos e meninas que em seu município estiverem no caso de frequentar a escola no ano seguinte, e em Novembro prevenirá os pais, tutores e protetores.

Art. 5.º O pai, tutor ou protetor que não mandar seus meninos à escola depois desse aviso anual, será de novo intimado pelo inspetor paroquial, que dará conhecimento disso ao inspetor municipal ; se esta instrução não produzir efeito, o inspetor municipal levará o fato ao conhecimento do conselho municipal de instrução, o qual multará o culpado em 4\$000, podendo esta multa ser repetida e aumentada até 20\$000 no caso de reincidência. Da aplicação de uma pena à outra deve ser esperado o prazo de dois meses.

Art. 6.º O inspetor municipal conhecerá dos motivos das faltas dos alunos, e quando não julgá-las justificativas admoestará os pais, tutores ou protetores, e na reincidência impor-lhes-á a multa de 300 réis por cada falta do aluno. O aluno poderá dar quatro faltas por mês sem ser precisa essa justificação.

Art. 7.º Das penas impostas pelos arts. 5.º e 6.º haverá recurso para o juiz de direito respectivo no prazo de dez dias da intimação da pena.

Art. 8.º As multas, de que tratam os arts. 5.º e 6.º serão recolhidas à coletoria geral ou à repartição correspondente nos lugares em que esta não houver, para terem a aplicação determinada por esta lei.

Art. 9.º Os pais, tutores ou protetores de meninos pobres, que não possam vesti-los para que vão à escola, teem direito a que se forneça a esses meninos vestuários decentes e simples, justificando a sua impossibilidade de prestar esse socorro e a indigência dos meninos perante o conselho municipal e por intermédio dos inspetores municipal e paroquial. Neste caso, antes da decisão do conselho municipal e do fornecimento do vestuário, quando por este seja aceita a justificação, não podem ser impostas as multas dos arts. 5.º e 6.º.

§ 1.º Este fornecimento será feito pelo conselho municipal, que prestará contas trimensalmente ao presidente da província nas províncias e ao governo geral na corte, e apresentará, no fim de cada ano, o orçamento para o ano seguinte.

§ 2.º Para este fornecimento serão aplicadas as seguintes verbas :

1.º As multas a que se referem os arts. 5.º e 6.º desta lei ;

2.º A quantia que para a província houver decretado a assembléa geral legislativa ;

3.º A quantia que para este fim decretar a respectiva assembléa provincial ;

4.º Os donativos particulares e os auxílios prestados por quaisquer associações que se fundem com o fim de animar e desenvolver a instrução pública.

Art. 10. Os professores públicos e os diretores de escolas particulares apresentarão de dois em dois meses um mapa da frequência dos seus alunos, contendo os nomes deles e de seus pais, o número de faltas, a razão justificativa que de cada uma delas lhes for dada e as notas de aplicação e comportamento.

Art. 11. Os inspetores paroquiais e municipais verificarão a exatidão dos mapas a que se refere o artigo anterior, quanto à realidade da frequência dos alunos, visitando as escolas públicas e particulares.

Art. 12 Para execução desta lei se criará nas províncias um conselho municipal de instrução e um inspetor municipal em cada município e um ou mais inspetores paroquiais em cada paróquia em que esta lei se tenha de executar, conforme a extensão ou população da paróquia.

§ 1.º O conselho municipal de instrução será composto do inspetor municipal (presidente), um inspetor paroquial (secretário), o coletor das rendas gerais ou empregado equivalente onde aquele não existir (tesoureiro) e dois homens bons.

§ 2.º Os presidentes de província nas nomeações para preenchimento destes cargos, deverão, sempre que for possível, escolher pessoas indiferentes às lutas políticas da localidade.

Art. 13. As câmaras municipais, em cada município, de acordo com os respectivos conselhos municipais, poderão resolver se a instrução primária deve também ser obrigatória nas sedes das freguesias rurais desses municípios. Em todo caso, para que seja declarada essa obrigação, é preciso que aí haja pelo menos uma escola pública.

Art. 14. No município neutro a obrigação imposta pelo art. 1.º desta lei se estende a todas as freguesias rurais e não só nas sedes dessas freguesias como em todos os pontos em que houver uma escola pública dentro de dois quilômetros para os meninos e um quilômetro para meninas.

Parágrafo único. O governo fica autorizado a criar mais trinta escolas públicas, nas freguesias rurais do município, em os pontos que julgar mais convenientes.

Art. 15. Nos lugares em que, por falta de escolas apropriadas, os filhos de famílias protestantes se virem por esta lei obrigados a frequentar uma escola pública, ficam dis-

pensados do estudo de religião, bem como de quaisquer atos religiosos que se pratiquem na escola, desde que seus pais assim o exijam, ficando os professores obrigados ao rigoroso cumprimento deste preceito.

Art. 16. Estão isentos de obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade física ou moral.

Art. 17. O governo em seu regulamento determinará os meios de cobrar e tornar efetivas as multas impostas por esta lei, ficando autorizado a decretar penas de prisão até três meses para o caso de não pagamento das multas.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados em 17 de Março de 1873.
— Antonio Candido da Cunha Leitão.

1873 — N. 463 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º O ensino particular de instrução primária, secundária, especial e superior é completamente livre em todo o Império.

Art. 2.º Os professores ou professoras particulares de instrução primária ou secundária que abrirem aula pública, e bem assim os diretores ou diretoras de escolas e colégios, de ambos os sexos, ficam sujeitos às seguintes obrigações :

I. Comunicar dentro de dois meses à autoridade encarregada de inspecionar o ensino público em a respectiva localidade, e por intermédio dela ao presidente da câmara municipal, a abertura do estabelecimento, devendo designar o local da escola ou colégio e dar-lhes indicação documentada

(*) Em 25 de Maio de 1875 oferecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão, como emenda substitutiva ao § 1.º do projeto n. 73-A de 1874.
Vide observações e andamento ao projeto n. 73-A, de 1874.

dos lugares em que teem residido e das profissões que teem exercido durante os últimos dez anos.

Nas províncias em que não houver autoridades paroquiais ou municipais de instrução pública, a comunicação será feita diretamente ao presidente da câmara municipal e ao diretor ou inspetor de instrução pública da província.

II. Mandar o mapa da matrícula e frequência de seus alunos, quando lhe for determinado, ficando o estabelecimento sujeito à visita da autoridade competente no caso de ser preciso verificar a frequência dos alunos.

§ 1.º O professor ou diretor de escola ou colégio que não fizer a comunicação de que trata este artigo, será multado pela câmara municipal na quantia de 50\$000 depois de avisado pelo Presidente da Câmara. Estas multas farão parte da receita municipal.

§ 2.º As indicações e documentos que acompanharem a comunicação do professor ou diretor serão guardados no arquivo da câmara municipal e esta mandará afixá-lo por cópia durante 15 dias no lugar mais público da localidade.

Tambem se publicará por edital a multa de que trata o § 1.º no caso de ser imposta.

Art. 3.º Perante um conselho de instrução primária e secundária criado por esta lei nas capitais das províncias, far-se-ão anualmente exames públicos das matérias consideradas preparatórias para a matrícula das faculdades do Império.

O governo dará instruções sobre o modo de se proceder a estes exames e sobre formação das mesas examinadoras, devendo cada uma destas ser presidida por um membro daquele conselho.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo serão válidos para a admissão à matrícula em qualquer faculdade do Império, sendo em tudo considerados iguais aos exames feitos perante a inspetoria geral do municipio neutro.

§ 2.º No fim dos exames de cada ano o Conselho remeterá ao presidente da província o resultado dos exames com as mais minuciosas informações e este as enviará ao ministro do império, que fará remeter a cada uma das secretarias das faculdades e escolas superiores uma lista impressa dos nomes dos aprovados em cada matéria nas diferentes províncias, afim de que aí se possa conferir a autenticidade das certidões na ocasião da matrícula.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior fica criado na capital de cada província um conselho de instrução primária e secundária, nomeado pelo presidente da província e que será composto de três a sete membros.

Para presidente desse conselho, será de preferência nomeado o inspetor ou diretor de instrução pública da província.

§ 1.º Nas províncias em que, pelo atraso do ensino, não houver pessoal habilitado para a organização das mesas de exame, o governo fica autorizado a adiar a criação desses conselhos até quando julgar conveniente.

§ 2.º A este conselho compete, além da atribuição que lhe determina o art. 3.º desta lei, examinar e propor o que lhe parecer util ao desenvolvimento da instrução primária e secundária na província e apresentar anualmente ao presidente da província e por intermédio deste ao ministro do império um relatório de seus trabalhos, do estado da instrução primária e secundária e dos meios de melhorá-la.

Art. 5.º Serão admitidos a exame nas faculdades e escolas superiores do Império quantos requererem a inscrição para esse fim, independente de prévia matrícula e frequência do respectivo curso.

§ 1.º Abrir-se-á regularmente a inscrição todos os anos nas secretarias das faculdades e escolas superiores, e os inscritos serão admitidos a exame no dia determinado pela respectiva congregação.

§ 2.º Na inscrição é livre ao proponente requerer exame de uma só matéria de um dos anos ou das matérias de um ou mais anos do curso da faculdade.

Art. 6.º Para ser admitido à inscrição de que trata o artigo anterior deverá o proponente :

1.º Mostrar-se habilitado perante o diretor da faculdade ou escola nos preparatórios exigidos para a matrícula de curso a que pertencer a matéria a cujo exame se propuser, juntando as certidões das aprovações em exames públicos ;

2.º Provar a identidade de sua pessoa ;

3.º Pagar a contribuição da matrícula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se. Pagará a matrícula de um ou mais anos do curso, conforme a inscrição, e ainda que só requeira exame de uma matéria de um ano pagará toda a contribuição da matéria desse ano.

Art. 7.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ela atestada por escrito por um dos lentes da faculdade, ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que a faculdade funcionar.

Parágrafo único. Reconhecendo-se a inexatidão do atestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado como aquele que atestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do Código Criminal. O diretor da faculdade promoverá a punição dos delinquentes.

O proponente, em cujo nome outro individuo houver prestado exame, ou obtido inscrição para prestá-lo, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver prestado até aquela ocasião. Neste caso e para esse efeito a respectiva congregação dará conhecimento do fato ao governo e às congregações das outras faculdades.

Art. 8.º O proponente, inscrito na conformidade do art. 6.º, prestará exame vago das matérias em que se houver inscrito.

As mesas examinadoras serão organizadas do mesmo modo que as da respectiva faculdade com dois lentes mais que também examinarão e votarão. O tempo dos exames orais será o dobro do que for marcado nas instruções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

Art. 9.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que houver perdido o ano por moléstia ou por qualquer outro motivo deverá ser admitido à inscrição livre das matérias desse, se assim requerer.

Neste caso ficará ele sujeito às disposições do art. 8.º e do n. 3 do art. 6.º.

Art. 10. O indivíduo que se mostrar habilitado nas matérias de um ou mais anos de qualquer curso superior por exame feito em inscrição livre, tem direito a matricular-se no ano imediatamente superior do mesmo curso.

Art. 11. O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscrição livre em matérias de outros anos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as matérias de um ano da faculdade fica dispensado da matrícula e frequência desse ano.

Art. 12. O proponente que tiver sido aprovado em exames livres de todas as matérias de um curso superior tem direito ao grau acadêmico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inerentes a esse grau.

Art. 13. Nos lugares em que houver uma faculdade ou qualquer estabelecimento público apropriado, o ministro do império na corte e os presidentes nas províncias deverão aí conceder salas para os cursos livres de ensino especial e superior.

Art. 14. E' permitida a associação de professores livres de ensino superior para lecionarem conjuntamente e em

um estabelecimento, todas as matérias do programa oficial de um curso superior. Estas associações livres poderão ser fundadas e dirigir-se-ão pelo seu regimento interno, independente de autorização e qualquer intervenção do governo.

Art. 15. Depois de dez anos de existência regular e não interrompida de uma associação livre, se ela tiver apresentado pelo menos vinte alunos que tenham recebido grau acadêmico na conformidade do art. 12 desta lei, fica o governo autorizado a conceder-lhe a qualidade de *faculdade livre* daquele curso superior com todas as garantias e direitos das faculdades oficiais do mesmo curso.

§ 1.º As *faculdades livres* de ensino superior, criadas na conformidade da presente lei, poderão conceder graus acadêmicos aos seus alunos desde que estes tenham frequentado o respectivo curso. A estes graus ficam inerentes todos os direitos, garantias e privilégios que por lei devam competir ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades oficiais.

§ 2.º Não é extensivo às faculdades livres o que se dispõe no art. 5.º desta lei. Os exames feitos nelas só serão válidos para o respectivo curso.

Art. 16. Cada faculdade livre terá a sua congregação de lentes, à qual compete a organização e cumprimento do respectivo regimento e a cujo cargo fica a policia interna da faculdade.

Art. 17. Em cada faculdade livre ensinar-se-ão pelo menos todas as matérias do programa oficial do mesmo curso, podendo, entretanto, ser adicionadas outras ciências ao seu programa especial.

Alem do que se dispõe no presente artigo, o governo nada tem que ver com o método do ensino nem com a divisão e classificação dos anos.

Art. 18. Os exames das faculdades livres serão feitos na conformidade das leis e instruções que regularem os exames das faculdades oficiais.

O governo nomeará todos os anos para cada faculdade um ou mais comissários que assistam aos exames e sobre eles informem.

Art. 19. No caso de não cumprimento das disposições dos arts. 17 e 18, o governo censurará secreta ou publicamente a congregação, em reincidência multará a faculdade em 500\$ a 1:000\$000 e finalmente poderá suspendê-la por um a três anos, até que cumpra a disposição da lei.

A suspensão produz o efeito de não poder a faculdade conferir graus acadêmicos durante o tempo em que subsistir, sob pena de nulidade dos mesmos graus.

Art. 20. O governo tem o direito de mandar proceder a inquérito nas faculdades livres, sempre que lhe constar a prática de abusos em relação à existência de matrículas puramente nominais e falta de identidade dos alunos nos exames e na colação de graus científicos.

§ 1.º Se desse inquérito resultar certeza ou forte presunção da prática de tais abusos, o governo nomeará segunda comissão de inquérito, que será composta de três conselheiros de estado.

§ 2.º Se a segunda comissão verificar a existência desses abusos, o governo deverá imediatamente cassar a essa associação o título de faculdade livre, cuja qualidade perderá e com ela todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 21. A *faculdade livre*, cujo título houver sido anulado na conformidade do artigo anterior, só poderá recuperar essa qualidade depois de dez anos, se durante esse tempo tiver continuado a funcionar sem interrupção e com toda a regularidade como associação livre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos Srs. deputados em 16 de Julho de 1873. — *Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.*

1874 — N. 73-A (*)

"A comissão de instrução pública, à qual foi remetido o projeto n. 73 deste ano, relativo à reorganização do ensino primário e secundário, vem hoje cumprir o seu dever, manifestando a esta augusta câmara o que pensa sobre ele.

"Geralmente reconhecida, óbvia e inconcussa é a necessidade de esparzir a instrução, e difundir a maior soma possível de conhecimentos por todas as classes da sociedade, que carecem desse pão do espírito, não menos que do pão material do corpo. Esta indeclinável necessidade, que é diferente conforme as classes, os indivíduos, as aptidões, os fins para que cada um se prepara, torna-se igual para todos no que respeita à instrução primária elementar, da qual ninguém pode prescindir; porquanto o analfabeto é uma espécie de cego do espírito, que jaz nas trevas da ignorância em condição quasi igual à dos irracionais, sujeito a seguir o erro, porque não conhece as sendas da verdade, propenso à pratica dos vícios e dos crimes, que a sua razão embrionária não

(*) Da comissão de instrução pública ao projeto n. 73 de 1874, apresentado pelo sr. deputado Correia de Oliveira.

Entra em 1.^a discussão em 14 de Maio de 1875; é aprovado sem debate.

Em 20 entra em 2.^a discussão, oram os Srs. Cunha Figueiredo Júnior, Teixeira da Rocha; em 24 o Sr. Tarquínio de Sousa; em 25 o Sr. Cunha Leitão que oferece como emenda substitutiva do § 1.^o o projeto n. 463 de 1873, e como emenda substitutiva do § 2.^o o projeto n. 290 do mesmo ano.

Sobre instrução pública vide atas da assembléia constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5, e 11 de Agosto de 1823, memória do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projeto de lei sobre a instrução pública no Império do Brasil apresentado a esta câmara em 16 de Julho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Cunha Barbosa, Pereira de Melo e A. Ferreira França, com restrições; o projeto dos Srs. deputados Cunha Barbosa e Pereira de Melo, datado de 5 de Julho de 1826, e do Sr. deputado Feijó em 2 de Julho de 1827; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 (remetido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo ano, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, e 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Sousa em 6 de Agosto do mesmo ano, ns. 290 e 463 de 1863.

lhe permite avaliar e distinguir devidamente, fazendo-o até certo ponto irresponsavel pelos males que causa, e que a sociedade entretanto pune com todo o rigor das leis. Cõncios desta verdade, todos os governos dos paises civilizados, e de todos os tempos teem envidado os maiores esforços para que desapareça nos povos confiados aos seus cuidados essa causa primordial dos males sociais, para que ao menos os membros da sociedade, cujos destinos eles dirigem, adquiram os conhecimentos elementares da leitura e da escrita. A observação e o estudo filosófico da vida dos diferentes povos teem constantemente confirmado a sabedoria desses esforços, e justificado os meios que se empregam para alcançar o desejado fim, que produz os mais benéficos resultados de ordem, de moralidade e de progresso, por tal forma que se pode afirmar sem receio que na proporção em que aumenta o número das escolas diminue o das cadeias. O adiantamento em que marcham as sociedades modernas permite-nos nutrir a auspiciosa e santa aspiração de que um dia a escola tornará inutil a prisão. Mais nobre e elevada missão dos governos é prevenir o crime e impossibilitá-lo, do que puni-lo: e assim como lhes corre o doloroso, porem indispensavel dever da punição, do mesmo modo senão mais obrigatória deve ser-lhes a incumbência, embora pesada, da prevenção. A profilaxia mais eficaz dessa moléstia do espirito, que se revela na perversão das noções do justo e do moral, é sem a menor dúvida a instrução, assente na educação, seu apoio natural. Entre nós, que felizmente não estamos em um atraso rudimentar, a instrução carece, não obstante, elevar-se muito, para chegar ao que deve ser; e bem inspirado foi o autor do projeto, lembrando os meios de firmar-lhe as bases no ensino primário e secundário, que é a porta por onde se entra para o empório das luzes. O ensino primário e secundário no Brasil não tem por ora a organização mais conveniente, falta-lhe em grande parte a generalização, o método que facilita, a harmonia que regulariza, o centro de que irradia o movimento, e, se bem que neste sentido já tenha o governo

trabalhado com algum proveito, todavia não basta o que se tem feito, e há urgência de uma reorganização, para a qual é ele o mais apto, como o que melhor conhece as necessidades do país. Assim pois, a comissão acha razoavel o art. 1.º do projeto, que autoriza o governo a reorganizar o ensino primário e secundário do município da corte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução pública nas províncias.

"A liberdade do ensino particular, estabelecida no § 1.º do art. 1.º do projeto, tende a facilitá-lo e estendê-lo, tornando-o accessivel a todas as classes e a todos os indivíduos, sem a dependência de provas de capacidade, a que poucos querem sujeitar-se; liberdade, porem, subordinada a condições morais e higiênicas, e à fiscalização da autoridade, como deve ser, e é expresso no mencionado § 1.º.

"Considerando a comissão, de acordo com os sãos principios da jurisprudência, como dever imprescritivel do governo a prevenção do crime, não pode desconhecer-lhe o direito de empregar os meios mais convenientes para o conseguir, exigindo e impondo obrigatoriamente o ensino primário elementar; pelo que, a comissão adota o § 2.º do projeto, em que essa obrigação é consignada; sentindo que tão salutar medida não possa por ora estender-se a todo o país, e esperando que o influxo benévolo do governo a promova, e faça efetiva em todas as nossas povoações.

"As disposições regulamentares do § 2.º desde o n. 1 até 9 são justas; e pensa a comissão que devem ser adotadas como essenciaes para realizar o fim principal da instrução obrigatória, e para criar proveitosos estímulos.

"A divisão da instrução primária do município da corte, em primária elementar e primária superior, parece à comissão de grande utilidade; assim como a criação das escolas para adultos, de que trata o § 4.º.

"A comissão aplaude e louva o pensamento de se criarem nos municípios das províncias escolas profissionais, que de-

vem dar excelentes resultados de habilitações científicas, teóricas e práticas aos que se destinarem ao exercício das artes e indústrias para as quais tiverem mais vocação; e concorda com todos os meios propostos no projeto para levá-las a efeito.

“Desde muito sente-se na corte a grande falta de escolas em que se habilitem os indivíduos de ambos os sexos, que desejam fazer profissão, e seguir a carreira do magistério primário. O § 11 do projeto preenche esta lacuna com a criação de duas escolas normais, cuja necessidade não precisa de provas.

“As outras idéias contidas no projeto de escolas mistas, escolas de trabalho para o sexo feminino, de auxílio aos estabelecimentos particulares de instrução gratuita primária e profissional, são igualmente de reconhecida vantagem e utilidade pública em bem da instrução.

“A concessão, firmada no § 12, n. IV — aos estabelecimentos públicos provinciais de instrução secundária, que se regerem pelo plano de estudos do imperial colégio de Pedro II — das mesmas vantagens, de que este goza, é medida não só de imenso alcance e interesse público, e senão que grandemente política, a comissão recebe-a com aplausos.

“Os favores concedidos aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos superiores, e de que fala o mesmo § 12, n. V, servem de poderoso incentivo ao magistério particular.

“Admitir a exames no imperial colégio de Pedro II, e nos que se fundarem semelhantes nas províncias, os indivíduos, que os requererem, embora hajam estudado em outros estabelecimentos, é um justo complemento da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender.

“A extinção dos atuais cursos de preparatórios, anexos às faculdades de direito, deve forçosamente seguir-se ao aparecimento das criações docentes do projeto.

"A fundação e auxílio de bibliotecas populares em qualquer ponto do Império é tão necessário, como a luz que nos esclarece.

"A visita e estudo de estabelecimentos estrangeiros de instrução é de imenso proveito.

"As disposições regulamentares fiscais do projeto são precisas para a boa e fiel execução do que nele se contem.

"Assim, é a comissão de parecer que se adote o mencionado projeto sem alteração, e nos termos em que seu autor o formulou, da maneira seguinte :

"A assembléia geral resolve :

"Art. 1.º Fica o governo autorizado a reorganizar o ensino primário e secundário do município da corte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução pública nas provincias, observando as seguintes disposições :

"§ 1.º O ensino particular no município da corte poderá ser exercido sem dependência de título ou prova de capacidade profissional ; serão, porem, obrigados os diretores e professores de estabelecimentos de instrução primária, secundária ou especial, de qualquer grau ou denominação que sejam, a mostrarem-se livres de culpa, ficando sujeitos à inspeção para o fim de se verificar que preenchem as precisas condições de moralidade e hygiene, e a prestarem todas as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades competentes, as quais terão o direito de examinar tais estabelecimentos em qualquer ocasião.

"Aos professores a quem faltar a 1.ª das ditas condições será vedado o ensino, e aos diretores no mesmo caso a continuação de seus estabelecimentos.

"Os diretores, em cujos estabelecimentos faltar a 2.ª condição, serão advertidos, e se a não satisfizerem dentro do prazo que lhes for marcado, não poderão continuar a tê-los.

“Finalmente, os que recusarem dar as informações, ficarão sujeitos à multa de 50\$ a 200\$, e, em caso de relutância, a fecharem seus estabelecimentos.

“§ 2.º O ensino primário elementar no município da corte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 anos ; se-lo-á também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido nos lugares do mesmo município em que houver escolas de adultos.

“I — A falta de observância desta disposição por parte dos pais e tutores, e de todas as pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, sujeita-os a multas, variáveis de 20\$ a 100\$, segundo as circunstâncias, tendo-se em atenção a distância entre o domicílio de cada um e a escola pública ou a escola particular subsidiada mais próxima dentro do raio de um e meio a dois quilômetros.

“A multa, a qual será imposta quando os meninos, depois de completarem 8 anos, tendo desenvolvimento suficiente, e salvo motivo de moléstia, ainda não houverem começado a aprender, será dobrada na reincidência, verificada de seis em seis meses; e o respectivo processo se fará *ex-officio* do mesmo modo que se pratica nos crimes policiais, sobre representação do inspetor literário.

“Se, reiterada a multa por quatro vezes, continuar a falta de cumprimento da lei, o inspetor literário respectivo representará contra os pais negligentes ao juiz de orfãos da comarca; o qual, depois de ouvi-los, poderá ordenar que dentro do prazo nunca maior de 60 dias sejam os meninos entregues a um estabelecimento em que recebam educação correspondente aos recursos da família ; e se, findo o prazo não tiver sido executada a decisão do juiz, este a fará cumprir pelos meios legais a seu alcance, impondo aos pais recalcitrantes as penas de desobediência, podendo também excluí-los do usufruto dos bens dos filhos, de cuja educação assim se houverem descuidado. As despesas da educação serão cobradas

executivamente, e das decisões do juiz haverá recurso para a relação do distrito.

"As pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, e que não tratarem do ensino destes, imposta a multa por duas vezes, sendo agravada na 2.^a, sem que dentro de três meses que seguirem obedeçam ao preceito da lei, o dito inspetor os tirará para entregá-los a outras ou pô-los em estabelecimentos públicos ou particulares adequados.

"A respeito dos tutores compreendidos no mesmo caso, ao juiz dos orfãos incumbe providenciar *ex-officio* ou à requisição do inspetor literário.

"II. Os pais e mais pessoas acima referidas tem o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casas ou estabelecimentos particulares; mas no fim de cada ano deverão submetê-los a exame perante o inspetor literário respectivo.

"III. Serão motivos de escusa a inhabilidade física ou moral e a indigência; esta, porem, só poderá ser alegada em relação a indivíduos de 7 a 14 anos de idade, e enquanto não receberem o vestuário indispensavel que o governo lhes dará, assim como os objetos necessários aos estudos pelos meios de que dispuser.

"IV. Nos lugares retirados das escolas públicas, nas freguesias rurais, e em que haja professores particulares, pode o governo contratar com esses, mediante gratificação razoavel, o ensino dos meninos pobres da vizinhança. E quando em lugares semelhantes houver meninos que frequentem a escola e já tenham o preciso adiantamento, podem esses ser autorizados pelo professor respectivo para ensinar os vizinhos, sendo para tal fim dispensados da frequência duas ou três vezes por semana; neste caso, trarão de três em três meses à presença do professor, para examiná-los, os que com eles aprenderem, ou, se for mais conveniente, o professor irá examiná-los fora da escola; e os alunos desta que receberem tal

encargo, se bem o desempenharem, receberão prêmios em livros ou em dinheiro.

"V. Os donos, diretores ou gerentes das fábricas e oficinas existentes e que se fundarem, cuidarão em que recebam o ensino primário e elementar os seus operários menores de 18 anos, que ainda não o tiverem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ e com a obrigação de submetê-los a exame no fim de cada ano perante o inspetor literário do distrito.

"VI. Nas oficinas do Estado e nas obras públicas serão sempre preferidos os indivíduos a que não faltar a instrução primária.

"VII. Em igualdade de circunstâncias, no recrutamento para o serviço do exército e da armada, serão escolhidos os analfabetos; e a estes se dará o ensino primário.

"VIII. Nenhum individuo, dos que frequentarem as escolas públicas, será dispensado do ensino, até aos 14 anos de idade, sem mostrar-se habilitado em exame, pelo menos de leitura corrente, de escrita, das quatro operações aritméticas e de princípios de moral; se até aos 14 anos não estiver habilitado passará para as escolas de adultos, onde as houver; e os alunos destas escolas, assim como aqueles a quem se refere o n.º II, serão sujeitos a igual condição até aos 18 anos.

"Sobre os mesmos pontos do ensino versarão os exames antes mencionados.

"IX. As multas de que trata este parágrafo serão aplicadas à instrução primária.

"§ 3.º A instrução primária no município da Corte será dividida em primária elementar e primária superior; o governo formulará os respectivos programas, podendo incluir no das escolas da segunda espécie as matérias do ensino das da primeira espécie.

"Nas escolas em que se der a instrução primária superior poderão ser admitidos alunos maiores de 14 anos.

"§ 4.º Fundar-se-ão no município da corte escolas para adultos, nas quais serão admitidos individuos de mais de 13

anos, contratando-se para o ensino professores particulares idôneos, ou concedendo-se uma gratificação aos professores públicos que se propuserem a este serviço e o governo julgar no caso de bem o desempenharem.

"Estas escolas serão diurnas e noturnas e as horas das respectivas lições determinadas de modo que se atenda às condições de trabalho dos indivíduos que as frequentarem.

"§ 5.º Criar-se-ão nos municípios das províncias do Império escolas profissionais, em que se ensinarão as ciências e suas aplicações que mais convierem às artes e indústrias dominantes ou que devam ser criadas e desenvolvidas.

"Os planos de estudos destas escolas serão organizados de modo que os alunos, que o quiserem, possam no fim do curso ir completar seus estudos nos estabelecimentos de que trata o § 12 — III, sendo-lhes levados em conta os exames das disciplinas que já tiverem aprendido.

"§ 6.º Para manter tais escolas será fundada uma caixa, confiada à respectiva municipalidade, e cuja renda será constituída :

"I — Com a contribuição de 1\$ a 5\$, a que ficam sujeitas, anualmente e conforme suas posses, todas as pessoas que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

"II. Com donativos particulares.

"III. Com quaisquer outros benefícios gerais e provinciais que sejam concedidos para o mesmo fim.

"IV. Com uma porcentagem sobre o produto dos impostos gerais, que será fixada anualmente na lei do orçamento, não excedendo essa porcentagem a 30:000\$ em cada município.

"§ 7.º Quando o produto da caixa da escola de um município não for suficiente para a manutenção da dita escola, poderão reunir-se dois ou três municípios e estabelecer uma só escola no ponto que for julgado mais conveniente ; e, neste caso, se ainda o produto dos rendimentos reunidos não for

suficiente, mas chegar pelo menos a dois terços da despesa precisa, o governo poderá dar como subsídio o que faltar.

“§ 8.º Cada escola profissional de um município ficará sob a fiscalização de um conselho administrativo, o qual será formado : de um membro eleito em cada paróquia pelos cidadãos qualificados, ou de dois quando o município tiver uma só paróquia; de dois membros eleitos pela câmara municipal, um dos quais será médico, onde o houver; do diretor da escola e de um inspetor, o qual será nomeado pela presidência da província, e presidirá ao conselho.

“Quando a escola pertencer a dois ou três municípios, será dispensada a eleição por paróquia ; cada câmara elegerá dois membros, e a câmara mais próxima, ou, em igualdade pouco mais ou menos de distância, aquela cujo município produzir maior renda, elegerá o médico ou outra pessoa em falta deste.

“O governo determinará as atribuições deste conselho, que na parte eletiva se renovará de quatro em quatro anos, sem prejuizo do direito de reeleição.

“§ 9.º O diretor de cada escola profissional de município será de nomeação da presidência da província, poderá ser um dos professores, e, além de outras obrigações que lhe incumbirem, terá a de organizar anualmente o orçamento da despesa da respectiva escola, para apresentá-lo ao conselho administrativo, o qual resolverá, submetendo o seu ato à revisão da câmara ou das respectivas câmaras, quando a escola pertencer a mais de um município.

“No caso de desacordo, haverá recurso para a presidência da província.

“§ 10. Os professores das escolas profissionais de município serão nomeados pelas presidências das províncias, mediante concurso que se fará nas capitais ; e poderão ser contratados para o ensino nacionais ou estrangeiros habilitados.

"§ 11. Serão criadas no município da corte duas escolas normais, uma para cada sexo, nas quais se prepararão professores para o ensino primário.

"I. Estas escolas serão estabelecidas em edifícios adaptados ao programa de seus estudos e exercícios práticos, o qual compreenderá as disciplinas que se professarem nas escolas primárias e a pedagogia teórica e prática.

"II. A cada uma das escolas normais serão anexas uma ou mais escolas práticas.

"III. As duas escolas normais terão um só diretor, o qual será nomeado por decreto.

"IV. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso; as primeiras nomeações poderão ser feitas independentemente deste e, à falta de nacionais, o governo poderá contratar professores estrangeiros, reconhecidamente habilitados, para o ensino normal.

"V. Os alunos das escolas normais, que tiverem sido aprovados com distinção em todas as matérias, poderão ser nomeados professores sem concurso; e os que, habilitados pelas ditas escolas, entrarem em concurso, serão preferidos em igualdade de circunstâncias aos que não tiverem a mesma habilitação.

"§ 12. O governo poderá:

"I. Fundar no município da Corte escolas mistas, e permitir nas que aqui existem para o sexo feminino a admissão de alunos do sexo masculino até a idade de 10 anos.

"II. Instituir escolas de trabalho para o sexo feminino.

"III. Auxiliar os estabelecimentos particulares de instrução gratuita primária e profissional do mesmo município que se mostrarem dignos deste favor, sendo preferidos os que se propuserem a manter cursos noturnos para adultos, e ficando os respectivos diretores sujeitos para com o inspetor da instrução às mesmas obrigações dos professores públicos.

"IV. Conceder aos estabelecimentos de instrução secundária, mantidos pelas províncias, e que seguirem o plano de estudos do imperial colégio de Pedro II, as mesmas vantagens de que goza este; e concorrer para os daquelas províncias, cujos meios não bastem para toda a despesa, com um subsídio limitado à terça parte desta, ficando uns e outros sob a inspeção do governo, o qual retirará tanto o subsídio como as vantagens concedidas, quando não preencherem os fins de sua instituição.

"V. Conceder os favores que julgar convenientes aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatórios exigidos para a matricula nos cursos superiores.

"VI. Determinar, com as cláusulas que julgar indispensáveis, que sejam admitidos a exames no imperial colégio de Pedro II, e dos que semelhantemente se fundarem nas províncias, todos os que requererem; e que expeçam os respectivos diplomas àqueles que forem aprovados em todas as matérias do curso do bacharelado nos ditos colégios, e tiverem mais de 15 anos de idade, pagando os exames e diplomas as taxas que se fixarem.

"VII. Extinguir os atuais cursos de preparatórios anexos às faculdades de direito, dando destino conveniente aos professores que existirem, os quais continuarão a ensinar nas mesmas faculdades enquanto outro destino não tiverem.

"VIII. Fundar e auxiliar, em qualquer ponto do Império, bibliotecas populares.

"IX. Encarregar pessoas idôneas e professores de visitarem os estabelecimentos de instrução primária, secundária e especial de nações estrangeiras.

"§ 13. A secretaria da instrução primária e secundária do município da Corte, além do inspetor geral e do secretário, terá dois oficiais, dois amanuenses, um porteiro, um contínuo e um correio. O inspetor lhe dará com a aprovação do governo a organização conveniente.

“§ 14. O mesmo município será dividido em distritos literários, quantos sejam necessários para uma assidua fiscalização; e os inspetores de distritos serão remunerados.

“§ 15. O conselho diretor da instrução primária e secundária deste município será composto dos reitores do imperial colégio de Pedro II, dos inspetores literários, de um professor público, e um particular, sendo um destes de instrução primária e o outro de secundária, de dois cidadãos habilitados, e do inspetor geral que será o presidente.

“Os dois professores e os dois cidadãos, nomeados para fazerem parte do conselho diretor, poderão ser renovados de dois em dois anos.

“§ 16. O governo porá em vigor, logo que o julgar conveniente, a tabela anexa de vencimentos; fixará os que não estiverem nela especificados, e expedirá o regulamento necessário para a execução das presentes disposições.

“Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da câmara dos deputados, 23 de Julho de 1874. — João Alfredo Corrêa de Oliveira”.

TABELA ANEXA AO PROJETO DA LEI PARA A REORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

	Ordenado	Gratificação	
Director das escolas normais.....	2:200\$0	1:000\$0	3:200\$0
Professores, cada um.....	1:400\$0	600\$0	2:000\$0
Inspetor geral da instrução primária e secundária do município da corte.....	4:000\$0	2:000\$0	6:000\$0
Inspetor de distrito, cada um.....	2:800\$0	1:200\$0	4:000\$0
Secretário.....	2:400\$0	1:200\$0	3:600\$0
Oficiais, cada um.....	1:800\$0	1:000\$0	2:800\$0
Amanuenses, cada um.....	1:200\$0	600\$0	1:800\$0
Porteiro.....	1:000\$0	500\$0	1:500\$0
Contínuo.....	600\$0	200\$0	800\$0
Correio.....	500\$0	200\$0	800\$0

“Sala das comissões em 27 de Agosto de 1874. — A. Teixeira da Rocha. — Manoel Arthur de Hollanda Cavalcanti”.

1877 — N. 92 (*)

A comissão de instrução pública vem propor a esta augusta câmara a adoção de duas idéias, que, por muito simples, não deixam de ter máxima importância para o desenvolvimento do ensino.

São elas : a inscrição livre para exame nas faculdades e a permissão de abrir cursos e estabelecimentos livres desse ramo de instrução.

Estas duas idéias salutares e benéficas em seus resultados, já não sendo inteiramente novas na legislação pátria, por isso mesmo não importam alteração radical na organização do ensino. São elas, ao mesmo tempo, a conclusão lógica e irresistível de princípios já consagrados em nossas leis e a premissa de um largo futuro.

Com a sua realização, daremos um passo para a liberdade do ensino superior, plena e absoluta qual deve ser o ideal :

(*) Da comissão de instrução pública.

Em 28 de Agosto de 1877 entra em 1.^a discussão, ora o Sr. Ferreira de Aguiar ; em 30 o Sr. Correia de Araujo ; em 4 de Setembro o Sr. Cunha Leitão ; em 12 o Sr. Barão de Maceió ; em 19 os Srs. Correia de Araujo, Barão de Maceió, e Lima Duarte, em 4 de Outubro o Sr. Franklin Dória ; em 8 é aprovado em 1.^a discussão.

Vide projeto n. 73-A de 1874, que teve 1.^a discussão em 14 de Maio de 1875, e foi aprovado.

2.^a discussão em 20, 24 e 25 do mesmo mês e ano em que ficou adiado.

Sobre instrução pública vide atas da assembléia constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memória do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, o Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projeto de lei, sobre a instrução pública no Império do Brasil apresentado a esta câmara em 16 de Junho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Cunha Barbosa, Pereira de Melo e A. Ferreira França com restrições ; o projeto dos Srs. deputados Cunha Barbosa e Pereira de Melo, datado de 5 de Julho de 1826 ; do Sr. deputado Feijó, em 2 de Julho de 1827 ; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839., 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 (remetido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo ano, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Sousa, em 6 de Agosto, do mesmo ano ; ns. 290 e 463 de 1873.

se não podemos, porém, de um só jato chegar ao gozo dessa liberdade, devemos entretanto envidar os possíveis esforços para que germine a semente dessa útil instituição.

I

A liberdade do ensino superior é legítima aspiração dos povos cultos e da civilização moderna; diremos mais, é questão vencida, problema já resolvido, porquanto a França, a única nação-modelo, que levantava-lhe óbices quasi invencíveis, e cuja instrução superior fechava-se no círculo de ferro traçado pelo ensino oficial, teve de ceder a opinião vencedora e depois de lutar e resistir por muitos anos, decretou em 1875 a liberdade do ensino superior.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos o princípio da liberdade predomina a este respeito como a todos os outros, abrindo as válvulas da mais vigorosa iniciativa particular.

Na Itália, desde 1857, o parlamento de Turim decretou a liberdade do ensino superior, permitindo que a iniciativa particular se desenvolva ao lado do ensino oficial. Os professores livres abrem os seus cursos dentro das próprias universidades, produzindo assim o mais util estímulo e dando lugar ao embate das opiniões. A instrução superior aí é dada em 17 universidades reais e quatro universidades livres, além de outras escolas e institutos especiais.

A Bélgica considera o ensino livre como um dogma social e consagrou-o na sua constituição de 1831 como uma das suas mais preciosas prerrogativas. Ao lado das universidades do Estado, florescem as de Louvain e Bruxelas, inauguradas, esta sob a influência do espírito liberal, aquela sob a do espírito católico.

A feição especial que tem na Alemanha a organização do ensino superior, é a causa da importância e grandeza com que aí se ostenta. Prendendo-se a antigas tradições, com direitos e liberdades em que nenhum governo ousaria tocar, as universidades alemãs, com a independência e autonomia

que as caracterizam, constituem-se, na frase de Herder, *repúblicas no Estado*. A liberdade do ensino é aí entendida em um sentido diferente do que vulgarmente se lhe dá. Os únicos professores livres são os *privat-docenten* das universidades. E' a essa organização especial que deve sua superioridade o sistema universitário alemão, assim como é às universidades, mais do que às escolas, que a Alemanha deve o brilho da sua erudição em todas as ciências e a reputação dos seus sábios.

Não pode o Brasil, nem tão cedo poderá adotar, como o tem feito em suas universidades a Suíça e a Suécia, o sistema universitário da Alemanha; menos entre nós, pode-se abandonar a instrução superior à iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estados- Unidos: o tipo que mais nos convém, o único que se coaduna com as condições do nosso país, e com o próprio espirito nacional, é o que nos apresenta a Bélgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e deixando prosperar e desenvolver-se ao lado das instituições oficiais a iniciativa particular, que é o nervo da civilização moderna e a alma da liberdade dos povos.

E' este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O projeto que a comissão apresenta à vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tão largos: inicia apenas os primeiros tentames, mas as idéias que aí se contem são os alicerces desse monumento.

II

Se a liberdade do ensino superior é no século atual uma das idéias do programa da nação; se as nações consagram-na em suas leis com viva esperança, não é menos certo que entre nós é ela uma justa aspiração nacional, para cuja realização convergem dedicados esforços.

Basta dizer que, do seio das próprias faculdades, vozes autorizadas se tem levantado proclamando a necessidade de

decretar-se o ensino livre. Em muitas *memórias históricas*, que essas faculdades publicam anualmente na conformidade dos regulamentos do governo, quasi sempre unanimemente aprovadas pelas respectivas congregações, vê-se a manifestação desse *desideratum*, que ainda mais resplandece quando assim se escuda em opiniões duas vezes autorizadas, por serem de homens eruditos e práticos e por serem de lentes das faculdades do Estado.

O parlamento e o governo imperial teem também poderosamente auxiliado o movimento da opinião em favor do ensino livre.

Já em 1832, há quasi meio século, a lei de 3 de outubro declarou livre o ensino da medicina, permitindo que qualquer pessoa nacional ou estrangeira pudesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das ciências médicas e lecionar à *sua vontade* sem opposição alguma da parte das faculdades.

O decreto n. 1.169, de 7 de maio de 1853, não executado, permite aos oppositores das faculdades de medicina, quando não sejam chamados para lecionar nos cursos escolares, abrirem *cursos particulares* no recinto da faculdade, com prévia autorização do respectivo diretor.

Os decretos ns. 1.386 e 1.387 de 28 de abril de 1854, que fizeram a última reforma do ensino superior e cujo maior elogio está nos 23 anos de execução que já conta, refere-se por vezes a *cursos particulares*, já de oppositores nas faculdades de medicina, já dos que forem autorizados pelas congregações das faculdades de direito para ampliação ou auxilio das matérias obrigatórias.

Os decretos ns. 3.454 de 26 de abril de 1865 e 3.464 de 29 do mesmo mês, ambos não executados, permitiam que fosse examinado em qualquer dos anos quem não houvesse frequentado as aulas das faculdades, uma vez que se sujeitasse a exame vago.

Em 1870 o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Sousa, então ministro do império apresentou a esta augusta câmara

um projeto entre cujas importantes idéias sobressaía essa que acabamos de expor.

Em 1873 o relator desta comissão apresentou também um projeto de lei que, consagrando o princípio da liberdade do ensino em todos os ramos da instrução, propunha, quanto ao ensino superior, a instrução livre para exames nas faculdades, os cursos e estabelecimentos livres de instrução superior e as faculdades livres com o direito de colarem graus acadêmicos.

O decreto n. 5.600 de 25 de abril de 1874, que reformou a antiga escola central dando-lhe a denominação de escola politécnica, aproveitou o pensamento dos decretos de 1865 e dos projetos de 1870 e 1873, admitindo a exame com dispensa da frequência os estudantes estrangeiros à mesma escola que se mostrarem aprovados em generalidades.

A tudo isso devemos juntar, como uma manifestação digna de apreço, as muitas concessões feitas por esta augusta câmara e pelo senado dispensando a estudantes a frequência dos anos escolares e mandando admiti-los, independente dela, aos respectivos exames. Elevam-se a um grande número as leis decretadas nesse sentido.

Do quanto vai dito vê-se que a liberdade do ensino superior encontra vivo apoio no espírito público, que para ela encaminha-se a opinião. É justo pois considerá-la uma aspiração nacional.

III

O projeto, que a comissão apresenta em conclusão deste parecer, encerra em dois artigos as duas idéias anteriormente indicadas.

O primeiro artigo trata da inscrição livre para exame, estendendo assim às faculdades de direito e medicina a disposição do artigo do decreto 1874 que admite a exame na escola politécnica pessoas estrangeiras à mesma escola.

O segundo artigo, autorizando a instalação de cursos e estabelecimentos livres, estende aos outros ramos de instrução superior a disposição do art. 33 da lei de 1832 que decretou o livre ensino da medicina.

Em ambos, porem, uniformiza nessas diversas relações a liberdade do ensino superior.

Ao relator da comissão parece que mais larga reforma se devera fazer, indo alem do que ora se proprõe. No projeto que apresentou a esta augusta câmara na sessão de 16 de Julho de 1873 iniciou a idéia das *faculdades livres*.

"Filhas da iniciativa particular, disse no discurso com que naquela sessão fundamentou o projeto, nascidas pelo poder dessa força íntima que se constitue o verdadeiro elemento de vida dos povos modernos, as *faculdades livres* hão de dar ao ensino superior uma face que até hoje se lhe não conhece entre nós e, com o desenvolvimento das ciências, fazendo a permuta de todas as idéias e de todas as opiniões, há de muito vigorar o espirito nacional".

A essas faculdades era concedido pelo projeto o direito de conferir aos alunos, que as frequentassem, graus acadêmicos aos quais fossem inerentes todos os direitos, garantias e privilégio que por lei competem ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades officiais.

Não renova o relator, nesse projeto da comissão, o plano das *faculdades livres*, pelo receio de sacrificar o pouco que porventura se possa conseguir. Se o parlamento, porem, adotar a simples reforma que a comissão propõe ou mesmo se, no decurso da discussão, revelar-se favoravel a mais largas vistas o espirito desta augusta câmara, levantará de novo o relator a idéia das *faculdades livres*, quer com o direito de colar graus acadêmicos conforme o amplo principio do seu primitivo projeto de 1873, quer, mais restritamente, sujeitas a um juri especial de exame como o decretou a lei francesa de 1875. Quisera tambem o relator propor que se concedesse o direito de conferir graus às faculdades criadas nas províncias

por leis provinciais, e que se decretasse a instituição de um patrimônio para cada escola superior com o fim de preparar, em futuro mais ou menos próximo, a *emancipação das faculdades do Estado*, já desprendendo-as das verbas do orçamento, já facilitando uma organização que lhes dê a autonomia e independência do sistema universitário alemão, inaugurando assim nova era para a instrução superior no Brasil.

A comissão, porem, só propõe as medidas consignadas no projeto, reconhecendo entretanto que só chegaremos à grandeza e prosperidade do sistema universitário dos povos mais adiantados, quando realizarem-se reformas de ampla liberdade e descentralização do ensino: nelas está o futuro das nossas instituições acadêmicas e nada poderá impedir o seu triunfo, ainda que remoto, porque tais idéias emanam do progresso e da civilização.

As doutrinas emitidas nos dois artigos do projeto por seu turno completam-se: não valem as inscrições livres sem cursos e estabelecimentos livres, nem estes poderão existir sem aquelas.

Não é pensamento novo o de realizarem-se cursos livres ao lado dos cursos oficiais no recinto das faculdades.

Nos decretos, anteriormente citados, de 1853, 1854 e 1865, encontra-se o germe dessa disposição do projeto: referem-se eles, como já dissemos, a *cursos particulares* no recinto das faculdades. O projeto amplia o preceito dos decretos, dando-lhe nova forma e maior alcance.

A Alemanha e a Itália oferecem o melhor exemplo.

As universidades da Alemanha teem, além dos seus professores, os *privat-docenten* (*privatim docentes*), que ensinam publicamente em suas casas ou nas salas da respectiva faculdade, são doutores, quase sempre moços de talento que se aplicam ao estudo das ciências tendo em vista poderem mais tarde fazer parte do corpo docente da universidade e que, habilitando-se perante esta, abrem seus cursos particulares ao lado dos cursos universitários.

Na Itália abrem-se os cursos livres ao lado dos cursos oficiais nas universidades do Estado; e estas no princípio de cada ano anunciam, conjuntamente com os seus, os cursos particulares dos professores livres que se teem de realizar no seu recinto. A Itália aproveitou assim a prática das universidades alemãs.

O princípio consagrado no projeto tem, pois, a seu favor a experiência desses dois países, onde apresenta os melhores resultados. Nem há o que recear de sua execução.

Alem do estímulo que elevará o professor da faculdade dando-lhe ensejo de patentear de modo mais solene a superioridade do seu talento e ilustração, tais cursos facilitarão aos estudantes uma concorrência da qual só lhes poderá vir proveito. A ciência não será também indiferente a emulação dos mestres.

Quanto aos estabelecimentos de instrução superior, bem como para os cursos livres que se tenham de realizar fora do recinto das faculdades, quer sejam fundados por uma simples associação de professores, quer por uma sociedade que se proponha a mantê-los, a sua organização em nada depende, pelo projeto, da autorização ou intervenção do governo.

Libertar tais estabelecimentos da tutela do governo é condição essencial de animação à iniciativa particular; esta somente pode desenvolver-se e prosperar sob o influxo da liberdade, a tutela oficial desfalece-lhe os esforços.

Substitua-se à tutela do Estado a da família, a primeira interessada no futuro dos filhos, e as escolas superiores, criadas sob esse livre regime, fechar-se-ão à mingua de alunos quando não infundirem plena confiança. Muitas províncias teem já decretado em suas leis a liberdade do ensino primário, é essa uma aspiração nacional quasi de todo realizada; revela este fato a tendência do espírito público sobre a questão que ora se suscita, porquanto, se é livre a qualquer ensinar à infância cujo coração vai formar-se nas escolas, iníquo é limitar esse direito aos que se queiram dedicar ao

ensino superior da mocidade, cuja idade e desenvolvimento intelectual oferecem garantia. A fiscalização do pai de família deve bastar num caso, como no outro.

Nos estabelecimentos de instrução superior, organizados pela força da iniciativa individual; está também o pensamento embrionário das faculdades livres, que poderão deles nascer.

São estes os princípios em que o projeto buscou inspirar-se.

IV

As faculdades do Estado e com elas o ensino superior estão em sensível decadência. Para isso teem concorrido diferentes causas, que facil fora remover.

O ensino oficial, exclusivo e único, qual existe entre nós, ressentente-se da falta de emulação dos lentes. Estes, além disso, não encontrando no magistério as condições de plena independência que os deixem a salvo das necessidades da vida, são obrigados a dedicarem-se a outras profissões, que os distraem do magistério, com grave prejuizo da ciência e do ensino.

A política, por outro lado, absorve os mais belos talentos das faculdades, que, por ocasião de abrirem-se as câmaras e até as assembléias provinciais, ficam privadas de um grande número de lentes.

Dois meios se antolham à primeira vista como corretivos a esses males. Entregar o lente exclusivamente ao ensino e à ciência, e criar o poderoso estímulo da emulação de outros professores. O primeiro seria a incompatibilidade com aumento de vencimentos e maiores garantias; o segundo a liberdade do ensino.

Se não é possível realizar desde já a incompatibilidade com as vantagens que devem rodeá-la, tentemos, ao menos, o segundo meio, que por si só poderá alcançar prestigioso efeito.

O ensino livre, em qualquer dos ramos da instrução, é poderoso elemento de progresso e constitue-se na vida dos povos cultos o elo mais forte da civilização ; cresce, porem, de importância quanto ao assunto que ora se suscita, porque essa liberdade é, por assim dizer, a alma da instrução superior que sem ela não pode manter-se em altura digna da ciência.

Longe de nós o pensamento de elevar o ensino das faculdades à região das puras abstrações científicas como na Alemanha, cujas universidades, só indiretamente preparando para as profissões, dedicam-se antes de tudo ao profundo desenvolvimento das ciências ; mas também o círculo de ferro traçado pelo predomínio exclusivo do ensino oficial esteriliza as vocações, amesquinha o estudo, tolhe o progresso da ciência e degenera a alta cultura intelectual em simples aptidão para as profissões práticas.

Entre os dois extremos está o meio a seguir-se.

A instrução superior, pela dupla feição que a caracteriza, exige como condição essencial a liberdade do ensino ; são duas idéias congêneres, separá-las é divórcio que desnatura a instrução superior. Se muitas vezes não se revelam neste sentido as tradições, quasi sempre eivadas de espirito centralizador, esta é pelo menos a lição experiente do século atual e a última palavra da civilização moderna.

E' inspirando-se neste generoso pensamento que a comissão de instrução pública vem apresentar à sábia apreciação desta augusta câmara o seguinte projeto de lei :

A assembléia geral decreta :

Art. 1.º Nas faculdades e escolas de instrução superior abrir-se-á regularmente duas vezes por ano, pelo menos, uma inscrição para exame, à qual serão admitidos quantos o requeiram, independente de matrícula e frequência do respectivo curso oficial.

Na inscrição é livre ao proponente requerer exame de uma só matéria de um dos anos ou das matérias de um ou mais anos do curso da faculdade, guardada entretanto a or-

dem de sua dependência quando assim for necessário ; e os inscritos serão admitidos a exame no dia determinado pela congregação.

§ 1.º Para ser admitido à inscrição de que trata este artigo deverá o proponente :

1.º Mostrar-se habilitado perante o diretor da faculdade ou escola nos preparatórios exigidos para a matrícula do curso a que pertencer a matéria a cujo exame se propuser, juntando as certidões das aprovações em exames públicos ;

2.º Provar a identidade de sua pessoa ;

3.º Apresentar atestado de habilitação passado por algum professor livre, o qual será confrontado com a comunicação que este houver feito na conformidade do § 3.º do art. 2.º ;

4.º Pagar a contribuição da matrícula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se.

§ 2.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ela atestada por escrito por um dos lentes da faculdade ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que esta funcionar ou por qualquer outro modo que seja aceito pelo diretor da faculdade.

Reconhecendo-se a inexatidão do atestado de identidade, e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o indivíduo que assim se apresenta com o nome mudado, como aquele que atestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do código criminal. O diretor da faculdade promoverá a punição dos delinquentes, levando o fato ao conhecimento do promotor público.

O proponente, em cujo nome outro indivíduo houver prestado exame ou obtido inscrição para prestá-lo, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver feito até àquela ocasião. Neste caso e para esse efeito

a respectiva congregação dará conhecimento do fato ao governo e às congregações das outras faculdades.

§ 3.º O proponente, inscrito na conformidade do § 1.º, prestará exame vago das matérias em que se houver inscrito, e o tempo dos exames orais será o dobro do que for marcado nas instruções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

§ 4.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que tiver perdido o ano por faltas ou reprovação deverá ser admitido à inscrição das matérias desse ano se assim o requerer.

Neste caso ficará ele sujeito às disposições do parágrafo anterior.

§ 5.º O indivíduo que se mostrar habilitado nas matérias de um ou mais anos de qualquer curso superior por exame feito em inscrição livre, tem direito a matricular-se no ano imediatamente superior do mesmo curso.

§ 6.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscrição livre para exame das matérias de outros anos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as matérias de um ano da faculdade, fica dispensado da matrícula e frequência desse ano.

§ 7.º O proponente que tiver sido aprovado em exame por inscrição livre em todas as matérias de um curso superior, tem direito ao grau acadêmico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inerentes a esse grau.

Art. 2.º E' livre o exercício do magistério particular em cursos das matérias de instrução superior, podendo estes realizar-se no recinto das próprias faculdades ou escolas do respectivo curso oficial.

Os diretores, a quem os professores requererem, deverão aí conceder salas em que possam funcionar esses cursos

livres sem prejuizo das aulas das faculdades. Esta concessão, porem, só poderá ser feita se o professor for graduado por alguma faculdade do Império, de saber e moralidade reconhecidos.

§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos à fiscalização do diretor na parte relativa à moralidade e boa ordem, e, por meio de representação deste, poderão ser suspensos pela congregação.

Desta suspensão há recurso para o governo.

§ 2.º E' permitido à associação de professores para lecionarem conjuntamente e em um só estabelecimento todas as matérias do programa oficial de um curso superior. Estas associações poderão ser fundadas e dirigir-se-ão por seus estatutos independente de autorização e qualquer intervenção do governo; devendo entretanto fazer as comunicações do parágrafo seguinte.

§ 3.º O professor, que abrir um curso livre, deverá comunicar aos diretores das respectivas faculdades, ao ministro do império na corte e aos presidentes nas províncias.

Nesta comunicação se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, lugar em que o curso funciona e o objeto do ensino.

Por ocasião de cada inscrição, de que trata o art. 1.º, deverá comunicar aos diretores das faculdades os nomes dos seus alunos que se inscrevem para o exame; devendo tambem fazer esta comunicação o professor que ensinar particularmente uma ou mais matérias de instrução superior, sem que inaugure um curso público.

O diretor da faculdade poderá não aceitar, para os efeitos do art. 1.º § 1.º, os atestados de professor que não tenha feito as comunicações deste parágrafo.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo, poderão ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades

organizar-se-ão independente de autorização do governo, a cuja aprovação não precisarão apresentar os seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco anos um curso público e apresentar 20 ou mais alunos aprovados em exames livres, terá em igualdade de circunstâncias preferência nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade; podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregação, o título de *lente honorário da faculdade*, se durante esse tempo o curso houver sido realizado no recinto dela, com regularidade e sem interrupção.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, 3 de Maio de 1877. — *Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão*. — *Dr. A. Teixeira da Rocha*. — *Dr. Joaquim Corrêa de Araujo*, com restrições quanto ao art. 1.º e vencido quanto ao 2.º.

1880 — N.º 158 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º Fica desde já em vigor o § 7.º do art. 8.º do decreto n.º 7.247 de 19 de Abril de 1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1880. — *Joaquim Saldanha Marinho*.

Parágrafo a que se refere o projeto supra :

“O governo fica autorizado :

“A auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores do Império, concedendo àqueles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco anos, e apresentarem pelo menos 60 alunos aprovados em todas as matérias, a prerrogativa de serem válidos, para a referida matrícula, os exames neles prestados”.

(*) Em 23 de Novembro de 1880 remetido à comissão de instrução pública.

Pende de parecer.

BIBLIOGRAFIA

- ADAMS ACADEMY — *Catalogue*. — 1874-5. Cambridge, 1875.
- BAUDOIN (J. M.) — *Rapport sur l'Etat Actuel de l'Enseignement Spécial et de l'Enseignement Primaire en Belgique, en Allemagne et en Suisse*. Paris, Imprimerie Nationale, 1865.
- BERSOT (Ernest) — *Questions d'enseignement*. Paris, 1880.
- BLOCK (M.) — *Annuaire de l'Economie Politique et de la Statistique*, 1879.
- BOSTON UNIVERSITY YEAR-BOOK — Edited by the University Council. Boston, 1874.
- BRISAC (Edmond Dreyfus) — *L'Université de Bonn. Société pour l'Étude des Questions d'Enseignement Supérieur* (Études de 1878).
- BUISSON (B.) — *Université de Londres. Société pour l'Étude des Questions d'Enseignement Supérieur* (Études de 1879).
- BUREAU OF EDUCATION. CIRCULARS OF INFORMATION — 1879. Washington, Government Printing Office, 1879.
- CAEN (Charles Lyon) — *Universités autrichiennes. Société pour l'Étude des Questions d'Enseignement Supérieur* (Études de 1878).
- CLARKE (Edward H.) — *The Building of a Brain*. Boston, 1880.
- COMTE (A.) — *Cours de Philosophie Positive*. 4e. éd. par E. Littré, 1877.
- CYON (E. de) — *Ecole Médicale pour les Femmes à Saint Petersburg. Société pour l'Étude des Questions d'Enseignement Supérieur*. (Études de 1879).
- DELCOUR — *Situation de l'Enseignement Supérieur Donné aux Frais de l'Etat*. Rapport Triennal Présenté aux Chambres Législatives, le 22 mai 1878. Années 1874, 1875, 1876. Bruxelles, 1879.
- DORVAULT (V.) — *L'Officine*. Edição de 1880.
- ECOLE DES MINES — *Programmes des Cours Professés à l'Ecole Nationale des Mines en 1877-1878*. Paris, Imprimerie Nationale, 1878.
- ECOLE DES PONTS ET CHAUSSÉES. *Admission des Elèves Externes aux Cours de l'Ecole*. Paris, Imprimerie Nationale, 1878.
- ENGLISH HIGH SCHOOL IN BOSTON. *Catalogue of the Scholars*. — 1870-1871. Boston, 1871.

- FAURE (Felix) — *Exposition Universelle de 1878. Chambre de Commerce du Havre. Le Havre en 1878.* Le Havre, 1878.
- FAVARO (Antônio) — *Leçons de Statique Graphique.* Première part. Paris, 1879.
- FERNEUIL (Th.) — *La Réforme de l'Enseignement en France.* Paris 1879.
- FICHTE — *Reden an die Deutsche Nation.*
- GEORGE (Henry) — *Progress and Poverty.* New York, 1882.
- GLADSTONE — *Gleaning of Past Years.* London, 1879.
- GORTON (A.) — *Principles of Mental Hygiene.*
- GRANDEAU (L.) — *Stations Agronomiques et Laboratoires Agricoles.* Paris, 1869.
- GROSSHERZOGLICH BADISCHEN POLYTECHNISCHEN SCHULE ZU CARLSRUHE. — *Programm für das Studienjar. 1878-1879.* Carlsruhe, 1878.
- HARVARD UNIVERSITY. *Catalogue 1875-6.*
- HIPPEAU (C.) — *L'Instruction dans l'Amérique du Sud.* Paris, s. d.
— *L'Instruction Publique en Russie.* Paris, 1878.
- HUXLEY — *Les Sciences Naturelles et les Problèmes qu'elles Suscitent.* Paris, 1877.
- JACCOUD — *Facultés de Médecine en Allemagne.*
- KLENKE (Herman) — *Schul-Diätetik.*
- LACHELIER (H.) — *Université de Heidelberg. Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur — (Etudes de 1879).*
- LAFARGUE (Georges) — *Des Programmes de l'Instruction Publique.* Na *Philosophie Positive* (Revue), Tomo X, n.º 4, 1873.
- LAVISSE (Ernest) — *L'Enseignement Supérieur en 1878. Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur (Etudes de 1878).*
- LECKY — *History of Rationalism in Europe.*
- LECTIONSPLAN des Polytechnicums zu Carlsruhe für das Wintersemester 1878-1879.
- LINDENLAUB — *Université de Strasbourg. Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur. (Etudes de 1879).*
- MAUDSLEY (Henry) — *The Pathology of Mind —* New York, 1880.
- MAY (Th. Erskine) — *Democracy in Europe.* London, 1877.
- MEDICAL QUALIFICATIONS in Great Britain and Ireland. The London Record Educational Number.
- MINISTÈRE de l'Agriculture et du Commerce. — *Directorie de l'Agriculture. — Enseignement Supérieur de l'Agriculture. — Institut National Agronomique. — Programme.* Paris, Imprimerie Nationale, 1880.
- MINISTÈRE de la GUERRE. *Programmes de l'Enseignement Intérieur de l'École Polytechnique pour l'Année Scolaire de 1874-1875, etc.* Paris, Imprimerie Nationale, 1874.

- MINISTÈRE DE L'INSTRUCTION PUBLIQUE. *Ecole pratique des Hautes Etudes. Rapports des Directeurs de Laboratoires et de Conférences.* Paris. Impr. Nation., MDCCCXXIX.
- MINISTÈRE DES TRAVAUX PUBLIQUES. *Règlement Intérieur de l'Ecole Nationale des Ponts et Chaussées.* Paris, Imprimerie Nationale, 1880.
- MISMER (Ch.) — *Mémoire sur la Réforme des Méthodes et Programmes d'Enseignement.* Paris, 1880.
- MONCORVO DE FIGUEIREDO (C. A.) — *Do Exercício e Ensino Médico no Brasil.* Rio de Janeiro, 1874.
- MONTARGIS ET SEIGNOBOS — *L'Université de Goettingue, Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur* (Etudes de 1878).
- PÉCAUT (Felix) — *L'Education Nationale.* Paris, 1879.
- PENNSYLVANIA COLLEGE OF DENTAL SURGERY — *The Twenty Sixth Annual Announcement.*
- PHILADELPHIA DENTAL COLLEGE — *Eighteenth Annual Announcement.* Dental College — Session of 1880-81.
- PICOT (J. J.) — *Projet de Réorganisation de l'Instruction Publique en France.* Tours, 1871.
- POUCHET (Georges) — *L'Enseignement Supérieur des Sciences à Paris.* (Na *Philosophie Positive*, números de janeiro e fevereiro de 1872).
- PROGRAMMA del R. Istituto Tecnico Superiore in Milano per l'anno scolastico 1875-1876. *Publicato per cura del Consiglio Direttore.*
- PROGRAMMI di Insegnamento per gli Istituti Tecnici, Approvati con R. Decreto 5 novembre 1876, n. 3.511, Precedute Della Circolare 7 novembre 1876 del Ministero di Agricoltura, Industria e Commercio. Milano, 1876.
- REGAMEY (Felix) — *L'Enseignement du Dessin aux Etats Unis.* (Notes et documents). Paris, 1881.
- SANTI (L. de) — *Universités Italiennes. Enseignement médical. Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur.* (Etudes de 1879).
- SCHÜTZEMBERGER (Ch.) — *De la Réforme de l'Enseignement Supérieur et des Libertés Universitaires.* Paris, 1876.
- SCIENCE AND ART DEPARTMENT OF THE COMMITTEE OF COUNCIL ON EDUCATION. *Twenty-eight Report — Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty.*
- SCIENCE AND ART DEPARTMENT OF THE COMMITTEE OF COUNCIL ON EDUCATION, South Kensington. *Art Directory, containing regulations for promoting instruction in art.* London, 1881.
- SIEGFRIED (Jacques) — *L'Ecole Supérieure de Commerce du Havre.* Havre, 1878.
- SIMON (Jules) — *Rapport au Nom de la Commission du Sénat Chargée d'Examiner le Projet de Loi, Adopté par la Chambre des Députés,*

- relatif à la Liberté de l'Enseignement Supérieur*. Versailles, 1879.
- SMITH (Walter) — *Art Education, Scholastic and Industrial*. Boston, 1873.
- SPULLER (M.) — *Rapport Fait au Nom de la Commission Chargée d'Examiner le Projet de Loi Relatif à la Liberté de l'Enseignement Supérieur*. Versailles, 1879.
- STATISTIQUE DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR. Paris, Imprimerie Nationale. MDCCCLXXVIII.
- THIERS — *Discours Parlementaires*. Paris, 1879 e 1880.
- UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA — *Third Annual Announcement of the Dental Department 1880-1*. Philadelphia.
- VALCOURT — *Rapport sur les Institutions Médicales aux Etats-Unis de l'Amérique du Nord*.
- VASCONCELOS (Joaquim de) — *Reforma do Ensino do Desenho*. Porto, 1879.
- VERNES (Maurice) — *Nouvelle Organisation de l'Enseignement Supérieur en Hollande. Société pour l'Etude des Questions d'Enseignement Supérieur*. (Etudes de 1878).
- WYROUBOFF (G.) — *Quelques Mots à Propos du Discours de M. Mill sur l'Instruction Moderne*. Na *Philosophie Positive* (Revue), Tomo I, n. 3, 1867.

INDICE ONOMÁSTICO

- ARISTÓTELES, p. 176.
BARDOUX, ps. 56, 57.
BAUDIN, p. 168.
BAUDOIN, J. M., p. 179.
BEAUMONT, Elie de, p. 52.
BERKOWSKY, p. 116.
BERNARD, Claude, p. 142.
BERSOT, Ernest, p. 35.
BERT, Paul, p. 140.
BLANCHARD, p. 139.
BLOCK, M., p. 13.
BONAPARTE, Napoleão, p. 149.
BONGHI, p. 44.
BOUSSINGAULT, p. 140.
BRISAC, Edmond Dreyfus, p. 71.
BUCKLE, p. 177.
BUISSON, B., p. 60.
BURGMEISTER, p. 180.
CAEN, Charles Lyon, ps. 43, 59, 72.
CARNOT, p. 139.
CASATI, p. 72.
CHEVALIER, Michel, p. 168.
CLARKE, Edward H., p. 175.
COMTE, Augusto, ps. 106, 153, 154.
CORNIL, p. 60.
COUSIN, V., p. 78.
CULMANN, p. 190.
CYON, E. de, ps. 86, 93, 96.
DELCOUR, ps. 58, 87, 103.
DELESSE, p. 139.
DESCARTES, p. 52.
DEVILLE, H. Sainte Claire p. 12.
DORVAULT, V., p. 98.
DRAPER, 116.

- DU BREUIL, p. 139.
DU SOMERARD, p. 168.
DUCLAUX, p. 139.
DUMAS, p. 140.
DUPLOYER, p. 187.
ELLIS, W., p. 188.
ESTLÄNDER, p. 169.
FALLOUX, p. 193.
FAURE, Felix, p. 173.
FAVARO, Antônio, p. 190.
FERNEUIL, Th., p. 34.
FERRY, ps. 19, 28.
FICHTE, ps. 149, 151, 152.
GARCIA, Manuel, p. 180.
GEORGE, Henry, p. 177.
GIRARD, A., p. 139.
GLADSTONE, p. 176.
GORTON, D. A., p. 178.
JOURDAN, p. 84.
GRANDEAU, L., ps. 141, 143, 144.
GRIMAUX, p. 139.
HANNOT, p. 115.
HELMHOLTZ, p. 71.
HIPÓCRATES, p. 183.
HIPPEAU, C., ps. 69, 180.
HOGSON, W. B., p. 188.
HUFFELAND, p. 84.
HUMBOLDT, Alexandre, p. 152.
HUTTON, p. 52.
HUXLEY, ps. 25, 41.
JACCOUD, p. 62.
JEVONS, W. S., p. 188.
KLENKE, Hermann, p. 176.
KRÜIFF, p. 169.
LACHELIER, H., ps., 13, 61.
LAFARGUE, Georges, ps. 38, 40.
LAPLACE, 52.
LAU, p. 168.
LAVISSE, Ernest, p. 72.
LECKY, p. 175.
LECOUTEUX, p. 139.
LEFRANC, Victor, p. 139.
LIEBIG, p. 141.

- LINDENLAUB, p. 13.
LITTRÉ, E., p. 154.
MANN, Horace, p. 147.
MAUDSLEY, Henry, p. 175.
MAY, Th. Erskine, p. 176.
MENN, p. 169.
MÉRIMÉE, p. 168.
MILL, Stuart, ps. 38, 177.
MILTON, p. 176.
MISMER, Ch., p. 34
MOLL, p. 139.
MOMMSEN, p. 71.
MONCORVO DE FIGUEIREDO, C. A., p. 83.
MONTARGIS, ps. 43, 71.
MÜLLER, p. 143.
NECKER, 15.
NEUMEYER, p. 115.
NYROP, p. 169.
PASTEUR, Louis, p. 140.
PÉCAUT, Felix, p. 16.
PELIGOT, p. 139.
PERKINS, Ch. C., p. 169.
PESTALOZZI, p. 179.
PICOT, J. J., p. 26.
PLATÃO, p. 176.
PLAYFAIR, Lyon, p. 158.
POUCHET, Georges, ps. 12, 67, 78, 82.
PRIESCH, p. 116.
PRILLIEUX, p. 139.
REGAMEY, Felix, p. 172.
RÉGNARD, p. 139.
RISLER, p. 139.
ROBERT, Charles, p. 168.
SANSON, p. 139.
SANTI, L. de, ps. 13, 44, 59, 73.
SCHLOESING, p. 140.
SCHÜTZEMBERGER, Ch., ps. 20, 21, 22, 44, 61.
SECCHI, p. 116.
SEIGNOBOS, ps. 43, 71.
SIEGFRIED, Jacques, p. 192.
SIMON, Jules, ps. 28, 29.
SMITH, Walter, ps. 166, 170.
SOARES DE SOUZA, Paulino José, ps. 11, 17, 90.

- SÓCRATES, p. 176.
SPENCER, Herbert, p. 177.
SPULLER, M., p. 19, 28.
STEIN, p. 152.
STETSON, p. 169.
TASSY, p. 140.
THIERS, ps. 181, 193.
TIELE, p. 116.
TRESCA, ps. 140, 168.
VALCOURT, p. 69.
VASCONCELOS, Joaquim de, ps. 167, 169, 170.
VERNES, Maurice, ps. 22, 44, 58, 103.
VOGEL, p. 116.
WAITZ, p. 71.
WARREN, De la Rue, p. 116.
WHATELY, p. 188.
WATTZ, John, p. 188.
WERNER, p. 52.
WYROUBOFF, G., p. 38.
ZELLER, p. 71.
ZENCKER, p. 116.

ÍNDICE

	Págs.
PREFÁCIO	IX
PARECER	5
I Despesas	11
II Liberdade de Ensino — Faculdades Provinciais.....	19
III Ciências Físicas e Naturais — Bacharelado.....	33
IV Taxas de Inscrição — Propinas.....	43
V Liberdade Científica — Programas — Duração do Curso — Exames.....	47
VI Liberdade de Frequência.....	55
VII Nomeações — Acessos — Acumulações — Concursos...	65
VIII Faculdades de Medicina	81
1) Cursos	81
2) Material Técnico e Pessoal Prático.....	93
3) Ensino Médico das Mulheres — Exames — Exposi- ções — Prêmios.....	95
IX Faculdades de Direito	101
X Escola Politécnica.....	111
XI Escola de Engenharia Civil.....	119
XII Escola de Minas.....	125
XIII Curso Superior de Ciências Físicas e Naturais.....	131
XIV Instituto Nacional Agrônômico.....	137
XV Imperial Liceu Pedro II.....	147
XVI Ensino Secundário em Geral.....	193
PROJETO	195
Título I Disposições Comuns aos Estabelecimentos de En- sino Superior	195
Título II Das Faculdades de Medicina.....	204
Cap. I Da distribuição dos Cursos.....	204
Cap. II Do material técnico e pessoal do serviço prático	212

II

	Págs.
Cap. III Do Ensino	214
Cap. IV Dos alunos, sua inscrição, disciplina e exames	215
Cap. V Dos graduandos e graduados.....	217
Cap. VI Disposições gerais	219
Disposição transitória	220
Título III Das Faculdades de Direito.....	220
Título IV Escola Politécnica	225
Título V Escola de Engenharia Civil.....	231
Título VI Escola Nacional de Minas.....	236
Título VII Curso Superior de Ciências Físicas e Naturais no Museu Nacional	239
Título VIII Instituto Nacional Agrônômico.....	240
Título IX Instituto Meteorológico	244
Título X Do Ensino Secundário.....	245
Cap. I Imperial Liceu Pedro II.....	245
Cap. II Do Ensino Secundário em Geral.....	262
Título XI Disposições transitórias	265
Tabela n. I — Vencimentos	266
Tabela n. II — Emolumentos	266
Mapa da Distribuição das Lições pelos vários cursos do Liceu Imperial Pedro II.....	267
Mapa do Número de Lições e Horas de Aula por Semana em cada ano dos vários Cursos do Liceu Imperial Pedro II...	270
ANEXOS	271
Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879.....	273
Lição 39. ^a (Direito Romano).....	307
Aditamento organizado na Secretaria da Câmara dos Deputados. Projetos relativos à instrução pública no decênio de 1870 a 1880	315
1870 — N. 183	317
1873 — N. 290	324
1873 — N. 463	328
1874 — N. 73-A	335
1877 — N. 92	348
1880 — N. 158	361
BIBLIOGRAFIA	363
INDICE ONOMÁSTICO	367

IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942